SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

UOP DRACENA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
1	**SF-1473/2013** *CREA-SP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI (ORIGINAL) -- MAURO MONTENEGRO (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

Sinopse:

Trata o presente processo de uma DENUNCIA formulada por Antônio Soares Marcelino contra o Profissional Eng. Civil José Marcelo Bordin, registrado neste Conselho sob nº 5060903903, por possível conduta irregular da profissão. Aberto processo SF em 03 de setembro de 2013 é encaminhado para análise pela CEEC que, através de decisão nº 1066/2015 datada de 29 de julho de 2015, considerando o pedido de vistas ao presente processo, APROVAR o parecer do Conselheiro vistor (fls 20). Destaca-se que, em nenhum momento no decorrer do processo, apesar de comunicado da denuncia, o profissional se manifestou para sua defesa. As folhas 27 do presente, o denunciante se manifesta através de ofício datado de 06 de novembro de 2015 – mais de 02 anos após denuncia – solicitando arquivamento do presente processo, uma vez que foram regularizados os serviços contratados junto ao profissional denunciado. As fls 29/32 constam consultas ao Sistema Creanet, de 05 de julho de 2016 e verificou-se a existência de 01 processo de ordem "E" e 10 processos de ordem "SF" contra o profissional denunciado. As fls 33 o Gerente Regional – 1ª Região envia o presente processo à CEEC para análise e manifestação sobre o prosseguimento ou não do presente processo levando-se em conta a manifestação do denunciante. Em 26 de junho de 2017 o DAC 2/SUPCOL presta Informações necessárias para encaminhamento do presente processo para análise e manifestação da CEEC. Em despacho de julho de 2017 o Coordenador da CEEC encaminha o presente processo a um Conselheiro da Câmara para analisar o possível exercício irregular da profissão por parte do profissional denunciado conforme informação constante de fls 34. O Conselheiro indicado solicita em 26 de julho de 2017 a redistribuição dos Autos. Em 07 de março de 2019 o Sr. Coordenador da CEEC redistribui o presente sendo indicado este Conselheiro para manifestação e Relato.
Parecer:
Considerando todas as informações prestadas pela UOP de Dracena, bem como, pelo DAC 2/SUPCOL do CREA-SP; Considerando manifestação prestada pela interessada, a decisão da CEEC relativa a manifestação do Conselheiro Vistor ao 1º relato interposto neste processo; Considerando ainda os Processos que constam em nome do profissional denunciado (10 "SF" e 1 " E") e, de todo o constante no presente processo, somos de parecer e voto:

Voto:
Por encaminhar o presente processo à Comissão de Ética por indícios de descumprimento, por parte do profissional denunciado, do Artigo 8º Itens III, IV e V e do Artigo 10º - Item I "a" e "b" e Item III "c" e "f" do Código de Ética do CONFEA através da Resolução 1002/02 para manifestação e se procede abertura de processo ético contra o profissional denunciado. É o voto.

_____

PARECER DO VISTOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
2	**A-245/2018 V2**	*VALDECIR MAZER.*
	Relator LAURENTINO TONIN JUNIOR	

Proposta

• Resumo / Histórico:

I - Com referência aos elementos do processo:
O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Campinas (fl.13), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela W.P. Construtora e Incorporadora Ltda. (fl.06), no que diz respeito à atividade de "execução de execução instalações elétricas, em condomínio de 2630,00m²"), ART de fl.03 e as atribuições do profissional.
"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil VALDECIR MAZER, registrado neste Conselho sob nº 0601037524 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230180426047 (fl.04) Retificadora
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasProjeto/Execução
ContratanteW.P. Construtora e Incorporadora Ltda.
ContratadaW.P. Construtora e Incorporadora Ltda.
Local da obra/serviçoRua João Gonçalves Sardinha, nº 49n – Brodowski – SP.
Período 14/11/2010 - 25/11/2013 - 24/11/2011
ART gerada em: 2013 24/11/2011 - Inicial

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.);
ART's dos serviços executados (fls.03,04 e 05);
Às fls.5, atestado emitido pela mesma tendo em vista ser obra própria:
Às fls, 07/08 documentos da Prefeitura local;
Às fls.09 declarações do interessado esclarecendo que foi responsável pelos serviços de instalações elétricas;
Responsável técnico:
Engenheiro Civil Valdeci Mazer, sócio da empresa.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, temos que:

Considerando o abordado no referido processo as fls. 13, onde o Agente Administrativo, menciona "após reanalise, foi identificado conflito entre a atribuição do profissional requerente e a atividade executada de "Instalações Elétricas", relatadas na declaração, assinadas pelo próprio profissional às folhas 10 e no campo 05 da ART 28027230181172413, com isto foi sugerido o encaminhamento do presente processo para apreciação da CEEC.
Considerando que ao analisar os seguintes dispositivos legais:
LEGISLAÇÃO
• Lei nº 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das

profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região."

• Resolução Confea nº 218/73, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e

eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

• Decreto nº 23.569/1933:

"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";

k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

• Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86":

Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES

E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria,

sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

• Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por:
1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

Considerandos
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.
Ressaltamos que no desempenho das atividades consignadas em suas atribuições devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, levando em consideração que o desempenho profissional como Engenheiro deve respeitar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso, pois para atribuir sua competência é levada em consideração para cada caso, a grade curricular, o perfil de formação do egresso e o projeto pedagógico da Instituição.
Considerando que as atividades referentes à instalação elétricas são partes integrantes em uma edificação como um todo, conceitualmente caracterizadas como serviços correlatos, nos termos do art. 1º da Resolução Confea nº 218, portanto contemplada nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena, tanto do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, como dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

Considerando todo o abordado anteriormente, com isto, sendo pelo entendimento que o profissional VALDECIR MAZER possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, a título de obra complementar. Não se identifica na legislação qualquer menção a limitação da potência permitida na realização destas atividades aos profissionais Engenheiros Civis.

VOTO:
Voto Concordando em Deferir A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, conforme o solicitado, onde o profissional executou todo serviço da obra mencionada dentro de suas atribuições, inclusive no tocante a parte elétrica da mesma.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-35/2019** *DIEGO FERNANDO HUMAYTA DIAS* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPOSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Campinas (fl.13), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa Cardan Diesel Auto Peças Comércio e Serviços Ltda. (fl.03), no que diz respeito à atividade de "sistema de proteção contra descargas atmosféricas", atividades da ART de fl.04 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Diego Fernando Humayta Dias, registrado neste Conselho sob nº 5069807912 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea". Destacamos que à fl.06 encontra-se Laudo Técnico dos serviços executados elaborado pelo Engenheiro Civil Thiago de Azedia, uma vez que o Atestado foi emitido por leigo, sendo a ART respectiva anexada as fls.05.

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230180711913 (fl.04)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Naturezaedificação
Atividades técnicasExecução
ContratanteCardan Diesel Auto Peças Comércio e Serviços Ltda.
ContratadaPantheon Construção e Serviços Ltda. EPP
Local da obra/serviçoAv. dos Autonomistas nº 7055, Osasco, SP
Período 14/06/2018 a 20/06/2018
ART gerada em: 14/06/2018

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
• ART's dos serviços executados (fls.04);
Às fls.03, Atestado emitido pela Cardan Diesel Auto Peças Comércio e Serviços Ltda., em favor da empresa Pantheon Construção e Serviços Ltda. EPP, tendo como atividade técnica o "sistema de proteção contra descargas atmosféricas", no período de 14/06/2018 a 20/06/2018, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Engenheiro Civil Diego Fernando Humayta Dias.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "
• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e

grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica

de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer e voto

Considerando as atividades descritas nas ART nº 28027230180711913 referente a serviços de "sistema de proteção contra descargas atmosféricas".

Considerando as atribuições do profissional Engenheiro Civil Diego Fernando Humayta Dias do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea", conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART supramencionadas ao profissional Engenheiro Civil Diego Fernando Humayta Dias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-172/1993 V14** *JOSÉ LUIZ ALVES* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

HISTÓRICO:
O presente processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico, encaminhado pela UGI Campinas, para análise e parecer da CEEC, tendo em vista os serviços executados frente às atribuições profissionais do interessado.

Profissional requerente: José Luiz Alves – Engenheiro Civil, registrado desde 09/01/1978, com atribuições do artigo 28 e 29 do Decreto Federal 23569/33 do Confea, anotado, desde 29/10/1991, como RT pela empresa Aerocarta S.A Engenharia de Aerolevantamentos, desde 08/05/2013 pela empresa Consórcio Aerocarta/Base/Engemap, desde 11/11/2013 pela empresa Consórcio Aerovoo, desde 20/05/2014 pela empresa Consórico Aerocamp, desde 25/03/2015 pela empresa Consórcio Rodovias Engemap/Aerocarta e desde 13/07/2015 pela empresa Consórcio Aerocarta/Engemap/Topocart (fls. 09).

O serviço em questão trata, conforme descrito na ART de Execução de Aerofotogrametria de 97 Km²:

Dados da ART nº 92221220131047113 –Responsabilidade Principal (de 27/05/2013) (fls. 05):

ARTComplementada pela ART 92221220140780165 (fls. 06) (visto que houve acréscimo de atividade no campo da observação))
Atividade TécnicaDireção: Execução – Aerofotogrametria – Bases Cartográficas

ContratantePrefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.
ContratadaAerocarta S.A. Engenharia de Aerolevantamentos
Local da obra/serviçoRua Michigan, 581, bairro Monções –São Paulo- SP Período27/05/2013 a 27/12/2017

Campo da observações das ART's:
1)Serviços de Reestruturação da base da dados espacial: levantamento aerofotogramétrico esc.: 1:5.000 e GSD 10 cm; base cartográfica esc. 1:1000 e PEC classe A; levantamento fotográfico georreferenciado frontal dos imóveis; sistema de geoprocessamento; treinamento para utilização do sistema de geoprocessamento.

2)Atualização do cadastro imobiliário urbano: atualização da planta de valores genéricos (PVG); atualização do valor venal territorial; atualização do valor venal predial; relatório dos resultados e exportação dos dados para cálculo do IPTU; elaboração das cartas de notificação
Na ART Complemetar:
1)O modelo digital de terreno será executado através da obtenção de dados a laser aerotransportado.

Às fls. 10, consta Resumo da Empresa, onde pode se constatar um quadro técnico repleto de profissionais de outras modalidades como por exemplo Cartógrafos e Agrimensores.

Considerando as atribuições do interessado e os serviços executados, encaminha o processo para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Quanto à legislação

□Lei nº 5.194/66
"Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

□Decreto Federal 23569/33
Art. 28. São da competência do engenheiro civil :
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro :
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter :
a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.

□Resolução nº 1025/09, do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs

correspondentes atendam às seguintes condições:
I– tenham sido baixadas; ou
II– não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. (...)

"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".

"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante"
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

"Anexo da Decisão Normativa nº 104/2014 do Confea".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

. Nº Atividades Profissional habilitado Atribuições
Fotogrametria e Engenheiro AgrimensorResolução nº 218/73 - Art. 4º
foto interpretação Engenheiro CartógrafoResolução nº 218/73 - Art. 6º
Engenheiro de Geodésia e TopografiaResolução nº 218/73 - Art. 6º
Engenheiro Geógrafo Decreto nº 23.569/33 - Art. 35
Engenheiro Geógrafo e GeógrafoDecreto nº 23.569/33 - Art. 35
Resolução nº 218/73 - Art. 6º
Geógrafo Lei nº 6.664/79 - Art. 3º
Engenheiro AgrônomoDecreto nº 23.569/33 - Art. 37
Resolução nº 184/69 - Art. 1º
Resolução nº 218/73 - Art. 5º
Engenheiro Florestal Resolução nº 218/73 - Art. 10
Engenheiro AgrícolaResolução nº 256/78
Engenheiro Civil Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
Resolução nº 218/73 - Art. 7º
Geólogo ou Engenheiro GeólogoLei nº 4.076/62 - Art. 6º

PARECER:
Considerando o descrito nos campos de atividade técnica das ART's preenchidas e recolhidas pelo profissional (fls.05 e 06) onde consta Execução – Aerofotogrametria -97,00 km².
Considerando que o profissional possui as atribuições constantes nos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933.
Considerando ainda o Atestado de Conclusão dos Serviços emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Bela, que vai assinada pelo Técnico em Edificações Ronaldo Monteiro registrado sob nº 5061275923 neste Conselho, onde constam todas as atividades detalhadas dos serviços ora prestados (fls. 07 e 08) e que segue copiado abaixo:

ATESTADO DE CONCLUSÃO DE SERVIÇOS
Atestamos que a empresa AEROCARTA S».A. Engenharia de Aeroievantarnentos, inscrita no CNP.] sob n°, 31332.778/0001-21, sediada à Rua Michigari„ 561 - Brooklin Paulista - São Paulo-SP, executou para a Prefritura Municipal da Estância Balneário de ilhabela, inscrita no CNPJ/MF sob n", 46.482.865/0001-32, situada na Rua Prefeito Mariano ProcOpio de Araújo Carvalho, 86 — Perequê, os serviços conforme abaixo descritos:
•Recobrimento aerofotogrametrico com GSD de 10cm, equivalente à escala 1:5.000, abrangendo área de 100km2, utilizando câmera aérea digital métrica de grande formato com controle de exposição automática, dispositivo FMC e plataforma giroestabilizadora. O voo foi apoiado com sistema inercial (Ilv111) e rastreio simultâneo de GNSS de dupla frequência conjugados à câmera e sincronizados com a operação de voo para aquisição dos parâmetros de orientação da câmera no momento da tornada das imagens e das coordenadas tridimensionais dos centros perspectivos;
•Geração de fotoindice digital em escala 1:20,000;
Perfilamento a laser simultâneo ao recobrimento aerofotograrnétrico utilizando sensor aerotransportado, abrangendo 100Km2, com densidade de 4 pontos/n-12;
Processamento dos dados do perfilamento a laser;
•Apoio terrestre básico compondo a rede de referência cadastral com implantação de 35 marcos geodésicos e revisão de 15 marcos geodésicos existentes, contemplando determinação de suas coordenadas planialthnétricas, utilizando posicionamento por satélites GNSS e nivelamento geométrico;
•Apoio suplementar utilizando posicionamento por satélites GNSS com determinação de coordenadas planialtimétricas de 92 pontos, no sistema de referência SIRGA S2000 e Datum vertical do Marégrafo de :Imbituba (SC);
•Nivelamento Geométrico referenciado ao Datum vertical do Marégrafo de Imbituba (SC), para a determinação de coordenadas altirnétricas de 12 marcos geodésicos implantados n o apoio terrestre básico, com desenvolvimento de linhas de nivelamento totalizando 64km de comprimento e precisão 10mm/.k.;

• *Aerotriangulação estereofotogramétrica pelo método digital, realizada em Sistemas Fotograrnétricos Digitais:*
Restituição estereofotogramétrica digital planialtimétrica na escala 1:1M00 em área de 55Km2, no Padrão de Exatidão Cartográfica (PEC) Classe A, composta pelas seguintes categorias e elementos:
Hidrografia;
Infra estrutura urbana. composta por:
Sistema viário, (via pavimentada e não pavimentada, acostamento. meio-fio, estacionamento, calçada, caminhos e trilhas, ciclovias) incluindo 2.209 eixos de logradouro:
Edificações:
** 638 quadras:*
19.514 lotes:
35.264 edificações;
L830 piscinas;
a123 Piers;
51 Quadras esportivas/campos de futebol;
7 helipontos.
Altimetria incluindo curvas de nível com equidistância de l m e pontos cotados.
•Geração de Modelo Digital de Superfície (MDS) e Modelo Digital de Terreno (MDT) a partir dos dados do perfilamento a laser, em área de 55Krn2;
•Geração de ortofotos digitais coloridas em escala 1:L000, com GSD de I0cm„ abrangendo área de 55km2„ no Padrão de Exatidão Cartográfica (PEC) Classe A, utilizando estações fotogramótricas
•Edição da restituição e das ortofotos em área de 55Km2;
•Processamento das imagens constituído por ajuste radiométrico, níveis de contraste e homogeneização;
•Estruturação e validação da base cartográfica para SIO;
•Execução de cadastro técnico imobiliário, composto por:
Execução de cadastro imobiliário físico e fiscal de 14.100 unidades imobiliárias, constituído pelas seguintes etapas;
Consolidação das informações existentes;
Preparação das quadras para vistoria;
Medição das áreas construídas;
Reclassificação do padrão imobiliário;
Consistência dos dados coletados;
Georreferenciamento das plantas de lotes;
Cálculo das áreas construídas;
Montagem do banco de dados;
Relatório e exportação dos dados para cálculo do IPTU.
Elaboração e impressão de cartas de notificação
•Execução de fotografias frontais georreferenciadas de fachada de 14.100 unidades imobiliárias;
•Execução de cadastro de 2.209 eixos de logradouro e cadastro de 2,552 faces de quadras abrangendo infra-estrutura urbana, serviços e mobiliário urbano, compostos pelas seguintes etapas:
•Vistoria de Campo;
Consistência dos dados coletados:
Montagem do banco de dados:
•Elaboração da Planta de Valores Genéricos por metodologia de inferência estatística, em conformidade com a NBR 14.653 — Avaliação de Bens (NBR 14.653-1 — Procedimentos Gerais, NBR 14,653-2 — [ITIÓVeiS Urbanos, NBR 14.653-4 — Empreendimentos) e com as Normas para Avaliação de Imóveis Urbanos do IBAPE/SP„ relativa a 14.100 unidades imobiliárias, visando a obtenção dos valores de mercado por segmento de logradouro. As atividades desenvolvidas na elaboração da Planta de Valores Genérico foram: Pesquisa de elementos comparativos, cálculo do valor unitário básico, lançamento dos valores por segmento de logradouro e simulações de cálculo dos impostos no sistema de processamento da Prefeitura;
•Desenvolvimento e implantação de Sistema de Informação Geográfica com o uso da biblioteca TetTalib, inscrita como software livre, possibilitando a integração dos elementos da base cartográfica territorial com os cadastros imobiliário e de logradouros da área urbanizada do município., para gestão territorial,

ambiental e publicação em WEB:

•Montagem do banco de dados geográfico e alfanumérico;
•Georreferenciamento e chaveamento de 14.100 unidades imobiliárias:
•Implantação de Sistema de Informações Geográficas (SIG) aplicados aos cadastros imobiliário e de logradouros;

•Implantação do Sistema de Informações Geográficas (SIG) para uso e aplicação em:

oUrbanismo e planejamento:
a Obras em andamento:.
•Plano diretor;
•Zoneamento (legislação e códigos).
oSaúde;
oAssistência social:
oEducação;
oTurismo e comércio;
oTransporte;
oSegurança;
oIntegração de Sistema de Informações Geográficas (SIG) e geoprocessamento com o sistema de gestão tributária municipal;
oDesenvolvimento de módulo WEB para acesso público;
oSuporte para funcionamento do sistema e assessoria em geoprocessamento por período de 38 meses;
oTreinamento e capacitação de 30 técnicos da Prefeitura em Sistema de Informações

Co-responsável Técnico pela Execução:

Saint-Cier Soares
Engenheiro Agrimensor RNP 260329492-0

Massayosh Assano
Engenheiro Agrimensor R.NP 260328880-6

Outrossim, declaro que os serviços ora descritos foram executados a contento e dentro do prazo contratual e das normas técnicas exigidas.

Considerando a leitura acima passo ao voto.

VOTO:
Tendo em vista as inúmeras atividades correlatadas às Engenharias no Atestado de Conclusão dos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Serviços e a não especificidade dos serviços que o profissional efetivamente participou da execução, não deixando claro outros quais teve co-participação na execução, e ainda, em outros mais que agiu através de orientação ou direção técnica, se é que assim o houve.
Tendo em vista também que a Certidão não pode ser emitida em nome de Pessoa Jurídica, mesmo a empresa possuindo em seu quadro outros profissionais habilitados a desempenhar tais serviços técnicos explicitados no Atestado de Conclusão dos Serviços.

Voto pelo Indeferimento da Emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT) solicitada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-38/2016** *RICARDO FIGUEIREDO ENGLER PINTO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fls. 03 e 05 – ART nº 92221220151431037 – Responsável Técnico: Ricardo Figueiredo Engler - Empresa Contratada: Arcadis Logos S.A.- com atividade técnica de 1.279 horas por mês na coordenação de: Planejamento, Análise, Controle de qualidade, Fiscalização, Especificação e Estudo – Infraestrutura – Dados da obra/serviço: Início 01/06/2013 a Término 31/10/2013 – Dados do Contrato: Corredor Logístico e Integrado de Nacala S.A. – CLN.

2.)Fls. 06, 06 verso e 07 – ART nº 92221220151283519 – Responsável Técnico: Ricardo Figueiredo Engler - Empresa Contratada: Arcadis Logos S.A. – com atividade técnica de 1.279 horas por mês na direção de: Planejamento, Análise, Controle de qualidade, Fiscalização, Especificação e Estudo – Infraestrutura – Dados da Obra/Serviço: 19/03/2012 a 12/12/2014 – Dados do Contrato: Corredor Logístico e Integrado de Nacala S.A. – CLN.

3.)Fls. 08 a 17 – Atestado da Empresa Moçambicana CORREDOR LOGÍSTICO E INTEGRADO MACALA AS, atesta para os devidos fins que a empresa moçambicana GERENCIAMENTO NACALA, subsidiária da empresa brasileira ARCADIS LOGOS SA, que prestou de maneira satisfatória, no âmbito do contrato FPO 029, de 19/03/2012 a 12/12/2014, os serviços de gerenciamento de obras para implantação do Projeto Multiusuário e Ramal Ferroviário de Nacala-a-Velha, localizado em Nacala-a-Velha província de Nampula, Moçambique.

- Detalhando as atividades: Objeto Gerenciado; localizado próximo a Vila Sede do Distrito de Nacala-à-Velha, Província de Nampula, região norte de Moçambique, o empreendimento consiste na construção de um Terminal Portuário de carvão. Descreve as principais características e quantitativos (unidades pertinentes a cada atividade) do empreendimento: Ramal Ferroviário; Obras On-Shore; Obras Off-Shore; Equipe de Recursos Humanos Mobilizadas - está definida por horas de trabalho com descrição para Nível Superior = 1279 horas mês;

- Escopo de serviços: Planejamento e Controle; Controle Orçamentário; Medição; Suporte a Engenharia; Garantia da Qualidade; Suprimentos; Supervisão de Construção/Montagem; Gestão de Contratos; Segurança e Saúde Ocupacional; Gestão Ambiental; Gestão Social.

- Equipe técnica, registro dos profissionais, função assumidas no contrato e período de atuação: Ricardo Figueiredo Engler Pinto – Gerenciamento de Contrato – no período de junho/2013 a outubro/2013.

- Atestado com data de 21/05/2015 – assinado pelo Eng. Eletricista César Augusto Branco do Rosário, CREA 1102206024, cargo declarado Gerente de Controle,l para o período Junho 2013 a Outubro 2013

4.)Fl. 18 – Diário Oficial Empresarial de 18 de janeiro de 2013 – nomeação de Ricardo Figueiredo Engler em 22/10/2012 constando em Extrato – Ata de Reunião do Conselho de Administração da Arcadis Logos S.A., com aprovação para o cargo de Diretor Executivo da empresa Arcadis Logos S.A, para o período de 01/11/2012 até 31/12/2013

5.)Fl. 19 – Resumo Profissional: Ricardo Figueiredo Engler Pinto – Engenheiro Civil – CREASP nº 5060495151 - Registrado em 08/12/1995 – Texto da Atribuição: Do artigo 7º da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA.

6.)Fl. 20 e 20 Verso – Resumo da Empresa: Arcadis Logos S.A – CREA SP nº: 930360, Registro de 19/12/2011, Situação de pagamento – quite até 2016, Responsabilidades Técnicas: não tem menção ao profissional RICARDO FIGUEIREDO ENGLER PINTO.

7.)Fl. 21 – Dados resumido do profissional Eng. Eletricista, César Augusto Banco do Rosário, Registro no CREA-MA – Cartão provisório 1110022455520071, expedido 09/04/2007 com validade até: 09/04/2008, anuidade de 2015 não cadastrada.

ENQUADRAMENTO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

- Lei 5194/66 - Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

- Resolução 1025/2009 – do CONFEA - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos: I – Formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente. § 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes. § 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado. Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART. § 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

- Resolução 1050/2013 do CONFEA - Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – Formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

- Resolução Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege

a comunidade;
II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;
III - título profissional: título atribuído pelo Sistema Confea/Crea a portador de diploma expedido por instituições de ensino para egressos de cursos regulares, correlacionado com o(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional, em função do perfil de formação do egresso, e do projeto pedagógico do curso;
IV - atividade profissional: ação característica da profissão, exercida regularmente;
V - campo de atuação profissional: área em que o profissional exerce sua profissão, em função de competências adquiridas na sua formação;
VI – formação profissional: processo de aquisição de competências e habilidades para o exercício responsável da profissão;
VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade;
VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das três profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966; e
X – curso regular: curso técnico ou de graduação reconhecido, de pós-graduação credenciado, ou de pós-graduação senso lato considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema educacional, e devidamente registrado no Sistema Confea/Crea.
- Resolução 218/1973 do Confea - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

PARECER
- Considerando a Lei 5194/66 - Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas , transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; e) fiscalização de obras e serviços técnicos f) direção de obras e serviços técnicos; Entendo que as ART´s designam a responsabilidade principal especificadas como Coordenação e Direção e as atividades ora explicitadas estão dentre as quais o CREA fiscaliza.

- Considerando a Resolução 1025/2009 do CONFEA em seu Art. 65º que faculta ao profissional que executou obra, projeto, serviço ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão dessa atividade em seu acervo técnico; Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente. § 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes, entendo que o profissional Eng. Civil Ricardo Figueiredo Engler Pinto, CREA-SP nº 5060495151-SP, cadastrado no sistema desde 08/12/1995, com atribuição de acordo com o Art. 7º da Resolução 2018, de 29 de junho de 1973, atende está demanda de acordo com as ART´s nº 92221220151431037 e 92221220151283519.

- Considerando a Resolução 1050/2013 do CONFEA - Art. 1º Fixa os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços concluídos sem a devida ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído: – ART devidamente preenchida; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído, neste quesito não identificamos o período em que a obra foi realizada; Nas Fls. 08-17 temos o registro de conclusão da obra e período de realização, como também registro do profissional Ricardo Figueiredo Engler Pinto em função dentro do contrato na "Gerência do Contrato" em período compatível com seu vínculo de trabalho junto a Empresa e requerimento de CAT.

- Considerando a Resolução 218/1973 do Confea - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

- Considerando a Resolução Nº 1.010, de 22 de agosto de 2005. Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades; II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos; III - título profissional: título atribuído pelo Sistema Confea/Crea a portador de diploma expedido por instituições de ensino para egressos de cursos regulares, correlacionado com o(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional, em função do perfil de formação do egresso, e do projeto pedagógico do curso; IV - atividade profissional: ação característica da profissão, exercida regularmente; V - campo de atuação profissional: área em que o profissional exerce sua profissão, em função de competências adquiridas na sua formação; VI – formação profissional: processo de aquisição de competências e habilidades para o exercício responsável da profissão; VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade; VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

A função de gerente de contrato, não é explicita nas atividades determinadas pela Resolução 218/1973, mas entendendo que as Atividades 01, 04 e 10, determinam atividades pertinentes ao gerenciamento de qualquer atividade portanto o enquadramento ocorre, por sua vez pode ser interpretado na Resolução 1010/2005, que o título é fundamentado para nominação de atividade para fins de fiscalização, mas a atividade pode ser entendida como pertinente ao cargo, competências, campo de atuação, responsabilidades, etc.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

VOTO
O atendimento ao disposto na Lei 5194/66 Art.7º - "b", "c" e "f"; a Resolução 1025/2009, Art.65, Art. 66 – "II" Parágrafo 1º; Decreto 1050/2013 Art. 1º, Art. 2º - "I", "II", "III", item II, se faz entender que a Função de Gerencia do Contrato se faz atender e pode ser enquadrada na Resolução 218/1973 e melhor interpretada diante da Resolução 1010/2005, como o nível de atuação e atividades desenvolvidas especificamente pelo profissional Eng. Civil Ricardo Figueiredo Engler Pinto, possibilita a emissão/registro da Certidão de Acervo Técnico conforme solicitado através das ART´s nº 92221220151431037 e 92221220151283519.

Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART supramencionadas ao profissional RICARDO FIGUEIREDO ENGLER PINTO.

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-380001/2004** *MARIA ALLICE CHAVES DOS SANTOS* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta
HISTÓRICO:

O presente processo tem origem no Despacho que Requer Certidão de Acervo Técnico.

PARECER:

Considerando as anotações constantes e documentação apresentada, me sinto inábil para decidir sobre o caso, visto que as divergências nas assinatura aqui apresentadas "é clara".

VOTO:

Voto pelo envio ao Dpto. Juridico pois não posso e não tenho condições a autenticidade da assinatura apresentada na Folha 80 do Processo e também a informação de não reconhecimento da Assinatura por parte de um dos envolvidos (verificar folha penso anexada no final do processo)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-524/2016 V2** *CLOVIS DE OLIVEIRA MAITO* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

O Eng. Clovis de Oliveira Maito, CREA 601570155, requer Certidão de Acervo Técnico por serviço prestado em 17 de novembro de 1999, de acordo com a ART número 060157015596001, vinculada a ART 040024880896001, como responsável Técnico Coo – participe de uma edificação de um ginásio de esportes com 10.054,68 m², quando foi contratado pela Construtora Tarraf.

Anexo as folhas 6,7 e 8 o Atestado de Capacidade Técnica assinado pelo Engenheiro Civil Olavo Tarraf, CREA SP 0601289951/D.
Informa o Eng. Tarraf, no Atestado de Capacidade Técnica, que o documento é cópia fiel do que integrou a documentação para obtenção da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO espedia pelo CREA SP, sob no número A – 4586/97, assinada pela servidora Edileide Cerqueira Cruz, Técnica de Serviços Administrativos do DRCA do CREA – SP, na cidade de São Paulo, aos 04 08 1997.
Nas fls. 18 o requerente apresenta Certidão de número 57/2017, emitida pela 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, de um acordo trabalhista entre a Construtora Tarraf e o Engenheiro Clovis de Oliveira Maito, comprovando, portanto, seu vínculo com a Construtora Tarraf.
Nas folhas 12 deste processo consta a análise por funcionários do CREA-SP exigindo apresentação do contrato com a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e seu comprovante de vínculo com a contratada.

PARECER

A vista do Atestado de Capacidade Técnica e da Certidão de folhas 18 está comprovada a participação do Engenheiro Clovis na obra.
Não há necessidade do contrato com a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, tendo em vista a CAT já expedida, e que as partes do contrato são a Construtora Tarraf e a Prefeitura, não envolvendo o Eng. Clovis que foi contratado pela Construtora Tarraf.
Irretroatividade é a qualidade de não retroagir, não ser válido para o passado.
As leis e atos normativos em geral, a princípio, são editadas para que passem a valer para o futuro, desde a data da publicação ou a partir de um período fixado, geralmente no final do seu texto.

Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
Como é de conhecimento de todos, a lei, em regra, é feita para valer para o futuro.
A regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade).

VOTO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Pela emissão da Certidão de Acervo Técnico de acordo com a ART 060157015596001 emitida pelo Eng. Clovis de Oliveira Maito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-154/1998 V21** *FRANCISCO LOURENCO RAPUANO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fl.3 – Art. nº 28027230181291145 – Responsável Técnico: FRANCISCO LOURENÇO RAPUANO, CREA nº: 0600181636-SP, Contratada: CONTRACTA ENGENHARIA LTDA, CREA nº: 0576156-SP, Dados do Contrato: KUMASI METROPOLITAN ASSEMBLY, Dados da Obra Serviço: KUMASI CENTRAL MARKET – Início: 01/01/2015 – Término: 01/04/2018, ATIVIDADE TÉCNICA: Execução – Edificação materiais mistos – 197.000 m².

2.)Fls. 04 a 10 – todas com verso e Fl. 11: Tradução realizada por Antonio Dari Antunes Zhbanova – tradutor público juramentado, com fé pública em todo território nacional apresenta documento exarado em idioma inglês e validação dos certificados de assinatura e selos dos que aparecem no certificado e qualificação – Ata da Assembleia Metropolitana de Kumasi, Certificado de Qualificação Técnica – Projeto de Redesenvolvimento de Mercado Central de Kumasi – Fase 1 – Parte 1, constando o Eng. Civil Francisco Lourenço Rapuano, e outros 5 engenheiros, representando as seguintes especialidades: Civil (3), Mecatrônico(1) e Elétrica(1), como sendo tecnicamente responsáveis e participando diretamente na construção do projeto de mercado local, equipamento operacional e instalações: Creche, Clínica, Agência de correio, Pátio de veículos interno, Edifícios de suporte e redesenvolvimento dos arredores da Rede rodoviária, no Distrito Comercial de Kumasi, Gana, com uma área total construída de 123.000 m², incluindo todas as atividades realizadas em detalhe, informando que nessa Fase 1, Parte 1.

3.)Fls. 12 a 20 – todas com verso: Tradução realizada por Antonio Dari Antunes Zhbanova – tradutor público juramentado, com fé pública em todo território nacional apresenta documento exarado em idioma inglês e validação dos certificados de assinatura e selos dos aparecem no Certificado e Qualificação – Ata da Assembleia Metropolitana de Kumasi – Kumasi Metropolitan Assembly, Certificado de Qualificação Técnica – Projeto de Redesenvolvimento do Mercado Central de Kumasi – Fase 1 – Parte 2, constando o Eng. Civil Francisco Lourenço Rapuano, e outros 5 engenheiros, representando as seguintes especialidades: Civil (3), Mecatrônico(1) e Elétrica(1), como sendo tecnicamente responsáveis e participando diretamente na construção do projeto de um mercado local, equipamentos e instalações operacionais: Creche, Clínicas, Correios, Estações Internas de Caminhões, Edifícios de Suporte e redesenvolvimento da rede rodoviária adjacente, na zona empresarial central de Kumasi, Gana, com uma área total construída de 74.000 m², incluindo lista de obras e serviços para atendimento ao projeto mencionado, informando que nessa Fase 1, Parte 2.

4.)Fls. 20 a 49 – todas com verso: Contrato de Construção e Desenvolvimento do Novo Mercado Central de Kumasi, conforme Fl. 47 verso – 23.9 o idioma de regência do contrato é o inglês, apresentando simultaneamente nas duas línguas: português e inglês, estando assinado por: República de Ghana – Ministério de Governo Local e Desenvolvimento Rural, Prefeitura Municipal de Kumasi; Contracta Engenharia Ltda., Data de Assinatura 25 de Junho de 2014.

5.)Fl. 52 – Resumo Profissional: FRANCISCO LOURENCO RAPUANO – Engenheiro Civil – Registro de 08/12/1975 – Texto da Atribuição: dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, Responsabilidades Técnicas Ativas: todos com tipo de vínculo – Sócio: Consórcio Consladel – Contracta, Consórcio Contracta Engefel MPO, Consórcio Contract Telar; Consórcio CTMSP Contracta Geosolo e Contracta Engenharia Ltda.

6.)Fl. 53 e 53 Verso – Resumo da Empresa: CONTRACTA ENGENHARIA LTDA. – CREASP nº: 576156 - Registro 27/09/2000; Responsabilidades Técnicas: Eng. Civil: Fabio Henrique Camara, Francisco Lourenco Rapuano e Riccardo Andre Furlan; Eng. Mecânico: Luis Fernando Biscolo e Eng. Eletricista: Mônica Jemima Yap Tan Casadei

ENQUADRAMENTO

- Lei 5194/66 - Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

- Resolução 1025/2009 – do CONFEA - Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – Formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente, § 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes. § 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

- RESOLUÇÃO Nº 1.050, 2013 do CONFEA - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente, Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar

diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR). Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos: I – Formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.
§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes. § 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado. Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução. Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART. § 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
- Conforme Resolução 218/1973 do Confea - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

PARECER
- As atividades ora explicitadas estão dentre as quais o CREA fiscaliza.
- O profissional Eng. Civil Francisco Lourenço Rapuano, está registrado no CREASP sob nº 0600481936, desde 17 de janeiro de 1977, anotado como responsável técnico da Empresa Contracta Engenharia Ltda, desde 14 de abril de 2008; requer Certidão de Acervo Técnico através da ART nº: 28027230181291145, comento:
Conforme Resolução 1025/2009 do CONFEA em seu Art. 65; Art. 66, que faculta ao profissional que executou obra, projeto, serviço ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão dessa atividade em seu acervo técnico, no Art. 66º, a inclusão de acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, "II" em seu §1º - dispensa a assinatura quando da apresentação de contrato, e no § 2º - documentos em língua estrangeira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado, como o seguinte teor, valendo observar que os dois atestados referem-se ao contrato disposto em duas fases da atividade proposta:
- De acordo com informações Fl. 4, atestando Fase 1 – Cota 1 – Participação da Empresa CONTRACTA ENGENHARIA LTDA, constando o Eng. Civil Francisco Lourenço Rapuano, e outros 5 engenheiros, representando as seguintes especialidades: Civil, Mecatrônico e Elétrica, como sendo tecnicamente responsável e participando diretamente na construção do projeto de mercado local, equipamento operacional e instalações – Creche, Clínica, Agência de correio, Pátio de veículo interno, Edifício de suporte e redesenvolvimento dos arredores, da rede rodoviária com área de 123.000 m², e em Fl.9 (verso) República de Gana – Ministério de Assuntos Estrangeiros e Integração Regional, através do Diretor Assistente, Conselho Jurídico Consular, Ministério de Assuntos Estrangeiros e Integração Regional, Audrey Naana Abayena certifica "CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A PROJETO DE REDESENVOLVIMENTO DO MERCADO CENTRAL DE KUMASI, - FASE 1 – COTA 1 , datado de 01 de junho de 2018.
- De acordo com informações Fl. 12, atestando Fase 1 – Parte 2 - Participação da Empresa CONTRACTA ENGENHARIA LTDA, constando o Eng. Civil Francisco Lourenço Rapuano, e outros 5 engenheiros, representando as seguintes especialidades: Civil, Mecatrônico e Elétrica, como sendo tecnicamente responsável e participando diretamente na construção do projeto de construção de mercado local, equipamento operacional e instalações – Creche, Clínica, Correio, Estação interna de caminhões, Edifício de suporte e redesenvolvimento da rede rodoviária adjacente, na zona empresarial central de Kumasi, Gana, com área de 74.000 m² e em Fl.20, Ministério das Relações Exteriores e Integração Regional, através de Hanaan Nkyi Assuku, Diretor Assistente do Departamento Jurídico e Consular do Ministério de Relações Exteriores e Integração Regional da República de Gana, Certifico "CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A PROJETO DE REDESENVOLVIMENTO DO MERCADO CENTRAL DE KUMASI, - FASE 1 – PARTE 2 , datado de 01 de junho de 2018.
Conforme Resolução 1050/2013 do CONFEA - Art. 1º Fixa os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços concluídos sem a devida ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído: – ART devidamente preenchida; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de

pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído, neste quesito não identificamos o período em que a obra foi realizada e também em seus Art.: 57,58,59,65 e 66 faculta a solicitação de acervo técnico, bem como a análise das informações, entendendo que as mesmas foram cumpridas.

Registro que processo de igual teor – A-001072/1997 V21 de 28/02/2019 em nome de FABIO HENRIQUE CAMARA, ART: 28027230181291643 apresenta-se em análise.

VOTO
O atendimento ao disposto na Lei 5194/66 Art.7º "a" e "g"; a Resolução 1025/2009, Art.65, Art. 66 – "II" - §1º, §2º, a Resolução Decreto 1050/2013, Art. 2º, Art. 50 - Parágrafo Único, e os Art. : 57; 58; 59; 65; ; e a Resolução 218/1973 e diante das atividades declaradas pelo profissional Eng. Civil Francisco Lourenço Rapuano, possibilita a emissão/registro da Certidão de Acervo Técnico conforme solicitado através das AR nº. 28027230181291145.

Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART supramencionadas ao profissional FRANCISCO LOURENCO RAPUANO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-1072/1997 V21** *FABIO HENRIQUE CAMARA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fl.3 – Art. nº 28027230181291643 – Responsável Técnico: FABIO HENRIQUE CAMARA, CREA nº: 0601937007-SP, Contratada: CONTRACTA ENGENHARIA LTDA, CREA nº: 0576156-SP, Dados do Contrato: KUMASI METROPOLITAN ASSEMBLY, Dados da Obra Serviço: KUMASI CENTRAL MARKET – Início: 01/01/2015 – Término: 01/04/2018, ATIVIDADE TÉCNICA: Execução – Edificação materiais mistos – 197.000 m².

2.)Fls. 04 a 10 – todas com verso e Fl. 11: Tradução realizada por Antonio Dari Antunes Zhbanova – tradutor público juramentado, com fé pública em todo território nacional apresenta documento exarado em idioma inglês e validação dos certificados de assinatura e selos dos que aparecem no certificado e qualificação – Ata da Assembleia Metropolitana de Kumasi, Certificado de Qualificação Técnica – Projeto de Redesenvolvimento de Mercado Central de Kumasi – Fase 1 – Parte 1, constando o Eng. Civil FABIO HENRIQUE CAMARA, e outros 5 engenheiros, representando as seguintes especialidades: Civil (3), Mecatrônico(1) e Elétrica(1), como sendo tecnicamente responsáveis e participando diretamente na construção do projeto de mercado local, equipamento operacional e instalações: Creche, Clínica, Agência de correio, Pátio de veículos interno, Edifícios de suporte e redesenvolvimento dos arredores da Rede rodoviária, no Distrito Comercial de Kumasi, Gana, com uma área total construída de 123.000 m², incluindo todas as atividades realizadas em detalhe, informando que nessa Fase 1, Parte 1.

3.)Fls. 12 a 20 – todas com verso: Tradução realizada por Antonio Dari Antunes Zhbanova – tradutor público juramentado, com fé pública em todo território nacional apresenta documento exarado em idioma inglês e validação dos certificados de assinatura e selos dos aparecem no Certificado e Qualificação – Ata da Assembleia Metropolitana de Kumasi – Kumasi Metropolitan Assembly, Certificado de Qualificação Técnica – Projeto de Redesenvolvimento do Mercado Central de Kumasi – Fase 1 – Parte 2, constando o Eng. Civil FABIO HENRIQUE CAMARA, e outros 5 engenheiros, representando as seguintes especialidades: Civil (3), Mecatrônico(1) e Elétrica(1), como sendo tecnicamente responsáveis e participando diretamente na construção do projeto de um mercado local, equipamentos e instalações operacionais: Creche, Clínicas, Correios, Estações Internas de Caminhões, Edifícios de Suporte e redesenvolvimento da rede rodoviária adjacente, na zona empresarial central de Kumasi, Gana, com uma área total construída de 74.000 m², incluindo lista de obras e serviços para atendimento ao projeto mencionado, informando que nessa Fase 1, Parte 2.

4.)Fls. 21 a 49 – todas com verso: Contrato de Construção e Desenvolvimento do Novo Mercado Central de Kumasi, conforme Fl. 47 verso – 23.9 o idioma de regência do contrato é o inglês, apresentando simultaneamente nas duas línguas: português e inglês, estando assinado por: República de Ghana – Ministério de Governo Local e Desenvolvimento Rural, Prefeitura Municipal de Kumasi; Contracta Engenharia Ltda., Data de Assinatura 25 de Junho de 2014.

5.)Fl. 52 – Resumo Profissional: FABIO HENRIQUE CAMARA – Engenheiro Civil – Registro de 05/02/1991 – Texto da Atribuição: Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Responsabilidades Técnicas Ativas: todos com tipo de vínculo – Sócio: Consórcio Consladel – Contracta, Consórcio Contracta e MPO, Consórcio Contracta Engefel MPO, Contracta Engenharia Ltda., D.F.C.Projetos e Construções Ltda..

6.)Fl. 53 e 53 Verso – Resumo da Empresa: CONTRACTA ENGENHARIA LTDA. – CREASP nº: 576156 - Registro 27/09/2000; Responsabilidades Técnicas: Eng. Civil: Fabio Henrique Camara, Francisco Lourenco Rapuano e Riccardo Andre Furlan; Eng. Mecânico: Luis Fernando Biscolo e Eng. Eletricista: Mônica Jemima Yap Tan Casadei

ENQUADRAMENTO

- Lei 5194/66 - Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

- Resolução 1025/2009 – do CONFEA - Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – Formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente, § 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes. § 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

- RESOLUÇÃO Nº 1.050, 2013 do CONFEA - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente, Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar

diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR). Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos: I – Formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.
§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes. § 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado. Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução. Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART. § 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
- Conforme Resolução 218/1973 do Confea - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

PARECER
- As atividades ora explicitadas estão dentre as quais o CREA fiscaliza.
- O profissional Eng. Civil FABRIO HENRIQUE CAMARA, está registrado no CREASP sob nº 06001937007, desde 05 de fevereiro de 1991, anotado como responsável técnico da Empresa Contracta Engenharia Ltda, desde 27 de setembro de 2000; requer Certidão de Acervo Técnico através da ART nº: 28027230181291643, comento:
Conforme Resolução 1025/2009 do CONFEA em seu Art. 65; Art. 66, que faculta ao profissional que executou obra, projeto, serviço ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão dessa atividade em seu acervo técnico, no Art. 66º, a inclusão de acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, "II" em seu §1º - dispensa a assinatura quando da apresentação de contrato, e no § 2º - documentos em língua estrangeira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado, como o seguinte teor, valendo observar que os dois atestados referem-se ao contrato disposto em duas fases da atividade proposta:
- De acordo com informações Fl. 4, atestando Fase 1 – Cota 1 – Participação da Empresa CONTRACTA ENGENHARIA LTDA, constando o Eng. Civil Fabio Henrique Camara, e outros 5 engenheiros, representando as seguintes especialidades: Civil, Mecatrônico e Elétrica, como sendo tecnicamente responsável e participando diretamente na construção do projeto de mercado local, equipamento operacional e instalações – Creche, Clínica, Agência de correio, Pátio de veículo interno, Edifício de suporte e redesenvolvimento dos arredores, da rede rodoviária com área de 123.000 m², e em Fl.9 (verso) República de Gana – Ministério de Assuntos Estrangeiros e Integração Regional, através do Diretor Assistente, Conselho Jurídico Consular, Ministério de Assuntos Estrangeiros e Integração Regional, Audrey Naana Abayena certifica "CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A PROJETO DE REDESENVOLVIMENTO DO MERCADO CENTRAL DE KUMASI, - FASE 1 – COTA 1 , datado de 01 de junho de 2018.
- De acordo com informações Fl. 12, atestando Fase 1 – Parte 2 - Participação da Empresa CONTRACTA ENGENHARIA LTDA, constando o Eng. Civil Fabio Henrique Camara, e outros 5 engenheiros, representando as seguintes especialidades: Civil, Mecatrônico e Elétrica, como sendo tecnicamente responsável e participando diretamente na construção do projeto de construção de mercado local, equipamento operacional e instalações – Creche, Clínica, Correio, Estação interna de caminhões, Edifício de suporte e redesenvolvimento da rede rodoviária adjacente, na zona empresarial central de Kumasi, Gana, com área de 74.000 m² e em Fl.20, Ministério das Relações Exteriores e Integração Regional, através de Hanaan Nkyi Assuku, Diretor Assistente do Departamento Jurídico e Consular do Ministério de Relações Exteriores e Integração Regional da República de Gana, Certifico "CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A PROJETO DE REDESENVOLVIMENTO DO MERCADO CENTRAL DE KUMASI, - FASE 1 – PARTE 2 , datado de 01 de junho de 2018.
Conforme Resolução 1050/2013 do CONFEA - Art. 1º Fixa os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços concluídos sem a devida ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído: – ART devidamente preenchida; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de

pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído, neste quesito não identificamos o período em que a obra foi realizada e também em seus Art.: 57,58,59,65 e 66 faculta a solicitação de acervo técnico, bem como a análise das informações, entendendo que as mesmas foram cumpridas.

Registro que processo de igual teor – A-000154/1998 21 de 26/02/2019 em nome de Francisco Lourenço Repuano, ART: 28027230181291145 apresenta-se em análise.

VOTO
O atendimento ao disposto na Lei 5194/66 Art.7º "a" e "g"; a Resolução 1025/2009, Art.65, Art. 66 – "II" - §1º, §2º, a Resolução Decreto 1050/2013, Art. 2º, Art. 50 - Parágrafo Único, e os Art. : 57; 58; 59; 65; ; e a Resolução 218/1973 e diante das atividades declaradas pelo profissional Eng. Civil FABIO HENRIQUE CAMARA, possibilita a emissão/registro da Certidão de Acervo Técnico conforme solicitado através das AR nº. 28027230181291643.

Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART supramencionadas ao profissional FABIO HENRIQUE CAMARA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-144/2012 V4** *RENAN GOBBO VASSALLO* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPOSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Taubaté (fl.14), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa BRK Ambiental Rio Claro S.A., (fl.06/07), no que diz respeito à atividade de "prestação de serviços de drenagem ambiental para limpeza/remoção e desassoreamento das 02 (duas) Lagoas Anaeróbicas, e desidratação/ adensamento/ deságua/ acondicionamento de lodo por bag's (tubo geotêxtil), com fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários e mão de obra especializada (fl.09)", ART às fl.03/05.
Profissional requerente: – Renan Gobbo Vassallo - Engenheiro Ambiental, registro nº 5063187785, com atribuições do 2º da Resolução nº 447/00, do Confea, sócio e responsável técnico da empresa Soludraga Soluções em Drenagem e Saneamento Ltda. - ME (fls. 12/13).

ART28027230181226859 ART substituição retificadora, conforme fls.03.
Atividade TécnicaExecução - Desassoreamento
ContratanteBRK Ambiental Rio Claro S.A.
ContratadaSoludraga Soluções em Drenagem e Saneamento Ltda. - ME
Local da obra/serviçoEstrada Municipal Rio Claro, Km 02, Rio Claro - SP.
Período01/05/2017 a 14/06/2017
Obs. Campo 5.Atividades de desassoreamento/limpeza das 2 lagoas anaeróbicas

Às fls. 06/07, consta a cópia do Atestado de Capacidade Técnica, assinada pelo Sr. Alexandre Leite de Oliveira, leigo, sendo que as fls.09/11 é apresentado Laudo Técnico da dos serviços a serem acervados, em nome do Eng. Ambiental Caio Villafanha Negro a ART nº 5069030583.

Consta ainda, que o serviço que foi executado "constante no Atestado e prestação de serviços de drenagem ambiental para limpeza/remoção e desassoreamento das 02 (duas) Lagoas Anaeróbicas, e desidratação/ adensamento/ deságua/ acondicionamento de lodo por bag's (tubo geotêxtil), com fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários e mão de obra especializada".
No Atestado consta que os trabalhos foram conduzidos sob a responsabilidade técnica do Engº Ambiental Renan Gobbo Vassallo, CREA/SP nº 5063187785.

Quanto à legislação

• Lei nº 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

• Resolução n° 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

▪ Resolução nº 447/00, do Confea
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

▪ Resolução nº 1025/09, do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...
(...)
Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.

Parecer e voto

Considerando as atividades descritas nas ART nº 28027230181226859 referente a serviços de "prestação de serviços de drenagem ambiental para limpeza/remoção e desassoreamento das 02 (duas) Lagoas Anaeróbicas, e desidratação/ adensamento/ deságua/ acondicionamento de lodo por bag's (tubo geotêxtil), com fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários e mão de obra especializada".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Considerando as atribuições do profissional Engenheiro Ambiental Renan Gobbo Vassallo, detentor, com atribuições do 2º da Resolução nº 447/00, conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART supramencionadas ao profissional Renan Gobbo Vassallo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP VARGEM GRANDE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-522/2018** *ANTONIO CARLOS CORREIA* ***Relator*** FÁTIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I - INFORMAÇÃO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Barueri (fl.31/32), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (fl.08, 19 e 26) e ART's de fls.06/07, 14/15 e 24/25, e diz respeito à atividade de "manutenção (fl.08), fornecimento e instalação (fl.19) e remanejamento e instalação (fl.26), ART de fl.03 e as atribuições do profissional".

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Antonio Carlos Correia, registrado neste Conselho sob nº 5070079681 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 (fl.29)".

ARTs relacionadas - vinculadasART's de fl.06/07, 14/15 e 24/25.
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasManutenção controle climático, instalação e remanejamento
ContratanteEscola Politécnica da Universidade de São Paulo
ContratadaTAAGERO Comercial Ltda. ME.
Local da obra/serviçoDiversos – São Paulo – SP.
Período Conforme ART's
ART gerada em: Conforme ART's

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02,12 e 23);
• ART's dos serviços executados fl.06/07, 14/15 e 24/25;
• Atestados fornecidos pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (fl.08, 19 e 26), tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
• Engenheiro Civil Engenheiro Civil Antonio Carlos Correia;
II – DA LEGISLAÇÃO:

• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento

de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Decreto Federal nº 23569/33
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a",

"b" e "c" deste Artigo.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para

apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

III – PARECER:

Considerando os Requerimentos de Certidão de Acervo Técnico (fls. 02,12 e 23);
Considerando as ART's dos serviços executados de fl. 06/07, 14/15 e 24/25;
Considerando os Atestados fornecidos pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (fl 08, 19 e 26), tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
Engenheiro Civil Antônio Carlos Correia;
Considerando as atribuições do interessado, conforme Resumo do Profissional a fls. 29;
Considerando a Decisão Normativa n 42/1992 do Confea;
Considerando a Resolução nº 1025/2009 do Confea, no que diz respeito ao artigo 25, que trata da Nulidade da ART.

IV – VOTO:

Voto pelo indeferimento da solicitação do requerimento da Certidão de Acervo Técnico de fl. 02, ART nº. 28027230180620071, por entender que o profissional não tem atribuição para desenvolver os serviços discriminados. Assim deve ser aberto processo específico quanto a nulidade da ART supramencionada.
Voto pelo deferimento da solicitação do requerimento da Certidão de Acervo Técnico de fl. 12 e 23, ARTs nº 28027230180620400 e 28027230180620632, que trata da instalação e remanejamento, considerando que instalação e montagem fazem parte de sua atribuição profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
12	**A-1105/2003 V2**	*ANDREA CAZONI ESCANHOELA*
	Relator	RITA DE CASSIA ESPOSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1- Com referência aos elementos do processo

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira Civil ANDREA CAZONI ESCANHOELA de cancelamento de ART nº 28027230190140110, fls 6, onde a profissional declara que os campos área e unidade foram preenchidos incorretamente e recolhida nova ART nº 28027230190202276, fls 07.
Observação: Poderia ter recolhido uma ART retificadora.

2-Com relação à legislação:

Resolução Confea nº 1025, de 30 de outubro de 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente

anotados no SIC. Seção V Da ART de Obra ou Serviço;
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. § 2º. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013;
Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do Cancelamento da ART
10.1 – O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
.nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executada ou
. O contrato não foi executado.

5 – Considerandos:

. A legislação acima apresentada;
. Resolução 1025 do CONFEA, art. 25, item I; art. 26, inciso 3º, art. 27;

. Considerando a ART retificadora como a correta para o caso e como não o fez, entendemos tratar-se de nulidade da ART e não de cancelamento, em conformidade com a resolução 1025 do CONFEA, art. 25, item I e o cumprimento ao Art. 27 dessa mesma Resolução;

6 – Voto
Pela NULIDADE da ART 28027230190140110.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-44/2019** *FERNANDO PORTO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Fernando Porto, de cancelamento das ART's n° 28027230180694736(fl.03) e n° 28027230180672974(fl.04) , "devido a profissional "afirmar" que não foram executados os serviços descritos na ART (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° 28027230180694736(fl.03) e n° 28027230180672974(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-221/2019** *BRUNO AUGUSTO CARVALHO* ***Relator*** FÁTIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – INFORMAÇÃO:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Bruno Augusto Carvalho, de cancelamento de ART n° 28027230190230153(fl.04), "devido a profissional "afirmar" que o projeto precisou ser alterado (fl.03).
Verifica-se as fls.07 foi recolhida nova ART de nº 28027230190318288 em que se trata da mesma obra, alterando-se somente a sua metragem (54,50 m²), a qual foi substituída pela ART de fl.09.
Destacamos informações da UGI às fls.11.

II – LEGISLAÇÃO:

• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.
(...)
Seção IV
Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

III – PARECER:

Considerando que o profissional recolheu outra ART para a mesma atividade e esse fato não se enquadra na resolução do CONFEA quanto a cancelamento de ART. Deveria o profissional ter solicitado a nulidade da ART.

IV – VOTO:

Voto pelo indeferimento do cancelamento da ART e sim pela sua NULIDADE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-359/2019** *KAREN CRISTIANE BATISTA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Karen Cristiane Batista , de cancelamento das ART n° 28027230190235460(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que não foi executado o serviço descrito nas ART (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230190235460(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-139/2019** *RENATO GUERRA FRANCHI* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPOSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1- Com referência aos elementos do processo

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil RENATO GUERRA FRANCHI, de cancelamento de ART nº 28027230190168736, fls 4, onde o profissional declara que foi gerada por engano como retificadora da ART Nº 28027230190133519, fls 05, que não deveria ser retificada e deve permanecer ativa no sistema até que o serviço seja concluído, fls 02.

2-Com relação à legislação:

Resolução Confea nº 1025, de 30 de outubro de 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente

anotados no SIC. Seção V Da ART de Obra ou Serviço;
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. § 2º. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013;
Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do Cancelamento da ART
10.1 – O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
.nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executada ou
. O contrato não foi executado.

5 – Considerandos:

. A legislação acima apresentada;
. Resolução 1025 do CONFEA, art. 25, item I; art. 26, inciso 3º, art. 27;

. Entendemos não se tratar de cancelamento de ART e sim de nulidade, em conformidade com a resolução 1025 do CONFEA, art. 25, item I e o cumprimento ao Art. 27 dessa mesma Resoução;

6 – Voto
Pela NULIDADE da ART 28027230190168736.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-751/2012 V2** *JOSÉ DOUGLAS RONDINA MORAES* ***Relator*** FÁTIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – INFORMAÇÃO:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil José Douglas Rondina Moraes, de cancelamento de ART n° 28027230190027721(fl.04), "devido a profissional "afirmar" que foi gerada por engano como retificadora da (fl.05), que não deveria ser retificada e deve permanecer valida (fl.02). ART n° 28027230190133519

II – Legislação

▪ Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.
(...)
Seção IV
Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

III – PARECER:

Considerando que o profissional gerou a ART retificadora e afirma que foi gerada por engano e solicitando seu cancelamento, esse fato não se enquadra na resolução do CONFEA quanto a cancelamento de ART. Deveria o profissional ter solicitado a nulidade da ART.

IV – VOTO:

Voto pelo indeferimento do cancelamento da ART e sim pela sua NULIDADE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-312/2019** *GUSTAVO FERLIN ANTUNES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Gustavo Ferlin Antunes, de cancelamento da ART n° 28027230181030302(fl.03), devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02).

.

II – Legislação

• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

_ o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.

Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° 28027230181030302(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-322/2019** *AUGUSTO CYRINO NOGUEIRA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Augusto Cyrino Nogueira, de cancelamento da ART n° 92221220151645120(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151645120(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-699/2018** *JOÃO LUIZ GODOY* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Hídrico João Luiz Godoy , de cancelamento das ART n° 28027230171931882(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que não foi executado o serviço descritos nas ARTs (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171931882(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-456/2016 V2** *WAGNER RODRIGO BARBOSA DE CARVALHO* ***Relator*** FÁTIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – INFORMAÇÃO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Marília (fl.22), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa Progress Rail Equipamentos e Serviços Ferroviários do Brasil Ltda., (fl.03/07), no que diz respeito à atividade de "serviços de geoprocessamentos e georreferenciamento (fl.15 a 18)", ART às fl.08/09 e as atribuições do profissional.

Profissional requerente: – Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho
- Engenheiro Ambiental, registro nº 5062064670 desde 23/02/2015, com atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas pelo 2º da Resolução nº 447/00, do Confea, sócio e responsável técnico da empresa IA Ambiental Ltda. - ME (fls. 20 e 21).

ART28027230180742417, registrada em 20/06/2018, conforme fls.08/09.
Atividade TécnicaExecução - Avaliação – Estudo Ambiental – Ambiental

ContratanteProgress Rail Equipamentos e Serviços Ferroviários do Brasil Ltda.
ContratadaIA Ambiental Ltda. ME.
Local da obra/serviçoRua Georg Rexroth, nº 609, Diadema - SP.
Período07/06/2017 a 25/06/2018
Obs. Campo 5.Atividades de geoprocessamentos e georreferenciamento

Às fls. 03/07, consta a cópia do Atestado de Capacidade Técnica, assinada pelo Sr. Hercules de Luna, leigo, sendo que as fl.10/12 é apresentado Laudo Técnico da dos serviços a serem acervados, em nome do Eng. Ambiental Lucas Grande de Aguiar e anexada a ART correspondente às fl.13/14.

Consta ainda, que o serviço que foi executado "constante no Atestado trata"-se de "execução das etapas de Gerenciamento de Áreas Contaminadas: Plano de Encerramento e desativação junto a CETESB, Avaliação Ambiental Preliminar e Investigação Confirmatória de Passivo Ambiental, em área suspeita de apresentar contaminação".

No Atestado consta que os trabalhos foram conduzidos sob a responsabilidade técnica do Engº Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, CREA/SP nº 5069494626.

III - DISPOSITIVOS LEGAIS

• Lei nº 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

• Resolução n° 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 447/00, do Confea
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
• Resolução nº 1025/09, do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar

diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...
(...)
Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.

Considerando que a documentação apresentada, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

IV – PARECER:

Considerando que o Eng. Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho é engenheiro ambiental e entendemos não ter atribuição para os serviços de geoprocessamento e Georreferenciamento conforme consta na ART, assim sendo, indeferimos o pedido de acervo técnico.

V – VOTO:

Pelo indeferimento da solicitação, considerando que o Engenheiro Ambiental não tem atribuição para atuar nessa área.
Considerando a nulidade da ART, solicito a abertura de um novo processo SF.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Salientamos que os processos do Acervo Técnico e SF, devem ser enviados em conjunto.

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-115/2018 V2** *MARCOS TIAGO BALBINO* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

O profissional Eng. Civil Marcos Tiago Balbino solicita neste processo o cancelamento das ARTs: 28027230182868910, 28027230180140594, por motivo que nenhuma atividade técnica foi executada. Apresenta um BO de número 3508/2018, no qual informa que foi vítima de uma pessoa de nome Rodolfo Henrique Libianio , com qual tinha uma parceria e veio a descobrir que o mesmo estava fazendo ARTs em seu nome, assinando as mesmas sem o seu conhecimento.
O CREA notifica os interessados pelas ARTs mencionadas que respondem:

1 - Alexandre José Campagnoli, ART de número 28027230182868910, que respondendo ao CREA, fez a seguinte solicitação: "requeiro que seja mantida a validade da ART para que este peticionário não tenha prejuízo por algo que não participou."

2 – Construvenda Negócios Imobiliários Ltda, ART de número 28027230180140594, que respondendo ao CREA disse: "Diante dos fatos elencados acima solicitou ao representante legal da empresa a emissão de uma nova ART.

PARECER

Há um outro processo aberto de categoria SF de número 0001992/2018, aguardando a apuração dos fatos pelas autoridades policiais para ser finalizado.

VOTO

Não há neste momento qualquer atitude a ser tomada por esta Câmara com relação a este processo. Devemos aguardar a apuração dos fatos pelas autoridades policiais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-365/2019** *VAGNER APARECIDO DA SILVA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Vagner Aparecido da Silva, de cancelamento das ART n° 28027230181292231(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que não foram executados os serviços descritos na ART (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° 28027230181292231(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-290/2019** *FABIO HENRIQUE MAZIEIRO GIGLIO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Fabio Henrique Mazieiro Giglio, de cancelamento da ART n° 28027230190096891(fl.03), devido a profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram executados (fl.06).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190096891(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-377/2019** *JEFERSON SANTANA DA SILVA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Jeferson Santana da Silva , de cancelamento das ART n° 28027230190108320(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que não foram executados os serviços descritos na ART (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° 28027230190108320(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-379/2019** *LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO JUNIOR* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Luis Carlos de Siqueira Salomão Junior, de cancelamento das ART n° 28027230190307686(fl.03) e n° 28027230190234012(fl.06), "devido a profissional "afirmar" que não foram executados os serviços descritos nas ARTs (fl.02 e 05).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° 28027230190307686(fl.03) e n° 28027230190234012(fl.06), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
27	**A-401/2019**	*DANIEL HENRIQUE VIEIRA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Daniel Henrique Vieira, de cancelamento da ART n° 28027230172068544(fl.04), devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.05).

.

II – Legislação

• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

_ o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.

Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230172068544(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-42/2019** *LEANDRO MORAIS SILVA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Leandro Morais Silva, de cancelamento da ART nº 28027230180333088(fl.03) e ART nº 28027230180210644(fl.04) , "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180333088(fl.03) e ART nº 28027230180210644(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-95/2017** *MARLON WAGNER QUEIROZ* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marlon Wagner Queiroz , de cancelamento das ART n° 92221220160487073(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 92221220160487073(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-115/2018 V4** *FABIO BRAGA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Fabio Braga, de cancelamento de ART n° 28027230181115821(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que não executados os serviços descritos na ART (fl.02).
II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230181115821(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-323/2006 T1** *LUIZ CARLOS BARRETO VINHOLIS* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPOSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1- Com referência aos elementos do processo:
O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Ribeirão Preto (fl13), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Barreto Construtora GUI Pereira Ltda., no que diz respeito à elaboração de projeto executivo completo de arquitetura, estrutura de concreto, estrutura metálica de cobertura, instalações elétricas, telefonia, informática, sistema de proteção descargas atmosféricas, instalações hidráulicas (água fria, esgoto sanitário, águas pluviais, gás medicinal) climatização.
Dados da ART Localizador: LC 24881388 (fl.4), solicitada pelo engenheiro Civil Luis Carlos Barreto Vinholis, registrado neste Conselho e com atribuições do artigo 28, excero alínea g (quanto a aeroportos), do Decreto Federal nª 23569/1933.

ART relacionada: LC 24881388 (fl.04)
Classificação da anotação: 1 – responsável
Tipo de ART: 1 – Obra/Serviço
Atividades técnicas: Projeto executivo
Contratante: Barreto Construtora Gui Pereira Ltda.
Local da obra/serviço: Av. Treze de Maio nº 353, Ribeirão Preto
Periodo: 21/12/2010 a 31/03/2011.
ART gerada: A recolher]

Do processo ainda ressaltamos:
. requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03)
. Arts localizador dos serviços executados (fls. 04)
Às fls.05 Atestado Emitido pela Barreto Construtora Gui Pereira Ltda.
. Destacam-se ainda os profissionais responsáveis pela elaboração do Atestado Técnico: não declarado no atestado.

QUANTO À LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da

respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 2º. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas

. Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

. Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

DECRETO FEDERAL Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933.

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro :

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aéroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter :

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Sòmente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c dêste artigo

RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.
Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. § 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. § 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional. Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART. Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis. Art. 7° Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento. Art. 8° Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014. Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Brasília, 13 de dezembro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Devolver o presente processo a UGI Ribeirão Preto para oficiar o profissional para esclarecer detalhadamente sobre o projeto de climatização que executou que não ficou claro para este grupo de trabalho, para após retornar a essa câmara.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-1/2019** *LEANDRO RODRIGUES OLIVEIRA* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPOSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de São José do Rio Preto(fl.16), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Assembleia de Deus Ministério dos Santos em São José do rio Preto (fl.06/07), no que diz respeito à atividade de "elaboração de projetos executivos de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas; de instalações hidráulicas (1042,00 m²); de cálculo estrutura (1042,00 m²) ; de instalações elétricas de baixa tensão (135,00 quilovolt-ampère) e de projeto de arquitetura (1042,00 m²) e elaboração técnica de projetos executivos de engenharia (1042,00 m²), ART de fl.03 e as atribuições do profissional.
"Dados das ART-Localizadora, apresentada pelo Engenheiro Civil Leandro Rodrigues Oliveira, registrado neste Conselho sob nº 5069026415 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART-Localizadora n° LC25544715 – fl.04
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasElaboração projeto
ContratanteAssembleia de Deus Ministério dos Santos em São José do rio Preto
ContratadaConstrutora Souza & Souza Rio Preto Ltda. ME
Local da obra/serviçoAv. Dr. Cenobelino de Barros Serra, nº 1935 – São J. Rio Preto – SP.
Período 07/05/2018 a '01/06/2018
ART gerada em: ?

Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.3);
・ART's dos serviços executados (fls.04);
Às fls.5, Atestado emitido pela Assembleia de Deus Ministério dos Santos em São José do rio Preto, em favor da empresa Construtora Souza & Souza Rio Preto Ltda. ME., tendo como atividade técnica a "elaboração de projetos executivos de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas; de instalações hidráulicas (1042,00 m²); de cálculo estrutura (1042,00 m²) ; de instalações elétricas de baixa tensão (135,00 quilovolt-ampère) e de projeto de arquitetura (1042,00 m²) e elaboração técnica de projetos executivos de engenharia (1042,00 m²), no período 07/05/2018 a 01/06/2018, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Engenheiro Civil Leandro Rodrigues Oliveira.
Destaca-se ainda que o Sr. Elieser Freitas de Souza, foi o responsável pela elaboração do Atestado, leigo, tendo sido apresentado Laudo Técnico do Eng. Fabio de Almeida Nobrega e ART as fls.09.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
・Lei Federal nº 5.194/66
・Resolução n° 218/73 do Confea
・Resolução nº 1.050/13 do Confea.
・Resolução nº 1025/09 do Confea

Parecer
Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Considerando as atividades descritas na ART-Localizadora n° LC25544715 referente a serviços de "elaboração de projetos executivos de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas; de instalações hidráulicas (1042,00 m²); de cálculo estrutura (1042,00 m²) ; de instalações elétricas de baixa tensão (135,00 quilovolt-ampère) e de projeto de arquitetura (1042,00 m²) e elaboração técnica de projetos executivos de engenharia (1042,00 m²).

Considerando as atribuições do profissional Engenheiro Civil Leandro Rodrigues Oliveira do artigo 7° da Resolução n° 218/73 do Confea", conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Pelo deferimento da solicitação de fls. 03, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-367/2019** *GUSTAVO NAKATA DE MELLO SOUZA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.12, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-413/2019** *DALBERTO DOS SANTOS LOPES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART nos termos da Resolução nº 1.050/2013 do Confea.

A documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente analisada pela unidade deste Conselho na qual informa estar em conformidade com as atribuições do profissional e os serviços por ele executados constantes na ART nº 28027230190530826.

Tendo em vista o atendimento aos critérios estabelecidos na citada legislação foi deferida a regularização da obra/serviço ad referendum da CEEC,

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a unidade encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação.

Considerandos

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Voto
Pelo referendo da regularização de obra/serviço concluído conforme dispõe a Resolução nº 1.050/2013 do Confea, referente a ART nº 28027230190530826.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**C-762/2015 V5-V6** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARARAQUARA.* ***Relator*** DIB GEBARA(GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata o presente processo de solicitação de referendo para a turma de concluintes de 2018 – 1º semestre, onde foram conferidas "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o título profissional de "Engenheiro (a) Civil, (código 101-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

.

Para as turmas de concluintes de 2018–2º semestre, do curso de Engenharia Civil, a interessada declarou que ocorreram alterações na matriz curricular de 2018 – 1º semestre, conforme informado às fls. 940.
" Foi incluída a disciplina Química Básica (2º semestre) com carga horária de 30 horas. A carga horária da Disciplina Cálculo com Geometria Analítica (2º semestre) passou de 90 hs para 60 horas."

A UGI Jaboticabal encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para referendar as atribuições e titulo, concedidas aos egressos de 2018-1º semestre.

II - PARECER:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Por referendar às atribuições e Titulo já conferidos à turma de formados do ano de 2018-1º semestre, no Curso de Graduação de Engenharia Civil, da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP CAMPUS DE ARARAQUARA, "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o título profissional de "Engenheiro (a) Civil, (código 101-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
36	**C-731/2015**	*UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO – USC BAURU*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

O presente foi preliminarmente encaminhado a esta CEEC para análise das atribuições para as turmas de concluintes de 2016-2, 2017-2, 2018-2 e 2019-2, assim como da análise do recurso apresentado quanto às atribuições concedidas à turma de 2015-2, do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, oferecido pela interessada.

Referente as atribuições concedidas para a primeira turma destacamos que foi objeto de análise por parte desta CEEC em 09/12/2015 tendo decidido pela concessão aos "concluintes de 2015/2 as atribuições constantes nas Resoluções 310/1996 e 447/2000, ambas do Confea, com restrição para trabalhos topográficos, controle de vetores biológicos e instalações hidrosanitárias,9 com o título profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, código (111-09-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea".

Com relação as turmas subsequentes a especializada decidiu: Pelo DEFERIMENTO do cadastramento do curso no Crea-SP "concedendo as atribuições disposta na Res. 310/1996 e no art. 2o da Res. 447/2000, ambas do CONFEA, aos concluintes do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Univ. Sagrado Coração – USC Bauru, ano letivo 2016-2; 2017-2; 2018-2 e 2019-2 , bem como, CONCEDER o Titulo profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, de acordo ao estabelecido na tabela de Títulos Profissionais do anexo da Res. 473/02 do Confea, aos diplomados mencionados acima"

Tendo em vista a restrições apontadas na turma de 2015/2, a Instituição de Ensino apresenta recurso solicitando a retirada das mesmas uma vez que possui em sua grade curricular disciplinas que contemplam a atuação nessas áreas em especial as seguintes disciplinas:
•Microbiologia – carga horária de 36h
•Poluição Ambiental – carga horária de 72h
•Sistemas hidráulicos sanitários – carga horária de 72h
•Avaliação de impactos ambientais – carga horária de 72h
•Tratamento de agua residuárias – carga horária de 72h
•Tipografia – carga horária de 36h

Parecer
Considerando que não houveram alterações na grade curricular das turmas iniciais em relação as turmas dos anos letivos 2016-2; 2017-2; 2018-2 e 2019-2.

Após a análise da grade curricular do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, bem como, do programa das disciplinas ministradas no curso através de suas ementas, entendo pela retirada das restrições impostas as turmas concluintes de 2015/2.

Voto
1.Por revogar a decisão CEEC nº 2035/2015 de 09/15/2015.
2.Editar nova decisão nos seguintes termos: "conceder as atribuições disposta na Resolução nº 310/1996 e no artigo 2o da Res. 447/2000, ambas do CONFEA, aos concluintes do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Univ. Sagrado Coração – USC Bauru, ano letivo 2015-2 com o título profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, de acordo ao estabelecido na tabela de Títulos Profissionais do anexo da Res.

473/02 do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
37	**C-346/1978 V4**	*FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA*
	Relator	DIB GEBARA(GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:

Trata o processo de pedido de cadastramento de Curso de Agrimensura e Engenharia Civil, bem como da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2018 – 1º semestre ,do curso de Engenharia Agrimensura e Engenharia Civil da FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Documentos para análise curricular e acréscimo de atribuições aos egressos a partir de 1º de janeiro de 2018 (fls. 03).
•Formulário A (fls 04)
•Formulário B (fls 05)
•Matriz curricular – carga horária de 4800 hs (fls 07 a 43)
•Portaria nº 801, de 09 de novembro de 2018, autorizando o Curso de Engenharia de Agrimensura (fls. 62/63)

A Decisão CEEC/SP nº 35/2018 às fls. 57/58, decidiu pelo referendo da concessão de atribuições aos concluintes do Curso de Engenharia de Agrimensura da Instituição, nos anos letivos de 2015 – 2º semestre, 2016 e 2017, sendo que também decidiu, fosse solicitada da Instituição de Ensino, o envio da autorização para implantação do Curso, fornecida pela Secretaria Estadual de Educação ou pelo MEC, retornando o processo à análise da CEE Civil.
Em resposta consta às fls. 67/68 Oficio nº 73/2019/CGARCES/DIREG/SERES/SERES-MEC, comunicando ao Sr. Diretor Geral da Faculdade de Engenharia de Pirassununga, que o referido Curso teve sua renovação de reconhecimento publicada por meio da Portaria nº 801, de 09 de novembro de 2018 (1633349), Seção 1, p. 44 – no bojo do processo e-MEC 201350673, cuja visita in loco aconteceu no período de 16 a 19 de maio de 2018 e teve Conceito de Curso (CC) satisfatório – não se justificaria a continuidade do processo e-MEC 201908539.

Cabe ressaltar que em análise a Matriz curricular, cuja carga horária é de 4.800 horas,
Constatamos as seguintes Descrição das Ementas, em relação à modalidade da Engenharia Civil:
•Projetos Estruturas de Madeira
•Projetos de Fundação e Obras de terra
•Projetos de Estrutura de Concreto armado
•Instalação Elétrica e Prediais
•Instalação Hidráulica
•Portos, Rios e Canais
•Projeto de Arquitetura
•Tecnologia Estruturas de Construções
•Topografia
•Hidráulica
•Construção Civil
•Saneamento
•Terraplenagem
•Pavimentação Urbana e Rodoviária
•Engenharia de Trafego
•Estabilidade das Construções

•Projeto Estrutural de Concreto Protendido
•Projeto de Estrutura Metálica

II - Parecer:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:
II.1 – Lei 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais

previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

"...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..".

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 194, verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar quanto ao requerido pela interessada.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR
Atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1 da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: a) Agrimensura Legal; b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c) Cadastro Técnico; d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; f) Obras Hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos; g) Obras de Terra e Contenções; h) Irrigação e Drenagem; i) Traçados de Cidades; j) Estradas, seus serviços afins e correlatos";

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33.

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

II.8 - DECISÃO Nº: PL-0153/2009
PROCESSO: CF-0651/2009
INTERESSADO: Sistema Confea/Crea
EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.
DECISÃO
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado; considerando que a Lei nº 9.394, de 1996, em seu art 48, estabelece que o diploma concedido ao egresso só terá validade quando for registrado e referente a curso reconhecido; considerando que a Resolução nº 1.010, de 2005, e seus anexos, estabelecem que somente os cursos reconhecidos pelos órgãos competentes do sistema de ensino podem ser cadastrados no Sistema Confea/Crea para fins de concessão de registro aos seus egressos; considerando que, por intermédio do Parecer nº 022/2009, a Procuradoria Jurídica – PROJ do Confea manifestou-se pela possibilidade de aplicação da Portaria Gab/MEC nº 40/2007 para fins de cadastramento de cursos junto ao Sistema Confea/Crea, desde que hajam outros elementos aptos a verificar a adequação e qualidade da formação recebida pelos egressos, no sentido de possibilitar o exercício profissional seguro; considerando que, da análise do teor do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, depreende-se que o Poder Público quer evitar que a demora em despachar os processos de reconhecimento dos cursos de graduação possa gerar prejuízos aos egressos e às instituições de ensino, desde que observada a conformidade dos requisitos de protocolo no Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES, DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.

Cabe ressaltar que:
•Considerando a DECISÃO Nº: PL-0153/2009 - PROCESSO: CF-0651/2009
INTERESSADO: Sistema Confea/Crea - EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007. DECISÃO
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado

III- Voto:

Este Grupo Técnico de Trabalho, reanalisando o processo, conforme solicitação constante nas páginas 66 a 70 – volume IV, entende que o solicitado deva ser:
1) Engenharia de Agrimensura com atribuições de Engenheiro Civil ou seja não existe no MEC o CURSO solicitado pela Instituição de Ensino.
2) Que não é o caso de se aplicar o MEC 40 que só se aplica a 1ª turma de concluintes, e o curso de Agrimensura já está regularizado.
3) O GTT entende que deveria ser solicitado quais as atribuições a serem acrescidas ao Engenheiro Agrimensor, em conformidade com a Resolução 1073 no conteúdo da Graduação do Curso de Engenharia

de Agrimensura.
4) Para uma melhor analise do solicitado no item 3, exemplificamos na página 24 do Volume IV, onde consta a Disciplina " Construção Civil" e a ementa constante no referido curso.
** Teoria e prática das pequenas construções em alvenaria armada para bueiros, poços de visita, tubulações em concreto armado para galerias, utilização e manejo na construção de tubulações para redes de águas e esgotamento sanitário, enrocamento de contenção e sistema de drenagem urbana.*
5) Devido ao apresentado no ítem 3, solicitamos que a Instituição de Ensino forneça os conteúdos programáticos de todas as disciplinas (não apenas os títulos e as ementas, mas o conteúdo a serem ministrados nas disciplinas).
6) Com a apresentação da documentação solicitada no ítem 6, este GTT analisará o solicitado e encaminhará a CEEC qual extensão de atribuições na área de Engª Civil será possível conceder aos Engenheiros de Agrimensura formados por esta Instituição de Ensino, lembrando mais uma vez o Título do Engenheiro Formado será o de " ENGENHEIRO DE AGRIMENSURA" apenas.

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**C-738/2018** *THAIS POLO* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta
Venho através deste votar e eslcarecer a seguinte consulta

Consulta se está o profissional de engenharia Civil Thais Polo ´pde atestar laudo técnico de aterramento elétrico.

Tendo em base que suas competências estão especificadas pelo artigo sétimo da resolução 218/73

O profissional não pode atestar laudo técnico de aterramento elétrico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**C-808/2018** *CREA-SP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fl. 01 e verso - Protocolo CREADOC – 01/03/2018 – Consulta de Thiago Souza – Protocolo 33343. Tendo em vista as atribuições do Engenheiro Químico na Resolução 218/73 - Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos e as atribuições aos egressos de cursos de Engenharia Ambiental prevista na Resolução 447/00 Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Pergunta-se: No caso de atividade profissional em petroquímica (CNAE principal 19.21-7-00 – Fabricação de produtos do refino de petróleo), o que, necessariamente um engenheiro químico NÃO PODE fazer em relação a um engenheiro ambiental?

Thiago Souza – CPF nº: 346.074.598-36 = não teve registro encontrado no CREA-SP

2.)Fl. 08 – Decisão CEEQ – Reunião Ordinária 349 – 03 de abril 2019 – Parecer Conselheira Mônica Maria Gonçalves – Decidiu: o Engenheiro Químico poderá realizar as atividades 01 a 18 do Art. 1º da Resolução do CONFEA nº 218/73 e pelo Art. 17º desta resolução referente a industrial petroquímica. Em relação as atribuições do Engenheiro Ambiental relacionadas a indústria petroquímica devem-se encaminhar o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil. - Não havendo votos contrários e abstenções quando de sua votação na CEEQ.

ENQUADRAMENTO

- LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

- Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

- Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos; Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional;

Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;

Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto,

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o

competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos 08meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.
- A CNAE significa Classificação Nacional de Atividades Econômicas. Ela tem como objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até mesmo profissionais autônomos em códigos de identificação. Esses códigos, padronizados em todo o país, são utilizados nos cadastros e registros da administração federal, estadual e municipal. O foco é proporcionar melhorias na gestão tributária e conseguir controlar ações fraudulentas. Além disso, os registros na CNAE contribuem e dão suporte às decisões dos órgãos públicos a fim de aprimorar a legislação tributária.
CNAE – 1921700 - Fabricação de produtos do refino de petróleo – Cooperativa, esta subclasse compreende: A fabricação de produtos do refino do petróleo: gás liquefeito do petróleo (GLP), gasolina, nafta, gás de nafta craqueada, querosene de aviação, querosene comum, óleo diesel, óleo combustível; gasóleo, gases residuais, parafina, óleos lubrificantes básicos, asfalto (cimento asfáltico), coque de petróleo, alcatrão de petróleo, outros resíduos de petróleo, etc. Compreende também: obtenção de produtos a partir de minerais betuminosos (xisto e areias betuminosas). ESTA CLASSE NÃO COMPREENDE: a exploração de jazidas de petróleo e gás para obtenção de petróleo cru e gás natural, a produção de combustíveis realizada por centrais petroquímicas, a formulação de combustíveis (gasolina A e óleo diesel) a partir da mistura de correntes de hidrocarbonetos, a atividade rerrefino de óleos lubrificantes usados ou contaminados, a fabricação de produtos petroquímicos básicos, a fabricação de aditivos e uso industrial, a fabricação de artigos de asfalto, a fabricação de gás de nafta craqueada associada à distribuição, a mistura de combustíveis com aditivos efetuada pelas distribuidoras.

PARECER
- Considerando o estabelecido na LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
- Considerando a Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao

monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

ENTENDIMENTO
Após as considerações citadas o entendimento é que o Engenheiro Ambiental, conforme Resolução 447/2000 - Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, portanto não indicado como responsável técnico por fabricação de produtos, conforme Resolução 447 restringindo as: Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação para esse profissional.
Em qualquer situação os profissionais deverão ser analisado pela atribuições designadas pelo CREA, conforme Resolução 218/1973 - Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**C-985/2018** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Consulta Pública feita por Engenheiro Civil, com formação presencial, onde indaga: "Qual tipo de Engenheiro pode assinar uma ART de transporte de cargas aéreo, por vigas, colunas e esteiras (carga/matéria, para produção) prima? Eng. Civil ou Eng. Mecânico?

RELATO

Após pesquisar o Decreto Federal nº 23.569/1933, em vigor há 86 anos, a Lei Federal 5.194/66, em vigor há 53 anos, podemos encontrar atividades como: estudo, projeto, direção técnica, fiscalização, entre outros, mas NÃO ENCONTRAMOS a atividade de "assinar" uma ART!

Nos cursos de Engenharia Civil, inclusive na Universidade Nove de Julho, onde o consulente se formou, ensina-se que: VIGAS e COLUNAS são elementos ESTÁTICOS, portanto, impossíveis de serem movimentados para qualquer tipo de transporte.

Completando: "esteiras" são utilizadas para transporte em alturas diversas, às vezes altas, mas NUNCA "aéreo".

Com base na: Atividade 01, do artigo 1º da resolução do CONFEA 218/1973, que designa entre outras: "orientação técnica", como atividade do exercício profissional, recomendo ao jovem Engenheiro Civil, o correto uso dos termos técnicos ensinados durante a sua graduação, recorrendo aos seus Professores, ou colegas de Profissão.

Poderá, de forma simplista, utilizar um Dicionário para saber o significado de palavras de uso corrente:
"Mini Aurélio, edição de 2009"
"VIGA" = PEÇA DE SUSTENTAÇÃO HORIZONTAL USADA EM CONSTRUÇÕES; TRAVE
"COLUNA" = NOME GENÉRICO DE ESTRUTURA EM FORMA DE PILAR
"PILAR" = ELEMENTO VERTICAL DE ESTRUTURA

A coerência entre o imaginado/projetado e o relatado/descrito, poderá evitar acidentes ou danos a equipamentos, facilitando ainda, a rápida transmissão de dúvidas ou de conceitos entre os brasileiros de diversas formações culturais.

VOTO

Pelo envio de ofício ao Consulente, informando ser impossível ao Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico fazer transporte aéreo de cargas por meio de vigas, colunas e esteiras. Poderá utilizar, entre outros meios de transporte aéreo: balão, drone, lança-míssil, helicóptero, avião, etc.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**C-990/2018** *CREA-SP* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:
O Engenheiro Civil Victor Dias Scarelli, consulta o CREASP, se possui atribuições para projetar, executar, fiscalizar, manutenção e efins em iluminação pública, face a Decisão Plenária do Confea PL – 3512/2003, que cita que o Eng. Civil, limita-se a projetar e executar instalações elétricas de baixa tensão em edificações de sua responsabilidade técnica. Outra decisão PL – 3521/2003 cita que o Eng. Civil não possui atribuições para a execução de serviços de iluminação pública e instalações elétricas temporárias, solicitando esclarecimentos se a 2ª decisão está em vigor.

LEGISLAÇÃO
A Lei 5.194/66, na secão V, das Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades, no Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária:

Na Resolução 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Decreto Federal 23.569/93
Art. 28. São da competência do engenheiro civil :
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro :
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aéroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter :
a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para

exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único. Sòmente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c dêste artigo.

PARECER:
Considerando que o Engenheiro Civil Victor Dias Scarelli, consulta o CREASP sobre se tem atribuições para projetar, executar, fiscalizar, manutenção e efins em iluminação pública, e com base nas Lei 5.194/66, na Resolução 218/73, e Decreto Federal 23.569/93, e nas Decisões Plenárias do Confea PL - 3512/2003 e PL – 3521/2003, entendo que o profissional não tem as atribuições necessárias.

VOTO:
Pela não concessão das atribuições para projetar, executar, fiscalizar, manutenção e afins em iluminação pública, pois os mesmos conforme a legislação vigente, não poderão ser executados sob a direção e responsabilidade técnica de um Engenheiro Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**C-1062/2018** *ORLANDO NAZARI JUNIOR* ***Relator*** RAFAEL RICARDI IRINEU

Proposta

Objeto:
Foi solicitado ao CREA-SP informação sobre o caso acima descrito, aprofundando o estudo de atribuições relato:

Perícia:
"Atividade que envolve pesquisa, o exame, a verificação, a cerca da verdade ou da realidade de certos fatos que dependa da habilidade técnica e de conhecimento técnico."
Fonte: ART CREA.

A RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;
Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional;
Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;
Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto,
RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.
Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;
CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,
RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Pesquisando fontes de ensino verifiquei que depende da Faculdade ou Universidade a grade curricular varia muito.
Para termos uma fonte segura é necessária a verificação da grade curricular do Profissional.
Exemplo:
A grade curricular da USP para o curso de engenharia ambiental não contempla a matéria topografia.
A grade curricular da Universidade de Taubaté contempla uma grade curricular de 80 horas de curso de topografia presencial.
A grade curricular da Aupex EAD Joinville prevê geografia e topografia sem determinar a carga horária.
Assim, para exemplificar justificar ou esclarecer tal indagação é necessário saber em qual universidade o profissional se formou, se tem pós graduação ou especialidade na área.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**C-1081/2018** *ROBERTA LOUREIRO DA SILVA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Histórico

A consulente Tecnóloga em Saneamento Ambiental Roberta Loureiro da Silva apresenta o seguinte questionamento: "Bom dia, gostaria de saber se como Tecnóloga em Saneamento Ambiental posso ser responsável técnica por poços profundos no departamento de águas da cidade em que trabalho?"

A Tecnóloga em Saneamento Ambiental Roberta Loureiro da Silva possui competência profissional para atividades dos artigos 3° e 4° da Resolução 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito de "Saneamento Básico".

II. Legislação

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
(...)
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;"
(...)
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

II.2 – Resolução n° 313/1986, do Confea;

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação
"Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:
a)aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;
b)aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução."

II.3 – Decisão Normativa N°59 de 09 de maio de 1997
(...)
"Considerando a NB-588 e NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:
1 – A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.
2 – A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.
2.1 – Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1 da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto n° 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

Parecer
- Considerando que a consulente não forneceu maiores detalhes ou especificações da(s) atividade(s) técnica(s) e, considerando as atividades dispostas no item 1 da Decisão Normativa N°59 de 09 de maio de 1997, do Confea, citam-se "prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea".
- Considerando as atribuições da consulente.

Voto
I – Por informar a consulente Tecnóloga em Saneamento Ambiental Roberta Loureiro da Silva, que em resposta a uma consulta generalista, ela não pode se responsabilizar tecnicamente por poços profundos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**C-1338/2018** *CREA - SP* ***Relator*** FERNANDO PIEROZZI DURSO

Proposta

Histórico:

Trata-se do profissional interessado, o Engenheiro Civil Thiers Lancellotte do Valle, que possui registro no CREA-SP, sob nº 5061498492 e atribuições do artigo 7 da Resolução 218/73, de 29 de Junho de 1973 do CONFEA

Consta na folha 02 que o interessado consultou este Conselho através do Protocolo 144316 (Internet), de 07/11/2018 com o seguinte questionamento: "É permitido que o Engenheiro Civil emita ART de responsabilidade técnica de execução de obra elétrica em um empreendimento cujo projeto foi assinado por um Engenheiro Eletricista?"

□□□□□*Parecer:*

Considerando as atribuições desta Câmara Especializada, estabelecida nos artigos 45 e 46 da Lei nº 5194/66.

Considerando que profissional interessado tem atribuições do Art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA:
"Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que as atividades referentes as instalações elétricas são partes integrantes de uma edificação como um todo, conceitualmente caracterizadas como serviços correlatos nos termos do Art. 1º da Resolução do CONFEA nº 218, portanto contemplada nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena tanto do Art. 7º da Resolução 218/73, do CONFEA , como dos Artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

Voto:

Por informar o profissional Engenheiro Civil Thiers Lancellotte do Valle que ele possui atribuição profissional para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação a título de serviço correlato.
Podendo sim emitir sua ART de execução de execução de instalação elétrica. Devendo vincular o número de sua ART ao número da ART de projeto do Engenheiro Eletricista (executor do projeto em questão).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

III . III - OUTROS

SIUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**C-1025/2014** *CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

À CEEC

Considerando a Norma Fiscalização nº 10 desta CEEC, que estabeleceu "O tempo de permanência no trabalho deverá ser de 12 horas semanais, como período mínimo necessário ao exercício da Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica", aprovada através da Decisão CEEC nº 2008/2014 em 10/12/2014.

Considerando que a responsabilidade técnica assumida pelo profissional não se restringe tão somente ao horário limitante de 12 horas e sim pela integralidade do período, assumindo a responsabilidade técnica perante a pessoa jurídica por todas as atividades técnicas fiscalizadas por este Conselho de acordo com suas atribuições profissionais.

Considerando o novo entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil relativo ao tempo de trabalho do profissional nas pessoas jurídicas registradas neste Conselho.

Decide:

1.Revogar a Decisão CEEC nº 2008/14 de 10/12/2014, e, consequentemente a Norma de Fiscalização nº 10/2014.

2.Editar nova decisão nos seguintes termos: No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil as futuras solicitações de anotação de profissional como responsável técnico na pessoa jurídica deverá atender exclusivamente o disposto na legislação e normativos do sistema Confea/Crea, não havendo necessidade de ser indicada jornada mínima de trabalho.

3.O decidido se aplica exclusivamente para profissionais responsáveis técnicos com atribuições profissionais pertinentes a Câmara Especializada da Engenharia Civil.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**E-106/2017** *P. V. N.* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
47	**E-99/2016** *M. S. G.* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPOSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
48	**E-6/2018** *A. N. F.* ***Relator*** RODRIGO DE FREITAS BORGES DA FONSECA

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
49	**E-98/2016** *J. C.* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPOSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**F-1500/2009 V2** *MENZORI ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC pela UGI Araraquara para análise quanto ao referendo do profissional Engenheiro Civil IVAN DAMASCO MENZORI e posterior envio a Câmara Especializada de Agrimensura quanto a necessidade ou não de profissionais além do anotado para suprir a totalidade do objeto social da requerente.

2- Quanto à empresa:

Objeto Social –

"Serviços técnicos de assessoria e consultoria na área de agrimensura, nos termos do artigo 966 e 982 do novo código civil. Projeto e execução de obras na área de engenharia civil; Prestação de serviços de manutenção e reparação de computadores".

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodesia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico

ENGENHEIRO CIVIL IVAN DAMASCO MENZORI, registrado neste Conselho sob nº 5062370274, com atribuições profissionais provisórias do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Sócio da empresa, tendo jornada de trabalho de segunda a sexta feira das 07:00hs às 08:00hs e sábado das 07:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs, não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida.

Apresenta ainda ART nº 28027230180959758 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4- Esclarecimentos da empresa:

Destacamos:

• O profissional Engenheiro Civil assumirá a responsabilidade dentre outras das atividades técnicas relativas a "trabalhos topográficos e geodésicos", sendo de acordo com a requerente o suficiente para o desempenho da atividade de "serviços técnicos de assessoria e consultoria na área da Agrimensura"

• O profissional Engenheiro Civil indicado como responsável técnico possui "Especialização em Georreferenciamento", com carga horária de 360 horas, além de possuir o título de Mestre em Engenharia Urbana com ênfase nas áreas de projetos urbanos, saneamento e transportes. Faz juntada de folhas 65 a 68 dos certificados de conclusão dos referidos cursos.

• Ademais todas as atividades relacionadas aos serviços técnicos de assessoria e consultoria na área de agrimensura, estão preponderantemente relacionados à participação em projetos de Engenharia Civil, principalmente de infraestruturas, assim como todas as CATs solicitadas pelo profissional.

5 – Com relação à legislação:

• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

6 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, na área da topografia e geodesia.

7 - Voto
• Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL IVAN DAMASCO MENZORI para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades exercidas pela requerente na área da Engenharia Civil, exceto para as atividades de consultoria na área da Agrimensura.
• Pelo encaminhamento a Câmara Especializada de Agrimensura para análise e deliberações em face do objeto social da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**F-2363/2009 V2** *PREDICTIVE – SERVICE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

・Resumo / Histórico:

I - Com referência aos elementos do processo:
A empresa PREDICTIVE – SERVICE Comércio e Representação Ltda., registro 856.860, iniciado em 19/08/2009, deu baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Industrial Eletricista Bruno Luiz Cordeiro, CREA/SP 506 265 6754, e admitiu como Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação Wagner Santos Silva, CREA/SP 506 949 6098, em 08/07/2015.

A indicação do novo Responsável Técnico, protocolo 96382 – 08/07/2015 (fls. 66), foi contestada sob a alegação que deveria ser um engenheiro eletricista.
PREDICTIVE – SERVICE anexou uma descrição detalhada dos Serviços de Manutenção Preditiva, datada de 17/08/2015, onde concluiu que a maioria dos serviços podem ser executados por Técnicos em Mecânica, e que o Engenheiro de Controle e Automação possui atribuições segundo a Resolução 427/99, e assim se inclui na categoria engenharia elétrica, prevista no artigo 8º da Resolução 355/84 do CONFEA.

O processo foi enviado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que emitiu (fls. 90/91) a Decisão CEEE/SP nº 76/2016, aprovando a anotação do Responsável Técnico indicado, porem restrito à sua área de atuação – ordenando uma diligencia para verificação das atividades descritas pelo Objetivo Social (fls. 41 e 42) – encaminhar o processo para análise das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Mecânica e Química.

A Decisão CEEC/SP nº 1399/2016 decidiu pela restituição do processo à unidade de origem no sentido de diligenciar a interessada e elaborar relatório detalhado das atividades técnicas praticadas pela empresa que são afetas a fiscalização do Sistema Confea/Crea – relação dos profissionais integrantes do seu quadro técnico – retornar o processo para esta Câmara para prosseguimento da análise.

A empresa apresentou Alteração e Consolidação do Contrato Social, alterando seu Objetivo Social, e relação do quadro técnico, e solicitou nova avaliação.

NOVO OBJETIVO SOCIAL
Comércio varejista e Representação de Equipamentos e Suprimentos de Informática (Software e Computadores) – treinamento na utilização de Software e equipamentos de Monitoramento Preditivo – Prestação de serviços de lubrificação, balanceamento de rotores (ventiladores, spindle, rebolos em motores em geral) – alinhamento de eixos de máquinas e manutenção em equipamentos industriais com ênfase na aplicação de técnicas de manutenção preditiva.

QUADRO TÉCNICO

ProfissionalCREA/SPTítuloAtribuições Início
Alberto J. Santos506 191 7664Téc. MecânicaArt. 4 D. F. 90922/8519/08/2009
Alberto J. Santos Jr.506 986 1054Eng. MecânicoArt. 12 Res. 218/7320/02/2017
Wagner Santos Silva506 949 6098Eng. Contr. Autom.Resolução 427/9904/04/2016

Registro de Alteração de Empresa – RAE – baixa e indicação de responsável técnico

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

PREDICTIVE – SERVICE Comércio e Representação Ltda. – registro 856.860
BAIXA – Eng. Ind. Eletricista Bruno Luiz Cordeiro
Indicação – Eng. Controle e Automação Wagner Santos Silva

Alteração de Contrato Social– PREDICTIVE –SERVICE Com. e Repr. Ltda. – 02/01/2015

CNPJ - PREDICTIVE – SERVICE Comércio e Representação Ltda.
atividade principal – consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Detalhamento das Atividades

Certidão d Registro de Pessoa Jurídica - PREDICTIVE – SERVICE – validade 31/12/2015

Certidão de Registro de Profissional – Alberto José dos Santos – validade 31/12/2015

Certidão de Registro de Profissional – Wagner Santos Silva – validade 31/12/2015

Registro de Empregado - Wagner Santos Silva

ART 9222 12201 5088 4671 - Wagner Santos Silva X PREDICTIVE – SERVICE

Protocolo 96382 - PREDICTIVE – SERVICE – Atividade Principal Manutenção Preditiva

Informação – resumo dos fatos das fls. 38 a 76 – 21/08/2015

Resumo de Profissional - Eng. Controle e Automação Wagner Santos Silva - 506 949 6098
Início de registro – 06/03/2015 – quite até 2015 – atribuições – provisórias Resolução 427/99

Informação do Assistente técnico da CEEE/SP

Decisão CEEE/SP nº 76/2016 – PREDICTIVE – SERVICE – registro 856.860
Anotação do profissional Eng. Controle e Automação Wagner Santos Silva como Resp. Técnico –
Realizar diligencia à interessada – encaminhar processo para CEEC, CEEQ e CEEMM.

Registro de Alteração de Empresa – RAE – indicação de responsável técnico
PREDICTIVE – SERVICE Comércio e Representação Ltda. – registro 856.860
Indicação – Eng. Ind. Eletricista Bruno Luiz Cordeiro

Contrato de Prestação de Serviços – Bruno Luiz Cordeiro – 11/11/2016

ART 9222 12201 5149 9940 - Bruno Luiz Cordeiro X PREDICTIVE – SERVICE – 13/11/2015

Resumo de Profissional - Eng. Ind. Eletricista Bruno Luiz Cordeiro - 506 265 6754
Início de registro – 29/05/2008 – quite até 2015 – atribuições – art. 8º e 9º Resolução 218/73

Informação – análise dos indicados como Responsável Técnico.

Resumo de Empresa – PREDICTIVE – SERVICE Comércio e Representação – 856.860
Início de registro – 19/08/2009 – quite até 2016 – Responsável Técnico
Téc. Mecânica Alberto José dos Santos – início 19/08/2009
Eng. Ind. Eletricista Bruno Luiz Cordeiro – início 11/11/2015
Eng. Contr. Autom. Wagner Santos Silva – início 04/04/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Decisão CEEC/SP nº 1399/2016 – PREDICTIVE – SERVICE – registro 856.860
Restituir processo para unidade de origem – diligenciar – elaborar relatório detalhado das atividades técnicas afetas a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA – retornar processo.

Troca de e-mails – alteração de contrato social

Registro de Alteração de Empresa – RAE – indicação de responsável técnico
PREDICTIVE – SERVICE Comércio e Representação Ltda. – registro 856.860
Indicação – Eng. Mecânico Alberto José dos Santos Junior

Alteração de Contrato Social– PREDICTIVE –SERVICE Com. e Repr. Ltda. – 19/09/2016

ART 2802 72301 7156 3220 – Alberto J. Santos Jr X PREDICTIVE – SERVICE – 14/02/2017

ART 2802 72301 7159 2697 – Alberto J. Santos Jr X PREDICTIVE – SERVICE – 23/02/2017

PREDICTIVE –SERVICE INFORMA Quadro Técnico

Resumo de Profissional - Eng. Mecânico Alberto José dos Santos Junior - 506 986 1054
Início de registro – 01/09/2016 – quite até 2017 – atribuições – artigo 12 Resolução 218/73

Resumo de Empresa – PREDICTIVE – SERVICE Comércio e Representação – 856.860
Início de registro – 19/08/2009 – quite até 2017 – Responsável Técnico
Téc. Mecânica Alberto José dos Santos – início 19/08/2009
Eng. Contr. Autom. Wagner Santos Silva – início 04/04/2016
Eng. Mecânico Alberto José dos Santos Junior - início 04/04/2016

Resumo de Profissional - Téc. Mecânica Alberto José dos Santos - 506 191 7664
Início de registro – 16/09/2003 – quite até 2017 – atribuições – art. 4 Decreto Federal 90922/85

Resumo de Profissional - Eng. Controle e Automação Wagner Santos Silva - 506 949 6098
Início de registro – 06/03/2015 – quite até 2017 – atribuições – provisórias Resolução 427/99

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, temos que:

• No tocante a CEEC, temos as fls 106 o relato apresentado pelo então conselheiro a época, o qual em seu parecer e voto Decisão CEEC/SP nº 1399/2016 – PREDICTIVE – SERVICE – registro 856.860 menciona em síntese "Restituir processo para unidade de origem – diligenciar – elaborar relatório detalhado das atividades técnicas afetas a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA – retornar processo".

• Tal procedimento foi realizado e o processo retornou a esta câmara com todas as informações solicitadas, onde devemos destacar que ao analisarmos esta documentação, não vislumbramos o exercício de atividades exercidas pela Requerente, relacionadas a engenharia civil,
• Realizando consulta no sistema CREA SP Net em período atual, e constatamos que a empresa está regular e quite com o conselho, e tendo os responsáveis técnicos conforme documentação apresentada nos autos.

VOTO:
Voto Concordando em Deferir o REGISTRO DA EMPRESA PREDICTIVE – SERVICE Comércio e Representação Ltda. CONFORME SOLICITADO, onde a mesma não exerce atividades relacionadas a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Engenharia Civil, sendo que em sua área de atividade esta se encontra regular e com parecer favorável das camarás vinculados ao objeto social e atividades da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
52	**F-2089/2019**	*EXUVENT SOLUÇÕES DE CONTROLE DE FUMAÇA E COMPARTIMENTAÇÃO EIRELI*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – INFORMAÇÃO:
O presente processo é encaminhado à CEEC pelo Gerente da UGI Marília (fl.39), tendo em vista as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Agência Nacional de Águas - ANA (fl.03/09), no que diz respeito à atividade de "consultoria para a Elaboração de Estudos Hidro geológicos e de Vulnerabilidade do Sistema Aquífero Urucula e Proposição de Modelo de Gestão Integrada e ART de fl.10 a 12 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Ualfrido Del Carlo Junior, registrado neste Conselho sob nº 0682528453 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 280272301812474431 (fl.10) – Substitutiva da de fl.12.
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaRecursos Hídricos
Atividades técnicasEstudo
ContratanteAgência Nacional de Águas - ANA
ContratadaEngecorps Engenharia S.A.
Local da obra/serviçoAlameda Tocantins, nº 125 – Barueri – SP.
Período 28/04/2011 a 20/09/2013
ART gerada em: 05/10/2018

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
• ART's dos serviços executados (fls.010 e 12;
Às fls.03/09, Atestado emitido pela Agência Nacional de Águas - ANA
, em favor da empresa Engecorps Engenharia S.A., tendo como atividade técnica a "consultoria para a Elaboração de Estudos Hidro geológicos e de Vulnerabilidade do Sistema Aquífero Urucula e Proposição de Modelo de Gestão Integrada", no período 28/04/2011 a 20/09/2013, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Ualfrido Del Carlo Junior (fl.08) entre outros (fl.07 a 09);
Destaca-se ainda que o Luís André Muniz, foi o responsável pela elaboração do Atestado e que as fls.24/31 encontra-se o Laudo Técnico – 1179- ANA, referente ao Atestado e sua respectiva ART à fl.32

Destacamos que as fls.16/17 se encontra o vínculo do profissional com a empresa.

II - DISPOSITIVOS LEGAIS

• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".
Considerando que a documentação apresentada, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Considerando que a documentação apresentada, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

IV – PARECER:
Considerando as atribuições do profissional Engenheiro Civil Ualfrido Del Carlo Junior do artigo 7º da Resolução nº 218/73.
Considerando as atividades descritas na ART de fl. 10, bem como o Atestado emitido às fls. 03 a 09 dos serviços de consultoria para a a Elaboração de Estudos Hidro geológicos e de Vulnerabilidade do Sistema Aquífero Urucula e Proposição de Modelo de Gestão Integrada, verificando a características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução, concluímos que o mesmo possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades
V – VOTO:
Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente a ART supramencionados ao profissional Ualfrido Del Carlo Junior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI JUNDIÁI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
53	**F-14246/1992 V2**	*COSIBA ARTEFATOS DE METAIS LTDA*
	Relator	LENITA SECO BRANDÃO

Proposta

Trata o presente processo da anotação do Eng. Civ. Alessandro Aparecido Mazzola como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa COSIBA Artefatos de Metais Ltda.

Considerando que a empresa declara às folhas nº219, que executa efetivamente os serviços de "Formas em estrutura metálica para concreto e PU; Insertos e sapatas para base de Pilares; Estrutura metálica para mezanino, Formas e painéis de fechamento de área; Bandeja e Perfil de chapas dobradas, Portas e portões industriais e Ferragem para molde de gesso";

Considerando que o profissional indicado como RT é formado no 2º semestre do ano de 1999 pela Universidade São Francisco e detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

Considerando ainda que, em consulta ao site da empresa, a mesma oferece serviços de caldeiraria, corte, dobra e oxicorte e soldas especiais;

Voto:
1.Pela aprovação da anotação da responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alessandro Aparecido Mazzola, nos moldes da Instrução nº2321, Com Restrição de Atividades para o desempenho das atividades técnicas restritas a atribuição do profissional anotado, exclusivamente para o desempenho das atividades de "Formas em estrutura metálica para concreto e PU; Insertos e sapatas para base de Pilares; Estrutura metálica para mezanino, Formas e painéis de fechamento de área; Bandeja e Perfil de chapas dobradas, Portas e portões industriais e Ferragem para molde de gesso";

2.Pelo encaminhamento do presente processo à CEEMM para análise e manifestação em face do objetivo social da empresa bem como das atividades descritas na aba de Produtos e Serviços oferecidos pela empresa em seu portal da Internet, autuada às fls.229.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**F-4724/2017** *MDJ MONTAGENS E INSTALAÇÕES EIRELI* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPOSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 02/40 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 23/08/2017, a qual compreende:
1.Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Milton David Júnior (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 44), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
1.1.MDJ Montagens Eletromecânicas Ltda.:
1.1.1.Local: sediada em São Paulo;
1.1.2.Jornada: segunda a quinta feira das 11h00min às 14h00min;
1.1.3.Início: 10/05/1999;
1.1.4.Vínculo: sócio.
1.2.Texigas Tecnologia em Execuções e Instalações de Gás Ltda.:
1.2.1.Local: sediada em São Paulo;
1.2.2.Jornada: segunda a quinta feira das 15h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;
1.2.3.Início: 11/08/2003;
1.2.4.Vínculo: sócio.
2.Cópias do contrato social datado de 22/10/2015 (fls. 03/05) e das alterações contratuais datadas de 31/08/2016 (fls. 06/09), 14/09/2016 (fls. 12/15), 21/03/2017 (fls. 16/19) e 14/09/2017 (fls. 20/23), as quais consignam o seguinte objetivo social:
"A empresa tem por objetivo social: Serviços de Instalações Elétricas, hidrosanitárias, eletromecânicas, caldeiraria, instrumentação, estrutura metálica e serviços de obras civis, pinturas e reformas em geral e Representação Comercial de Venda de Serviço que compõe a Instalação de Gás encanado."
3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/10/2017 (fl. 25), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
3.1.Principal: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
3.2.Secundárias:
3.2.1.Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
3.2.2.Instalação e manutenção elétrica;
3.2.3.Serviços de engenharia;
3.2.4.Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado;
3.2.5.Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
3.2.6.Serviços de pintura de edifícios em geral;
3.2.7.Construção de edifícios.
4.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a

interessada e o profissional Milton David Júnior em 10/08/2017 (fls. 26/31), com vigência até 09/08/2021.
5. ART nº 28027230172328440 registrada em 14/08/2017 (fls. 32/32-verso).
6. "DECLARAÇÃO" da empresa datada de 27/08/2017 (fl. 38), a qual consigna:
6.1.Que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
6.2.Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades

de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.
7.Correspondência da empresa datada de 18/10/2017 que consigna a solicitação de antecipação do processo para a emissão do "CREA".

Apresentam-se às fls. 43/43-verso a informação e o despacho datado de 22/11/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,
das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
2.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao
ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO
INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
3.O parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:
"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
4.Os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:
"1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:
1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;
1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.
2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás,
os seguintes profissionais:
2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades
Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante
do item 1.3 supra, na área da Metalurgia."

5.O item "1" da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

"Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspetoria respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

6.LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e EngenheiroAgrônomo, e dá outras providências. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
7.

III – Considerandos:

1.O objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Milton David Júnior.
2.Que a anotação do profissional em questão pela empresa MDJ Montagens Eletromecânicas Ltda. foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ A300354, conforme verifica-se na informação "Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica" (fl. 46).
3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Texigas Tecnologia em Execuções e Instalações de Gás Ltda. foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ A300387, conforme verifica-se na informação "Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica" (fl. 47).
4.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.
5.A decisão da CEEMM/SP nº 1211/2018, às fls.52 e 54, em especial o seu item "3", onde solicita o encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica;
6.Que a empresa tem como objetivo, também, serviços de instalações elétricas, hidrosanitárias, serviços de obras civis, pinturas e reformas em geral;

Parecer e voto

7.Corroboramos com a Decisão Plenária do CREA-SP, Sessão Ordinária nº 2046, fls. 55, aprovando a anotação da tripla responsabilidade técnica nas atividades constantes de seu objetivo social na área de engenharia mecânica;

8.Que a empresa não está habilitada para atividades de serviços de instalações elétricas, hidrosanitárias, serviços de obras civis, pinturas e reformas em geral;

9. Necessário a contratação de um Engenheiro Civil face ao objetivo social da empresa;

10. Encaminhamento do Processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**F-1731/2018** *STERILE VITA AMBIENTAL LTDA* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPOSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1- Com referência aos elementos do processo:
O presente processo é encaminhado a CEEC para análise, quanto ao registro da empresa STERILE VITA AMBIENTAL LTDA, em face da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL GUSTAVO MARTINEZ CAVALARO como responsável técnico.

2-Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos

2.2 - Objeto social cláusula segunda do Instrumento Particular de Constituição de Empresa:
SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE LIXOS HOSPITALARES

2.3 Apresentam-se as folhas 26, informação apresentada pela empresa esclarecendo a área de atuação: "coleta, transporte, tratamento e destinação final do resíduo sólido de saúde (resíduos sólido de humana e animal), gerados em ambulatórios, hospitais, clínicas dentárias e outros estabelecimentos que geram resíduos no atendimento da saúde humana animal".

3-Quanto ao profissional indicado como RT:
ENGENHEIRO CIVIL GUSTAVO MARTINEZ CAVALARO, Crea-SP nº 5070197750 com atribuições profissionais provisórias do artigo 07 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.
De fls. 16 e 17, cópia autenticada do contrato de prestação de serviços firmado entre a requerente e o profissional pelo período de 24 meses, prestando serviços de 5ª e 6ª feiras, das 13:00 às 19:00hs, perfazendo um total de 12 horas semanais.
O profissional não se encontra responsável técnico por outra empresa além da pretendida.

4-Com relação à legislação:
4.1Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da comp e 28 etência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
(...)
Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
(...)
Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

4.2Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
(...)
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
(...)
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."

(...)
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma." (...)
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

4.3Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
Destacamos os artigos 1º e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos."
(...)
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
...
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

4.4 - Resolução nº 310/86, do Confea
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos

5 – Considerandos:

** que o processo trata de registro da empresa Sterile Vita Ambiental Ltda., com CNPJ Código e Descrição da Atividade Econômica Principal – Tratamento e disposição de resíduos perigosos e como atividade secundária coleta de resíduos perigosos com a indicação do eng. Civil Gustavo Martinez Cavalaro como responsável técnico;*
** considerando que o objeto social contempla : " Serviços de coleta, transporte, transporte rodoviário, Tratamento e Disposição de Lixos Hospitalares;*
** considerando que esclarece que a área de atuação é a coleta, transporte, tratamento e destinação final do resíduo sólido de saúde (resíduos humano e animal), gerados em ambulatórios, hospitais, clínicas dentárias e outros estabelecimentos que geram resíduos no atendimento da saúde humana animal;*
** considerando que a interessada exerce atividades do objetivo social exclusivamente conforme detalhado acima e que as atividades exercidas pela empresa são afetas à fiscalização desse Conselho, sendo, portanto, obrigação legal da empresa proceder seu registro junto ao Sistema CONFEA/CREA;*
** considerando o Art. 7º da Lei 5.194/66 que relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica especializada, cabendo aos art. 8º e 9º a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas*

por pessoa física e jurídica, devidamente registradas no Crea, em atendimento às disposições específicas dos artigos 55, 59, ou 60 da mesma Lei, ou ainda, da Lei nº 6.839 de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos Conselhos de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida;
**Considerando que as atividades constantes no objeto social da requerente não estão contempladas no seu todo com as atribuições do profissional indicado como responsável técnico, conforme grade curricular, ressaltando que no desempenho das atividades consignadas em suas atribuições devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, devendo respeitar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso na formação da Engenharia;*
**Considerando que o PLANO DE ENSINO COMPLETO das disciplinas Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Saneamento e Meio Ambiente 1 e 2, folhas 43/44, não foram apresentados para a verificação quanto a atribuição para os serviços de:*

.tratamento e destinação final do resíduo sólido de saúde (resíduo sólido de humano e animal), gerados em ambulatórios, hospitais, clínicas dentárias e outros estabelecimentos que geram resíduos no atendimento da saúde humana animal".

Por entender que seria necessário a indicação de engº Sanitarista ou engº Civil Sanitarista ou outro com perfil e formação que possa atender as atividades praticadas pela empresa nessa atividade;

**Considerando que é atribuição do engº Civil quanto a coleta e transporte rodoviário até o destino final do produto;*

6 – Voto
Pelo deferimento do registro da empresa STERILE VITA AMBIENTAL LTDA, e da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL GUSTAVO MARTINEZ CAVALARO como responsável técnico para as atividades de coleta e transporte rodoviário até o destino final do produto, exceto para o tratamento e destinação do resíduo sólido de saúde.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**F-2969/2014** *DESAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. - EPP* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

1.Histórico:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de profissional na empresa "DESAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. - EPP" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL SERGIO ANTONIO ORTIZ como responsável técnico.

O objeto social da interessada é aquele objeto da consolidação contratual datada de 15.08.2013 e registrada na JUCESP (fl. 04/26): "a) prestação de serviço em: projetos para instalações industriais e comerciais; b) consultoria técnica e planejamento de instalações; c) acompanhamento e fiscalização de obras; d) serviços técnicos de engenharia".

Apresentam-se no processo:
•Cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: "serviços de engenharia"; e secundárias: não informado (fl. 27);

2.Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL SERGIO ANTONIO ORTIZ, registrado neste Conselho sob nº 5061016376, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Sócio da requerente, tendo jornada de trabalho de segundas a sexta das 08:00hs às 17:00hs, não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida.
Apresenta ainda ART nº 92221220141196369 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

3.Com relação à legislação:
・Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

4.Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja , na área da Engenharia Civil.

5.Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL SERGIO ANTONIO ORTIZ para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades exercidas pela empresa DESAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA – EPP exclusivamente na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**F-3300/2018** *NETUNE – ASSESSORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPOSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara Especializada para manifestação quanto à solicitação de registro, feita pela empresa NETUNE – Assessoria e Engenharia Ambiental Ltda., indicando seu Responsável Técnico, Eng. de Produção Bruna Meyer Mari, 507 023 5180.

Fls.H I S T Ó R I C O
02 / 03Registro e Alteração de Empresa – RAE – registro definitivo – 24/06/2018
Razão Social – NETUNE – Assessoria e Engenharia Ambiental Ltda. # São Paulo
Responsável Técnico – Eng. de Produção Bruna Meyer Mari, 507 023 5180

04 / 09Alteração Contrato Social – NETUNE – Assessoria e Eng. Ambiental Ltda. – 25/01/2017

10CNPJ - NETUNE – Assessoria e Eng. Ambiental Ltda.
atividade principal – serviços de engenharia.

11ART Cargo ou Função 28027 23018 07383 94 – Bruna Meyer Mari X NETUNE Eng. Ambiental

12Declaração de Quadro Técnico – 21/06/2018

13Declaração – Bruna Meyer Mari, SÓCIA, informa que realiza serviços técnicos e de assessoria, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica de engenharia ambiental.

16Consulta de Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado.

17Resumo de Profissional – Eng. de Produção Bruna Meyer Mari, 507 023 5180
Atribuições – artigo 1º Resolução 235/75 # início de registro – 12/04/2018 # quite até 2018.

18Despacho – encaminhar p/ CEEMM para referendo, ou não, do Responsável Técnico – 09/08/2018

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e EngenheiroAgrônomo, e dá outras providências.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos

objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

CONSIDERANDOS

1.Considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia nº574, folha 25, indeferindo a solicitação de registro da Empresa Neptume Assessoria e Engenharia Ambiental Ltda., indicando como responsável técnica a Engª de Produção Bruna Meyer Mari;
2.Considerando o objetivo social da empresa o ramo de prestação de serviços de Assessoria e Engenharia Ambiental (Cláusula quarta, fls.5);
3.Considerando a declaração da profissional onde informa que realiza serviços técnicos e de assessoria na área de engenharia ambiental;
4.Considerando a Lei 5194/66;
5.Considerando a Resolução 218/73 do Confea;
6.Considerando a Resolução nº 338/89;
7.Considerando a instrução 2097 do CREA-SP, 2.1 – caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades compatíveis com as atribuições do profissional indicado;
8.Considerando que o interessado deverá fazer registro no CREA-SP, apresentando um responsável técnico com profissão compatível à engenharia ambiental, uma vez que engenharia de produção é compatível com a indústria;

VOTO

Pelo indeferimento da solicitação de registro da empresa NETUNE – Assessoria e Engenharia Ambiental Ltda. como se apresenta.
A empresa deverá apresentar um responsável técnico com profissão compatível à engenharia ambiental, uma vez que engenharia de produção é compatível com a indústria.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SUL-APEAESP

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**F-3016/2019** *CAPEX ENGENHARIA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

A Empresa Capex Engenharia solicita registro neste Conselho. Apresenta como nome fantasia SHARP ENGENHARIA e atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.
Objeto social:
a- Prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial
b- Intermediação de negócios em geral promovendo a integração entre profissionais e empresas.
c- Prestação de serviços de design gráfico e de diagramação d- Promoção de vendas e a publicidade no local da venda
e- Montagem de estrutura metálicas permanentes
f- Obras de montagem de instalações, divisórias e coberturas g- Prestação de serviços de engenharia
h- Instalação e manutenção elétrica de equipamentos solares e fotovoltaicos
Na ART de cargo e função de número 28027230190738078 o profissional Engenheiro Civil Marcelo Bortolini descreve sua função na Empresa, a saber:
1-Elaboração de cálculo estrutural
2-2- Projetos de engenharia
3- Projeto executivo de montagem de estrutura metálicas e sistemas construtivos metálicos
3-Elaboração de laudos patológicos em obras
4-5- Gestão de obras
6- Montagem de estruturas metálicas
7 - Instalação de telhas de cobertura, fachadas, caixilhos e esquadrias
8- Montagem e manutenção industrial
9- Serviços de engenharia a obras comerciais industriais
PARECER
O profissional em questão tem atribuições do artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33 artigo 7a da Lei 5 94/66 e Resolução 218.

VOTO
Pelo registro da empresa CAPEX ENGENHARIA CREA-SP e a anotação do Engenheiro Marcelo Bortolini como responsável técnico da Empresa para desenvolver atividades exclusivamente na área de engenharia civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP DESCALVADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**F-3699/2018** *JOSÉ AIRTON FONTES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "JOSÉ AIRTON FONTES" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOSE AIRTON FONTES como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social –
"Atividade de assessoria em gestão empresarial. Outros serviços prestados principalmente as empresas. Serviços administrativos para terceiros e prestação de serviços".

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
85.50-3-01 - Administração de caixas escolares
85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

Às fls. 27, relatório elaborado pela fiscalização deste conselho onde consta as principais atividades desenvolvidas pela empresa, destacamos "assessoria técnica em segurança do trabalho e elaboração de laudos ambientais".

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL, E DE SEGURANÇA DO TRABALHO JOSE AIRTON FONTES, registrado neste Conselho sob nº 0600717473, com atribuições profissionais do artigo 28, exceto alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e do art. 4 da Resolução nº 325 de 27 de novembro de 1987 do CONFEA.
É sócio da empresa tendo jornada de trabalho as segundas e terças das 14:00hs às 18:00hs, não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida.
Apresenta ainda ART nº 28027230180840297 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
- *Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*
- *Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980,

que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O relatório elaborado pela fiscalização aponta atividades praticadas atualmente pela empresa na área da engenharia civil e de segurança do trabalho.

6- Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento do registro da empresa JOSÉ AIRTON FONTES neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO JOSE AIRTON FONTES, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades exercidas pela empresa na área da Engenharia Civil.
Encaminhar o processo a CEEST tendo em vista as atividades desenvolvidas pela requerente na área da segurança do trabalho em face das atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP PINDAMONHANGABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**F-1770/2019** *LH GESTÃO EM OBRAS LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "LH GESTÃO EM OBRAS LTDA" com indicação do ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL LUIS HENRIQUE SILVA DE JESUS, como seu responsável técnico. (fls. 03).

2.Quanto à empresa:
Objeto social "A sociedade terá com objeto Prestação de Serviços técnicos de Engenharia e a supervisão, controle, gerenciamento de projetos e administração de obras".

Às fls. 05, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia e como atividade econômica secundária: Não informada.

Às fls. 09, descritivo das atividades exercidas pela empresa, das quais destacamos as seguintes atividades:
- *Supervisão e gerenciamento ambiental;*
- *Aspectos legais como licenciamento, autorizações, TCRA, cadastros, certidões;*
- *Processos erosivos, contemplando corpo estradal, taludes de corte e aterro;*
- *Interferência na cobertura vegetal;*
- *Gerenciamento de resíduos e efluentes líquidos;*
- *Manuseio e estocagem de combustíveis, óleos lubrificantes, contaminantes, explosivos;*
- *Sistemas de drenagem, provisório ou definitivo;*
- *Assoreamento em corpos de água, áreas legalmente protegidas e corpo estradal;*
- *Intervenções em áreas de preservação permanente (APP), supressão de vegetação;*
- *Avaliação e recuperação de áreas contaminadas;*
- *Poluição atmosférica.*

3.Quanto a profissional indicada como RT:
ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL LUIS HENRIQUE SILVA DE JESUS, Crea-SP nº Crea-SP nº 5062902317 com atribuições da Resolução Nº 310, de 23 de julho de 1986, e Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do CONFEA.
É sócio da empresa e não se encontra responsável técnico por outra empresa além da pretendida.

4.Com relação à legislação:
- *Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*
- *Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *Resolução Confea nº 310, de 23 de julho de 1986*
- *Resolução Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000*

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições

específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento do registro da empresa "LH GESTÃO EM OBRAS LTDA" neste Conselho, bem como a anotação do ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL LUIS HENRIQUE SILVA DE JESUS como responsável técnico, para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente exclusivamente no limite de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
61	**F-1686/2017**	*M MARRAS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa M MARRAS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 2096871, desde 18/05/2017.
/
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

Contrato Social consigna como objeto social: " Serviços de pedidos de certidões e documentos em geral, junto a departamentos, repartições públicas, cartórios, serviços bancários, fotocópias, pesquisa de negócios e reprodução, gerenciamento eletrônico de documentos, serviços de advocacia em geral, transporte rodoviário de cargas, com serviços de produções e promoções artísticas, organização, planejamento, capacitação, terceirização, elaboração, projetos, criação, coordenação, promoção, recepção, locação, agenciamento, treinamento, logística e divulgação de eventos, tais como: exposição agropecuária, feiras, rodeios, vaquejada, cavalgada, rosa de negócios, oficinas, reuniões, carnaval, reveillon, casamentos, baile de debutante, coffe break, cerimonial, forum, rua de lazer, palestras, cursos, seminários, locutor de eventos e rodeios, provas de laço e 03 tambores, concurso de machas, congressos, eventos esportivos, circenses (público e privado), institucionais infantil e cultural, oficinas, desfiles, teatros e eventos de qualquer natureza; locação, montagem, desmontagem, transporte de infra estrutura para eventos tais como: palco, arquibancada, camarotes, parque de diversão, área vip, passarelas, fechamento, porta, sonorização, iluminação, stand, treliça, material para stand como (sofas, geladeiras e etc), banheiros químicos , gradis, torres barricadas, portões, andaimes, pisos, tendas, galpões. pirâmides, barracas, bilheterias, containers, portaria catracas, arenas, cenários, camarins, restaurantes, mesas e cadeiras, auditório, studio movel e fixo, sky paper, sky walker, veículos, estacionamento (organizar e explorar), salão, aparelhos de mutimidia, boate movel e fixa, computadores, telão projetores, trios elétricos, animais para rodeio, mão de obra temporária ou permanente especializada para segurança, manobrista, gerador, transformado, todas e qualquer tipo de infra estrutura para eventos, agenciamento de artistas e modelos, vendas de shows artísticos nacionais e internacionais e bandas de baile, peças teatrais, passagens aéreas, terrestres e fluviais, seguros em geral, hospedagem, alimentação , coquetel, buffet, translado, serviços de publicidade de divulgação em rádio, televisão, jornais e revistas, assessoria de imprensa, produções fotografias e de vídeos, editoração gráfica e de textos, desenvolvimento de dite, divulgação e marketing na internet, marketing e publicidade em geral, serviços de telecomunicações, gravações de qualquer natureza, propaganda volante, serviços gráficos e serigrafia, decoração e ornamentação, gravação de texto, eventos automobilísticos como corridas de carros, kart, motocross, enduros, ciclismo, entre outros, instalações de sistemas de prevenção contra incêndio e contratação de empresas especializadas em fogos de artifício,

shows pirotécnicos e piro musicais, comércio de equipamentos de som, iluminação, instrumentos musicais e estruturas para eventos, serviços de segurança não armado, recreação, sistema de monitoramento com câmeras de segurança em geral, serviços de engenharia civil e engenharia elétrica para obras, construções, reformas e pavimentações em geral".

Da documentação constante do processo destacamos:

Às fls. 21, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Às fls. 22 e 23, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 41420-1, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Jordânia Neves Baratto.

Às fls. 28, apresentam-se informações da fiscalização deste conselho, onde informa que a empresa não possui mais sede própria e trabalha apenas na organização de eventos.

2.Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

(...)

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer

O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 41420-1, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Jordânia Neves Baratto.

Voto

No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**F-2957/2010 V2** *SILVIO OLIVEIRA BARROS - ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa SILVIO OLIVEIRA BARROS - ME neste Conselho.

3)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1721668, desde 30/08/2010.
/
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada
•Contrato Social consigna como objeto social: "Fabricação de artefatos de cimento; comércio de materiais de construção; serviços de abertura de galerias e instalação de tubos ".

Da documentação constante do processo destacamos:

Às fls. 66, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Às fls. 67, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 31191-0, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Luis Rogério Paulino.

Às fls. 73 e 74, apresentam-se informações da fiscalização deste conselho, onde apresenta as atividades desenvolvidas pela requerente "fabricação e laje, tubo, lajotas, blocos, palanques de concreto".

1.Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na

engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 31191-0, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Luis Rogério Paulino.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**F-122/2008 V2** *MARTINELLI & MARTINELLI VIDEIRA LTDA* ***Relator*** RICARDO PERALE

Proposta
HISTÓRICO:

O presente processo trata de empresa regularizada e registrada no CREA/SP, com C.N.P.J. de: construção de edifícios, comércio varejista de materiais de construção em geral, serviços especializados de para construção não especificados anteriormente.
Acontece que uma das proprietárias, formou-se em arquitetura e é responsável técnica da empresa em questão. A Empresa é registrada no conselho de arquitetura e quer o cancelamento neste conselho.

PARECER:

Considerando a Resolução 336/89:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Considerando que o CAU, na Lei 12.378/10, afirma que não é obrigatório o registro em duplicidade, sendo entidades simultâneas do mesmo gênero, fiscalizadora do exercício profissional.

VOTO:

Voto pelo DEFERIMENTO do Cancelamento de Registro da Empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
64	**F-3036/2008 V2**	*SANT'ANNA & RODRIGUES CONSTRUÇÃO ARQUITETURA LTDA*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa SANT'ANNA & RODRIGUES CONSTRUÇÃO ARQUITETURA LTDA neste Conselho.

1.Quanto à empresa:

•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0750699, desde 22/09/2008.

•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-00 - Construção de edifícios.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

71.11-1-00 - Serviços de arquitetura

Contrato Social consigna como objeto social: " CONSTRUÇÃO CIVIL, ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO E DECORAÇÃO, NA SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO, ORIENTAÇÃO TÉCNICA, ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO, ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICO, ASSISTÊNCIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA, DIREÇÃO E OBRA E SERVIÇOS TÉCNICOS, VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO, DESEMPENHO DE CARGOS E FUNÇÃO TÉCNICA, ENSINO, PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO, ENSAIO E DIVULGAÇÃO TÉCNICA, EXTENSÃO; ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO, PADRONIZAÇÃO, MENSURAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE; EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNIXO; FISCALIZAÇÃO E OBRA E SERVIÇO TÉCNICO, PRODUÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA, CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO, CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO; EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO; MONTAGEM E REPARO; OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÃO, EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO, INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS; ELÉTRICA EM GERAL. O DESEMPENHO DESTAS ATIVIDADES REFERE-SE A EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS EM GERAL E SEUS SERVIÇOS AFINS".

Da documentação constante do processo destacamos:

Às fls. 31, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Às fls. 39, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 11233-0, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Silvania Maria Rodrigues.

Às fls. 46, apresentam-se informações da fiscalização deste conselho, onde informa que encontrou o imóvel fechado da sede da empresa, não conseguindo entrar em contato com a empresa.

2.Legislação Vigente:

• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:

Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

(...)

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer

O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas,

mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 11233-0, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Silvania Maria Rodrigues.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**F-1026/2006** *EB ASSESSORIA EM PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa EB ASSESSORIA EM PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0670604, desde 18/09/2003.
/
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

Contrato Social consigna como objeto social: " Prestação de serviços de arquitetura".

Da documentação constante do processo destacamos:

Às fls. 26, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Às fls. 28, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 38689-8, tendo anotado como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Emília Regina Rossoni de Barros.

Às fls. 34, apresentam-se informações da fiscalização deste conselho, onde informa que a empresa desenvolve atividades de assessoria em projetos em arquitetura para aprovação na prefeitura.

2.Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na

engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a

transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 38689-8, tendo anotado como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Emília Regina Rossoni de Barros.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

V . III - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**F-4183/2014 P1** *. T. BRAW SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise da indicação do profissional PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA como responsável técnico da empresa J. T. BRAW SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME neste Conselho tendo em vista a distância das empresas das quais o profissional pretende atuar como RT.

2- Quanto à empresa:

2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

2.2 – Objeto Social - Contrato Social

Construções de caixas de inspeções e serviços de ligações de água e esgoto em construção civil, consertos em calçadas e em vias públicas, inclusive reposição asfáltica, limpeza e capinação de terrenos urbanos e em áreas rurais e remanejamento de rede de água e rede de esgoto, troca de ramais, pesquisa de vazamentos de redes de água e esgoto.

3- Profissionail indicado como responsáveil técnico:

• ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO CIVIL PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA, Crea-SP nº 0600927735 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, exceto Aeroportos, Pistas de Rolamentos, Portos, Rios, Canais e Construção de Estradas de Ferro.

Às fls. 16, ART nº 28027230190738371, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:

• J. T. BRAW SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME (2º empresa pretendida)

Horário: 2ª e 3ª das 12:00hs às 18:00hs

Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: Monte Alto – SP

• GOMES VERAS - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Horário: 6ª e sábado das 08:00hs às 14:00hs

Vínculo Empregatício: SÓCIO

Local: São José dos Campos – SP

***Conforme pesquisa na internet (site Google maps) a distância entre as cidades de Monte Alto a São Jose dos Campos é de aproximadamente 417km.*

4- Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

5- Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto

• Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

• Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**PR-301/2019** *JOSÉ ROBERTO SANCHEZ.* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de pedido de revisão de atribuições, requerida às fls. 02, pelo Engenheiro Civil José Roberto Sanchez, registrado neste Conselho sob nº 5060445860, desde 14/01/1995, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Requer revisão de atribuições, e anotação de Curso, objetivando elaborar projetos elétricos prediais de baixa tensão, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e projetos arquitetônicos.

Apresenta às fls. 06, Certificado emitido pela USP, em Curso de atualização sobre " Dimensionamento de Estruturas de Ações", e às fls. 07, Certificado de Curso de Pós Graduação Lato Sensu " em Engenharia de Estruturas ", emitido pela UNILINS.

O processo é encaminhado pela UGI Presidente Prudente à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação.

II - Com relação à legislação:
II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Análise Fática:

O Interessado requer revisão das atribuições, com o objetivo de obter as mesmas do Decreto 23569/33, bem como atribuições relativas à projetos elétricos prediais de baixa tensão, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e projetos arquitetônicos.
Apresenta as documentações supracitadas de comprovação com histórico escolar e curso de atualização.

Parecer:

Diante do exposto D E F I R O o pedido do Interessado, para a inclusão das atribuições requeridas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**PR-44/2019** *RENATO SALGADO SCHMIDT* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de pedido de anotação em carteira, requerida às fls. 02, pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Renato Salgado Schimidt, registrado neste Conselho sob nº 5062886770, desde 06/02/2009, com atribuições da Resolução nº 310 de 23 de julho de 1986.

Requer anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, especialização em Gerenciamento de Áreas Contaminadas: Área de conhecimento – Ciências Ambientais, às fls. 02

Apresentou Certificado de Conclusão do Curso e Histórico Escolar com informação de que concluiu o curso com 360 horas, conforme consta de fls. 03/04.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação

II - Com relação à legislação:
II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-44/2019 em nome do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Renato Salgado Schimidt, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de especialização em "Gerenciamento de Áreas Contaminadas: Área de conhecimento – Ciências Ambientais", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**PR-14419/2018** *TAINA MARTINS MAGALHÃES* ***Relator*** RUBENS FRANCO DA SILVEIRA

Proposta

Histórico

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de pedido de anotação em carteira, requerida às fls. 02, pela Engenheira Quimica Taina Martins Magalhães, registrada neste Conselho sob nº 5070342278, desde 14.09.2018, com atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, combinadas com atividades relacionadas no artº 5º da Resolução 1073/16, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973.

Requer anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Civil na Área de Saneamento e Ambiente, às fls. 02.

Apresentou Diploma de Conclusão do Curso e Histórico Escolar com informação de que concluiu o curso com 420 horas, conforme consta de fls. 05.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação

II - Com relação à legislação:
II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-14419/2018 em nome do Engenheira Química Taina Martins Magalhães, voto para que seja concedido a profissional a anotação em carteira do curso de Mestrado em Engenharia Civil na Área de Saneamento e Ambiente, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**PR-284/2019** *DEBORA REGINA DIAS* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

Histórico

O presente processo trata de pedido de anotação em carteira, requerida às fls. 05, pela Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Débora Regina Dias registrada neste Conselho sob nº 5060978590, desde 21.05.1998, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 e respectivamente provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Requer anotação Curso de Curso de Mestrado em Engenharia Civil na área de Geotecnia, às fls. 05.

Apresentou Diploma de Conclusão do Curso e Histórico Escolar com informação de que concluiu o curso em 15/12/2011, conforme consta de fls. 12 e fls. 23 a 25.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Análise Fática:

A interessada é registrada neste Conselho como Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho, conforme consta nas fls 26 e solicita anotação do curso de Mestrado em Engenharia Civil, fl 02; Apresenta diploma de Mestra em Engenharia Civil, na área de Geotecnia, expedida pela Universidade Estadual de Campinas em 28 de maio de 2012, com Histórico escolar fls 23 à 25.

Parecer:

Considerando os documentos comprobatórios supracitados, em conformidade com as legislações desse Conselho, D E F I R O o pedido da interessada, para a anotação em sua carteira e atribuições cabíveis na mesma, para titulo de Mestra em Engenharia Civil, na área de Geotecnia.

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**PR-424/2018** *MIGUEL NEMA NETO* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta
Histórico:

A fls 27, resumo do histórico;
Comentário:
Após verificação do teor do pedido a fls 02 , das leis 5194/66 e 12.514/2011, das Resoluções 1007/2003 e 447/2000e das Informações as fls 06 da Fundação Florestal e fls 15 do Agente Fiscal, tecemos o seguinte comentário:
1¬- A solicitação constante a fls 02 deste expediente , não atende o item II do Art 30 da Resolução 1.007/2003, pois entendemos que de acordo com o informado pela Fundação Florestal, os serviços de projetos ambientais exige formação técnica na modalidade do interessado.

Voto:
Proponho indeferir o pedido de fls 02 deste expediente por não atender o o item II do artigo 3º da Resolução 1.007/2003, após verificar a devida emissão de ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**PR-264/2019** *SANDRA COTRIN HUERTAS ANTONIO* ***Relator*** MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO

Proposta

HISTÓRICO

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Tecnóloga em Construção Civil - Edificações, registrada neste Conselho sob nº 0601757629, com atribuições do art. 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Tecnologia" (fl. 02).

Cabe destacar que a mesma é Arquiteta registrada no CAU, e participa do quadro societário da empresa que presta serviços de Engenharia.

Verifica-se de fls. 05, na CTPS, que ocupa junto à empresa FS Arquitetura Engenharia e Meio Ambiente Ltda, o Cargo de Arquiteta

Cabe ressaltar Declaração de fls 07 da empresa FS Arquitetura Engenharia e Meio Ambiente Ltda, assinada pela própria interessada.

A UGI Oesta, instaurou o presente processo, em nome da interessada, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 149, e verso.

LEGISLAÇÃO

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

PARECER E VOTO

Baseado nas informações do Histórico da profissional, a mesma é Arquiteta atua como sócia de uma empresa registrada no CAU e não atua como Tecnóloga em Construção Civil. Baseada
Nessas informações, meu voto é de interromper o registro de Tecnóloga da Construção Civil.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP PINDAMONHANGABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**PR-194/2019** *THAIS SILVA* ***Relator*** MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO

Proposta

HISTORICO

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheira Ambiental Thais Silva Santos, registrada neste Conselho sob nº 5070036304, com atribuições do art. 2º e parágrafo único, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia ambiental" (fl. 02), face ao cargo que exerce atualmente: Analista de Teste Junior, citado às fls. 10.

Cabe ressaltar Declaração de fls 09 da empresa Tata Consultancy Serviços do Brasil Ltda.

A UGI Taubaté, instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 19.

LEGISLAÇÃO

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

PAORECER E VOTO

Tendo em vista a justificativa apresentada a documentação do processo, inclusive com descrição da função da Eng.ª Thais Silva Santos, flh 9, meu voto é favorável em interromper o registro do profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP PINDAMONHANGABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**PR-195/2019** *KLAUS PAZ.* ***Relator*** MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Ambiental Klaus Paz, registrado neste Conselho sob nº 5062885924, com atribuições do art. 2º e parágrafo único, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000
A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia Ambientall" (fl. 02), face ao cargo que exerce atualmente: Trainne, em descrição sumária do cargo.
Cabe ressaltar Declaração de fls 06 da empresa AEGEA Saneamento e Participações S/A.
A UGI Taubaté, instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 14.

LEGISLAÇÃO

II - Com relação à legislação:
II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito

público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."
II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."
II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou

manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

PARECER E VOTO

Tendo em vista a justificativa apresentada a documentação do processo, inclusive com a descrição da função de Eng.º Klaus Paz, flhs 12, meu voto e a favor de interromper o registro do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**PR-14497/2018 P1** *LAIS MARIE HIDANI* ***Relator*** MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO

Proposta

HISTORICO

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheira Civil Lays Marie Hidani, registrada neste Conselho sob nº 5069615578, desde 25.08.15, com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia civil" (fl. 02), face ao cargo que exerce atualmente: como aluna Programadora Front-end, às fls. 03-P1.

Cabe ressaltar Declaração de fls 03-P1, da LABORATORIA - talento que transforma.

A UGI Mogi das Cruzes, instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 07-P1.

LEGISLAÇÃO

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

PARECER E VOTO

Tendo em vista a documentação apresentada e justificada no processo pela a Eng.ª Civil, Lais Marie Hidani, o meu voto é a favor de interromper o registro da profissional, conforme solicitado pela mesma.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**SF-427/2018** *CREA-SP* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Recebemos o presente protocolado para analise e posterior emissão de parecer e voto no tocante a atuação de profissional de engenharia.
Consta denúncia formulada pelo Eng.Civ. e Tec. Edif. Fernando Deiró Lima, contra o Sr. Luiz Fabiano de Oliveira, proprietário da obra localizada na Av. Diogo Antonio Feijó, 645, Osasco/SP.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia on-line do Eng.Civ. e Tec. Edif. Fernando Deiró Lima, protocolada em 02/10/2017, conforme a seguir: (fls. 03)
"(...) Aprovei um projeto de minha autoria na Prefeitura de Osasco, e para minha surpresa, o proprietário contratou outro profissional para execução de serviços, que no processo na Prefeitura se identificou como responsável executivo desse projeto, e que nenhum momento autorizei. Lembramos que a Lei 5194/66 art. 17 me assegura total direito, e passível até de multa. Favor fiscalizar e informar o que está acontecendo. Tenho o projeto completo, Alvará de Construção e Contrato de Serviços.(...)". Acompanha a denúncia os seguintes documentos:
• Planta Demolição, aprovada pela Prefeitura do Município de Osasco em 18/07/2012, constando como responsável técnico o Eng.Civ. e Tec. Edif. Fernando Deiró Lima (fls. 04);
• ART nº 92221220121342883, registrada pelo profissional em 17/10/2012, pelas atividades de execução da demolição (casa com 142,65 m2) – Data de Início: 09/10/2012 (fls. 05);
• Projeto Completo da obra, aprovado pela Prefeitura em 14/08/2012 (fls. 06);
• ART nº 92221220120878151, registrada pelo profissional em 20/08/2012, pelas atividades de elaboração de projeto e aprovação da obra (fls. 07);
• ART nº 92221220121187116 – Substituição retificadora à 92221220120878151 (fls. 08/09);
• Alvará de Construção com Outorga (fls. 10);
• Contrato de Prestação de Serviços (fls. 11/12);
• Memorial Descritivo (fls. 13/17).
- Relatório de Fiscalização nº 18504 (fls. 20). Faz parte integrante do referido relatório:
• Cópia do Alvará de Construção com Outorga (fls. 21);
• Cópia de Procuração do Sr. Luiz Fabiano de Oliveira, datada de 28/08/2017, autorizando a Eng.Civ. Adriana Regina Lemos Bastos, como responsável técnico pela fiscalização e execução da obra (fls. 22);
• ART nº 28027230172425725, registrada em 01/09/2017, pela Eng.Civ. e Tec. Edif. Adriana Regina Lemos Bastos, pelas atividades de acompanhamento e responsabilidade técnica da execução da obra, conforme projeto – Data de Início: 28/08/2017 (fls. 25/26);
• Cópia de Requerimento Padrão, expedido pela Prefeitura do Município de Osasco, apresentando que o Eng.Civ. e Téc. Edif. Fernando Deiró Lima, solicitou baixa da ART de Demolição e Construção em 27/09/2017 (fls. 27);
• Cópia da ART nº 92221220120878151 (fls. 28);
• Cópia de Requerimento Padrão, expedido pela Prefeitura do Município de Osasco, apresentando que a Eng.Civ. e Téc. Edif. Adriana Regina Lemos Bastos está requerendo responsabilidade técnica da obra, em 02/10/2017 (fls. 30);
• Cópia de Certidão Informativa nº 130/2017, do Departamento de Controle de Uso do Solo da Prefeitura, datada de 11/10/2017, informando a baixa de responsabilidade técnica do Eng.Fernando e que está assumindo a Eng. Adriana Regina pela execução da obra no Alvará de Construção com Outorga (fls. 32).
- Pesquisas do Sistema Creanet de cadastros:
• Do Eng.Civ. Fernando: - registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 29/08/1996 – atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73) e técnico em edificações (desde 30/08/1984 – atribuições do artigo 03 da Resolução 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade); - anotado pela empresa Fernando

Deiró Lima – ME; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 34);
• Da Eng.Civ. Adriana Regina: - registrada com os títulos de engenheira civil (desde 01/11/2012 – atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73) e técnica em edificações (desde 25/07/1994 – atribuições do artigo 03 da Resolução 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade); - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 35).
- Pesquisa do Sistema SIPRO, onde se verifica que não existem processos administrativos abertos em nome do denunciante, denunciado e da Eng.Civ.e Tec. Edif. Adriana (fls. 36/41).
- Ofício enviado ao denunciado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 43).
- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 44).
- Manifestação do denunciado, protocolada em 02/04/2018 (fls. 47/59).
- Despacho do Gerente Regional – GRE5 pelo envio do processo à CEEC para análise e manifestação (fls. 60).

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Nosso parecer e voto

Trata-se de denúncia formulada pelo Eng.Civ. e Tec. Edif. Fernando Deiró Lima, contra o Sr. Luiz Fabiano de Oliveira, proprietário da obra localizada na Av. Diogo Antonio Feijó, 645, Osasco/SP, conforme informação de fls. 61/62.
Dispõe o anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar).
Dando cumprimento ao que é designado ao Conselheiro, após analise de toda documentação contida, com o grifados em vermelho de nossa autoria, no texto dos aspectos que acreditamos foram praticados pelo engenheiros Fernando Deiro Lima .
Considero que a documentação anexada aos autos, bem como o informado às fls. 61/62, nos demonstraram claramente que o profissional deva ser encaminhado à Comissão Etica, por haver a nosso ver, infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea.
-A(s) conduta(s) anti-ética(s) verificada(s). Motivação - art. 2° - Resolução n° 1004 / 03, Confea.
Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus

serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
II – ante à profissão:
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
Siga, portanto aos tramites relativos as necessárias fases do encaminhamento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**SF-1340/2018** *DAE- AMERICANA* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTORICO:
Trata-se de denúncia formulada pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Guilherme Thiago Maziviero, contra o Departamento de Água e Esgoto (DAE) de Americana/SP, referente ao descumprimento do Salário Mínimo Profissional.
Diversos documentos foram apresentados pelo denunciante referente ao salário mínimo profissional, e outros, da folha 12 ate a folha 101 do presente processo, argumentando sobre a equiparação do salário mínimo, e o valor mínimo de acordo com a Lei 4950-a do Confea.
Feitas as devidas notificações ao DAE de Americana para manifestações, eles retornaram apresentando diversas jurisprudências, agravos sobre a denuncia formulada.

PARECER:
De acordo com a resolução 397/95, destacamos o seguinte:
Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.
Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.
Art. 3º - Para efeito de aplicação dos dispositivos legais, os profissionais citados no Art. 2º desta Resolução são classificados em:
a. diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins com curso universitário de 04 (quatro) anos ou mais;
b. diplomados pelos cursos regulares superiores, mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins, com curso universitário de menos de 04 (quatro) anos.
Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em:
a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços;
b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços.
Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução.
Parágrafo Único - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do Art. 4º desta Resolução, o Salário Mínimo Profissional será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para as horas excedentes das 06 (seis) horas diárias de serviços, tomando-se por base o custo de hora fixada no "CAPUT" deste artigo.
Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.
Art. 7º - Anualmente, as pessoas jurídicas registradas nos CREAs comprovarão que todos os Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas do seu quadro técnico estão recebendo salários que satisfazem o disposto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada pelo CREA, por infração à legislação vigente.
Art. 8º - O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos CREAs, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.
Art. 9º - A penalidade prevista para o profissional Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Meteorologista e Tecnólogo, que na qualidade de empregador, sócio de empresa empregadora ou Responsável pela política salarial da entidade empregadora, não cumprir a obrigação do pagamento decorrente do Salário Mínimo Profissional, será de Advertência Reservada ou Censura Pública, conforme fixado no Art. 72, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, de acordo com o disposto no Código de Ética Profissional, instituído através da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.
Art. 10 - A penalidade correspondente aos demais casos por infração aos dispositivos desta Resolução será fixada pela alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
§ 1º - A notificação do infrator para o pagamento da multa prevista neste Art., se fará na pessoa ou Órgão aos quais o profissional haja firmado o seu contrato de trabalho.
§ 2º - Fica assegurado o direito de lavratura do novo Auto de Infração, observando o disposto no Art. 10 da Resolução nº 207, de 28 de janeiro de 1972, do CONFEA.
§ 3º - Nos casos de reincidência comprovada, as multas referidas neste Art. serão aplicadas em dobro.
§ 4º - A Lavratura do auto de infração, de que trata este Art., será tantas quantas forem os profissionais que estiverem com remuneração inferior ao Salário Mínimo Profissional.
§ 5º - Os CREAs deverão impetrar ação pública contra administradores públicos que se negarem a cumprir a legislação por crime de responsabilidade, como prevê o Art. 1º, XIV, e § 1º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, independentemente das multas impostas.
No caso o denunciante é servidor publico pelo regime Celetista. O CREA atende a Lei 4950-a. Mesmo observando a diversas jurisprudências apresentadas pela denunciadas.

VOTO:
A denuncia formulada pelo denunciante, é de servidor publico celetista. A Lei 4950-a do Confea cita apenas a quem esta com contrato, no seu parágrafo único. Desta forma, sujiro envio deste processo à SUPJUR, para que esclareça a parte jurídica em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**SF-1175/2018** *SILVIO TAKEYOSHI FUNAKURA* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 17/07/2018, Protocolo NR 94987, por Sr. Ricardo Alexandre Silva Godoi contra o Eng. Civil SILVIO TAKEYOSHI FUNAKURA

PARECER:

Considerando o tipo de ocorrência na denúncia fica difícil ver se o Profissional tem culpa ou deve algo, pois não depende só dele profissional. Além de um possível desentendimento entre as partes interessadas, temos também as Leis Municipais que ajudam a travar o Processo.

VOTO:

Voto pela diligência para solicitação de informação e esclarecimento junto à Prefeitura local a fim de que possamos saber se há algum tipo de negligência do Profissional junto ao Departamento de Obras Particulares ou se esse desentendimento entre os Proprietários estão causando o não cumprimento e finalização dos trabalhos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**SF-1164/2018** *RAFAEL ALVES FARIA* ***Relator*** ELDER POITENA LEMOS

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de esclarecimento solicitado em 10/07/2018 pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Barretos, quanto as atribuições do Engº Civil Rafael Alves Faria, CREA-SP 5069974332, referente a ART 28027230180810894 exigida para os equipamentos instalados, e para autorização do evento" 13º IBITU RODEIO FESTIVAL", cuja a dúvida da Secretaria Municipal seria pelo Engº Civil Rafael Faria ter anotado responsabilidades quanto a instalações de equipamentos eletrônicos, painel eletrônico, sonorização, instalação e/ou manutenção de grupo moto-gerador, instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão.
Verifica-se às fl's 03 e 04, as ART's de Obra e Serviço nº 28027230180810894, registrada pelo profissional em 05/07/2018, tendo como contratante a empresa Geração Brasil Eventos Ltda e a ART 28027230180821141 em substituição retificadora a ART 28027230180810894, constando:
Assessoria
Montagem
- Instalação e Manutenção de arquibancadas e Arenas Desmontáveis
- Instalação e/ou Manutenção das Instalações elétricas de Baixa
Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa
Tensão
- Sonorização
- Iluminação Cênica
- Equipamento Eletroeletrônico
- Painel Eletrônico
- de Instalação e/ou Manutenção de Grupo Gerador
- Instalação e Manutenção de Palcos
- Instalação e Manutenção de Lona de Cobertura
- Instalação e/ou Manutenção de Sistemas de Proteção Contra
Incêndio
Elaboração
Projeto
- Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio

Contam à Fl 05, que o profissional Eng Rafael Alves Farias, está devidamente regularizado no sistema no CREA-SP, registrado em 31/03/2017 com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, verifica-se ainda que está anotado como responsável técnico pela empresa VIP Tendas, Locação e Comércio de Equipamentos para Eventos Ltda-ME.

Parecer:
Considerando que na ART constam a Atividade Técnica 04 - Assessoria e Atividade Técnica 02 - Elaboração de Projeto, estando devidamente designadas conforme Art. 1º e Art. 7º da Resolução 218/73;
Considerando que na ART 28027230180821141, constam diversas obras/serviços de atribuições da engenharia elétrica/eletrônica, na qual o profissional não tem atribuições, como:
Montagem
- Instalação e/ou Manutenção das Instalações elétricas de Baixa
Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Tensão
- Sonorização
- Iluminação Cênica
- Equipamento Eletroeletrônico
- Painel Eletrônico
- de Instalação e/ou Manutenção de Grupo Gerador
Considerando as anotações não pareadas com suas atribuições dentro da engenharia civil, infringido o Código de Éticas dos Profissionais, Resolução 1002/02:
- Dos Princípios Éticos, Art 8º - Da eficácia profissional: IV – "A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;" e
- Dos Deveres, Art 9º - II – ante à profissão: "d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;"
- Das Condutas Vedadas – Art 10º - ante à profissão: "a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;"
- Dos Direitos – Art 12 – "g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
Considerando as condutas , conforme Art, 2º da Resolução 1004/03 "A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."
Considerando o Art. 72 da Lei 5.194/66 – "Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

Voto:
Pelo encaminhamento a Comissão de Ética

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
80	**SF-892/2018**	*GUILHERME BIANCONCINE BEIJO*
	Relator	LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de apuração de denúncia formulada pela Sra. Benedita Aparecida Nery dos Santos contra o Engenheiro Civil Guilherme Bianconcine Beijo, CREASP nº 5069692401, referente à construção de sua residência localizada à Rua Tenente José Gimenez Mojano, lado par, quarteirão 2, quadra 11, parte do lote 5, loteamento Vila Garcia, Bauru/SP.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando a denúncia formulada pela Sra. Benedita Aparecida Nery dos Santos, protocolada em 26/01/2018 (fl. 02/03);
Considerando os documentos anexados (fls. 04 a 26);
Considerando que engenharia da CAIXA, agente financiador da obra, solicitou mudança no tipo de aterramento do lote, onde altera o sistema de muros de arrimo com aterro compactado para o sistema de laje piso bi apoiada sobre estrutura de concreto, vigas e pilares para regularização do desnível do terreno (fls. 17/18);
Considerando a foto anexada ao processo, onde demonstra que os serviços do novo tipo de aterramento do terreno se encontram em fase inicial de execução (fl. 28);
Considerando a pesquisa junto ao Sistema Creanet onde comprova a regularidade do profissional Engenheiro Civil Guilherme Bianconcine Beijo, onde se encontra anotado pela empresa Beijo e Matos Construções e Engenharia Ltda-ME (sócio) (fl. 29);
Considerando as pesquisas das ARTs ativas e baixadas em nome do profissional Engenheiro Civil Guilherme Bianconcine Beijo, tendo como contratante a denunciante Sra. Benedita Aparecida Nery dos Santos (fls. 31 a 38);
Considerando que o valor do aterramento inicial estava incluso no contrato firmado entre as partes (fl. 10);
Considerando que não consta no processo renegociação entre as partes para equilibrar os valores entre os serviços de aterramento que já estavam inclusos no contrato (que foram suprimidos), com os que foram acrescentados para proporcionar um equilíbrio financeiro justo;
Considerando a manifestação do profissional Engenheiro Civil Guilherme Bianconcine Beijo em 09/08/2018 (fls. 47 a 49) e cópia de documentação anexada (fls. 50 a 93);

PARECER:
Considerando a Lei Federal n. 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando a Resolução Confea nº 1.002/02 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;

VOTO:
Pela remessa do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios de cometimento de falta ética pela infração do artigo 8.º, inciso III da Resolução nº 1002/02 do CONFEA, para análise e providências pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
81	**SF-1201/2018**	*GUILHERME BIANCONCINE BEIJO*
	Relator	LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de apuração de denúncia formulada pela Sra. Patrícia da Costa Silva, contra o Engenheiro Civil Guilherme Bianconcine Beijo, CREASP nº 5069692401, referente à construção de sua residência localizada à Rua Tenente José Gimenez Mojano, lado par, quarteirão 2, quadra 11, parte do lote 5, loteamento Vila Garcia, Bauru/SP.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando a denúncia formulada pela Sra. Patrícia da Costa Silva, protocolada em 26/01/2018 (fls. 02/03 e 3v);
Considerando os documentos anexados (fls. 04 a 26);
Considerando que engenharia da CAIXA, agente financiador da obra, solicitou mudança no tipo de aterramento do lote, onde altera o sistema de muros de arrimo com aterro compactado para o sistema de laje piso bi apoiada sobre estrutura de concreto, vigas e pilares para regularização do desnível do terreno (fls. 19/20);
Considerando a foto anexada ao processo, onde demonstra que os serviços do novo tipo de aterramento do terreno se encontram em fase inicial de execução (fl. 26);
Considerando a pesquisa junto ao Sistema Creanet onde comprova a regularidade do profissional Engenheiro Civil Guilherme Bianconcine Beijo, onde se encontra anotado pela empresa Beijo e Matos Construções e Engenharia Ltda-ME (sócio) (fl . 27);
Considerando as pesquisas das ARTs ativas e baixadas em nome do profissional Engenheiro Civil Guilherme Bianconcine Beijo, tendo como contratante a denunciante Sra. Patrícia da Costa Silva (fls. 29 a 36);
Considerando que o valor do aterramento inicial estava incluso no contrato firmado entre as partes (fl. 06);
Considerando que não consta no processo renegociação entre as partes para equilibrar os valores entre os serviços de aterramento que já estavam inclusos no contrato (que foram suprimidos), com os que foram acrescentados para proporcionar um equilíbrio financeiro justo;
Considerando nova documentação enviada pela denunciante Sra. Patrícia da Costa Silva em 20/07/2018, em complementação à já enviada (fls. 42 a 84);
Considerando a manifestação do profissional Engenheiro Civil Guilherme Bianconcine Beijo em 09/08/2018 (fls. 87 a 90);

PARECER:
Considerando a Lei Federal n. 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando a Resolução Confea nº 1.002/02 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;

VOTO:
Pela remessa do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios de cometimento de falta ética pela infração do artigo 8.º, inciso III da Resolução nº 1002/02 do CONFEA, para análise e providências pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
82	**SF-1501/2018**	*GUILHERME BIANCONCINE BEIJO*
	Relator	LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de apuração de denúncia formulada pela Sra. Andréia Ribeiro Pozza, residente à Rua Américo Finazzi 1-40, Jardim Silvestri II, Bauru/SP, contra o Engenheiro Civil Guilherme Bianconcine Beijo, CREASP nº 5069692401, domiciliado à Rua São Gonçalo nº 955, apto. 113, Bauru/SP, referente à construção de sua residência localizada à Rua Américo Finazzi, lado par, Quarteirão 1, parte do Lote 6 da Quadra G, Loteamento Jardim Silvestri II, Bauru/SP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando a denúncia formulada pela Sra. Andréia Ribeiro Pozza, protocolada em 26/01/2018 (fls. 02 a 04) acompanhada de documentos e fotos anexados (fls. 05 a 46);

Considerando a pesquisa junto ao Sistema Creanet onde comprova a regularidade do profissional Engenheiro Civil Guilherme Bianconcine Beijo, na qual se encontra anotado pela empresa Beijo e Matos Construções e Engenharia Ltda-ME (sócio) (fl . 47);

Considerando as pesquisas das ARTs ativas e baixadas em nome do profissional Engenheiro Civil Guilherme Bianconcine Beijo, tendo como contratante a denunciante Sra. Andréia Ribeiro Pozza (fls. 48 a 51);

Considerando que profissional Engenheiro Civil Guilherme Bianconcine Beijo foi notificado a se manifestar sobre a denúncia no prazo de dez dias (fl. 57);

Considerando que o profissional Engenheiro Civil Guilherme Bianconcine Beijo não se manifestou até a presente data.

PARECER:

Considerando a Lei Federal n. 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução Confea nº 1.002/02 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;

VOTO:

Pela remessa do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios de cometimento de falta ética pela infração do artigo 8.º, incisos III e IV da Resolução nº 1002/02 do CONFEA, para análise e providências pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**SF-446/2018** *WILLIAM RIBEIRO DA SILVA* ***Relator*** TIKARA OKAWADA

Proposta

Histórico:

Trata-se de uma denúncia on line às folhas 02 deste formulada pelo Sr. Willian Ribeiro da Silva referente à construção de sua residência sita à Rua Joaquim Floriano Teixeira de Camargo, nº 108, Jardim Tamoio, Campinas-SP, que, em resumo, denuncia o seguinte:

- Aproximadamente em meados do ano de 2017 iniciou a cotação dos serviços de engenharia bem como de empreitada de construção com o intuito de construir a sua casa no endereço citado, ocasião em que recebeu a proposta da empresa JS Empreiteira, CNPJ nº 22.385.989/0001-31 de propriedade do Sr. Fábio José de Souza quem teria dito que caso ainda não tenha elaborado o projeto teria oferecido ao Sr. William Ribeiro da Silva a elaboração do projeto e a construção da residência, uma vez que as obras da JS Empreiteira eram executadas sob a orientação de um Engenheiro Civil parceiro que poderia também providenciar a aprovação do projeto junto à Prefeitura de Campinas. Afirma ainda o denunciante Sr. William Ribeiro de Silva que a JS Empreiteira iniciou as obras afirmando que dispunha do projeto estrutural, porém, tal projeto foi entregue somente no mês de novembro de 2017 quando o Sr. William Ribeiro da Silva observou que o número do CREA-SP constante no projeto não dispunha de qualquer ligação com a empreiteira contratada (JS Empreiteira), logo, toda obra foi realizada até aquela etapa (conforme foto da fachada constante às folhas 15 onde é possível verificar que a alvenaria está executada até o nível da laje) sem qualquer supervisão técnica.

Às folhas 03, o e-mail do denunciante e proprietário da obra Sr. Willian Ribeiro da Silva enviado ao Agente Fiscal Carlos Roberto Mendes da UGI-Campinas em 16/02/2018, informa que:

- está encaminhando em anexo a documentação relacionada à denúncia à JS Empreiteira de propriedade do Sr. Fabio Jose de Souza que, aparentemente, está atuando no mercado da construção civil utilizando-se de registro do CREA-SP de terceiros;

- Que realizou contato telefônico com o Eng. Mário Lucas de Lima Alencar o qual afirmou que conhece o empreiteiro Sr. Fábio José de Souza proprietário da JS Empreiteira e que, em outras ocasiões, teria recebido alguns serviços do mesmo, entretanto, mencionou não ter qualquer conhecimento sobre a sua planta/obra;

- Solicita que seja apurada a respectiva denúncia, bem como seja esclarecida a relação existente entre os citados engenheiro e o empreiteiro.

A documentação anexa, juntadas compreendem:

• Cópia da planta da obra (folhas 04),

• Cópia de comprovante bancário de valor pago pelo denunciante Sr. William Ribeiro da Silva ao empreiteiro Sr. Fábio José de Souza no valor de R$2.125,00 em 24 de novembro de 2017 (folhas 05),

• Cópia da proposta comercial nº 17006, de 24 de outubro de 2017, do Sr. Fábio José de Souza entregue ao Sr. William Ribeiro da Silva no valor total de R$23.000,00 valor fechado, prazo de execução de 45 dias e com a declaração de que "a contratada emitirá ART referente ao escopo deste contrato" (folhas 06 e 07),

• Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, em nome de Fábio José de Souza 10592337626 (nome empresarial) – JS Empreiteira (nome fantasia) e cópia do cartão do CNPJ do microempreendedor de nº 22.385.989/0001-31 (folhas 08, 09 e 10).

Às folhas 11 consta a pesquisa do Sistema Creanet em 27 de fevereiro de 2018, onde foi constatado que a JS Empreiteira não se encontra registrada no CREA-SP.

Às folhas 12 e 13 consta a pesquisa do Sistema Creanet, em 16 de fevereiro de 2018, do cadastro do

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Engenheiro Civil Mário Lucas de Lima Alencar onde foi constatado que o profissional está registrado desde 30 de janeiro de 2017, com atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências ESPECIFICADAS PELO Artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Decreto nº 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos, anotado pela empresa Integgre Engenharia Integrada Ltda. – ME (sócio), quite com a anuidade de 2017.

- Às folhas 14 consta que em pesquisa do Sistema Creanet de Consulta de ART, de 27 de fevereiro de 2018, não foi encontrado nenhuma ART registrada pelo Engenheiro Civil Mário Lucas de Lima Alencar referente à construção da residência objeto da denúncia.

- Às folhas 16 e 17 constam os "Quesitos Básicos ao Proprietário – Caracterização de Empréstimo de Nome na Elaboração do Projeto Arquitetônico" e "Quesitos Básicos ao Executor da Obra – Caracterização de empréstimo de Nome na Direção/Execução da Obra".

- Às folhas 18 e 19 respostas aos "Quesitos Básicos ao Executor da Obra – Caracterização de empréstimo de Nome na Direção/Execução da Obra" elaboradas pelo Agente Fiscal Carlos Roberto Mendes em 26 de fevereiro de 2018.

- Às folhas 20 consta a troca de mensagens entre o Agente Fiscal Carlos Roberto Mendes e o Sr. William Ribeiro da Silva (denunciante), sendo que, em 16 de fevereiro de 2018 o Sr. William Ribeiro da Silva envia mensagem ao Agente Fiscal Carlos Roberto Mendes anexando documentos conforme já relatado, a saber:
• Cópia da planta da obra (folhas 04),
• Cópia de comprovante bancário de valor pago pelo denunciante Sr. William Ribeiro da Silva ao empreiteiro Sr. Fábio José de Souza no valor de R$2.125,00 (folhas 05),
• Cópia da proposta comercial nº 17006, de 24 de outubro de 2017, do Sr. Fábio José de Souza entregue ao Sr. William Ribeiro da Silva no valor total de R$23.000,00 valor fechado, prazo de execução de 45 dias e com a declaração de que "a contratada emitirá ART referente ao escopo deste contrato" (folhas 06 e 07),
• Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, em nome de Fábio José de Souza 10592337626 (nome empresarial) – JS Empreiteira (nome fantasia) e cópia do cartão do CNPJ do microempreendedor de nº 22.385.989/0001-31 (folhas 08, 09 e 10).
Ainda às folhas 20 o Agente Fiscal Carlos Roberto Mendes envia mensagem ao Sr. William Ribeiro da Silva (denunciante) em 05 de março de 2018 informando que está à espera do contato para marcar a entrevista para preenchimento de relatório detalhado referente à denúncia.

- Às folhas 21, em 12 de março de 2018, o Agente Fiscal Carlos Roberto Mendes fez suas considerações, a saber:
• Denúncia sob nº 14392/18 às folhas 02 a 09;
• Pesquisas efetuadas por esta fiscalização às folhas 10 a 14;
• Que o número do CREA mencionado às folhas 04 não pertence ao Sr. Fábio José de Souza e sim ao profissional Engenheiro Civil Mário Lucas de Lima Alencar;
• Que o profissional Engenheiro Civil Mário Lucas de Lima Alencar está registrado no CREA-SP desde 30 de janeiro de 2017 e possui 88 ARTs registrados até 12 de março de 2018;
• Que a obra citada na denúncia não possui ART registrada pelo Engenheiro Civil Mário Lucas de Lima Alencar citado, tampouco por outro profissional habilitado;
• Que a obra se encontra paralisada;
• Relatório detalhado aplicado pelo Agente Fiscal Carlos Roberto Mendes junto ao executor da obra Sr. Fabio Jose de Souza com as perguntas às folhas 16 e 17 e respostas às folhas 18 e 19;
• Que entrou em contato com o proprietário/denunciante Sr. William Ribeiro da Silva da obra em 16 de fevereiro de 2018 por telefone e e-mail em 05 de março de 2018 conforme folhas 20, na tentativa de agendarmos entrevista com o mesmo para preenchimento do relatório detalhado, porém, não obteve retorno do proprietário/denunciante Sr. William Ribeiro da Silva até esta data.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Embasamento legal:
Artigo 6º, 7º, 8º, 59, 60, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de1966 transcritas a seguir:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d)o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na

forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a)advertência reservada;
b)censura pública;
c)multa;
d)suspensão temporária do exercício profissional;
e)cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a)de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b)de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c)de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d)de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e)de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Voto:
- Pelo envio de Ofício ao profissional Engenheiro Civil Mário Lucas de Lima Alencar comunicando que o CREA-SP apurou os fatos e não constatou nenhuma irregularidade isentando-o de quaisquer responsabilidades sobre a obra do denunciante e proprietário da obra Sr. William Ribeiro da Silva, podendo o referido profissional, se assim o desejar, adotar medidas judiciais cabíveis contra o Sr. Fabio Jose de Souza e/ou contra a empresa JS Empreiteira que se utilizou indevidamente o número de seu registro profissional no CREA-SP;

- Pela aplicação de multa prevista na alínea "c" do Artigo 73 da Lei 5.194/1966 à JS Empreiteira tendo em vista que na qualidade de pessoa jurídica infringiu a alínea "a" do Artigo 6º e os Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966;
- Pela aplicação da multa prevista na alínea "d" do Artigo 73 da Lei 5.194/1966 à pessoa física do Sr. Fabio Jose de Souza tendo em vista que infringiu a alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/1966;
- Voto, sem prejuízo à aplicação da Lei 5.194/1966, pelo envio deste Processo à UGI de Campinas para que a empresa JS Empreiteira seja notificada no sentido de regularizar a situação junto ao CREA-SP para exercer as atividades de construção civil;
- Voto ainda que o UGI de Campinas faça uma diligência à referida obra. Se for constatado que a obra permanece paralisada notificar o proprietário Sr. Willian Ribeiro da Silva dando ciência deste processo e informando que deve ser contratado um profissional Engenheiro Civil habilitado junto ao CREA-SP e regularizar a situação da obra junto à Prefeitura e outros órgãos competentes e aguardar o prazo estabelecido. Caso a obra esteja em andamento verificar se a situação está regular perante ao CREA-SP. Caso não esteja adotar as providências cabíveis em obras sem responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**SF-870/2015** *MARCELO FREDERICO* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Trata o presente de denuncia contra o profissional eng. civil Marcelo Frederico encaminhada pelo vereador engenheiro Paulo Bufalo de Campinas, alegando falhas na execução, aprovação e inconformidades entre projetos e obras de moradias populares, Programa Minha Casa Minha Vida, financiado pela Caixa Economica Federal.

Histórico:

Fl 221 - Em decisão da Câmara Civil, solicitou-se um Laudo Técnico, elaborado por profissional neutro;
Fl 118 – Intimou-se o denunciante para apresentar elementos que comprovem os fatos denunciados;
Fls 121 – Denuncia a Promotoria pelo Forum Intersetorial do Jardim Bassoli relatando todas as irregularidades da construção;
Fls 22, 32,45,56,81,89,93,107 e 104, Autos de Conclusão das Obras em questão onde não consta como Responsavel Técnico o denunciado, eng. Marcelo Frederico. Em todos Autos, a Prefeitura atesta que as obras estão de acordo com as plantas e memoriais.
Fls 206 – AR de intimação de 23/06/2015
Fls 211 - AR de intimação de 27/08/2015
Fls 224 - AR de intimação de 29/05/2017
Fls 212 – Informação em que não houve apresentação de defesa por parte do interessado;

Comentário:

Conforme verificamos, nos Autos de Conclusão anexados, não consta o profissional eng. civil Marcelo Frederico como responsável técnico pela execução dessas obras. Os documentos anexados pelo autor com relatos das irregularidades não estão consignados por profissional habilitado que as atestem. Os Autos de Conclusão emitido pela Prefeitura de Campinas, atestam que as obras estão de acordo com as plantas e memoriais.

Voto:

1.Intimar o Autor da denuncia a apresentar efetiva comprovação das irregularidades atestada por profissional habilitado e informar se a denuncia junto ao Ministério Publico foi aceita e se foi ajuizada a devida ação.
2.Face ao não atendimento para apresentar defesa e de acordo com a Resolução 1004/2003, artigo 35, § 2º, publicar edital de convocação do engenheiro civil Marcelo Frederico, para dar-se inicio a julgamento a revelia.
"§ 2º Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua intimação por edital divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem."
3.Informar se houve substituição de profissional nessas obras de acordo com os documentos apresentados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**SF-2128/2017** *UNICAMP – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia on-line apresentada pelo Eng.Civ. Marcio Cesar Juliano Ferraro, responsável técnico da empresa MCJ Ferraro Empreendimentos ME, em face de Comissão de Projetos e Obras da Unicamp, alegando que a contratante, Universidade Estadual de Caminas, exige a execução de "obra licitada de ampliação do NEPP", em desacordo com as Normas ANNT de segurança. Local da obra: Rua Saturnino de Brito, S/N, Cidade Universitária, Campinas/SP.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia on-line do Eng.Civ. Marcio Cesar Juliano Ferraro, protocolada em 28/04/2017, conforme a seguir: (fls. 02)

"Estamos com problemas com projetos executivos, estamos sendo forçados a executar porta de acesso para um barranco sem segurança, e executar outras duas portas de vidro temperado com altura 3,30m de vidro temperado, externo, onde está fora das normas ABNT de segurança. A obra não tem número da rua definido, fica em frente ao restaurante universitário".

- Notificação enviada ao denunciante (recebida em 26/06/2017), notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da mesma, apresentar documentação que comprove os fatos apresentados na denúncia, com relação à existência de execução de trabalho técnico profissional, em desacordo com a Norma Técnica vigente. Devendo apresentar, também, projetos, laudos, pareceres e normas pertinentes, bem como a correspondência estabelecida entre o executante e o contratante (fls. 03).

- Relatório de Fiscalização, constando: (fls. 04)

• Tratar-se de construção nova, de grande porte e paralisada;
• Local: UNICAMP – NEPP;
• Proprietário: UNICAMP – NEPP – Núcleo de Estudos de Políticas Públicas;
• Endereço: Rua Saturnino de Brito, Qd. 27 – Unicamp – Cidade Universitária;
• Autor do Projeto: Absoluta Arquitetura e Design Ltda –EPP.

- Pesquisas do Sistema Creanet de cadastro das seguintes empresas/profissional:

• Absoluta Arquitetura e Design Ltda –EPP: registro inativo neste Conselho, por força da Lei 12.378/2010 – CAU (fls. 05);
• Eng.Civ. Marcio Cesar Juliano Ferraro: situação de registro regular neste Conselho (fls. 06);
• MCJ Ferraro Empreendimentos – ME: situação de registro regular neste Conselho (fls. 07).

- Documentação apresentada pelo Eng.Civ. Marcio Cesar, em atendimento à notificação, protocolada em 13/07/2017:

• Cópia do Laudo Técnico da obra, assinado em 05/07/2017 pelo profissional (fls. 09/12);
• Cópia de cartas enviadas à Unicamp pela MCJ e recebidas da universidade (fls. 13/24);

PARECER

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de

seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível,

alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

VOTO

Considerando os fatos levantados acima, e considerando que não foram constatados infrações perante a este Conselho VOTO pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**SF-628/2017** *R.H. IMAMURA PERITOS E CONSULTORES S/S LTDA.* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de representação formulada pelo Eng.Mec. e Seg. Trab. Artur Carlos de Vasconcelos Neto contra a empresa R.H. Imamura Peritos Consultores S/S Ltda, por utilização da ART nº 60041272798001000 em serviços contratados na Rua Sergipe, nº 457, São Paulo/SP, sem sua autorização.

Da documentação constante do processo, destacamos:

Em 20/02/2017, o denunciante é informado pela UGI-Centro que, para prosseguimento ao processo de análise da solicitação de interrupção de seu registro neste Conselho, deverá proceder a baixa da ART nº 60041272798001000, através do Sistema Creanet (fls. 03).

O Eng.Mec. e Seg. Trab. Artur se manifesta solicitando as devidas providências relativas ao falso registro da referida ART, onde consta como profissional contratado o seu nome e número de registro no CREA-SP, sendo que nunca prestou serviço à empresa R.H. Imamura Consultores S/S Ltda, que consta como contratada, e sequer executou qualquer serviço a Cia Carbonífera do Cambuí, que consta como contratante. Solicita, ainda, que se proceda ao devido cancelamento da ART em questão, uma vez que não a registrou, portanto, não lhe cabendo proceder a baixa (fls. 04/05).

Envia, anexo, cópias da ART nº 60041272798001000, de página informativa na internet da empresa interessada e do Protocolo nº 28375, de 28/02/2017 (através do qual solicitou a interrupção do seu registro) – (fls. 03 e 06/08).

A UGI-Centro anexa consultas do Sistema Creanet:

- Da R.H. Imamura Peritos Consultores S/S Ltda: - registrada, desde 01/11/2011, para exercer atividades técnicas exclusivamente no ramo da engenharia civil, exceto o que se referir a aeroportos, com a anotação como responsável técnico do Eng.Civ. Ricardo Henrique de Araújo Imamura (sócio); - objetivo social: "a) Serviços de vistoria, perícias, inspeção predial, avaliações, inspeção ambiental, pareceres e laudos técnicos de engenharia; b) Mediação gerenciamento, projetos, cálculos, desenhos, direção e fiscalização de obras e serviços técnicos de engenharia; d) Avaliações patrimoniais, cadastramento, banco de dados, mercado imobiliário; e) Participação como quotista ou acionista em empreendimentos imobiliários"; - débito de anuidades de 2012 a 2017 (em cobrança judicial – dívida ativa - com bloqueio de acordo com o artigo 63 da Lei nº 5.194/66, desde 31/05/2016) – (fls. 09);

- Do profissional Artur Carlos de Vasconcelos Neto: - registrado com os títulos de engenheiro mecânico (desde 24/10/1975 – atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73) e engenheiro de segurança do trabalho (desde 19/02/1991 – atribuições do artigo 04 da Resolução nº 325/87); - não há responsabilidades técnicas ativas; - está em débito com a anuidade de 2017 (fls. 10).

Envia ofícios ao denunciante, informando da instauração do presente processo e, à interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício manifestar-se a respeito da denúncia (recebidos em 17 e 16/05/2017, respectivamente) – (fls. 13 e verso e 14 e verso).

Envia ofícios à SUPFIS e UGI-Santo André, informando que a empresa R.H. Imamura já foi autuada por

infração ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66, por meio do SF-1495/2016, que se encontra na CEEC para julgar sua procedência, bem como a autuação por reincidência (fls. 15/16).

Em 22/05/2017, a interessada protocola manifestação sob nº 76533, informando que desconhece o profissional denunciante e que a ART nº 60041272298001000 foi preenchida em 18/09/1998, ou seja, há quase 20 anos. Envia, anexo, cópia da mesma, constando: - recolhida em 05/10/1998 pelo Eng.Civ. Ricardo Henrique de Araújo Imamura – Contratante: Companhia Carbonífera do Cambuí – Contratada: ENX Engenharia S/C Ltda – Atividades Técnicas: Avaliação expedida de diversos imóveis urbanos e rurais, incluindo análises, elaboração de laudo técnico de avaliação expedida, pesquisas imobiliárias e vistorias (fls. 17/19).

Em 28/05/2017, o Chefe da UGI-Centro envia o processo à CEEC para análise e manifestação (fls. 20).

LEGISLAÇÕES PERTINENTES:

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais

ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER:

Considerando que em 20/02/2017, o denunciante é informado pela UGI-Centro que, para prosseguimento ao processo de análise da solicitação de interrupção de seu registro neste Conselho, deverá proceder a baixa da ART nº 60041272798001000, através do Sistema Creanet (fls. 03).

Considerando que o Eng.Mec. e Seg. Trab. Artur se manifesta solicitando as devidas providências relativas

ao falso registro da referida ART, onde consta como profissional contratado o seu nome e número de registro no CREA-SP, sendo que nunca prestou serviço à empresa R.H. Imamura Consultores S/S Ltda, que consta como contratada, e sequer executou qualquer serviço a Cia Carbonífera do Cambuí, que consta como contratante.

Considerando que em 22/05/2017, a interessada protocola manifestação sob nº 76533, informando que desconhece o profissional denunciante e que a ART nº 60041272298001000 foi preenchida em 18/09/1998, ou seja, há quase 20 anos. Envia, anexo, cópia da mesma, constando: - recolhida em 05/10/1998 pelo Eng.Civ. Ricardo Henrique de Araújo Imamura – Contratante: Companhia Carbonífera do Cambuí – Contratada: ENX Engenharia S/C Ltda – Atividades Técnicas: Avaliação expedida de diversos imóveis urbanos e rurais, incluindo análises, elaboração de laudo técnico de avaliação expedida, pesquisas imobiliárias e vistorias (fls. 17/19).

Considerando que à época as ARTs eram preenchidas manualmente e o seu número era composto sequencialmente pelo número do CREA do profissional, do ano de referência da obra ou serviços e da numeração da ART no ano de preenchimento....

Considerando que o número do CREA do profissional Artur Carlos de Vasconcelos Neto é 0600412727 e da empresa RH Imamura Peritos Consultores S/S Ltda. é 412722...

Considerando finalmente que o prof. Arthur alega que nunca emitiu a presente ART e que a empresa RH Imamura não conhece o profissional e emitiu a ART 60041272298001000 (fls.19)

VOTO:

Sou de Parecer que houve algum erro de Registro no Sistema do CREA-SP, à época, quando da digitalização do número da ART alterando o número 2 pelo 7, ocasionando a divergência apontada na emissão das respectivas ARTs acima descritas e Voto pela NULIDADE DA ART nº 60041272798001000, conforme solicitado pelo Eng. Civil Arthur Carlos de Vasconcelos Neto, com base no Art. 25, inciso I, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**SF-1178/2018** *EDIPAL CONSTRUTORA E IMÓVEIS PAPAI LTDA-EPP* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo instaurado em 20/07/2018, com cópias extraídas do Processo A-821 (fls. 02/44), onde apresenta denúncia feita pelo CRA-SP – Conselho Regional de Administração, sobre fraude na Certidão de Acervo Técnico nº FL-19768, do Engº Civil Marcos Barzi Papai, apresentada pela empresa Edipal Construtora e Imóveis papai Ltda – EPP, na licitação nº 001/2017, de 17/10/2017, daquele órgão.

Parecer:

Considerando a documentação apresentada pelo DOP – SUPFIS, sobre documentação constante do A-821/01 e motivo da abertura deste processo SF-1178/2018. (fls. 40/42).

Considerando o ofício enviado ao CRA-SP sobre a instauração do presente processo e recebido em 01/08/2018. (fls. 45).

Considerando o ofício enviado a empresa Edipal Construtora e Imóveis papai Ltda – EPP, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a manisfestação sobre a denúncia e recebido em 30/07/2018. (fls. 46).

Considerando a solicitação de prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a manifestação, protocolado em 03/08/2018. (fls. 48).

Considerando a manifestação do Engº Civil Marcos Barzi Papai, protocolada em 13/08/2018, justificando que no período da licitação nº 001/2017 passou por problemas familiares e pessoal, passando os serviços de preparação da documentação para a licitação a uma antiga funcionária da empresa chamada de Sra. Cintia Pirossi, que sua vez adulterou o Acervo Técnico para atendimento a qualificação técnica exigida no edital da licitação. (fls.49/50).

Considerando as documentações do anexo I (fls. 51/55), anexo II (fls.56/57) e anexo III (fls. 58/68), que justifique a sua manifestação apresentada neste processo SF-1178/2018.

Considerando o encaminhamento dos despacho do Chefe da UGI-Centro para análise e manisfestação pela CEEC. (fls. 69).

Voto:

Análisando o processo SF-1178/2018 e as cópias extraídas do Processo A-821 (fls. 02/44), onde apresenta denúncia feita pelo CRA-SP – Conselho Regional de Administração, sobre fraude na Certidão de Acervo Técnico nº FL-19768, do Engº Civil Marcos Barzi Papai, apresentada pela empresa Edipal Construtora e Imóveis papai Ltda – EPP, na licitação nº 001/2017, de 17/10/2017; pelo indeferimento do recurso apresentado em relação a falsificação de Acervo Técnico; voto pela abertura de processo de Ética Profissional e encaminhamento deste processo à Comissão de Ética Profissional contra o Profissional Engº Civil Marcos Barzi Papai pela infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, o que segue abaixo:

- Conduta anti-ética verificada. Motivação – Artigo 10º (Das Condutas Vedadas), item III, alínea C.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-1989/2016** *MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata se de apuração de denúncia formulada pelo Conselho regional de Corretores de Imóveis contra a empresa em questão, por não cumprimento dos serviços contratados, com referência ao imóvel da Av. Indianópolis, 1706, Planalto Paulista, São Paulo/SP.

PARECER:

Considerando que houve processo licitatório tomada de preço onde deveria ter os projetos e planilhas.
Considerando que não teve o cumprimento de prazo.
Considerando que houveram nove termos aditivos, para correções monetárias.

VOTO:

Voto pelo possível enquadramento no Código de Ética, haja vista que na Resolução nº 1002 do Confea é bem claro em seu art 8º: A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; portanto, encaminho para a Comissão de Ética, para que o engenheiro responsável possa dar maiores explicações do caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
89	**SF-2175/2017**	*ALESSANDRO HENRIQUE CAETANO*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Retifico parecer de 04/06/2019 – realizando a especificação dos itens supostamente infringidos pelo interessado.

HISTÓRICO

1.)Fls. 1 e 2 - Denuncia do Sr. Claudeir Souza Rosado ao Eng. Civil Alessandro Henrique Caetano, formulada em carta de próprio punho em 17 de outubro de 2017, com o seguinte registro: o Eng. assinou o alvará e também construiu sua casa, a mesma apresenta trincas e o profissional informa que isso é normal e ação para correção seria a impermeabilização externa, o proprietário registra que a proposta não condiz com a solução do problema.

2.)Fls. 04 a 10 - Contratos das várias fases da construção, projeto e memorial descritivo.

3.)Fls. 12 e 13 – ART 92221220160183863 – Eng. Alessandro Henrique Caetano – CREASP nº 5060870272-SP – Início da obra 15/03/2016 – Término da obra 24/03/2017, Atividade informada Projeto e Construção de 188,35 m².

4.)Fl. 16 – Seguindo orientação do Chefe da UGI, o fiscal Antonio Carlos Pimenta Módena, realiza diligência, onde verifica a existência de fissuras em paredes, das quais obteve fotos. Informou ao casal proprietário, Claudeir de Souza me Sra. Procedimentos a serem adotados e sequência dos trabalhos que competem a este Conselho.

5.)Fls. 17 e 18 – Registro dos procedimentos legais a serem adotados sobre o assunto "Análise Preliminar de Denúncia", com ofícios datados de 23 de novembro de 2017, com encaminhamento cópia da denúncia a parte interessada Eng. Alessandro Henrique Caetano para manifestação, comunicado recebido em 19/01/2018. O denunciante Sr. Claudeir Souza Rosado também informado e com registro de recebimento em 08/05/18, uma vez que o primeiro envio se encontrava com nº para entrega errado, sendo devolvido pelo correio em 18/01/2019.

6.)Em 19 de julho de 2018 UGI de Franca registra a não manifestação do interessado Eng. Alessandro Henrique Caetano e envia o processo para a CEEC, para análise e deliberação.

PARECER

De acordo com a legislação vigente e aplicável,

Lei 5194 -24/12/66 - Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;

Lei 1008 – 9/12/2004 – Dos Procedimentos Preliminares

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Lei 1002 de 26/11/2002 –

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta.

DOS DEVERES

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – Ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - Nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - Ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – Ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – Ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional

que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Lei 1004 de 27/06/2003 – REGULAMENTO PARA CONDUÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINA
DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL
Art. 3º A Comissão de Ética Profissional é órgão auxiliar das câmaras especializadas, constituída de acordo com o regimento do Crea.
Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional: I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
Art. 59. Será considerado revel o denunciado que: I - se opuser ao recebimento da intimação, expedida pela Comissão de Ética Profissional, para apresentação de defesa; ou II – se intimado, não apresentar defesa.
Art. 60. A Declaração da revelia pela Comissão de Ética Profissional não obstruirá o prosseguimento do processo, garantindo-se o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Art. 61. Declarada à revelia, o denunciado será intimado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, podendo intervir no processo em qualquer fase. No exercício da profissão são deveres do profissional, oferecer seu saber para o bem da humanidade,

CONCLUSÃO
De acordo com a Lei 5194/66 – cabe a CEEC julgar casos de infração; atendendo a demanda da Resolução 1008/04 – existe o registro de denúncia da Pessoa Física Sr. Claudeir Souza Rosado; em análise a inserções a Resolução 1002/02, a infração aos princípios éticos afetados na relação Cliente x Profissional entendo se enquadrar: nos alertas sobre riscos e responsabilidades pela prescrição técnica e na adequada forma de expressão as necessidades do Cliente além do fato da não manifestação do profissional, caracterizando o revel do denunciado Eng. Alessandro Henrique Caetano; dificultando uma análise e posicionamento mais consistente e objetivo; balizado na Lei 1004/03 registra que cabe a comissão ética apoiar as Câmaras especializadas e tem como atribuição iniciar processo ético ante a notícia ou indícios da infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Complementando o voto conforme solicitado em 06/05/2019,
VOTO

Conforme Resolução 1008/2004, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Art. 2º I e IV – uma vez que existe o registro de denúncia da Pessoa Física Sr. Claudeir Souza Rosado e registros da fiscalização, portanto remete a procedimentos para instauração de inquérito. Vale observar que o interessado não registrou manifestação ao ofício de 23/11/2017.
Conforme Resolução 1002/2002, Art. 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional: III - a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; Art. 10º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; Entendo portanto que os Art. 13º - Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. E At. 14º - tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Finalizando o voto solicito e encaminhamento do processo nº 002175/2017 cujo interessado é o Eng. Civil Alessandro Henrique Caetano, CREASP nº 5060870272-SP, para Comissão de Ética para os devidos e competentes procedimentos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**SF-2318/2016** *AUSTRAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia efetuada pelo Sr. Orlando Miranda Ferreira, referente a problemas ocasionados em sua residência, localizada na Rua Americana, nº 580, Jardim Imperial, Valinhos/SP, decorrente de obra vizinha.

Da documentação constante do presente processo:

- Denúncia protocolada em 19/08/2016, sob nº 117576, alegando o denunciante que iniciou-se, recentemente, ao lado de sua residência, construção de um prédio de 12 andares, com garagem subterrânea, ocasionando trincas no seu imóvel, e que desde o início das obras de demolição das casas ao lado, não se observa as placas de identificação da obra, com a informação sobre os responsáveis técnicos, situação que perdura até àquela data, conforme fotos anexas. Solicita que seja fiscalizada tal obra e seus profissionais (fls. 03/04).

Encaminha, anexo, cópia da seguinte documentação:

•Fotos do local (fls. 05/22);

•Laudo Técnico de Situação para Preservação de Direitos, assinado pelo Eng.º Civil. Carlos Eduardo José – Objetivo: Vistoria, avaliação das condições de estabilidade e segurança para preservação em virtude de edifício a ser construído (vizinho) - (fls. 23/34);

•ART de Obra/Serviço nº 92221220160288408 de elaboração de laudo de estabilidade e segurança de residência unifamiliar com área construída de 277,88 m² para fins de preservação de direito, registrada em 21/03/2016, (fls. 38);

•Laudo da empresa EXCENG – Engenharia de Avaliações e Pericias ao proprietário ou inquilino morador do imóvel vizinho a futura obra de construção de um prédio residencial, com a finalidade de preservação de direitos (fls.35/37), assinada pelo Eng.º Civil Walter Buzioli Magalhaes, CREA/SP 0601134567, SEM APRESENTACAO DE ART;

- Relatório de Fiscalização, onde se verifica que o proprietário da obra conforme xerox de FOLHA DE ROSTO do Projeto Arquitetônico (Subsolo – Pavimento Térreo) e também a LICENÇA DE OBRA emitida pela Prefeitura Municipal de Valinhos é a empresa Austrais Empreendimentos Imobiliários Ltda., e o autor do Projeto e Desenho; Responsável Técnico Pela Execução da Obra é o Eng.º Civil Marcos Trombetta, CREA/SP N.º 06001454409 (fls. 39/42), e também:

- ART de Obra/Serviço nº 92221220150475681 da obra em questão, registrada em 08/04/2015 pelo Eng.º Civil Marcos Trombetta como responsável pelas atividades técnicas de execução – projeto - construção - residencial – 4.630,39m2 - Data de Início: 07/04/2015 – Previsão de Término: 31/08/2016 (fls. 43).

- ART de Obra/Serviço nº 92221220151557460 (substituição retificadora a 92221220150475681) – registrada em 30/11/2015 pelo Eng.º Civil Marcos Trombetta como responsável pelas atividades técnicas

de execução – projeto – projeto arquitetônico - 4.866,93 m² - Data de Início: 07/04/2015 – Previsão de Término: 31/08/2016 (fls. 44).

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220160031106 da obra em questão, registrada em 14/01/2016 pelo Eng.º Civil. Luiz Gustavo Mayr, como responsável pelas atividades técnicas de execução – demolição - edificação de alvenaria - 337,50 m2 - Data de Início: 12/01/2016 – Previsão de Término: 01/02/2016 (fls. 45).

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220150204533 da obra em questão, registrada em 13/02/2015 pelo Eng.º Civil Luiz Gustavo Mayr como responsável pelas atividades técnicas de execução - demolição – residencial - 197,25 m2 - Data de Início: 14/02/2015 – Previsão de Término: 14/03/2015 (fls. 46).

- Consulta do Sistema CREANET de cadastro da empresa interessada, extraída do sistema em 2016, constando que: - encontra-se registrada, desde 20/01/2010, exclusivamente para as atividades da engenharia civil, tendo anotado como responsável técnico o Eng.º Civil Luiz Gustavo Mayr (tipo de vínculo: sócio, desde 08/01/2015); - tendo como objetivo social: "a) Execução de atividades relacionadas à construção civil em geral, serviços afins e correlatos, terraplanagem, saneamento, estruturas, instalações hidráulicas, serviços estes em todas as suas modalidades, quer por administração, quer por empreitada, por conta própria ou de terceiros; b) Gerenciamento, acompanhamento e fiscalização da execução de obras; c) Incorporação, administração, locação, compra e venda de bens imóveis próprios; e ; d) Participação em outras sociedades como sócia, cotista, acionista, associada ou consorciada" – (fls. 47).

- Ofício n.º 10589/2016 – UGI/Jundiai enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (recebido em 27/10/2016) – (fls. 48 e verso).

- Ofício enviado à interessada (Austrais Empreendimentos Imobiliarios Ltda.) notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia, bem como informar as empresas / profissionais envolvidos na obra e as ART's registradas. Apresentar, ainda, cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa "Bolandim Serviços Ltda" (citada no relatório de fls. 42) e ART de Execução da obra (fls. 49).

- Manifestação da interessada Austrais Empreendimentos Imobiliários Ltda., protocolada em 12/01/2017, acompanhada da seguinte documentação: (fls. 50/51):

•ART de Obra ou Serviço nº 92221220161235716, registrada em 16/11/2016 pelo Eng.º Civil Marcos Trombetta – Data de Início: 19/08/2016 – Previsão de Término: 10/11/2016 – Contratante: Austrais Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Atividades Técnicas – Execução – Reparo – Reforma - Edificação de Alvenaria (ART referente a reparos em trincas da construção residencial, causados por recalque de fundação causados por vazamento de tubulação de água potável) – (fls. 54/55);

• ART de Obra ou Serviço nº 92221220160757578, registrada em 07/11/2016 pelo Eng.º Civil. Antônio Cesar Mayr – Data de Início: 15/01/2016 – Previsão de Término: 28/06/2016 – Contratante: Austrais Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Atividades Técnicas: Elaboração - Projeto - Cálculo Estrutural – 4.630,39 m² (elaboração de um projeto de cálculo estrutural) – (fls. 56/57);

•ART de Obra ou Serviço nº 92221220161302277, registrada em 02/12/2016 pelo Eng.º Civil Luiz Gustavo Mayr – Data de Início: 01/08/2016 – Previsão de Término: 01/08/2018 – Contratante: Austrais

Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Atividades Técnicas: Execução - Edificação - Alvenaria – 4.866,93 m2 (fls. 58/59);

•Contrato de Fornecimento de Mão de Obra, firmado entre a Austrais Empreendimentos Imobiliários e a Bolandin Serviços Ltda. – ME, assinado em 15/06/2.016 (fls. 60/62);

•Laudo de Análise das Rachaduras e Movimentação da Edificação Confrontante com o Terreno da Obra, assinado pelo Eng.º Sanitarista e de Segurança do Trabalho José Maurício Mousinho dos Santos Monteiro Violante CREA/SP n.º 5060821734 (fls. 63/126), com data de 14/11/2.016;

•ART de Obra ou Serviço nº 92221220161232840, registrada em 16/11/2016 pelo Eng.º Sanitarista e de Segurança do Trabalho José Maurício Mousinho dos Santos Monteiro Violante, com as atividades técnicas de elaboração – laudo – edificação – 1,00 - unidade, referente a vistoria da área da obra e no imóvel vizinho para levantamento e elaboração de laudo de verificação de rachaduras e acomodação da edificação, buscando relação com procedimento da obra (fls. 127/130), com data de pagamento em 16/11/2.016;

• ART de Obra ou Serviço nº 28027230171477334, registrada em 20/01/2017 pelo Eng.º Ambiental e de Segurança do Trabalho Flávio Antônio dos Santos Leal como responsável pelas atividades técnicas de consultoria – assistência - sistemas de dispositivos de segurança 3,00 – ano (ART referente ao Programa de Condições de Meio Ambiente de Trabalho – PCMAT) – (registrada em 20/01/2.017 (fls. 132 e verso).

- Informação do agente fiscal sobre a diligência realizada na obra, e a documentação apresentada às fls. 42 e seguintes, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise, e se for o caso, determinações. Despacho do Chefe da UGI-Jundiaí para proceder conforme sugerido pelo agente fiscal (fls. 133).

- Consulta atualizada do Sistema Creanet de cadastro da Austrais Empreendimentos Imobiliários Ltda., apresentando que tem como responsável técnico o Eng.º Civil Marcos Trombetta (desde 21/08/2017, como contratado com prazo de revisão de 04 anos) – (fls. 134).

Parecer e voto

- Não há necessidade de novas diligências, pois existem laudos fornecendo a causa do recalque da fundação da residência vizinha.
- Não existem necessidades de novos esclarecimentos,
- Não existe necessidade de autuação por motivo das ARTs existentes cobrirem todos os elementos referentes a fundação da obra nova.
- Esta denúncia no âmbito do CREA/SP, deverá ser encerrada, arquive-se o processo.
- Orientar ao denunciante se assim desejar deverá procurar a esfera judicial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-283/2017** *ERICA HONÓRIO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 17/02/2017, pelo Sr. Valdir Manoel do Nascimento Filho contra a Eng. Civil Erica Honório de Oliveira do Nascimento

.

PARECER:

Considerando o tipo de ocorrência na denúncia, tudo indica ser uma briga familiar causada pela separação do casal. As alegações e acusações entre os dois são claras de desentendimento pós separação tendo inclusive anexo no processo boletim de ocorrência policial de ambas as partes.

VOTO:

Voto pela encerramento do assunto, pois claramente se trata de desentendimento familiar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-614/2018** *ALEX PIRES DOS SANTOS* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Trata-se de denúncia do Sr. Jorge Ferreira Ramos, protocolada em 06/03/2018, contra o Eng.Civ. Alex Pires dos Santos, referente a recebimento de valores e não execução do serviço contratado (cálculo estrutural do projeto – Rua Ribeiro Duarte, 600 – Jd. Santa Adélia – SP.
Imóvel pertencente a Ohana Incorporadora e Construtora Ltda) – (fls. 03/08).
Às fls. 10, apresenta pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do profissional, onde se verifica:
• registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 27/12/1982 – atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73) e engenheiro de operação – construção civil (desde 13/03/1979 – atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade); - anotado pela empresa Lajes Paulistano Lima & Oliveira Ltda – ME; - quite com a anuidade de 2017.
Às fls. 11, pesquisa do Sistema Creanet pelo número do CNPJ.
• A empresa Ohana Incorporadora e Construtora Ltda, consta que não se encontra registrada neste Conselho.
Às fls. 12/14, cópia do Cartão do CNPJ e Ficha Cadastral Simplificada da empresa, apresentando que tem como objeto social:
• "Construção de Edifícios, Obras de Alvenaria e Incorporação de Empreendimentos Imobiliários".
Às fls. 15/18, cópia do Contrato Social da pessoa jurídica, datado de 21/07/2017, registrando na Cláusula Segunda seu objeto social:
• "a exploração no ramo de construção de imóveis por conta própria ou de terceiros, loteamento, incorporações, serviços de construção civil, inclusive urbanismo e terraplanagem em geral".
Às fls. 19, ofício enviado ao engenheiro civil notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 19).
• Aviso de Recebimento no verso (recebido em 12/04/2018).
Às fls. 20, ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 20).
• Aviso de Recebimento no verso (recebido em 12/04/2018).
Às fls. 22, informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes, destacando que não houve apresentação de defesa por parte do profissional, em atendimento ao ofício enviado, que não foi localizada ART em nome de Jorge Ferreira Ramos ou para a empresa Ohana e que não existem outros processos administrativos em nome do interessado.

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Trata-se de denúncia do Sr. Jorge Ferreira Ramos, protocolada em 06/03/2018, contra o Eng.Civ. Alex Pires dos Santos, referente a recebimento de valores e não execução do serviço contratado (cálculo estrutural do projeto – Rua Ribeiro Duarte, 600 – Jd. Santa Adélia – SP - imóvel pertencente a Ohana Incorporadora e Construtora Ltda), conforme informação de fls. 23.
Dispõe o anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar):
Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
Nosso parecer e voto.
Após análise da documentação constante nos autos, considerando a documentação anexada, bem como o informado às fls. 23, entendemos haver ocorrido fortes indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea.
Para tanto fazemos constar de nossa análise, o que segue abaixo:
-A conduta anti-ética verificada.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

-Penalidade aplicável, art. 72 da Lei 5.194/66 (Adv. Reservada / Censura Pública).
Cabe destaque em nosso parecer, no que se refere à empresa denunciante, que a mesma devera ser oficiada quanto ao descumprimento de suas obrigações junto ao CREASP, no que se refere ao fato de não estar cadastrada no sistema.
Deverá regularizar sua situação, para que tambem não seja enquadrada em irregularidades da legislação vigente, conforme já citado acima, nos aspectos legais.
Com relação ao engenheiro denunciado, nosso parecer é de envio do presente protocolado à comissão de ética para aos procedimentos que são cabíveis .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-281/2019** *ADERBAL PEDRO MANSUR* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Limeira, contra o Engº Civil – Aderbal Pedro Mansur, por má conduta profissional como perito nomeado no Processo nº 0020681-21.2011.8.26.0320, em tramitação naquela Comarca. (fls. 05).

Parecer:

Considerando a denúncia do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Limeira, contra o Engº Civil – Aderbal Pedro Mansur, por má conduta profissional como perito nomeado no Processo nº 0020681-21.2011.8.26.0320, em tramitação naquela Comarca, protocolada em 21/01/2019, por atraso de entrega de laudo Pericial sem justo motivo, prejudicando o andamento do referido processo judicial, sendo substituído de imediato por outro perito judicial. (fls 05).

Considerando a consulta do Sistema Cranet de cadastro do Profissional, onde verificou que se encontra com situação de registro regular neste conselho. (fls. 04).

Considerando o ofício encaminhado à 1º vara Cível, informando da instauração do presente processo. Aviso recebido em 13/03/2019. (fls. 08).

Considerando o ofício enviado ao profissional para que si manifesta-se em relação a denúncia e recebido em 15/03/2019. (fls. 09).

Considerando a manifestação apresentada pelo profissional sobre a denúncia, protocolada em 28/03/2019, manifestando-se que não conseguiu cumprir os prazos legais estabelecidos pelos tramites legais dentro do processo por motivo de problemas de saúde que teve no 2º semestre do ano de 2018, tais como: Patologia de pressão alta, diabetes e tremor essencial, comprometendo sensivelmente os trabalhos como perito, anexando cópia da carta do médico e receituários médicos. Cita que trabalha como Perito Judicial e Avaliador de Imóveis pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde 2014 em diversas Comarcas da região e classifica como caso fortuito ou ato divino – é uma circunstância provocada por fatos humanos que interfere na conduta de outros indivíduos. Situação que decorre de fato alheio à vontade da parte, mas proveniente de fatos humanos. Cita também que contínua trabalhando como perito judicial e foi nomeado no processo digital nº 1010346-76.2018.8.26.0320 em 18/01/2019 pela 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira. (fls. 10/16).

Considerando a informação da UGI-Limeira que o profissional Engº Civil – Aderbal Pedro Mansur possui outro processos – SFs 188/2019 e 282/2019, tendo como assunto ÁNÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA e não há processo de ordem E. (fls 17).

Voto:

Análisando todo o conteúdo do processo SF-000281/2019 sobre a denúncia do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Limeira, contra o Engº Civil – Aderbal Pedro Mansur, por má conduta profissional como perito nomeado no Processo nº 0020681-21.2011.8.26.0320, em tramitação naquela Comarca e a manifestação do profissional, alegando problemas de saúde neste período da realização da Perícia Judicial em que foi nomeado pela 1ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Limeira; voto pelo ARQUIVAMENTO do processo por intender que, por motivo justo e alheio á vontade do profissional, não conseguiu atender aos serviços técnicos Judicial; portanto, não sendo motivo grave de abertura de um processo de infração disposto no Código de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-282/2019** *ADERBAL PEDRO MANSUR* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Limeira, contra o Engº Civil – Aderbal Pedro Mansur, por má conduta profissional como perito nomeado no Processo nº 1012014-53.2016.8.26.0320, em tramitação naquela Comarca. (fls. 03).

Parecer:

Considerando a denúncia do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Limeira, contra o Engº Civil – Aderbal Pedro Mansur, por má conduta profissional como perito nomeado no Processo nº 1012014-53.2016.8.26.0320, em tramitação naquela Comarca, protocolada em 07/03/2019, por atraso de entrega de laudo Pericial realizada em 27/03/2018, sem justo motivo, sendo substituído de imediato por outro perito judicial. (fls 03).

Considerando o ofício encaminhado à 1º Vara Cível, informando da instauração do presente processo. Aviso recebido em 13/03/2019. (fls. 05).

Considerando o ofício enviado ao profissional para que si manifesta-se em relação a denúncia e recebido em 15/03/2019. (fls. 06).

Considerando a consulta do Sistema Cranet de cadastro do Profissional, onde verificou que se encontra com situação de registro regular neste conselho. (fls. 07).

Considerando a manifestação apresentada pelo profissional sobre a denúncia, protocolada em 28/03/2019, manifestando-se que não conseguiu cumprir os prazos legais estabelecidos pelos tramites legais dentro do processo por motivo de problemas de saúde que teve no 2º semestre do ano de 2018, tais como: Patologia de pressão alta, diabetes e tremor essencial, comprometendo sensivelmente os trabalhos como perito, anexando cópia da carta do médico e receituários médicos. Cita que trabalha como Perito Judicial e Avaliador de Imóveis pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde 2014 em diversas Comarcas da região e classifica como caso fortuito ou ato divino – é uma circunstância provocada por fatos humanos que interfere na conduta de outros indivíduos. Situação que decorre de fato alheio à vontade da parte, mas proveniente de fatos humanos. Cita também que contínua trabalhando como perito judicial e foi nomeado no processo digital nº 1010346-76.2018.8.26.0320 em 18/01/2019 pela 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira. (fls. 08/14).

Considerando a informação da UGI-Limeira que o profissional Engº Civil – Aderbal Pedro Mansur possui outro processos – SFs 188/2019 e 281/2019 (Processo 281/2019 com o mesmo período de denúncia em relação a está este Processo 282/2019), tendo como assunto ÁNÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA e não há processo de ordem E. (fls 15).

Voto:

Análisando todo o conteúdo do processo SF-000282/2019 sobre a denúncia do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Limeira, contra o Engº Civil – Aderbal Pedro Mansur, por má conduta profissional como perito nomeado no Processo nº 1012014-53.2016.8.26.0320, em tramitação naquela Comarca e a manifestação do profissional, alegando problemas de saúde neste período da realização da Perícia Judicial em que foi nomeado pela 1ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Limeira; voto pelo ARQUIVAMENTO do processo por entender que, por motivo justo e alheio á vontade do profissional, não conseguiu atender aos serviços técnicos Judicial; portanto, não sendo motivo grave de abertura de um processo de infração disposto no Código de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-1916/2015** *RENAN YUDI DE OLIVEIRA TOYODA* ***Relator*** FÁTIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de denúncia efetuada por Milton Marchioli, referente à obra localizada na Av. Pedro de Toledo, 1044 – Marília – SP, denominado Edifício Cidade Jardim, a qual vem ocasionando danos à sua residência ao lado, de nº. 1054.

Da documentação enviada pelo denunciante:

- Requerimento do denunciante, protocolado de 23/10/2015, conforme a seguir (fl. 03/07)

"Venho requerer ao CREA-UGI de Marília – medidas éticas deste Conselho para se evitar danos ao patrimônio, proteção à vida, segurança, e paz social dos moradores que residem ao lado do EDIFÍCIO CIDADE JARDIM – em construção – na Avenida Pedro de Toledo, 1044. Ocorre que desde sua construção iniciada em outubro de 2010, sob a coordenação, à época, do Engenheiro Carlos Pestana, a minha residência – Avenida Pedro de Toledo, 1054 – sofre com quedas de objetos de segunda a sábado – horário da jornada de trabalho dos funcionários – segunda-feira à sexta-feira 7h às 17h – e sábados 8h às 12h, no telhado, toldos da casa, carro estacionado defronte ao imóvel, pedregulhos, lascas de madeiras em desformatação de colunas com concreto, e ainda com marcas de pneus de carreta sobre minha calçada ocorrida em 2011 após descarregamento de centenas de barras de ferro em frente ao Edificio Cidade Jardim, Av. Pedro de Toledo 1044. Após iniciar a coordenação no Edifício Cidade Jardim. Desde que o Engenheiro Angelo Santin assumiu a coordenação do Edificio Cidade Jardim em 2013, ainda há quedas de pedras no telhado da residência, pois as telas proteotoras instaladas pelo mesmo apresentaram buracos gigantescos em todas as quatro faces do pre´dio. Após sua coordenação concreto caídos do prédio em construção destruíram o telhado do imóvel na Av. Pedro de Toledo 1054 (...) Detalhe: nunca se viu o engenheiro Angelo Santin Neto em da==cada laje levantada ou outro engenheiro da atual coordenação explicando a programação e planjamento da obra. No presente meomento há infiltrações no imóvel, e até capas do telhado quebradas. Paredes de 4 cômodos mofadas há 4 anos. E nada de resolução pelo atual engenheiro chefe – Angelo Santin Neto. O atual engenheiro é incompetente para o cargo que se apresenta. (...) As atitudes do engenheiro chefe Angelo Santin Neto também são ratificadas pelo outro engenheiro Renan Yudi de Oliveira Toyoda, que quando demandado à solução das queixas do proprietário do imóvel Av. Pedro de Toledo 1054, afirma que nada pode fazer, pois está "sob ordens" de Angelo Santin Neto. (...) Assim, em apertada síntese, queremos a fiscalização do CREA-UGI de Marília sobre o engenheiro Angelo Santin Neto que retirando a paz, segurança, e proporcionando risco de morte aos moradores do imóvel da Av. Pedro de Toledo 1054, ao lado dao edifício em construção "Cidade Jardim, (...)".

Encaminha, anexo, cópias de fotos tiradas do local da obra do seu imóvel e Boletim de Ocorrência (fls. 08/14).

Da documentação anexada pela UGI-Marília:

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional Renan Yudi de Oliveira Toyoda, constando que encontra-se registrado, desde 03/02/2014, com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº. 218/73, do Confea; - não há responsabilidades técnicas ativas; - está quite com a anuidade do exercício (fls. 15).

- Ofício nº 8866/2015 – UGI Marília, datado de 04/11/2015, enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo, com Aviso de Recebimento no verso (ofício recebido em 07/12/2015) – (fls. 16).

- Ofício nº 4735/2016 – UGI Marília, datado de 14/04/2016, enviado ao interessado, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, apresentar manifestação formal a respeito da denúncia, com Aviso de Recebimento no verso (ofício recebido em 03/05/2016) – (fls. 34).

- Manifestação do profissional, protocolada em 13/05/2016, requerendo o arquivamento do processo (fls. 29/37), enviando anexo:
- Fotografias em períodos diversos da construção – telas e bandejas (fls. 44/53)
- Expediente assinado pelo Eng. Civil Angelo Santin e o Sr. Milton Marchioli sobre serviços realizados nos imóveis do denunciante (fls. 54/56).
- Declaração do Técnico de Segurança do Trabalho Alpheu Segantin Júnior, informando que a empresa DBA – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda, realiza os trabalhos de Segurança do Trabalho para o condomínio Residencial Edifício Cidade Jardim. Declarando, ainda, que foram instaladas as telas de proteção conforme determina a NR 18 do Ministério do Trabalho fls. (57/62).
- Propostas e Notas Fiscais de Modulação e Instalação das Telas de Proteção(fls. 63/67).
- Laudo de Vistoria (fls. 68/76)

- Manifestação da UGI-Marília de envio do processo à CEEC para análise e determinação de providências (fls. 77)

Da documentação anexada por esta analista:

- Consulta do sistema Creanet de consulta de ART's do Eng. Civil Renan Yudi (ART's ativas e baixadas) – (fls. 78/79).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng. Civ. Angelo Santin Neto (fls. 80).

- Consulta do Sistema Creanet da ART de Obra/Serviço, registrada pelo Eng. Civ. Angelo Santin Neto, como responsável técnico (participação individual) pelo Laudo Civil das Constatações de Segurança do Imóvel Condomínio Residencial Cidade Jardim, para fins de Alvará Municipal (fls.81).

- Consulta do Sistema Creanet de Manutenção de Responsabilidade Técnica do Eng. Civ. Angelo Santin Neto (fls. 82/83).

II – Parecer:

Analisando as reclamações e as providências tomadas pelo engenheiro responsável, entendemos que atendem as normas de segurança na construção civil e não entendemos que tenha havido falha do profissional que justifique a penalidades previstas no código de ética.
Considerando que as ART's dos engenheiros civis foram apresentadas (fls.)
Considerando a obra em questão estar devidamente legalizada junto à Prefeitura Municipal de Marília – Secretaria de Planejamento Urbano, Alvará de Construção nº 5202/2010 (fls.)
Considerando o laudo apresentado ter um responsável técnico e a respectiva ART;
Considerando ser a missão do CREA-SP, fiscalizar se a obra em questão está sendo executada sob a orientação de um engenheiro, devidamente registrado no sistema e o mesmo recolhido a devida ART.
Considerando que o CREA-SP não se envolve com demandas cabíveis ao Poder Judiciário.

III – VOTO:

Voto pelo arquivamento do processo, entendendo que as providências de solução dos problemas foram

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

tomadas pelo profissional.

UGI MARÍLIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-432/2017** *GUELDER BERSANETTI MULLER* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Sinopse:

Trata o presente processo de uma DENUNCIA formulada pelo Engº Agrônomo e Seg. do Trab. ANTÔNIO CARLOS DE MATOS BENTO, profissional regularmente registrado no CREA-SP sob nº 0601832912, na UOP de Assis-SP em 20 de fev. de 2017, contra GUELDER BERSANETTI MULLER, Engº Civil e de Seg. do Trab. Profissional também regularmente registrado neste Conselho sob nº 0601018110, relativa à Conduta Ética do Profissional denunciado, visto que, conforme alega o denunciante, "ambos profissionais trabalhavam em uma Ação Judicial, um como Perito (o denunciante) e outro como Assistente Técnico (o denunciado), e que, após apresentação do Laudo Pericial aos Autos (pelo denunciante) este tornou-se ALVO PESSOAL do Assist, Técnico (denunciado)". Que, o denunciado, passou a atacar incessantemente a sua pessoa e não mais as questões técnicas do trabalho apresentado aos Autos, deixando inclusive de produzir provas de interesse de sua cliente, posição inclusive citada na Sentença Judicial proferida do Meritíssimo Juízo do Foro da Comarca de Ourinhos. Que, desse modo, alega que o Profissional denunciado, agindo dessa forma, feriu o Código de Ética em seus arts. 10 e 13, agindo com total desrespeito e falta de decoro, inerente aos profissionais da Engenharia. Aberto processo SF em 24 de março de 2017 e comunicado aos interessados pela UGI de Marilia (fls. 37 e 38) em 04 e 06 de abril de 2017. O profissional denunciado apresenta defesa em 17 de abril de 2017 (fls.39/239) sendo protocolada na UGI de Marilia-SP. Ato continuo o processo, depois de instruído pela UGI de Marilia-SP, é encaminhado para análise e parecer pela CEEC. Em 17 de agosto de 2017, a Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL presta Informações necessárias para encaminhamento do presente processo para análise e manifestação da CEEC. Em 24 de agosto de 2017 o Sr. Coordenador da CEEC distribui o presente para o Cons. Oswaldo José Gormin que, alegando compromissos solicita a redistribuição do processo, sendo então, indicado este Conselheiro para manifestação e Relato.

Parecer: Considerando todas as informações prestadas pela UGI de origem, as ações e providências tomadas, parecer e entendimento apresentado pelo DAC2/SUPCOL do CREA-SP; Considerando as manifestações prestadas pelos interessados; Considerando que a denuncia e os fatos elencados pelo denunciante quanto à postura do profissional em seu trabalho; Considerando a defesa do profissional denunciado, bem como, a denúncia contra o Reclamante (gerando proc. SF nº 169/2017 contra o denunciante); Considerando haver uma briga pessoal entre os profissionais envolvidos; Considerando ainda, toda a documentação constante no presente processo, inclusive a SENTENÇA JUDICIAL (fls. 15 a 23) acatando o Laudo do denunciante e Indeferindo o do denunciado na esfera Judicial; somos de parecer e voto:

Voto:

1.Por encaminhar o presente processo à Comissão de Ética para Manifestação por JULGAR QUE HÁ INDÍCIOS de falta ética contra o profissional Reclamante – Eng.º Antônio Carlos De Matos Bento, quando o denunciado, Eng.º Civil Guelder Bersanetti Muller, possivelmente infringe os Art.8 – item V; Art. 9 – item III "d"; Art. 10 – item IV "b" e "c" e do Art. 13 do Código de Ética do Confea através da Res. 1002/02, quando ambos atuavam como Perito e Assist. Técnico nos autos do processo nº 1005162-11.2014.8.26.0408, perante o Juízo da Comarca de Ourinhos – SP.

2. Outrossim, quanto a denuncia formulada pelo denunciado contra o denunciante quando de sua manifestação de defesa no presente processo, foi motivo de abertura de processo próprio (proc. SF nº 169/2017) contra o denunciante e devera ser apreciado pelo Conselheiro que for indicado para análise e relato deste. É o voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI MARÍLIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-2387/2015** *RENAN YUDI DE OLIVEIRA TOYODA* ***Relator*** FÁTIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de denúncia efetuada por Milton Marchioli, referente à obra localizada na Av. Pedro de Toledo, 1044 – Marília – SP, denominado Edifício Cidade Jardim, a qual vem ocasionando danos à sua residência ao lado, de nº. 1054.

Da documentação enviada pelo denunciante:

- Requerimento do denunciante, datado de 30/11/2015, conforme a seguir (fl. 02/07)

"Venho requerer ao CREA-UGI de Marília – medidas éticas deste Conselho para se evitar danos ao patrimônio, proteção à vida, segurança, e paz social dos moradores que residem ao lado do EDIFÍCIO CIDADE JARDIM – em construção – na Avenida Pedro de Toledo, 1044. Ocorre que desde sua construção iniciada em outubro de 2010, sob a coordenação, à época, do Engenheiro Carlos Pestana, a minha residência – Avenida Pedro de Toledo, 1054 – sofre com quedas de objetos de segunda a sábado – horário da jornada de trabalho dos funcionários – segunda-feira à sexta-feira 7h às 17h – e sábados 8h às 12h, no telhado, calhas e toldos frontais e posterior da casa e, ainda, quedas de pedregulhos, lascas de madeiras, e mais recentemente a queda de quantidade enorme de tinta caindo sobre todo o imóvel na Av. Pedro de Toledo 1054. Após iniciar a coordenação no Edifício Cidade Jardim, o Engenheiro Chefe Angelo Santin Neto, designou o engenheiro Tiago Molero Bezerra para auxiliá-lo, no planejamento e orientação da obra em curso. Outrosim, o reboco feito sob a supervisão in loco, ou seja, no canteiro de obras, pelo engenheiro Tiago Molero Bezerra destruiu meu telhado, calhas e toda a pintura externa (incluindo ferragens), e até agora somente promessas dissimuladas de que iria resolver, mas nada realizado até o presente ano de 2015. (...) As atitudes do engenheiro Tiago Molero Bezerra também são ratificadas pelo outro engenheiro Renan Yudi de Oliveira Toyoda, que quando demandado a solução das queixas do proprietário do imóvel Avl Pedro de Toledo 1054, afirma que nada pode fazer, pois está "sob ordens" de Angelo Santin Neto e Tiago Molero Bezerra. (...) Assim, em apertada síntese, queremos a fiscalização do CREA-UGI de Marília sobre o engenheiro Tiago Moleto Bezerra que está retirando a paz, segurança, e proporcionando risco de morte aos moradores do imóvel da Av. Pedro de Toledo 1054, ao lado do edifício em construção "Cidade Jardim, (...)".

Encaminha, anexo, cópias de expediente da Ouvidoria de Marília/fotos tiradas do imóvel do denunciante (fls. 08/11).

Da documentação anexada pela UGI-Marília:

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional Renan Yudi de Oliveira Toyoda, constando que encontra-se registrado, desde 03/02/2014, com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº. 218/73, do Confea; - não há responsabilidades técnicas ativas; - está quite com a anuidade do exercício (fls. 12).

- Ofício nº 10697/2015 – UGI Marília, datado de 16/12/2015, enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo, com Aviso de Recebimento no verso (ofício recebido em 24/12/2015) – (fls. 14).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

- Ofício nº 4733/2016 – UGI Marília, datado de 14/04/2016, enviado ao interessado, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, apresentar manifestação formal a respeito da denúncia, com Aviso de Recebimento no verso (ofício recebido em 03/05/2016) – (fls 28).

- Manifestação do profissional, protocolada em 13/05/2016, requerendo o arquivamento do processo (fls. 29/37), enviando anexo:

- Fotografias em períodos diversos da construção – telas e bandejas (fls. 38/45)
- Expediente assinado pelo Eng. Civil Angelo Santin e o Sr. Milton Marchioli sobre serviços realizados nos imóveis do denunciante (fls. 46/49).
- Declaração do Técnico de Segurança do Trabalho Alpheu Segantin Júnior, informando que a empresa DBA – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda, realiza os trabalhos de Segurança do Trabalho para o condomínio Residencial Edifício Cidade Jardim. Declarando, ainda, que foram instaladas as telas de proteção conforme determina a NR 18 do Ministério do Trabalho fls. (50/55).
- Propostas e Notas Fiscais de Modulação e Instalação das Telas de Proteção(fls. 56/60).
- Laudo de Vistoria (fls. 61/69)

- Manifestação da UGI-Marília de envio do processo à CEEC para análise e determinação de providências (fls. 70)

Com destaque, que o presente processo, aberto em 16/12/2015, trata-se do mesmo assunto do proc. SF-1916/2015, aberto em 04/11/2015, no qual foram anexadas por esta analista as seguintes consultas do Sistema Creanet.

- de ART's do Eng. Civil Renan Yudi de Oliveira Toyoda (ART's ativas e baixadas);

- de cadastro do Eng. Civ. Angelo Santin Neto;

- da ART de Obra/Serviço, registrada pelo Eng. Civ. Angelo Santin Neto, como responsável técnico (participação individual) pelo Laudo Civil das Constatações de Segurança do Imóvel Condomínio Residencial Cidade Jardim, para fins de Alvará Municipal;

- de Manutenção de Responsabilidade Técnica do Eng. Civ. Angelo Santin Neto.

II – Parecer:

Analisando as reclamações e as providências tomadas pelo engenheiro responsável, entendemos que atendem as normas de segurança na construção civil e não entendemos que tenha havido falha do profissional que justifique a penalidades previstas no código de ética.
Considerando já existir um processo SF 001916/2015, referente ao mesmo assunto;
Considerando ser este processo recorrente à mesma obra, profissional e denunciante;
Considerando que o CREA-SP não se envolve com demandas cabíveis ao Poder Judiciário;

III – VOTO:

Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
98	**SF-496/2018**	*CREA-SP*
	Relator LUIZ HENRIQUE BARBIRATO	

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do Processo:

Trata-se de uma denuncia formulada pela Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul/SP, referente a informações acerca de possíveis irregularidades por parte do Diretor de Obras Eng. Júlio Orlando Vido.
- Ofício n° 011/2018, Fls.03/04, do Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul/SP, protocolado em 30/01/2018, tendo como referência: "Encaminha informações acerca de possíveis irregularidades", conforme transcrição a seguir:
-"Tendo em vista as informações obtidas na resposta do requerimento n° 050/2017 – de autoria do Vereador João Luiz de Souza Júnior e outros, em anexo, solicitando informações referentes a projetos de constrções e reformas aprovados pela municipalidade no exercício de 2017, sendo que tais informações foram solicitadas após o recebimento de uma denúncia narrando possíveis irregularidades e favorecimentos por parte do então Diretor de Obras Eng. Júlio Orlando Vido. Ao obtermos as respostas, nos deparamos com a seguinte situação: Os projetos aprovados de números: 008/2017; 036/2017; 036/2017; 046/2017 e 047/2017 do Departamento de Obras, conforme Planilha em anexo, traz como Responsável Técnico o Eng. Júlio Orlando Vido. No entanto ao observarmos os espelhos das plantas, cópias em anexo, vemos o senhor Eng. Júlio Orlando Vido assinando como Diretor de Obras do Município, aprovando uma planta que ele mesmo fez e assina como responsável. Reforçamos que o senhor Eng. Júlio Orlando Vido, foi nomeado pelo Chefe do Poder Executivo como Diretor de Obras e Serviços Públicos no dia 01 de janeiro de 2017, conforme comprova a portaria em anexo, porém todas as plantas foram aprovadas posterior a data da nomeação, conforme comprovam os documentos em anexo. Tal ato fere gravemente os princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade da administração Pública, conforme caput do Art.37 da Constituição Federal, e evidencia, outrossim, um possível autobenefício por parte do Senhor Eng. Júlio Orlando Vido, haja visto que o mesmo, ao ser o responsável pelo Departamento de Obras Municipal, detém informações privilegiadas. Ademais, tal conduta nos parece ferir o Código de Ètica Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Metrologia, conforme consta em anexo. O Chefe do Executivo Municipal, ao tomar conhecimento da situação, exonerou o servidor, conforme comprova portaria em anexo. Diante do exposto, encaminho tais informações e documentos para que Vossa Excelência possa adotar as providências que achar cabíveis.(...)".
A documentação citada no ofício encontra-se às Fls.04 a 84.
Em Fls.12, cópia da Portaria N° 006 de 01 de janeiro de 2017, nomeando o Eng. Júlio Orlando Vido, para Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.
Em 21/11/2017 – através da Portaria N° 185 , o Eng. Júlio Orlando Vido é EXONERADO do cargo de Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos.

Ofício N° 073/2018-er, do Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Amparo, protocolado em 07/02/2018, solicitando a este Conselho que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providênicas cabíveis para apurar se a conduta do Enegenheiro Civil Jílio Orlando Vido, violou o Código de Ética Profissional da Engenharia, comunicando àquela Promotoria de Justiça as providências adotadas

e número do Procedimento Administrativo, Fls.85.
Acompanha o Ofício cópia da Portaria – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Amparo, referente à instauração do inquérito Civil para apurar os fatos, e de documentos que compõem o refrido inquérito, Fls.86 a 164.
Cópia do Ofício enviado à Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul informando da instauração do presente processo Fls.169. Recebido em 26/03/2018.
Ofício enviado ao Engenheiro Civil e Técnico em Edificações Júlio Orlando Vido, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (Fls.170). Recebido em 24/04/2018.
Ofício enviado à Promotoria de Justiça de Amparo, informando da instauração do presente processo (Fls.171). Recebido em 19/03/2018.

Em 04/05/2018 – o Eng. Civil e Técnico em Edificações Júlio Orlando Vido, apresenta manifestação e cópias de Certidões de Substituição de ARTs, emitidas pelo Arq.Sérgio Luiz Ferreira Barbosa – Diretor do Departamento de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, bem como cópias das ARTs de novo Responsável Técnico pelos projetos por ele aprovados, Fls. 178 a 205.

PARECER:

Considerando a manifestação do Eng. Civil e de Fortificação Júlio Orlando Vido, em fls.178 a 205, após ter sido notificada em fls.170, através de AR, nos termos do Artigo 35º da Resolução Nº 1004/03 do Confea.
Considerando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966; artigos: 45º, 46º, 7º, 6º, 20º, 71º, 72º e 73º.
Considerando a Lei Federal nº 6.496, de Dezembro de 1977, artigos 1º e 2º;
Considerando a Resolução Confea de nº 1.025, de 30 Outubro de 2009, artigo 15º;
Considerando a Resolução Confea n. 1.002 de 26 de novembro de 2002;
Considerando a Resolução Confea n.1.004 de 27 de junho de 2003- Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, artigos: 1 , 2 , 7º, parágrafo 2º, 8º e 9º.
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, artigos: 2º, 3º, 6º, 9º , parágrafo 2º

Considerando a Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu artigo 50º, itens I a VIII e parágrafo 1º.
Considerando, que o Eng, Júlio Orlando Vido, SUBSTITUIU todas as ARTs dos processos que ELE aprovou, quando Diretor de Obras e Serviços Públicos, da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, corrigindo o que havia feito.

Por fim, Considerando o Ato Normativo Nº 4/2010, transcrito abaixo:
"Art. 1º - Os processos de aprovações de projetos nos órgãos públicos, autarquias e concessionárias Municipais, Estaduais e Federais, deverão ter a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, registrado no Sistema Confea/Crea e com atribuições compatíveis ao tipo de projeto que está sendo analisado.
Parágrafo Único – O profissional, seja qual for seu regime de contratação, responsável pela análise e aprovações dos projetos nos órgãos Públicos, Autarquias ou Concessionárias, deverá recolher a ART de Cargo e Função Técnica, sendo recolhida a taxa mínima, em conformidade com a resolução do Confea que trata sobre os valores das taxas de registro de ART nos Creas.
Art. 2º - É vedado ao profissional, no exercício de Cargo ou Função, analisar e aprovar projeto ou fiscalizar

administrativamente obra de sua autoria.
Parágrafo Único – O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo sujeita o profissional a ser autuado por infração aos seguintes itens do Código de ética Profissional, adotado pela Resolução 1002/02 do Confea: artigo 9º, inciso I, alínea "b"; Art.9º Inciso IV, alínea "a"; Art. 10º, inciso I, alínea "b"; e Art. 10, inciso II, alínea "c". Cada caso deverá ser analisado especificamente para a capitulação adequada da infração, e as penalidades a serem aplicads serão de acordo com o Art.72º da Lei Nº 5.194/66 e, no caso de reincidência, poderá ser aplicado o previsto no Art. 75º da referida Lei, seguindo o rito estabelecido nos artigos 52 e 53 do Anexo da Resolução Nº 1.004/03 do Confea.
Art. 3º - Compete ao Crea-SP, sem prejuízo de outros órgãos competentes, a fiscalização do disposto no presente Ato Normativo.
Art. 4º - Na ocorrência de infrações ao dispositivo no presente Ato Normativo ou à legislação vigente, o CREA-SP adotará as medidas cabíveis."

VOTO:

Tendo em vista o exposto acima e levando em consideração que o profissional substituiu todas as ARTs em que era o Engenheiro Responsável Técnico, quando das aprovações, sendo assim, o presente processo não requer outras providências, a não ser retornar à UGI de Mogi Guaçu, sua origem, para que seja ARQUIVADO, dando ciência às partes.

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**SF-1992/2018** *CREASP* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta
HISTÓRICO

O Eng. Civil Marcos Tiago Balbino, denuncia o Sr. Marcos Tiago Balbino, por falsificação de ARTs.
Informa que os mesmos se conheceram na empresa W.J.F Construtora quando o denunciado se apresentava como Eng. Civil e exercia tal função.
Após dúvidas e atitudes do Sr. Rodolfo Libanio, começou a investigar junto ao CREA e Prefeitura Municipal a veracidade da situação.
Foram levantadas várias ARts desconhecidas em seu nome e sem a sua assinatura.
A vista desta situação, registrou um Boletim de Ocorrência de número 3508/2018, onde explica a situação encontrada.
Nas fls. 16 a 21, com petição do Advogado Carlos Alberto Zani, OAB/SP 301.581, apresenta denúncia ao Delegado de Polícia Titular de Mogi Mirim e pede abertura de Inquérito Policial.

PARECER

O caso apresentado já está devidamente encaminhado à investigação policial.
A denúncia de falsificação de documentos, deve apurada rigorosamente por ser de interesse deste Conselho.

.
VOTO

Não há neste momento qualquer atitude a ser tomada com relação a este processo. Devemos aguardar a apuração dos fatos pelas autoridades policiais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-984/2017** *JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia formulada pelos Srs. Sílvio Tello Herculano Baptista e David Kirklewski contra o Eng.Civ.e Eng.Mec. Joaquim Vicente de Rezende Lopes, referente a sua conduta como Perito Judicial na elaboração de Laudo Pericial.

Da documentação constante do processo:

- Denúncia, protocolada em 30/06/2017, conforme a seguir: (fls. 03/05)
"O Sr. Joaquim Vicente de Rezende Lopes, (...) foi designado a atuar como perito judicial pelo Senhor Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, da Comarca de São Paulo, no contexto do Processo nº 1033616-58.2014.8.26.0001. Cabia ao engenheiro Joaquim Vicente de Rezende Lopes preparar um laudo, balizado por quesitos propostos, que permitisse àquele magistrado dispor de um quadro fiel da realidade do imóvel que é objeto do referido processo. No entanto, entendemos que o laudo resultou em uma flagrante afronta à imparcialidade, afigurando-nos sem o rigor técnico e compromisso ético que devem nortear o exercício da profissão de engenheiro, conforme preceitua o código de ética CONFEA/CREA, na Resolução 1002 de 26/11/2002, em seu artigo 8º: (...). Vale ressaltar que não localizamos a Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro Joaquim Vicente de Rezende Lopes, relativa a esta vistoria. (...)".
Informa que está encaminhando, anexo, cópia da seguinte documentação: - Laudo Pericial; - observações encaminhadas por eles como subsídio ao seu Advogado, Dr. Celso Gioia; - a manifestação do referido advogado; - Laudo de Vistoria elaborado em setembro/2015 pelo Arq. Fábio Lanfer; - a resposta precária do perito a apenas um dos quesitos que lhe foram encaminhados. Documentação esta anexada às fls. 06/191.

- Pesquisas do Sistema Creanet de cadastro:
Do profissional interessado: - registrado com os títulos de engenheiro mecânico (desde 29/07/1976 – atribuições da Resolução nº 139/64) e engenheiro civil (desde 27/03/1987 – atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73); - anotado pela empresa JRA – Empreendimentos e Engenharia Ltda (sócio); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 195/198);
Da empresa JRA – Empreendimentos e Engenharia Ltda: - registrada, desde 30/04/1999, tendo a anotação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais, além do interessado: - Eng. Agr. Carlos Eduardo Faleiros, Eng. Eletr.Eletron. Fábio Reginaldo de Paula, Eng.Civ. Fernando Sergio Gianetti, Eng.Civ. José Luís dos Santos Costa e Eng.Ind.Elétr. Marcelo Campos da Silva Velho; - objetivo social: "A sociedade terá por objeto a construção e incorporação de edifícios residenciais, industriais, comerciais e de serviços, inclusive ampliação e reformas completas, por conta própria e de terceiros; instalação, saneamento de água e esgoto, drenagens, canalizações, urbanizações; obra de arte correntes e especiais, terraplenagem e pavimentação inclusive o estudo, planejamento, administração e fiscalização de edificações e conjuntos arquitetônicos por conta própria e de terceiros; compra e venda por conta própria de imóveis em geral; loteamento de terrenos por conta própria; podendo ainda participar em outras empresas, na qualidade de quotista, acionista ou associada"; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 199);
Da empresa Erre-Jota-Esse Engenharia e Construção Ltda: - Data de início do registro: - 25/11/1986 – Data de Término: 30/06/1998 – Motivo de Término: Artigo 64 da Lei 5.194/66 (fls. 210).

- Pesquisa do Sistema SIPRO de processos de Ordem "SF" e de Ordem "E", abertos em nome do profissional (fls. 200/209).

- Cópia do CNPJ da Erre-Jota, extraída do Site da Receita Federal em 03/07/2017, constando no campo destinado à Situação Cadastral: "Baixada" (fls. 211).

- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 195/209, destacando que nada apurou no sistema relativamente a ART referente ao laudo objeto da presente denúncia (fls. 212).

- Ofícios enviados aos denunciantes solicitando cópia da RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, referente ao laudo de vistoria elaborado pelo Arq. Fábio Lanfer (fls. 213/214). Avisos de Recebimentos às fls. 217/218 (recebidos em 12 e 17/07/2017).

- Ofício enviado ao denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do mesmo, apresentar manifestação a respeito da denúncia (fls. 215). Aviso de Recebimento às fls. 216 (recebido em 11/07/2017).

- Expediente do Sr. Sílvio Tello Herculano Baptista, protocolado em 18/07/2017, enviando, anexo, cópia da RRT do Arq.Urb. Fábio Lanfer Marquez, em atendimento ao solicitado às fls. 213/214 (fls. 220/221).

- Manifestação do denunciado, protocolada em 03/08/2017 (fls. 223/232), acompanhada de:
•Documento 01: Questionamentos e respostas apresentadas pelo signatário em seus Esclarecimentos Complementares II (fls. 974/994 do Processo nº 1033616-58.2014.8.26.0001) – (fls. 233/256);
•Documento 02: Estimativa inicial de honorários (fls. 448/462 do Processo nº 1033616-58.2014.8.26.0001) – (fls. 257/272);
•Documento 03: Petição de Honorários Definitivos (fls. 841/846 do Processo nº 1033616-58.2014.8.26.0001) – (fls. 273/279);
•Documento 04: Esclarecimentos Complementares (fls. 948/955 do Processo nº 1033616-58.2014.8.26.0001) – (fls. 280/288);
•Documento 05: ART de Obra ou Serviço nº 28027230172287157, registrada em 02/08/2017 – Contratante: TJSP – Atividade Técnica: Execução/Perícia/Conciliação de Projeto (fls. 290/291).

PARECER

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais,

munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

VOTO

Considerando os fatos levantados acima, e considerando a letra "d" do parágrafo III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, do ítem 5 do art. 9º do Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea , a seguir:

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

VOTO pelo encaminhamento do processo a Comissão de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-1366/2018** *WANDERSON FERNANDO DA SILVA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Rita de Cássia Henriques Knop e seu esposo, Sérgio da Costa Reis, contra a empresa WF da Silva Serviços de Engenharia e Construção – ME e seu responsável técnico, Eng.Civ. Wanderson Fernando da Silva, referente à reforma do imóvel na Rua Santa Olímpia, 65, Tucuruvi, São Paulo/SP.

O processo é instruído com a seguinte documentação:
- Denúncia protocolada em 16/04/2018 (fls. 02/04), acompanhada de cópia da seguinte documentação:
• Rascunho da ART nº 28027230172452443 da obra objeto da denúncia, em nome do Eng.Civ. Wanderson Fernando da Silva, e pesquisa do Sistema Creanet de registro da referida ART, constando: "Nenhum registro encontrado" (fls. 06/08);
• Pesquisa do Sistema Creanet da ART nº 28027230180198788, registrada pelo Eng.Civ. Douglas Pires Barbosa (outro profissional contratado pela Sra. Rita, conforme informado na denúncia, para execução dos serviços de reforma, uma vez que encerrou o contrato com a empresa WF da Silva, devido a inúmeros problemas apresentados) – (fls. 09);
• Contrato Particular de Prestação de Serviços, firmado entre o Sr. Sérgio da Costa Reis e a empresa WF Engenharia e Construções (fls. 10/14);
• Comprovantes de pagamentos (fls. 15/17);
• Auto de Fiscalização (de embargo da obra) e Auto de Multa, emitidos pela Prefeitura de São Paulo (fls. 18);
• Pedido de cancelamento da multa, efetuado pelo Sr. Sérgio da Costa Reis (fls. 19);
• Protocolo da solicitação de cancelamento da multa junto à PMSP (fls. 20).
- Pesquisas do Sistema Creanet de cadastro:
• Da WF da Silva Serviços de Engenharia e Construção – ME: - registrada, desde 10/08/2018, com a anotação como responsável técnico do Eng.Civ. Wanderson Fernando da Silva (sócio); - objetivo social: "serviços de engenharia, construção, administração e reformas de obras em geral"; - débito da anuidade de 2018 (fls. 21);
• Do Eng.Civ. Wanderson Fernando da Silva: - registrado, desde 12/08/2013, com as atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 218/73; - anotado somente pela empresa WF; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 23).
- Consulta da ART nº 28027230172452443, em nome do Eng.Civ. Wanderson Fernando da Silva, constando que não foi paga e com status de enviada (fls. 22).
- ART nº 28027230180198788, registrada pelo Eng.Civ. Douglas Pires Barbosa em 21/02/2018 – Início da Obra: 15/02/2018 (fls. 24), e pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do profissional, apresentando: - registrado, desde 09/02/2017, com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do artigo 28, do Decreto Federal 23.569/33; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 25).

- Extrato do andamento do processo na PMSP (fls. 26).
- Pesquisa do Sistema SIPRO, onde se verifica que não existem outros processos abertos em nome do interessado (fls. 27/28).
- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes (fls. 29/30).
- Cópias dos ofícios enviados à denunciante, informando da instauração do presente processo, e ao denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se sobre a

denúncia (fls. 36). Aviso de Recebimento às fls. 37 (recebido em 28/08/2018).
- Manifestação do interessado, enviada por e-mail em 04/09/2018 (fls. 38/156).
- Informação do agente fiscal sobre as providências tomadas em atendimento à sugestão de fls. 30, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise e parecer quanto à manifestação do interessado (fls. 157).
- Despacho do Chefe da UGI-Norte para proceder conforme o sugerido (fls. 158).
Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

2.Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). "
"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. "
(...)
"Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"
(...)

3.Resolução Confea nº 1025, de 30 de outubro de 2009.

"Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade. "
"Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual. "
(...)
"Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. "

Anexo I da Resolução Confea nº 1025, de 30 de outubro de 2009

"Identificação dos Dados da ART

1.9 Assinaturas

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Local e data: informa o local e a data de assinatura do formulário de ART pelo profissional e pelo contratante. (2)(4)
Profissional e contratante: declaram serem verdadeiras as informações constantes do formulário da ART. (2) (4)

2Notas
Nota 1: item de preenchimento obrigatório
Nota 2: item de preenchimento opcional
Nota 3: preenchimento automático pelo sistema eletrônico
Nota 4: preenchimento pelo profissional
Nota 5: preenchimento pelo profissional de acordo com tabela específica disponibilizada pelo sistema eletrônico"

PARECER:

• Considerando-se a informação da denunciante que em consulta ao site do CREA a ART nº 28027230172452443, emitida pelo Engenheiro Civil Wanderson Fernando da Silva, relativa a obra em questão, não consta o pagamento da mesma (fl.3 verso);
• Considerando-se que na consulta da ART nº 28027230172452443, através do CREANET em nome do Eng. Civil Wanderson Fernando da Silva, constou que não foi paga e com status de enviada (fls. 22);
• Considerando-se que as trocas de e-mails apresentadas, bem como os termos da denúncia e ainda, a defesa apresentada pelo profissional (fls. 38 a 40) se configuram como questões de divergências no entendimento entre o Contratante e o Contratado, referente aos termos do contrato assinado e a execução dos serviços e, neste caso, trata-se de caráter indenizatório e que poderão ser tratados na Justiça Civil;

• Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
• Considerando a Lei Federal nº 6.496/77, Artigos 1º, 2º e 3º;
• Considerando a Resolução Confea nº 1025/09, Artigo 28;
• Considerando os itens 1.9 e 2 do Anexo I da Resolução Confea 1025/09 - o preenchimento do campo "Assinaturas" na ART é opcional;

VOTO:

Pela não apresentação da ART correspondente aos serviços executados, somos pela autuação do profissional, por infração do Artigo 1º da Lei 6.496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-1747/2018** *ORGIDIO DE HOLANDA PACHECO JUNIOR* ***Relator*** RAFAEL RICARDI IRINEU

Proposta

Objeto:
Denuncia formalizada em 21/09/2018, sob o protocolo 124685/2018 na qual o Eng Walter Tardelli Junior, questiona as atribuições e atividades do Eng Orgidio de Holanda Pacheco Junior.

Dos fatos:
O denunciante questiona os métodos aplicados pelo denunciado ao serviço contratado no Condomínio onde reside.
Acontece que a contratação do serviço é responsabilidade do Condomínio e pelo apresentado foi aprovado em assembléia.
Caberia ao denunciante questionar ao próprio condomínio do fato, não ao CREA visto que o denunciado não fez nenhuma falta grave a profissão.
Não cabe ao CREA avaliar serviço executado, pois o profissional possui habilitação para executar o serviço e o executado propõe uma compensação de carga elétrica.
O prejuízo é avaliado pelo condomínio em sua decisão que é soberana.

A Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;
CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,
RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Em 15 de dezembro de 2009 aconteceu a última Reunião do GT que, em 23 de setembro de 2010, encaminhou o relatório final à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, com as seguintes recomendações:

01 – Os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pelo Decreto nº 23.569/33 têm atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições dentro de suas áreas de atuação profissional, claramente definidas no referido Decreto;

02 – Os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pela Resolução nº 218/73 poderão projetar e executar instalações elétricas nos termos das atividades de 01 a 18 do artigo 1º combinado com o art. 25 desta Resolução;

03 – Os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições serão definidas pela Resolução nº 1.010/2005 poderão executar instalações elétricas de acordo com os conteúdos programáticos das diversas matérias cursadas nas instituições de ensino, nos termos da matriz de conhecimento a ser aprovada pelo Plenário do Confea;

Para tanto não avalio falta técnica do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**SF-375/2018** *CREA-SP* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de deúncia formulada pela Eng. Civil Paula Naomi Otani, contra a empresa Isotec - Construtora, Incorporadora e Participações Ltda e seu representante legal, Sr. Renato Luís Mendonça Davini, referente à obra do apartamento de nº 76 do condomínio situado na Rua Alves Guimarães, 1217, Jardim América, São Paulo/SP.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia, protocolada em 01/02/2018 pela Eng. Civil Paula Naomi Otani, da qual transcrevemos os trechos à seguir: (fls. 03/04)
"Venho por meio desta, denunciar a empresa ISOTEC - Construtora, Incorporadora e Participações Ltda, CNPJ 10.460.957/0001-74 e seu representante legal, Sr. Renato Luis Mendonça Davini, por práticas de execução de obra sem emissão de ART e de superfaturamento. Acontece que em 05 de setembro de 2011, fui contratada para a execução de reforma de cobertura no bairro de Pinheiros-SP e entre outras atividades, realizei a execução e impermeabilização de uma laje de 10,55m2 (planta anexa). Após minha saída da obra, depois de muitos desgastes, acabei ajuizando uma ação de cobrança de reembolsos de materiais e de mão de obra que ficaram em aberto. Sob alegação de que a referida laje vazava e que teve que refazer a impermeabilização em 2015, o cliente reverteu a ação e o litigio continua até hoje. Entre outras indenizações, está o pagamento do reembolso da suposta impermeablização, refeita pela empresa ISOTEC em 2015. E foram juntados o Recibo da ISOTEC, comprovantes de controle de acesso do condomínio e extrato constando débito de 10.000,00 e TED de 10.000,00 para a ISOTEC, mas sem identificação da conta de origem (documentos anexos). O principal não foi juntado: projeto de impermeabilização identificando a área que foi impermeabilizada e o tipo de material utilizado, nota fiscal do serviço e principalmente a ART junto ao CREA. O motivo da minha denúncia deve-se à uma sequencia de fatos controversos e suspeitos: 1 - A ISOTEC emitiu o recibo alegando a execução de duas lajes, com remoção de deck e argila expandida... (cláusula 1. do recibo anexo), mas minha responsabilidade foi a execução da laje sob o deck apenas; 2 - Não foi descrito o material exato que foi utilizado e o cliente alega que foi manta asfáltica. Só que quando estive pessoalmente no apartamento em janeiro de 2017, não havia nenhum sinal de emenda na parede de grafiato, onde a manta deveria ter subido ("agarramento"); 3 - O controle de acesso do condomínio identifica o acesso do Sr. Renato, RG 18.317.886, dos dias 28/09/2015 à 03/10/2015 num total de 11 horas e 04 minutos e do Sr. Gean por apenas 8 minutos em 06/10/2017. Me pareceu muito pouco provável que uma pessoa sozinha, conseguisse remover o deck, instalar a manta em toda a área, retornar o deck, subir a manta na parede e refazer o grafiato tão perfeitamente que não se nota a emenda, em 11 horas de trabalho. O mais suspeito ainda, foi quando constatei que o Sr. Renato que realizou o serviço, é o mesmo

Renato Luis Mendonça Davini, que assina o recibo como representante legal da empresa (Contrato JUCESP e comprovação do RG do Sr. Renato, mesmo que consta no livro de acesso do condomínio anexos). Enfim, acredito que minhas suspeitas tem fundamento. Além do mais, se o serviço realmente foi executado e o Sr. Renato é um expert e super ágil instalador de manta além de muito forte, para remover o deck sozinho, todos sabemos que 10 m2 de manta e acessórios não podem custar mais do que R$

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

1.000,00 e que a mão de obra de apenas uma pessoa por um período de 11 horas não pode custar os outros R$ 19.000,00 do total de R$ 20.000,00 (...)".

Os documentos citados na denúncia encontram-se às fls. 05/17.

- Pesquisa do sistema Creanet de cadastro da Isotec - Construtora, Incorporadora e Participações Ltda, apresentando: - registrada, em 28/06/2011, exclusivamente para a área da engenharia civil, exceto portos, rios e canais, e das concernentes aos aeroportos; - sem responsável técnico a partir de 11/04/2012; - Débito de Anuidades: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (cobrança judicial - Dívida Ativa - com bloqueio Art. 63 da Lei 5.194/66) - (fls. 18).

- E-mails trocados entre o agente fiscal da UGI-Oeste com a Síndica do Condominio, com cópia para o proprietário do apartamento, Sr. Rodrigo, constando: - que foram contratadas obras no apartamento, as quais foram executadas nos anos de 2011/2012, conforme ART nº 92221220111045939, recolhida pela Eng. Civil Paula Naomi Otani; tais obras apresentaram graves problemas, que inutilizaram toda a parte superior do apartamento; - os problemas verificados nas obras executadas sob a responsabilidade da engenheira civil estão registrados em Laudo Pericial, objeto da ação judicial em tramitação na 4a. Vara Civel - Foro Central Cível; - os problemas foram corrigidos em outra contratação, esta feita sob responsabilidade do Arq. Urb. Alexandre Braz (RRT nº 0000006043293); - os reparos foram concluidos e atualmente o apartamento encontra-se em perfeito estado (fls. 23/28). Emcaminha anexo a ART nº 92221220111045939 (fls. 29) e o RRT nº 0000006043293 (fls. 32).

- Informação do agente fiscal da UGI-Oeste sobre a documentação anexada, às fls. 03 e seguintes, destacando que, considerando que a Isotec está executando atividades técnicas sem responsável técnico legalmente habilitado, a Ordem de Serviço nº 11460/18 foi encaminhada à UGI-Centro para adotar as medidas pertinentes. Sugere o envio do presente processo à CEEC para análise (fls.35). Ao final da folha, despacho do chefe da UGI, datado de 24/07/2018, para proceder conforme o sugerido.

- Em 01/08/2018, a denunciante encaminha e-mail, informando que está enviando anexo, trechos do Processo Judicial 0049372-16.2017.8, em andamento na 4a. Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, contra o Sr. Rodrigo Martini, que fazem referência à empresa Isotec (fls. 39/44). Informando ainda que, para efeito de ilustração, também anexou as plantas comparativas do que foi contratado para ser realizado em 2011 e a reforma que foi feita em 2017 (fls. 45/50).

- Informação da agente administrativa da DAC2/SUPCOL, comunicando que procedeu a juntada no presente processo das folhas 36 a 51 do SF-0375/2018 P1.

PARECER:

Em relação à denúncia formulada pela Engenheira Civil Ana Paula Otani podemos evidenciar dois fatos:
1. Eventuais reparação de danos, objeto da denúncia de abertura deste processo - este assunto deve tratado na esfera judicial;
2. Empresa ISOTEC- Construtora, Incorporadora e Participações Ltda, embora esteja registrada neste Conselho desde 28/06/11, ela está em débito com as anuidades de 2012 à 2019, portanto não poderia ter assinado o contrato para executar a obra em 15/1/15.

VOTO:

Com relação a empresa, pela lavratura do auto de infração por infringir o Art. 67 da Lei 5.194/66, contra a empresa ISOTEC - Construtora, Incorporadora e Partcipações Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Com relação a eventuais reparação de danos, solicitada pela Engenheira Civil Ana Paula, que seja comunicada a ela que este assunto não deve ser tratado pelo CREA e sim na esfera judicial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
104	**SF-639/2017**	*RICARDO YOSHITAKA TSUBONE*
	Relator HIDERALDO RODRIGUES GOMES	

Proposta

Histórico:

O processo teve sua origem em virtude de denuncia formalizada em 09 de Fevereiro de 2017, por Sr. Fernando Rogerio Cardoso dos Santos, Sra. Fátima Rosa Carneiro dos Santos e Sr. Guilherme Krabbe Neto referente a contratação e prestação de serviços realizados em muro de contenção divisa dos imóveis dos denunciantes, sito a Av. Benedito de Lima 344/346 – Vila Antônio – São Paulo, através de contrato firmado entre as partes em 22 de Fevereiro de 2016.

A denuncia tem origem em virtude os serviços realizados, apresentar mostras de infiltrações no muro de contenção em dezembro de 2016, ou seja, 10 meses após a contratação dos serviços, bem como a cobrança para apresentação da ART do Eng. Ricardo, em conformidade com o contrato – Clausula Primeira

Através do Oficio 1437/2017 – UGI OESTE, de 11 de Maio de 2017, notifica o Eng. Ricardo Y. Tsubone, para manifestar-se sobre a denúncia., recebido pelo próprio em 16-05-17.

As folhas 24 é apresentado ART 28027230171484377, tendo como atividade técnica a execução do muro de Arrimo, sito a Av. Benedito Lima 344 – Vila Antônio – São Paulo, com data de celebração e data de inicio 22/02/2016, data de termino 24/03/2016, REGISTRADA EM 23/01/2017.

As folhas 25 é apresentado ART 28027230171482247, tendo como atividade técnica a execução do muro de Arrimo, sito a Av. Benedito Lima 344 – Vila Antônio – São Paulo, com data de celebração e data de início 22/02/2017, data de termino 24/03/2017, REGISTRADA EM 23/01/2017.

.

Considerando a Resolução n.º 1002 do Confea, Art.º 8.º - da Natureza da profissão – II, Da Eficácia profissional – IV ; Art.º 9.º II , letra d.

Considerando a Lei Federal 6496/77- que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica em seu artigo:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

VOTO:
Ante o exposto acima, entende-se que :
Por conta do quadro apresentado de possíveis irregularidades na execução dos serviços, no âmbito da discussão mais geral acerca da modulação temporal dos efeitos requer ações e decisões judicializados, em que a eficácia da decisão judicial retroaja justamente para atingir os efeitos pretéritos do ato sob exame. As questões administrativas no âmbito da fiscalização profissional, consignados na Resolução 1002 e Lei 6496, há indícios que configuram a falta de ética profissional, portanto voto pelo encaminhamento do processo a Comissão de ética Profissional, para análise e pareceres.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-1608/2016** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de denúncia formulada pelos moradores da Rua Professor Gilio Sattin, Bairro Jaguaré, São Paulo Capital, Srs. José Carlos Finley–casa 77; Carlos Antonio Almirão–casa 85; Trajano Leme–casa 91 e Sra. Maria Isabel Escolástico–casa 108, referente à obra realizada de responsabilidade da Sabesp e executada pelo consórcio Jofege-Enotec III Etapa Tietê.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando denuncia on-line do Sr. José Carlos Finley (fl. 02);
Considerando que o Consórcio Jofege-Enotec III Etapa Tietê foi a empresa executora do contrato de obras nº 61603/09 licitadas pela Sabesp (fl. 106);
Considerando que a Sabesp afirma que o local da intervenção trata-se de região de fundo de vale, terreno de baixa resistência e lençol freático elevado e com isto houve danos de pequena monta em imóveis adjacentes, danos estes já sanados em grande maioria pela empresa contatada (fl. 106);
Considerando que as obras foram finalizadas em 11/2015 (fl. 110);
Considerando que a denúncia foi realizada em 10/05/2016, seis meses após sua conclusão (fl. 02);
Considerando que houve dezenove reclamações de trincas e fissuras pequenas, superficiais, caracterizados como estéticos, sem riscos a estabilidade do imóvel, iniciando no imóvel de número 31, indo até o imóvel de número 195, todos pertencentes à Rua Professor Gilio Sattin (fls. 111/112);
Considerando que das 19 reclamações, 14 reparos foram executados, 5 não foram executados e 5 dos 14 reparos executados reclamaram que as áreas reparadas voltaram a trincar (fls. 111/112);
Considerando que o Eng. Civil Lineu Rodrigues Alonso, CREASP nº 0600442683, é autor do projeto dos serviços técnicos especializados pela elaboração do projeto executivo dos Coletores-Tronco e interligações para eliminação de lançamentos provisórios de esgoto na bacia PI-01 Ribeirão Jaguaré, ART nº 92221220080184911;
Considerando que o Eng. Civil Claudio Hissashi Kuada, CREASP nº 0601276433, é coordenador da fiscalização das obras de Implantação dos Coletores Magali e Interligações, Jd. Centenário e Interligações, Espanhol e Interligações e Itaim/Jaguaré e Interligações, co-responsável-ART nº 92221220120787083 vinculada à de nº 92221220980184911 (fl. 115);
Considerando que o Eng. Civil José Augusto de Souza Tardivo, CREASP nº 06009970503, é executor das obras do Interceptor IPI-8, Coletores Tronco e Estação Elevatória de Esgoto, Integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III, co-responsável-ART nº 92221220102196853 (fl. 116);
Considerando que o Eng. Civil José Wilson Barreto Gomes, CREASP nº 0600632329, é executor das obras do Interceptor IPI-8, Coletores Tronco e Estação Elevatória de Esgoto, Integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III, responsabilidade principal-ART nº 92221220102196180 (fl. 117);

PARECER:

Considero, no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, que os elementos constantes no processo indicam fortes indícios de falta ética cometida pelos profissionais responsáveis técnicos pela obra, Eng. Civil Lineu Rodrigues Alonso, Eng. Civil Claudio Hissashi Kuada, Eng. Civil José Augusto de Souza Tardivo e Eng. Civil José Wilson Barreto Gomes por provavelmente terem infringido os seguintes artigos: artigo 8.º, inciso IV; artigo 9.º inciso I, alínea "c" da Resolução nº 1002/02 do CONFEA.

VOTO:

Pela remessa do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

cometimento de falta ética pela infração do artigo 8.º, inciso IV; artigo 9.º inciso I, alínea "c" da Resolução nº 1002/02 do CONFEA, para análise e providências pertinentes.

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-455/2017** *JOSÉ LOPES DA SILVA* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Trata o presente de denuncia encaminhada pelo sr. José Lopés da Silva contra o eng. Civil Perito Roberto Rolfsen, anexada as pg 02 a 04 deste expediente, onde o mesmo alega que o profissional Perito Judicial elaborou um Laudo Judicial Fraudulento na Ação Judicial de Processo nº 1576-053.00.025415-3 de autoria do DER contra José Lopes da Silva, em lide de Reintegração de Posse conforme disposto a pg. 122.

HISTÓRICO

Denuncia do sr. José Lopes da Silva, fls 02 a 04;
Defesa apresentada pelo eng. Roberto Rolfsen, fls 42 a 47;
Sentença em primeira instancia, fls 122 a 138;
Acordão do Tribunal, fls 140;
Sentença do Tribunal, fls 141 a 150;
Inquerito Policial, fls 152;
Boletim de Ocorrencia, fls 155 a 156;
Decisão do Ministério Público, fls 157 a 160;
Conclusão do Laudo do Perito,fls 176.

COMENTÁRIO

O denunciante entra no mérito da elaboração do Laudo Técnico pelo denunciado, onde houve denuncia criminal através do BO a fls 155 e 156, com parecer da policia civil a fls 152 para analise de falsidade ideológica e pronunciamento do Ministério Público a fls 157 a 160, propondo o arquivamento do Inquérito Policial. No âmbito do judiciário, houve sentença em primeira instancia favoravel ao denunciante a fls 122 a 138 e posteriormente em grau de recurso ao Tribunal, houve reforma da sentença sendo favorável ao denunciado, a fls 141 a 150. Na conclusão do Laudo do Perito a fls 176, houve posicionamento a favor do DER.

CONCLUSÃO

Com referencia ao Laudo Técnico, as partes indicam os respectivos Assistentes Técnicos para criticas ao Laudo do Perito, onde o Juiz da lide, após a devida avaliação do Laudo e das respectivas criticas, da a sentença final, momento adequado para avaliar a correção do Laudo do Perito pelo Magistrado.

VOTO

Face as decisões da Policia Civil, Ministério Público e Tribunal de Justiça, proponho o arquivamento deste Processo, entretanto para demais esclarecimentos proponho encaminhar para o Juridico deste Regional se pronunciar sobre se deve haver outros procedimentos a serem adotados no encaminhamento deste processo, face as características de cunho jurídico. Solicito também encaminhar a SUPFISC, para verificar se houve recolhimento de ART para elaboração do Laudo por parte do denunciado, caso negativo, tomar as providencias cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-615/2017** *MATEUS MUNHOZ DE OLIVEIRA* ***Relator*** FRANCISCO TADEU NOTARI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia efetuada pelos representantes do Conjunto Residencial Novitália Residence, Sra. Marinez Simão (Síndica) e Sr. Alencar Pompermayer (Subsíndico), referente à prestação de serviços de execução de obras civis no referido residencial, localizado na Rua Luiz Razera, nº 300, Piracicaba/SP.

Da documentação constante do processo:

- Denúncia, datada de 28/10/2016 (fls. 02/03).
Alega os denunciantes que, em 21/07/2015, o conjunto residencial firmou contrato com a empresa "3N Consultoria e Gerenciamento de Obras", cujo contrato foi celebrado para prestação de serviços de execução de obras civis no referido residencial, cabendo exclusivamente a responsabilidade técnica à contratada, representada pelo Eng.Civ. Mateus Munhoz de Oliveira. Considerando que todo o valor já foi pago à empresa, no tocante a prestação de serviços, e a conclusão da obra não foi realizada, o residencial vai ter que concluir a obra às suas expensas e posteriormente ajuizar ação para ressarcimento dos valores gastos.
Acompanha, anexo, cópia da seguinte documentação:
•Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 03/12/2015 (fls. 03/04);
•Cartão do CNPJ do Conjunto Residencial Novitália Residence, constando no campo destinado à descrição da atividade econômica principal: "Condomínios Prediais" (fls. 05);
•Contrato de Prestação de Serviços para Execução de Obras Civis, firmado entre o conjunto residencial e a empresa "3N Consultoria e Gerenciamento de Obras" (fls. 06/19);
•Planilha de Execução dos Serviços (fls. 20/28);
•Notas Fiscais emitidas e pagas pelo conjunto residencial (fls. 29/84).

- Informação do agente fiscal, datada de 03/05/2017, que: - inúmeras diligências a fim de localizar a referida empresa e/ou seus sócios restaram infrutíferas; - através de depoimentos de parentes a empresa está fechada permanentemente, mesma informação passada pelo Eng.Civ. Mateus, em contato telefônico (fls. 85).

-ART de Obra ou Serviço nº 92221220150690359 – Inicial à 92221220150644048 – Corresponsabilidade à 92221220150644048, referente a obra em questão, registrada em 20/05/2015 pelo Eng.Civ. Mateus Munhoz de Oliveira (fls. 86/87).

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220150818126- Substituição retificadora à 92221220150690359, registrada pelo Eng.Civ. Mateus Munhoz de Oliveira em 12/06/2015 (fls. 88/89).

- Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da empresa Materiais para Construção Eireli (fls. 90/91).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional interessado, constando que: - encontra-se registrado, desde 03/02/2006, com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 92 e 102).

- Ofícios enviados a Síndica, Sra. Marinez Simão, informando da instauração do presente processo e, ao interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício manifestar-se a respeito da

denúncia (ambos recebidos em 30/05/2017) - (fls. 94/95).

- Manifestação do profissional, protocolada em 02/06/2017 (fls. 98/101).

- Consulta do Sistema SIPRO, onde se verifica que não existem outros processos de Ordem "SF", nem tampouco de Ordem "E", abertos em nome do profissional (fls. 102/105).

- Despacho do Chefe da UGI-Piracicaba pelo envio do processo à CEEC para análise e parecer (fls. 107).

LEGISLAÇÃO

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o Código de Ética Artigo 8º Item IV

Considerando o Código de Ética Artigo 10º Item I Letra A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Considerando que não há indícios de infração ao Artigo 8º Item IV e prática do Artigo 10º Item I Letra A do Código de Ética, tendo em vista que conforme contrato de Fls 6/11, o qual deixa explícito que compete ao profissional a responsabilidade técnica dos serviços prestados.

Considerando o que a denuncia trata, é entre o Condomínio e a Empresa Consultoria e Gerenciamento de Obras, em razão da não continuidade dos serviços pela mesma.

VOTO

Voto pelo NÃO acatamento da denúncia contra o profissional Engenheiro Civil Mateus Munhoz de Oliveira

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-1291/2018** *MARCIA APARECIDA DEMARCHI* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia efetuada pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Piracicaba, contra a Engª Civil Márcia Aparecida Demarchi, referente à obra localizada na Rua Lucas Sampronha, 350, Cond. Alphanorte, Piracicaba/SP. Denúncia protocolado em 11/06/2018 (fls. 02/03).

Parecer:

Considerando a denúncia da Coordenadora do CEREST-Piracicaba, protocolada em 11/06/2018 que informa a coordenadora que aquele Centro de Referência, em deligência de retorno a obra interditada (á Rua Lucas Sampronha, 350, Cond. Alphanorte, Piracicaba/SP), sob responsabilidade técnica da Engª Civil Márcia Aparecida Demarchi, constatou que a profissional não respeitou o Termo Interdição nº 033, série AF lavrado, com isso ferindo o disposto no Código de Ética Profissional (fls. 02/03).

Considerando a documentação anexa:

•Termo de Interdição nº 033 – Série AF, lavrado em 02/05/2018 (fls. 04);
•ART nº 28027230180660012 – substituição retificadora á ART nº 28027230180466280, da obra objeto da denúncia, registrada pela engenheira civil em 04/06/2018 pela elaboração de projeto e responsabilidade técnica de execução de um barracão com área de 320,00 m2 (fls. 05);
•ART nº 28027230172469237 – substituição retificadora à ART nº 28027230172464438, registrada pela profissional em 12/09/2017 – Contratada: M.M. Demarchi Arquitetura e Engenharia Ltda – EPP – Atividade Técnica: elaboração de projeto executivo, projeto de sistema de prevenção e combate à incêndio e responsabilidade técnica de execução do barracão (fls. 06);
•ART nº 28027230180466280, registrada pela profissional em 19/04/2018 – referente a elaboração de projeto executivo e responsabilidade técnica de execução de um barracão com área de 320,00 m2 (fls. 07);
•ART nº 28027230180626020 – complementar – detalhamento de atividade técnica à ART nº 28027230180466280, registrada pela engenheira civil em 28/05/2018 pelas atividades de responsabilidade técnica de fiscalização na execução de strutura metálica em tesouras e cobertura do barracão (fls. 08).

Considerando o e-mail a respeito da obra, trocados entre a CEREST e o agente fiscal da UGI-Piracicaba (fls. 09) em que o fiscal Eduardo Buoso da CEREST havia interditado as atividades em altura na obra e uqe após visita de retorno na obra, constatou-se que a empresa burlou o Termo de interdição, executando as atividades no canteiro da obra, finalizando as atividades em altura na obra e que não houve nenhuma liberação de atividades na obra ´por parte da CEREST (fls. 09).

Considerando o Relatório de Obra nº 21287 e Relatório do agente fiscal, conforme seguir: "…. em visita ao local da obra objeto da denúncia, em 25/07/2018, encontrei a mesma sem nehuma atividade no momento da visita, e embora estivesse aberta, não havia nenhuma pessoa no local. Informo ainda que a obra está em estágio adiantado e totalmente coberta, conforme relatório de obra e registro fotográfico. Também obtivemos informação via e-mail do CEREST Piracicaba de uqe não houve nehuma solicitação de liberação referente à obra" (fls. 10/13).

Considerando que a Empresa M.M. Demarchi Arquitetura e Engenharia Ltda – EPP encontra-se com registro ativo desde 18/02/2014; - atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 e quite com a anuidade de 2018 (fls. 15).

Considerando que a profissional não existem outros processos abertos em seu nome, conforme pesquisa do Sistema SIPRO, (fls. 16/18);

Considerando que foi oficiado ao CEREST sobre a instauração do presente processo e a engenheira civil MARCIA APARECIDA DEMARCHI para no prazo de 10dias si manisfesta-se sobre a denúncia (recebido em 13/08/2018). (fls. 19/20).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Considerando a manifestação da profissional engenheira civil MARCIA APARECIDA DEMARCHI , protocolada em 23/08/2018 em que justifica que apartir 02/05/2018 após a obra ser interditado pela CEREST , tomou as medidas cabíveis em relação a interdição, tais como: elaborou o projeto de andaimes, orientou os funcionários da obra para realizar o curso relativo a trabalha em altura, o que foi atendido pelo proprietário da obra, conforme certificados anexos (Certificado NR35 – Trabalho em Altura) e projeto de andaimes ao processo. (fls.22/29).

Voto:

Análisando todo o conteúdo do processo SF-001291/2018 em que a denuciante da Coordenadora do CEREST-Piracicaba, protocolada em 11/06/2018, pelo motivo de interdição da obra pela falta de segurança aos trabalhadores em serviços de altura na obra de construção de um barracão situado à Rua Lucas Sampronha, 350, Cond. Alphanorte, Piracicaba/SP e que a profissional - engenheira civil MARCIA APARECIDA DEMARCHI tomou a medidas cabíveis em relação a interdição, mas por esquecimento, não realizou o procedimento de comunicação junto a CEREST-Piracicaba sobre o Termo Interdição nº 033, série AF lavrado; voto pelo ARQUIVAMENTO do processo em virtude que, foi apenas uma falta de comunicação entre as partes e que não é motivo grave de abertura de um processo de infração disposto no Código de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-1344/2018** *SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Hélio Vitor Fava, contra o Engº Civil Sandro José Kalil Ruggia, referente à regularização de imóvel junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba, de propriedade do denunciante.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
-Denúncia protocolada em 04/07/2018. Alega o denunciante que o Engº Civil Sandro José Kalil Ruggia foi contratado, em 24/11/2015, para a regularização de imóvel de sua propriedade junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba. Já pagou ao profissional pelo serviço contratado e a Prefeitura declara que a documentação apresentada pelo engenheiro civil está incompleta. Alega ainda que, apesar de várias tentativas, não conseguiu contato com o engenheiro civil (fls 02).

Acompanha a denúncia, cópia do Protocolo de entrada da documentação na Prefeitura do Município de Piracicaba(fls. 03/05), extratos bancários e recibos de valores pagos ao profissional pelos serviços contratados(fl. 06/14).

-ART do Obra/Serviço nº 28027230171664101, registrada em 13/03/2017 pelo Engº Civil Sandro José Kalil Ruggia- Contratante: Hélio Vitor Fava- Dados da Obra: Avenida Raposo Tavares- Bairro Paulicéia- Piracicaba/SP- Data de Início: 10/03/2017- Previsão de término: 10/12/2017- Atividades Técnicas: Coordenação- Direção- Execução- Projeto- Edificação de Alvenaria – 100,00 m2 (fl. 15)

- Relatório de Fiscalização, onde o agente fiscal informa: - que em contato com o denunciante, o mesmo declarou que a obra objeto da denúncia é um barracão comercial, situado na Avenida Raposo Tavares, 1535, Bairro Paulicéia,
Piracicaba/SP:- que não está podendo usufruir do imóvel por falta de documentação (habite-se):- que a Prefeitura alega ausência do engenheiro para regularizar tal situação;- que o valor pago ao profissional pelo serviço contratado foi de R$ 6.000,00 (fls. 16).

O agente fiscal informa, ainda, que localizou no Sistema Creanet a ART de nº 28027230171664101, referente à obra citada, cujo valor do contrato nela anotado é de R$ 500,00, diferente, portanto, do valor do contrato segundo o denunciante. Também realizou registro fotográfico do exterior da obra (fls. 17).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Engº Civil Sandro José Kalil Ruggia, onde se verifica:

-registro ativo, desde 22/04/1997;- atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73;- não há responsabilidades técnicas ativas:- quite com a anuidade 2018 (fls. 19).

- Pesquisa do Sistema SIPRO, apresentando que existem 04 (quatro) Processos de Ordem "E" e mais 07 (sete) de Ordem "SF" , além do presente, abertos em nome do profissional (fls. 20/24).

- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 25). Aviso de Recebimento às fls. 27 (recebido em 05/09/2018).

- Ofício enviado ao engenheiro civil notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 26). Aviso de Recebimento às fls. 28 (recebido em 05/09/2018).

- Informação da UGI-Piracicaba, datada de 01/10/2018, constando que, até aquela data o profissional não apresentou nenhum documento em atendimento ao ofício de fls. 26, e que o respectivo prazo legal para manifestação expirou-se em 14/09/2018 (fls. 30).

-Despacho do Chefe da UGI-Piracicaba pelo envio do processo à CEEC para análise e parecer (fls. 31).

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão :
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocando a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissários profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade de competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5- DOS DEVERES:

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV – nas relações com os demais profissionais:
a)atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a)orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6- DAS CONDUTAS VEDADAS:

Art. 10° No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I – ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária ou injustificadamente com os deveres do ofício;
b)usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para afuferir vantagens pessoais;
c)prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentas proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritimo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV – nas relações com os demais profissionais:
a)interfereir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever lega.;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em fetrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a)prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos ao ambiente natural, Pa saúde humana ou ao patrimônio cultural.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

7 DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a)à livre associação e organização em corporações profissionais;
b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c)ao reconhecimento legal;
d)à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício se dua profissão, destacadamente:

a)à liberdade de escolha de especialização;
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional;
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f)ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g)à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h)à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i)à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j)à competição honesta no mercado de trabalho;
k)à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l)à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8 DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER:

Considerando que o Engº Civil SANDRO JOSÉ KALIL, foi notificado para manifestar-se a respeito da denúncia em 05/09/2018 e o mesmo não o fez , ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Considerando a Lei 5.194/66, artigos 45,46,71 e 72 bem como a Resolução 1002/02 que adota o Código de Ética Profissional, para os profissionais do Sistema CONFEA/CREAS, inclusive com o Processo de Análise Preliminar de Denúncia instaurado, e tramitando neste Conselho.

Considerando haver indícios de falta de ética profissional do profissional, por infração ao artigo 8°, inciso III, artigo 10º, inciso I, alíneas "a" e "c" e inciso III, alínea "f", do Código de Ética Profissional, adotado pela

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Resolução 1002/02 do Confea.

VOTO:

Com base na Resolução 1004/03, que prevê o enquadramento no Código de Ética Profissional por conduta inadequada e a Resolução 1002/02 do Confea.

O profissional SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA feriu o Artigo 8º, Inciso III, o Artigo 10º Inciso I, alínesa "a" e "c", e Inciso III, alínea "f", condutas vedadas, em aceitar elaborar o projeto , tendo recebido e não realizado conforme o combinado.

O profissional deixou de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e encaminho o presente Processo para a análise da COMISSÃO DE ÉTICA DO CREA-SP.

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-1997/2017** *LUIZ ANTONIO BONELLA* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTORICO:
É uma apuração de denuncia preliminar feita pelo Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural – CODEPAC, da Secretaria Municipal da Ação Cultural e Turismo da Prefeitura do Município de Piracicaba- SEMACTUR, contra o Eng.Civ. Luiz Antonio Bonella.
A alegação da denuncia, informada a folha 2, foi transcrita da seguinte forma: "O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural – CODEPAC vem informar este Conselho para que tome as medidas que considerarem cabíveis, referente o profissional Luiz Antonio Bonella, registro nº 060.106.210-8, tendo em vista que o mesmo iniciou obra antes da análise prévia deste Conselho e da Secretaria Municipal de Obras, a saber no Processo nº 49.110/2017, em que o imóvel poderia ter elementos passíveis de preservação, agora inexistentes, pela irreversibilidade das intervenções".
Foi enviado oficio a CODEPAC e ao eng. Civil Luiz Antonio Bonella, via AR pelo correio sobre abertura do processo SF e requisitando a manifestação do denunciado sobre a denuncia formulada.(fl 50 e 51). Na fl 53, o denunciado protocolou a defesa e ART nº 28027230171530276. Na defesa, ele informa que não autorizou o inicio de obra, e também informa que o imóvel não é tombado pelo patrimônio histórico, e que fez e aprovou o projeto de reforma, mas não apresentou o projeto.
PARECER:
A denuncia feita pela CODEPAC contra o profissional Eng Civil Luiz Antonio Bonella, CREASP 0601062108-SP de ter dado inicio a uma obra, dito ser do patrimônio histórico, sem consentimento deste conselho (CODEPAC), após apresentar documentação, e a fiscalização do CREA enviar ofícios de nº 12484/2017 e 12483/2017 para manifestação das partes, sendo que a denunciante não foi informada da manifestação do denunciado, o que deveria ser feito, pois para analisar uma possível conduta ética, há a defesa do profissional, mas não conhecimento dela por parte do denunciante.
VOTO:
Sr. Coordenador da CEEC: Para que se possa analisar se houve uma conduta antiética profissional, é necessário que os fatos sejam apurados por ambas as partes, e que tomem conhecimento das informações dos manifestantes. Sugiro que seja enviado um oficio à CODEPAC, informando sobre a manifestação de defesa do profissional Eng. Civil Luiz Antonio Bonella. Após isto feito e diante do conhecimento desta defesa, retornar o processo a CEEC para analise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**SF-1518/2015** *MATEUS CAETANO DEZOTTI* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

Trata-se de denúncia anônima contra o Engenheiro Civil Mateus Caetano Dezotti, na qual informa que o profissional atua como Engenheiro da SABESP, tem três outras responsabilidades técnicas por empresas e é responsável por inúmeras obras.

O processo é analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP nº 1828/2016 a seguir: (...) A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 21 de setembro de 2016, apreciando o processo SF-1518/2015 que trata do assunto em referência, (...) DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 16 À 17, Pelo encaminhamento deste processo à UGI Pirassununga, para que se proceda a fiscalização com base no art. 9º da Resolução Confea nº 1008, de 2004, e no art. 50 da Lei Federal nº 9.784, de 1999, verificando o porte de atividades das empresas Contrudez Construção Civil Ltda., Construmeta Construção Civil Ltda. e Tubos Cerâmicos Tambau Ltda. e das atividades descritas nas ARTs do Engenheiro Civil Matheus Caetano Dezotti e suas participações nas referidas obras e/ou serviços; Com a finalidade de averiguação se o profissional vem cumprido bem os ofícios da engenharia, efetuar diligência: a) à Sabesp consultando seu (s) superior (res), pessoa a quem o profissional presta contas sobre seu trabalho; b) às empresas citadas na denúncia das quais ele não é sócio; c) às obras referentes às ARTs (fl.4) e verificar a real participação do profissional. d) verificar o preenchimento do livro de ordem anexando ao seu relatório o que considerar relevante. (...) – (fls. 18/20).

Documentação anexada pela UGI-Pirassununga, em atendimento à decisão acima:

- Notificação nº 03/2016, lavrada em 26/10/2016 em nome do interessado solicitando cópias dos contratos sociais das empresas Construdez Construção Civil Ltda, Construmeta Construção Ltda e Tubos Cerâmicos Tambaú Ltda, bem como comprovantes de preenchimento de livro de ordem ou diário de obra (observado in loco) – (fls. 21). Aviso de Recebimento no verso (recebida em 04/11/2016).

- Documentação apresentada pelo profissional, protocolada em 01/11/2016, compreendendo: (fls. 22/38)

• Alteração Contratual e Consolidação da empresa Tubos Cerâmicos Tambaú Ltda – EPP, datada de 01/07/2011, devidamente registrada na JUCESP (fls. 24/28);
• Alteração Contratual nº 13 e Consolidação da empresa Construmeta Construção Civil Ltda, datada de 20/01/2014, devidamente registrada na JUCESP (fls. 29/33);
• Contrato Social da empresa Construdez – Construção Civil Ltda, datado de 13/05/2013, devidamente registrado na JUCESP (fls. 34/38).

- Livro de Ocorrência (diário) de cada obra, cópias das primeiras e últimas páginas de cada livro e ART's pertinentes (fls. 39/140).

- Fotos da Divisão Mococa da SABESP, dos escritórios das três empresas, da construção de quadra coberta na EMEB Ana Lúcia Pisani em Mococa, da construção do Centro de Saúde de Casa Branca, das obras de finalização do Centro Olímpico de Santa Rita do Passa Quatro, da construção de uma praça no Jardim Veneza II, em Pirassununga e de uma quadra poliesportiva e reforma da Praça Pedro Beck, também em Pirassununga (fls. 141/148.

Parecer:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Em atendimento ao decidido por esta CEEC foi informado pela SABESP nas folhas 165 que o profissional ocupa cargo de engenharia com jornada de trabalho diária de 8h, exercendo suas atividades no horário de 7:30 as 17:00 horas de segunda a sexta sendo 200 horas mensais.
Considerando que o profissional e responsável técnico por 3 empresas
Tubos Cerâmicos Tambaú ltda
•Construmeta Construção Civil ltda
•Construdez Construção Civil ltda
•Considerando a incompatibilidade do profissional exercer suas funções nas três empresas e na SABESP. Pois conforme informado pelo mesmo o horário de trabalho na SABESP e incompatível com as outras empresas.
Voto
Que seja dado baixa na responsabilidade técnica nas empresas:
Tubos Cerâmicos Tambaú Ltda; Construmeta Construção Civil Ltda; Construdez Construção Civil Ltda ou então que solicite o desligamento da SABESP e assuma a responsabilidade nas outras três empresas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-1115/2015** *CELSO DA SILVA CUSTÓDIO* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

. Trata-se de um processo instaurado por iniciativa do CREA, que analisando requerimento da CAT do Engenheiro Civil Celso da Silva Custódio, referente as ART's: 92221220150592485, 922212201508811317, 92221220150881787 e 922212201508811966, verificou indícios de infração a legislação profissional.

. Após protocolo n° 78981 de 19/05/2015, o eng. Celso da Silva Custódio requereu CAT de atividade CONCLUÍDA, juntando para tanto as ART's e um único atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Iepê, este assinado pelo Engenheiro Civil Cesar Augusto Callado Gonçalves CREA/SP 5069123261; além do Contrato n° 063/2014.

. Ao reavaliar o processo, o chefe da unidade de Presidente Prudente determina que a fiscalização apure junto a Prefeitura se as obras foram realmente executadas, bem como verificar "in loco" a existência das respectivas obras e seu estágio atual, e se o signatário do atestado Engenheiro César Augusto Callado Gonçalves, possui vínculo com a Prefeitura Municipal de Iepê.

. Feita a fiscalização apurou-se que:

- A obra PSF de ampliação foi executada e esta em funcionamento;

- A construção de rede de galeria de águas pluviais e em funcionamento.

- A ampliação da EMEFEI Juventina Zago, segundo declarações prestadas pelo próprio engenheiro da prefeitura (Engenheiro Civil José Carlos Ban Basttilani), a edificação já estava em estado avançado, basicamente no estagio onde se encontra até hoje e que o engenheiro civil Celso da Silva Custódio fez pequenas modificações no projeto e que a mesma nem se quer foi concluída.

- O profissional César Augusto Callado Gonçalves que assinou o atestado não trabalha mais na Prefeitura Municipal de Iepê.

. Analisando o processo em 03/07/2015, o chefe da Unidade de Presidente Prudente determina anular a CAT e a abertura de processo "SF" com cópias de documentos do processo A-456/2006 V2 e seu encaminhamento a CEEC para determinação de providências conforme artigo 7° da instrução 2559.

. Demais relatos a partir da fl. 060 do processo.

. No parecer elaborado pela CEEC (fls. 71 e 72) verificou-se a necessidade de reformulação de todo processo com seu encaminhamento a UGI de Presidente Prudente, e que esta apresenta-se através de diligências o seguinte:

1.Comprovação através dos anexos I e II do contrato n° 063/2014 (processo licitatório n° 016/2014 – carta convite n° 007/2014), que: a empresa Celso da Silva Custódio Engenharia ME, executou os serviços de:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

"Serviços Especializados de Engenharia e Consultoria na Celebração de Convênios nas Esferas Estadual e Federal", pois este difere do objeto mencionado na cláusula primeira do referido contrato, o que foi encaminhado e confirmado no processo (fls. 87 à 101);

2. Que seja notificado o engenheiro César Augusto Callado Gonçalves, que assinou o atestado de ampliação da EMEFEI Juventina Zago como CONCLUÍDA, ou de outra forma, que comprove que os serviços prestados atendiam o objeto do contrato e seus anexos, o que verificou ser inconsistente pela não conclusão da obra e/ou o serviço prestado (fiscalização)

3.Para não gerar mais dúvidas, solicito que os atestados se restrinjam as atividades descritas no Anexo I do Termo de Referência (fls. 87) parte integrante do Contrato n° 063/2.014 e que sejam as que realmente foram desenvolvidas pelo Profissional em cada serviço técnico, e apresentados de forma individualizada para cada ART especifica, ou seja:
ART n° 92221220150881966 – Serviços Infra Estrutura (galerias);
ART n° 92221220150881787 – Serviços Ampliação PSF (Saúde);
ART n° 92221220150881317 – Serviços EMEFEI Juventina Zago (Somente o executado).

3 – Voto:

Diante do exposto, voto pela devolução do referido processo a UGI de Presidente Prudente para providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-408/2017** *RUI YUTAKA YAMAGUCHI* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTORICO:
O presente processo aberto para analise preliminar de denuncia, feita pelo sr. Bernardino da Silva Prado contra o Eng. Civil Rui Yutaka Yamaguchi CREA SP 709046140 é referente a uma obra que esta sendo realizada ao lado de sua residência, comprometendo e danificando sua casa, de numero 65 da Rua Denise Nunes Gonçalves, Registro/SP.
O denunciante apresentou fotos onde há possíveis danos a sua residência, e pediu ao CREASP que pudesse interferir junto ao profissional para que relizasse os consertos devidos.
A fiscalização do CREASP enviou oficio de números 882/2017 e 883/2017 ao denunciante e ao denunciado (vide fls 21 e 22 deste processo) para manifestação das partes.
O denunciado, apresentou oficio e copia de uma ata realizada junto a Prefeitura, entre as partes e o Diretor do Depto Municipal de desenvolvimento Urbano, habitação e drenagem, Eng agrimensor José Bojczuk, onde houve um acordo de que no prazo de 100 dias o serviço de drenagem seria feito pelo Sr. Helio Borges Ribeiro, que é o proprietário da obra em andamento pelo denunciado.
Os 100 dias já se passaram, e o denunciante disse nada ter sido feito, apresentando fotos do local (vide fl30).
PARECER:
Entendo, pelos fatos relatados, que a denuncia feita pelo Sr Bernardino da Silva Prado contra o eng Civil Rui Yutaka Yamaguchi, referente a danos causados pela falta de drenagem no terreno onde esta sendo feita a construção, foi acordado entre as partes(proprietários dos dois imóveis), com a presença do eng. Civil Rui Yutaka Yamaguchi, do fiscal da prefeitura, e do Diretor do Depto Municipal de desenvolvimento Urbano, habitação e drenagem, a realização de drenos, conforme orientaçoes do próprio diretor da Prefeitura. Portanto o acordo foi feito entre os dois proprietários dos imóveis, com a presença do eng. Rui. Não entendo, pelo acordo apresentado, que a denuncia seja feita ao eng. Civil Rui Yutaka Yamaguchi, e sim ao proprietário do imóvel Sr. Helio Borges Ribeiro, e neste caso como são leigos, o CREASP não interfere, tratando se de caso de justiça.

VOTO:
Sr. Coordenador da CEEC:
Voto pelo não aceite da denuncia feita ao Eng Civil Rui Yutaka Yamaguchi , uma vez que ele fez com que as partes (proprietários) se reunissem e chegassem a um acordo. E isto foi feito entre eles(proprietários) Ele foi contratado apenas para realizar a edificação, pelo meu entendimento. Sugiro que o processo seja arquivado, a menos que novos fatos venham a surgir para nova analise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-550/2018** *EDSON FERNANDO MORGADO* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de representação do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Cravinhos, contra o Eng. Civ. Edson Fernando Morgado (referente ao Processo Físico nº 0001063-72.2012.8.26.0153).

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:-
- Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – Extrato – (fls. 14-15-16);
- Lei nº 6.496/77 – Arts. 01º;

CONSIDERAÇÕES

- Às fls. 02/04, apresenta cópia da sentença proferida no Processo Físico nº 0001063-72.2012.8.26.0153 - Classe – Assunto: Procedimento Comum – Indenização por Dano Material – Requerente: Maria Aparecida Silveira Quaglio Bianchi – Requerido: Edson Fernando Morgado, datada de 09/01/2018, solicitando oficiar ao CREA-SP, em razão da falta de comprovação de recolhimento da ART pelo requerido.
- Às fls. 07, consulta do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica: - registro ativo, desde 29/04/2002, com o título de engenheiro civil; - atribuições do artigo 28, exceto alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569/33; - não há responsabilidade técnica ativa; - quite com a anuidade de 2018.
- Às fls. 08/09, ofícios enviados ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, comunicando da instauração do presente processo, e ao interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (recebido em 28/04/2018 – fls. 10).
- Às fls. 11, manifestação do profissional, protocolada em 16/05/2018, "...vem esclarecer que, não foi recolhido ART, pois não foi feito projeto, tratava-se de uma troca das telhas de um sobrado, ripamento e troca de algum madeiramento que estivesse comprometido. Quanto ao beiral, o qual se encontrava em péssimo estado de conservação, foi demolido e refeito totalmente. Foi feito um anteprojeto somente da fachada pelo arquiteto André Soares da cidade de Cravinhos. Quanto a colocação de quatro tubos de PVC, para a capitação de águas pluviais, não foi executado pelo pessoal que estava tocando a obra, e sim, a proprietária contratou outro profissional para que o mesmo, sr. Tadeu sendo de sua responsabilidade. Como a laje da sala apresentava um pouco celada, foi executada uma viga invertida..."
- Considerando que a obra executada pelo profissional não teve o registro de ART;

VOTO

- Pela lavratura do Auto de Infração, nos termos do Lei 6.496 de 07 de dezembro de 1977, do artigo 1º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-1937/2018** *ADEMIR GONÇALVES ALBUQUERQUE* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
Trata-se de apuração decorrente de fiscalização, junto ás montagens do evento "Ribeirão Rodeio Music", realizado no período de 21 a 30/04/2018, no Parque de exposições de Ribeirão Preto/SP, onde a empresa responsável pela organização do evento, foi informada pela UGI de Ribeirão Preto, sobre os procedimentos a serem adotados quanto á contratação de empresas responsáveis pela execução de serviços de montagem de estrutura de arquibancadas, palco, tendas e camarotes, iluminação especial, instalações elétricas e outros serviços técnicos.
Foi solicitada a apresentação de todas as ART´s dos profissionais legalmente habilitados no CREA-SP, relativas aos itens á serem instalados no local do evento.
Todas as ARTs foram apresentadas, inclusive a ART nº. 28027230180425967 de execução do projeto de combate á incêndio e Pânico e execução de instalações e ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, de responsabilidade do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Ademir Gonçalves de Albuquerque – CREA 506026005,.
Ocorre que na página 20 do referido processo, aparece Xerox de planta baixa apresentada ao Corpo de Bombeiros para aprovação, cujo assunto é "Projeto Técnico de Proteção contra incêndio", e na mesma, podemos notar o carimbo da empresa Albuquerque Engenharia Assessoria e Consultoria S/S Ltda – CNPJ: 08.533.775/0001-34.
Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constatei que a empresa encontra-se ativa desde 05/12/2006, o código e e descrição de a natureza Jurídica – 224-0 – Sociedade Simples Ltda e com o código de atividade econômica principal - 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia, mas quando em consulta no Creanet constatamos que a empresa não tem registro no CREA/SP.

Legislação:

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei nº 5.194/1966
Art. 59 – Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Lei nº. 6.839/80
Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução nº. 336/89
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça

qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, ou Metreologia;
Código de ética aprovado peçla Resolução nº. 1.002/02
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV – nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV – nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de es colha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar -se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Parecer e Voto
•Quanto ao profissional – Ademir Gonçalves Albuquerque – CREA nº. 5060260050
Considerando que o profissional emitiu ART para os serviços, tempestivamente, no período da realização do evento, que o profissional está em dia com o sistema;
Considerando que o mesmo, possui atribuições para a realização dos serviços indicados – Execução de projeto de Combate á incêndio e Execução das Instalações
Considero que a conduta do profissional, não ensejou indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução n.º 1002/02 do CONFEA;
Voto pelo Arquivamento do presente Processo

•Quanto á empresa
Considerando a Atividade econômica principal da empresa: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
Sugiro uma diligencia da fiscalizaçao a empresa para esclarecimentos, quanto ao registro da empresa e possível autuação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-1279/2017 V2** *PETERSON GONÇALVES* ***Relator*** DECIO MOREIRA

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de análise preliminar de denúncia, interessado Eng. Civil Peterson Gonçalves tendo como denunciante Ociré Serviços Empresariais Ltda. A denúncia (29/05/17-on-line) trata do desabamento de muro de contenção e caixa de água pluvial no terreno dos fundos do prédio residencial da Rua Inocêncio Rodrigues 163, no mês de abril de 2017.
O assunto da denúncia foi confirmado pelo morador do prédio Baalbeck, Sr. André Luiz Martins Silva – subsíndico, conforme informação do relatório de fiscalização de 27/07/2017.
Em 31/07/17, o Sr. André Luiz Martins Silva, apresenta denúncia sobre diversas irregularidades na construção. Inclui um parecer técnico emergencial de 2017 indicando que após chuva intensa resultou em colapso o muro de fechamento. Já em 2015 a empresa contratada para uma inspeção no prédio, indicou a interdição imediata do local que foi realizada pelo Condomínio.
Consta a partir da fl. 90, extenso Laudo de Inspeção Predial (2015) apontando diversas irregularidades. A empresa responsável pelo Laudo foi contratada pelo Condomínio.
A ART do Eng. Civil Peterson Gonçalves (fl. 296) descreve os serviços executados: Projeto e responsabilidade técnica da construção de edifício residencial, muro de contenção e movimento de terra (02/07/2011).
Em 03/08/17, foi enviado ao Eng. Civil Peterson Gonçalves notificação para se manifestar a respeito da denúncia.
Após várias tentativas de contato pela fiscalização, o profissional apresentou sua manifestação em 17/11/17.
Destaco a informação do interessado:
"Após a emissão do HABITE-SE na data de 21/10/13 o Sr. Marcelo Anni, proprietário da Construtora informou a mim que iria realizar mudanças a nível de decoração interna e fachada do edifício, que meus serviços não seriam mais necessários, contratando um outro técnico responsável, segundo informações do condomínio a Arq. Alessandra, da qual não tenho mais informações, que iria acompanhar tais obras, a mesma realizou o acompanhamento e a responsabilidade técnica da construção do muro de contenção dos fundos do terreno da edificação, que por informação do condomínio veio a ruir em 06 de abril de 2017."
Em 21/11/17, o Agente de Fiscalização apresenta minucioso Relatório de Fiscalização com as informações e documentos constantes do processo e encaminhado pelo Chefe da UGI Santo André, à CEEC para análise.
Em 04/04/18, a Analista de Serviços Administrativos apresenta o histórico do processo e o Extrato do Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea.
Em 27/05/19 recebo para análise preliminar mediante relato e voto.

Legislação
Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea.

Considerando
Que a abertura de processo SF tem como motivo a denúncia feita por Ociré Serviços Empresariais Ltda.
Que na diligência da fiscalização apurou-se a denúncia do Sr. André Luiz Martins Silva que apresentou novos fatos.
Que o Eng. Civil Peterson Gonçalves, foi contratado pela empresa Build House Construções e incorporações de Imóveis Eireli.
Que o interessado alega não ter vínculo com a obra motivo da denúncia conforme sua manifestação (fls.380 – 382).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Para concluir meu parecer solicito esclarecimentos.
1.Quem é o denunciante Ociré Serviços Empresariais Ltda.? Não é mais denunciante?
2.Em que data o Eng. Civil Peterson Gonçalves deu baixa na sua ART (fl. 296)?
3.Obter a informação se o Sr. Marcelo Anni é sócio da empresa Build House Construções e incorporações de Imóveis Eireli?
4.Obter informação se a empresa Build House Construções e incorporações de Imóveis Eireli confirma que dispensou os serviços do Eng. Peterson Gonçalves? Em que data?
5.Obter informação se a empresa Build House Construções e incorporações de Imóveis Eireli confirma que a construção do muro de contenção, motivo da denúncia, foi construído sob a responsabilidade técnica da Arq. Alessandra Alvares da Silva

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-63/2019** *CARLA MARIA VILLABOIM PONTES OGIER* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia do Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Santos, contra a Engª Civil – Carla Maria Villaboim Pontes Ogier, por má conduta profissional como perito nomeado no Processo nº 1026488-45.2017.8.26.0562, em tramitação naquela Comarca. (fls. 02).

Parecer:

Considerando a denúncia do Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Santos, contra a Engª Civil – Carla Maria Villaboim Pontes Ogier, por má conduta profissional como perito nomeado no Processo nº 1026488-45.2017.8.26.0562, Classe – Assunto: Procedimento Comum – Usucapião Conjugal – Requerente: Girlene Brito Santana – Requerido: Espólio de Leonor Silva de Oliveira e Outros, em tramitação naquela Comarca, datado de 12/12/2018, protocolado em 15/01/2019, nomeada para elaborar a planta do imóvel com suas confrontações, com prazo de entrega em 45 dias em 29/05/2018 e em 31/07/2018 intimada a apresentar o laudo em 15 dias, o qual não foi atendido e portanto substituída por outro profissional de Perícia Judicial em 03/12/2018. (fls 02).

Considerando a consulta do Sistema Cranet de cadastro do Profissional, onde verificou que se encontra registrada com os títulos de engenheira civil (desde 30/01/1987 - atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73) e engenheira industrial – mecânica, com situação de registro regular neste conselho. (fls. 03).

Considerando o ofício enviado ao profissional para que si manifesta-se em relação a denúncia e recebido em 07/02/2019. (fls. 06).

Considerando o ofício encaminhado à 8º Vara Cível, informando da instauração do presente processo. Aviso recebido em 07/02/2019. (fls. 07).

Considerando a manifestação apresentada pela profissional sobre a denúncia, protocolada em 15/02/2019, manifestando-se que não conseguiu cumprir os prazos legais estabelecidos pelos tramites legais dentro do processo por motivo de problemas de saúde tais como: crises hipertensivas alternada com problemas de vertigem, insônia e taquicardia, decorrente de problemas familiares neste período da denúncia, sendo orientada por médicos a redução da carga horária diária de trabalho. Justifica também que no período da intimação em 29/05/2018 e 31/07/2018 encontrava-se sob cuidados psiquiátricos, com uso de medicação específica e com recomendação de não ser submetida a vivência estressoras, conforme documentação médica em anexas a este processo. (fls. 10/26).

Voto:

Análisando todo o conteúdo do processo SF-000063/2019 sobre a denúncia do Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Santos, contra a Engª Civil – Carla Maria Villaboim Pontes Ogier, por má conduta profissional como perito nomeado no Processo nº 1026488-45.2017.8.26.0562, em tramitação naquela Comarca e a manifestação da profissional, alegando problemas de saúde e familiar neste período da realização da Perícia Judicial em que foi nomeado pela 8ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Santos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
118	**SF-191/2018**	*NORBERTO GONÇALVES JUNIOR*
	Relator	HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico:

O processo teve sua origem em virtude de denuncia formalizada em 09 de Fevereiro de 2017, por Sr. Fernando Rogerio Cardoso dos Santos, Sra. Fátima Rosa Carneiro dos Santos e Sr. Guilherme Krabbe Neto referente a contratação e prestação de serviços realizados em muro de contenção divisa dos imóveis dos denunciantes, sito a Av. Benedito de Lima 344/346 – Vila Antônio – São Paulo, através de contrato firmado entre as partes em 22 de Fevereiro de 2016.

A denuncia tem origem em virtude os serviços realizados, apresentar mostras de infiltrações no muro de contenção em dezembro de 2016, ou seja, 10 meses após a contratação dos serviços, bem como a cobrança para apresentação da ART do Eng. Ricardo, em conformidade com o contrato – Clausula Primeira

Através do Oficio 1437/2017 – UGI OESTE, de 11 de Maio de 2017, notifica o Eng. Ricardo Y. Tsubone, para manifestar-se sobre a denúncia., recebido pelo próprio em 16-05-17.

As folhas 24 é apresentado ART 28027230171484377, tendo como atividade técnica a execução do muro de Arrimo, sito a Av. Benedito Lima 344 – Vila Antônio – São Paulo, com data de celebração e data de inicio 22/02/2016, data de termino 24/03/2016, REGISTRADA EM 23/01/2017.

As folhas 25 é apresentado ART 28027230171482247, tendo como atividade técnica a execução do muro de Arrimo, sito a Av. Benedito Lima 344 – Vila Antônio – São Paulo, com data de celebração e data de início 22/02/2017, data de termino 24/03/2017, REGISTRADA EM 23/01/2017.

.

Considerando a Resolução n.º 1002 do Confea, Art.º 8.º - da Natureza da profissão – II, Da Eficácia profissional – IV ; Art.º 9.º II , letra d.

Considerando a Lei Federal 6496/77- que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica em seu artigo:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

VOTO:

Ante o exposto acima, entende-se que :

Por conta do quadro apresentado de possíveis irregularidades na execução dos serviços, no âmbito da discussão mais geral acerca da modulação temporal dos efeitos requer ações e decisões judicializados, em que a eficácia da decisão judicial retroaja justamente para atingir os efeitos pretéritos do ato sob exame. As questões administrativas no âmbito da fiscalização profissional, consignados na Resolução 1002 e Lei 6496, há indícios que configuram a falta de ética profissional, portanto voto pelo encaminhamento do processo a Comissão de ética Profissional, para análise e pareceres.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
119	**SF-193/2018**	*ARTHUR GUIMARÃES GESTEIRA*
	Relator	HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico:

Trata-se de denuncia formulada pelo Sr. Ronald Silva, condômino do Edifício Estoril – na cidade de Santos – SP, contra o profissional Engenheiro Arthur Guimarães Gesteira, onde informa sobre a pratica de venda de NF sobre prestação de serviços, da empresa Renovo Reformas em Geral, recebido pela UGI Santos em 14-09-2017.

Em 24-01-2018, oficializado ao Sr. Ronald Silva a instauração do processo em face sua denúncia.

E. 24-01-2018, notificado o profissional Eng. Civil Arthur Guimarães Gesteira, para apresentar manifestação em face da denuncia do Sr. Ronald Silva.

Em 16-02-2018, o Eng. Civil Arthur apresentou defesa quanto a denúncia, esclarecendo que houve o acompanhamento, a fiscalização e a entrega da obra em conjunto com o Sr. Sindico do Edifico Salvatore Santos Picci; Quanto a alegação (denunciante) de ter se dirigido até o local do endereço da obra e não ter encontrado a empresa e sim residência, o profissional informa que o endereço é referencial para a Prefeitura de Praia Grande.

Em consulta realizada na data de 03-07-2019, junto ao site da receita federal – CNPJ, documento abaixo, verifica-se que o CNPJ tem como nome empresarial o profissional denunciado e há probabilidade do nome Renovo Reformas em Geral, constante da NF, ser utilizado como nome fantasia.

Considerando que através da pesquisa cadastral do profissional no sistema Creanet (fls. 5) o mesmo encontrava-se (23-01-2018) em débito de 2017.
Considerando o Art.º 1º da Lei 6.496/77, onde todo o contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou serviços profissionais, estão sujeitos ao recolhimento da ART.

Considerando os Art.ºs 2º, 3º, 4º e parágrafo 1.º e Art.º 28 da Resolução 1025/2009 do CONFEA, em que preceitua que a ART deve ser registrada antes do início da respectiva atividade.

Considerando o Art.º 3º da Lei 6496/77 em que a falta de ART sujeitara o profissional ou a empresa à multa.

Considerando o Art.º 11 em seu parágrafo 2.º da Lei 1008/2004, onde a regularização da situação NÃO exime o autuado das cominações legais.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002,

Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

5. DOS DEVERES
II – Ante à profissão:
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

Ante o exposto acima, entende-se que, há indícios de que o profissional tenha infringido o Código de Ética Profissional nos artigos acima, em função de exercer a função estando em débito com o Conselho, deixar de registrar ART sobre os serviços executados e não registrar no conselho a empresa.

Portanto, julgo pelo encaminhamento a Comissão de ética Profissional, bem como a fiscalização notificar o mesmo quanto a falta de ART sobre os serviços prestados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-199/2018** *ADRIANO SCRAMIN ESTEVES* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de denúncia formulada pelo proprietário Sr. Walter Bittencourt contra o engenheiro acima citado por ter feito a obra em seu terreno sem ter preenchido a caderneta de obra, que é exigida no município de Peruíbe para a obtenção do Habite-se.
A alegação do engenheiro é que houve confusão pela morte do funcionário da prefeitura, não tendo como preencher o devido documento e o que realmente o proprietário queria era preenchimento de planilhas para financiamento Minha Casa Minha Vida, serviço esse não contratado e que o profissional queria um adicional de honorários e que ele não queria pagar. Contratando outro para fazer isso.

PARECER:

Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA, art 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la,
tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente
pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV –IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Considerando o art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

VOTO:

Voto pelo ENCAMINHAMENTO do profissional a Comissão de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
121	**SF-1602/2017**	*LUIZ GETÚLIO ALVES*
	Relator	LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo é referente a representação do Sr. Odercio Tarantam x Eng. Civil Eloisa Claudia Mota e Eng. Civil Luiz Getúlio Alves referente a realização de uma obra sito a Rua Salvino de Souza Barreto, 415 em Itanhaém/SP.

São as partes envolvidas o Sr. Odercio que é vizinho ao imóvel onde ocorreu os fatos, Engenheira Civil Eloisa Claudia Mota quem aprovou o projeto pela prefeitura municipal de Itanhaém, arquiteta Adriana Andrade do departamento de análise da prefeitura, Valdir Ribela, Suliany Santos Ribela, Generaldo Gabaldo, Debora Camila Horvat e Gabriel Monteiro Bino proprietários do imóvel.

Em decorrência de construção realizada no município de Itanhém, com projeto aprovado pela prefeitura e assinado a aprovação pela engenheira Eloisa, o Sr. Odercio verifica que o imóvel em construção está em desacordo com a legislação, entra com ação judicial, para a ação judicial o juízo indicou o engenheiro Luiz Getúlio Alves como perito, a ação judicial gerou ação de nunciação de obra nova sendo convertida em demolitória.

O Sr. Odercio entrou com a ação pois a obra acima referida continha diversas irregularidades e estava em descordo com a legislação do código civil e da lei municipal nº1.82/77, essas irregularidades iriam afetar o seu imóvel.

O projeto foi aprovado pela municipalidade em nome da pessoa da Engenheira Eloisa.

Todo fato gerou uma ação judicial que o Engenheiro Luiz foi nomeado perito, e apresentou um laudo bem elaborado sobre a real situação do imóvel.

Em posse desse laudo o Juízo determinou ação de nunciação de obra nova sendo convertida em demolitória.

O Sr. Odercio entra com ação de representação contra a Engenheira Eloisa e o Engenheiro Luiz.

FUNDAMENTAÇÃO:

Código de Ética- Resolução 1002/02 DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão: II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções 5. DOS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais; V – Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental. 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

JUSTIFICATIVA:
Pelo relato verificamos que no projeto aprovado não é possível verificar os pontos onde este fere a legislação, nos pontos elencados os erros podem ter sido de execução e o nome do construtor não foi citado na denúncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

O Engenheiro Luiz, foi nomeado pelo juízo e fez um trabalho bem elaborado, claro e explicativo da situação. Verificamos que os dois profissionais não cometeram atitude que possa ser incluso seus nomes para verificação pelo código de ética.
Após verificação dos fatos verificamos que não são passiveis de denúncia para inclusão dos mesmos no código de ética profissional.

VOTO: Pela presente, e em vista da legislação vigente, voto para que esse processo seja arquivado, não justifica inclusão dos nomes no código de ética profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
122	**SF-2187/2017**	*CREA-SP*
	Relator CIBELI GAMA MONTEVERDE	

Proposta

Trata-se de denúncias on-line referentes à obra localizada na Rua Professor Norberto Denzin, 88 e Rua Antonio de Salema, Vila São João, São Bernardo/SP, a qual está ocasionando problemas estruturais no edifício ao lado.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia on-line anônima, protocolada em 08/08/2017 sob nº 112728. Consta na denúncia, que a construção do edifício localizado na Rua Antonio de Salema, 93, Vila São João, São Bernardo/SP, está ocasionando problemas estruturais no edifício ao lado, e que não existe placa mencionando o profissional responsável pela mesma, ART, Alvará de Construção, ou qualquer outra informação.

Solicita fiscalização deste Conselho para verificação se a obra se encontra dentro das exigências legais, bem como regularização das irregularidades comunicadas (fls. 02).

- Relatório de Fiscalização, preenchido pelo agente fiscal em 23.08.2017, constando que, de acordo com placa fixada na obra, amesma é de responsabilidade técnica do Arq. Maurício Barotti – Registro no CAU nº A-2465-1 – RRT - 2116556 (fls. 03).

Faz parte integrante do referido relatório:

• fotos da obra (fls. 04 e 06)

• cópia do Alvará de Alinhamento – Construção Demolição Construções Especiais – Interessado: J & R Incorporação de Imóveis Ltda –

• Endereço da Obra: Rua Professor Norberto Denzin, 88 e Rua Antonio de Salema –

• Autor do Projeto e Responsável Técnico Arq.Urb. Mauricio Barotti (fls. 05).

• Denúncia on-line formulada pela Sra. Daniela Gastaldo da Silva, protocolada em 06/10/2017 sob nº 138707, sobre problemas estruturais ocorridos no seu imóvel, decorrentes da obra objeto da outra denúncia (fls. 08).

• - Notificação nº 4329, enviada à J & R Incorporação de Imóveis Ltda, solicitando manifestação a respeito da denúncia protocolada sob nº 138707 (fls. 09).

- Manifestação da empresa, protocolada em 08/11/2017 (fls. 13/19).

- E-mail do agente fiscal, enviado à Sra. Daniela Gastaldo da Silva, em 10/11/2017, informando sobre a manifestação da J & R, que fica à disposição daquela denunciante por 10 (dez) dias e, após, será arquivada concluindo-se que não houve interesse da sua parte em tomar conhecimento de tal documento (fls. 20).

No verso, comunicado da Sra. Daniela Gastaldo da Silva, de que tomou vista do presente processo, em 16/11/2917, solicitando um prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.

- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 08 e seguintes, destacando que, decorrido o prazo solicitado pela denunciante, sugere o envio do processo à CEEC para análise, parecer e providências cabíveis (fls. 21 e verso). Ao final do verso da folha, despacho do Chefe da UGI-São Bernardo do Campo para proceder conforme o sugerido.

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos

princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Nosso parecer e voto

Trata-se de denúncias on-line referentes à obra localizada na Rua Professor Norberto Denzin, 88 e Rua Antonio de Salema, Vila São João, São Bernardo/SP, a qual está ocasionando problemas estruturais no edifício ao lado, conforme informação de fls. 22.
Durante as verificações dos detalhes documentados, assim como as datas em que ocorreram os problemas, não foi identificada a atuação de nenhum engenheiro civil, pois a empresa em questão, tem como responsável técnico um arquiteto, assim como tambem, o autor dos projetos, conforme consta nos autos.
Desse modo, nos cabe única e tão somente, destacar que, este CREASP não tem como atuar no caso, pois o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, é quem deve tratar do assunto. .
Cabe salientar que o CAU, foi criado em 25 de dezembro de 2011, data essa bem anterior aos fatos aqui relatados.
Assim, toda e qualquer atuação daqueles profissionais, deve ser encaminhada a eles.
Feito o esclarecimento, sugiro envio de comunicação à denunciante, para que seja informada da posição desse CREASP e orientada.
Desse modo damos por concluída nossa análise e parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
123	**SF-1593/2018**	*FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE* *ASSUNTO: ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA*
	Relator	RICARDO PERALE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de Inquérito Civil nº 07/2016 (P.J.de Ribeirão Bonito), da Promotoria da própria cidade.
Consta que a Prefeitura, a pedido da Promotoria, pediu ao Engenheiro Civil Francisco Carlos Sylvestre para emitir um Laudo pericial a respeito de reparos feitos pela Prefeitura local em via pública.
Foi emitido o Laudo pelo interessado, porem a promotora não satisfeita com conclusão do laudo, que não colocaria em risco os munícipes e que a execução da via estaria bem feita, sem risco de ruptura, pediu um novo Laudo ao CAEX- Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo, que apresentou novo Laudo e suas conclusões, foi distorcido em relação ao interessado, dizendo sim que a via era comprometida, corria risco estrutural, foi feita com irregularidades.

PARECER:

Considerando o Inquérito Civil nº 07/2016 - Promotoria de Justiça de Ribeirão Bonito;

Considerando que o interessado nem recolheu ART referente ao Laudo Pericial que fez;

Considerando que o Laudo foi distorcido e favorecendo o prefeito;

Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA, Art 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la,tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV –IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Considerando o Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional:

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

VOTO:

Voto pelo ENCAMINHAMENTO do profissional a Comissão de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
124	**SF-2582/2016**	*ÉRICO RONEI GARBUIO*
	Relator	HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

Histórico:

Trata-se de análise preliminar de denúncia formulada pelo Sr. Marcel Antônio Cammarosano contra o Eng.º Civil Érico Ronei Garbuio, por possível infração ao Código de Ética Profissional, referente à obra localizada no Loteamento Parque Faber I, Quadra / Setor AB, Lote / Unidade 04 e complemento, na Rua Passeio das Castanheiras, s/nº, na cidade de São Carlos / SP.

Considerando a documentação do processo:

- Denúncia protocolada em 28/09/2016 sob nº 133637 (fls. 02/11), acompanhada das seguintes documentações:

•Procuração AD e EXTRA JUDICIA de Marcel Antônio Cammarosano à Moraes e Canova – Advogados Associados para representá-lo (fl. 12) com data de 13/09/2.016;

•CRI do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, sob o n.º 60.533, na sua R.06 / M.60.533 que Faber-Castel Projetos Imobiliários vendeu a Clínica Medica Cammarosano S/S (fls. 13/14) com data de 17/08/2.012;

•CRI do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos de desafetação do imóvel no sua AV. 02 / M.137.713 e de venda a Clínica Medica Cammarosano S/S pelo município de São Carlos (fls. 15/16), om data de 12/06/2.014;

•Contrato entre Clinica Medica Cammarosano S/S – ME e Garbuio Engenharia e Construtora Ltda., descrevendo através de objeto de contrato a responsabilidade entre as partes (fls. 17/21), com data de 09/05/2.014;

•Alvará de Construção expedido pela Prefeitura Municipal de São Carlos em nome de Clínica Medica Cammarosano S/S – ME, com validade de 02 (dois) anos a partir da sua expedição tendo como Autor do Projeto o Arquiteto Fabiano Massaki Haiasaki – CAU N.º 61811-0 e Responsável Técnico o Eng.º Civil Érico Ronei Garbuio – CREA N.º 5061812521 (fls. 22/25), expedido em 10/12/2.014

•Declaração do empreiteiro de construção, o Sr. Márcio Rodrigo Fernandes da Silva, que a obra se iniciou alguns meses antes da expedição do alvará de construção pela Prefeitura Municipal de São Carlos por insistência do Eng.º Civil Érico Ronei Garbuio, mesmo em desacordo com o Sr. Marcel Antônio Cammarosano, proprietário da Obra, em 21/08/2.015

•Recibos de pagamento no valor de R$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais) com datas de

Entrada13/05/2.014 ---- R$ 130.000,00
1ª Parcela23/06/2.014 ---- R$ 60.000,00

2ª Parcela21/07/2.014 ---- R$ 60.000,00

3ª Parcela14/08/2.014 ---- R$ 60.000,00
4ª Parcela09/09/2.014 ---- R$ 60.000,00
5ª Parcela17/10/2.014 ---- R$ 60.000,00
6ª Parcela13/11/2.014 ---- R$ 60.000,00
7ª Parcela12/12/2.014 ---- R$ 60.000,00
8ª Parcela17/01/2.015 ---- R$ 60.000,00
9ª Parcela10/04/2.015 ---- R$ 60.000,00
10ª Parcela10/04/2.015 ---- R$ 60.000,00
11ª Parcela10/04/2.015 ---- R$ 60.000,00
12ª Parcela29/06/2.015 ---- R$ 20.000,00

Sendo o valor Total do Contrato no total de R$ 860.000,00 (Oitocentos e Sessenta Mil Reais) a ser pago em:

Uma parcela de R$ 130.000,00
Uma Parcela de R$ 70.000,00
Onze Parcelas de R$ 60.000,00

Conforme documentação do contrato assinado entre as partes (Fls. 17/21) e o demonstrativo de pagamentos realizado pelo contratante (27/39);

•Notificação extrajudicial do Contratante a Contratada que não tem mais interesse em manter o Contrato Particular de Prestação de Serviço, com seus considerações, datada com 27/10/2.015 (fls. 40/41);

•Contra notificação extrajudicial da Contratada a Contratante com suas considerações e propondo um acordo entre as partes, datada com 13/11/2.015 (42/44);

•Petição Inicial de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais encaminhada a Justiça Civil da Comarca de São Carlos pela contratante a empresa contratada, com data de 11/03/2.016, datada com 11/03/2.016 (fls, 45/64);

•Laudo Técnico Sobre Problemas Encontrados na Obra, emitida pela Eng.ª Ana Cristina B. Pitta Piccolli - CREA/SP n.º 5061052615, ressaltando que os itens relatados por ela podem ser confirmados também pelo Eng.º César Giantomassi – responsável pelo reforço da estrutura de aço, pelo Eng.º Marcos de Carvalho – OSMB responsável pelas orientações de reforço estrutural do muro de arrimo, por Chiquinho Aissa – construtor atual e ciente dos problemas relatados e pela própria eng.ª Ana Cristina B. Pitta Piccolli, com data de junho de 2.016 (fls, 65/81);

•Laudo Técnico Sobre Problemas Encontrados na Obra (Complemento), emitida pela Eng.ª Ana Cristina B. Pitta Piccolli - CREA/SP n.º 5061052615, da Empresa Plano Arquitetura & Engenharia, responsável atual pela obra com novos esclarecimentos e ressaltando que os itens relatados por ela podem ser confirmados também por Chiquinho Aissa – construtor atual e ciente dos problemas relatados, com data de agosto de 2.016 (fls, 82/90);

•Demonstrativos de gastos na obra para reparos nos problemas encontrados na obra, relatados pela eng.ª Ana Cristina B. Pitta Piccolli, com datas de 09/06/2.016, e 29/08/2.019 (fls.91/96

•Petição Inicial de Notificação Judicial que Augusto Fauvel de Moraes e Michelle de Carvalho Casale Fauvel interpõem a ação de devolução de pagamentos realizados ao Eng.º Erico Ronei Garbuio e Garbuio Engenharia e Construtora Ltda. EPP, por descumprimento de contrato de

prestação de serviços encaminhada a Justiça Cível da Comarca de São Carlos pelo contratante, com data

de 15/03/2.016 (fls. 97/108);

•Petição Inicial de Notificação Judicial que Andrea Simone Stucchi de Camargo Alvarez interpõem a ação indenizatória contra o Eng.º Erico Ronei Garbuio, por descumprimento de contrato de prestação de serviços no uso de técnicas de construção encaminhada a Justiça Cível da Comarca de São Carlos pela contratante, com data de 15/03/2.016 (fls. 109/119);

•Petição Inicial de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais encaminhada a Justiça Civil da Comarca de São Carlos por Tijuca Empreendimentos Imobiliários, empresa contratante a Erico Ronei Garbuio, datada com 0209/2.015 (fls, 120/126);

- Despacho / UOP Descalvado e Consulta do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica que: este encontra-se registrado, desde 30/01/2004, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - está quite com a anuidade de 2016 (fls. 127/128).

- Consulta do Sistema SIPRO, onde se verifica que existem 03 (três) processos de Ordem "SF", além do presente, abertos em nome do profissional, e que não existe processo de ordem "E" em seu nome (fls. 129/131).

- Consulta de ART onde se encontrou a ART de Obra ou Serviço nº 92221220141507031, referente à obra em questão, registrada em 30/10/2014 pelo Eng.º Civil Érico Ronei Garbuio – Início da Obra: 01/05/2014 – Previsão de Término: 01/05/2015 – Contratante: Clínica Médica Cammarosano SS ME – Atividades Técnicas: Execução – Projeto - Unificação de Lote – Topográfico – 1.502,58 m² (fls. 132/133).

- Consulta de ART onde se encontrou a ART de Obra ou Serviço nº 92221220140656803, referente à obra em questão, registrada em 21/05/2014 pelo Eng.º Civil Érico Ronei Garbuio – Início da Obra: 01/05/2014 – Previsão de Término: 01/05/2015 – Contratante: Clínica Médica Cammarosano SS ME – Atividades Técnicas: Execução – Execução - Construção – Comercial – 496,88 m² (fls. 134/135) - Status da ART: Baixada, motivo da baixa rescisão contratual (fls. 136).

- Ofício enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da denúncia, manifestar-se a respeito (fls. 137). Entregue pela fiscalização em 05/01/2017 (fls. 143)

- Ofício enviado ao denunciante comunicando da instauração do presente processo (fls. 138). Aviso de Recebimento com data de 31/10/2016, (fls. 140).

- Manifestação do interessado, protocolada em 13/01/2017 (fls. 145/147), acompanhada da documentação (fls. 148/231).

- Despacho do Chefe da UOP-Descalvado pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberação do assunto (fls. 233).

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;

b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

c) ao reconhecimento legal;

d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;

b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

c) ao uso do título profissional;

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;

k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;

l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

•O sistema CREA/CONFEA apresenta que na regulamentação dos contratos para execução de obras deve haver a existência da ART entre o contratante (Clínica Médica Cammarosano SS ME - Marcel Antônio Cammarosano) e o contratado (Érico Ronei Garbuio);

•Não houve apresentação de livro de ordem da obra (diário de obras) apresentado para se observar que os fundamentos técnicos dos responsáveis pelos projetos foram obedecidos ou não com as devidas anotações neste, sendo prejudicada a Resolução nº 1002 do Confea, no seu artigo abaixo;

- Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

(...)

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
]
j) à competição honesta no mercado de trabalho;

•O sistema CREA/CONFEA apresenta que na regulamentação dos contratos para execução de obras ou laudos deve haver a existência da ART entre o contratante (Clínica Médica Cammarosano SS ME - Marcel Antônio Cammarosano) e a contratada (Ana Cristina B Pitta Piccolli), na Elaboração de Laudo Técnico, sendo esta não apresentada no processo
º
•O sistema CREA/CONFEA apresenta que na regulamentação dos contratos para execução de obras ou laudos deve haver a existência da ART entre o contratante (Ana Cristina B. Pitta Piccolli) e os contratados (Eng.º César Giantomassi para o reforço na estrutura de aço – Eng.º Marcos de Carvalho para o reforço estrutural do muro de arrimo – Eng.º Ana Cristina para ser a

responsável pela obra), não constante do processo pelo motivo que deverá ser aberto pela unidade de UGI de São Carlos as respectivas ordens de serviços para verificação e possível autuações.

•Quero Salientar que não houve apresentação de livro de ordem da obra (diário de obras) para se observar que os fundamentos técnicos do responsáveis pelos projetos foram obedecidos ou não com as devidas anotações neste

•Existem fortes indícios de defeitos construtivos na edificação de responsabilidade técnica do profissional Érico Ronei Garbuio, ademais fica caracterizado o não cumprimento de suas obrigações contratuais.

• Pelo exposto, considerando ainda que o atual processo refere-se à Análise Preliminar de Denúncia, verifico indícios ou elementos para acolhimento da denúncia e me manifesto pela instauração de processo de apuração de falta ética disciplinar.

VOTO

1)Quanto a profissional Eng.ª Ana Cristina B. Pitta Piccolli - CREA/SP n.º 5061052615, que assumiu a responsabilidade técnica da obra apresente ARTs correspondentes a execução da obra, inclusive do laudo técnico elaborado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

2)Quanto ao profissional Érico Ronei Garbuio, vislumbro que agiu contra a boa conduta pública, tendo em vista o contrato firmado entre as partes. Da maneira apresentada não cumprindo com suas obrigações contratuais. Encaminhe-se este processo a Comissão Permanente de Ética Profissional para instruir com base na Resolução Confea nº 1004/03 por haver indícios de falta ética praticada pelo profissional, conforme Resolução Confea nº 1002/02 nos artigos citados abaixo:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-1568/2018** *ROBERTO RODRIGUES PIEDADE* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico:

Trata-se de representação feita pela MRV Engenharia e Participações S/A, referente à obra situada na Rua Patrícia Rodrigues Fontes, 605 – Bloco 16 – apto. 101 - Residencial Parque Rio Fiora, Jardim Rios D'Itália, São José do Rio Preto/SP.
O processo é instruído com a seguinte documentação:
- Denúncia protocolada em 20/09/2018 sob nº 123874, da qual transcrevemos os trechos a seguir: (fls. 03) "COMUNICAÇÃO. MRV Engenharia e Participações S/A, (...) visando prevenir responsabilidade, promover a conservação e resguardar direito, vem através de seu procurador infra-assinado, CIENTIFICÁ-LO da notificação enviada por esta construtora ao morador e ao síndico do empreendimento PARQUE RIO FIORA, localizado na Rua Patrícia Rodrigues Fontes, nº 605, Jd. Rios D'Italia, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com notificação enviada em 20/09/2018 em anexo, noticiando acerca do risco de abalo estrutural do empreendimento pela execução de obras irregulares no referido imóvel".
As notificações citadas na representação encontram-se às fls. 04/06.
- ART nº 28027230172118663, da obra objeto da denúncia, registrada em 30/06/2017 pelo Eng.Civ. Roberto Rodrigues Piedade como responsável pela elaboração do projeto arquitetônico – Data de Início: 01/06/2017 – Previsão de Término: 31/12/2018 (acréscimo de área em edificação já existente) – (fls. 08).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da MRV, onde verifica-se que encontra-se regular com sua situação de registro neste Conselho (fls. 10/11).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Roberto Rodrigues Piedade, constando: - registrado, desde 01/04/2016, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - anotado pela empresa FAIAL BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA (contratado com prazo determinado, desde 10/01/2018); - quite com a anuidade de 2018 (fls. 12).
- Pesquisa do Sistema SIPRO, apresentando que não existem outros processos abertos, neste Conselho, em nome do profissional (fls. 13/14).
- Ofício enviado à denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 32). Aviso de Recebimento às fls. 34 (recebido em 08/10/2018).
- Ofício enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 33). Aviso de Recebimento às fls. 35 (recebido em 15/10/2018).
- Manifestação do profissional, protocolada em 25/10/2018 (fls. 37/50).
- Despacho do Chefe da UGI-São José do Rio Preto, datado de 26/10/2018, pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberações, salientando que o profissional foi orientado a proceder a baixa da ART nº 28027230172118663, através da senha pessoal em nosso Sistema Creanet, bem como apresentar a mesma baixada em todos os órgãos em que foi utilizada (fls. 51).

Parecer:

Considerando que os serviços executados, objeto da notificação, não fazem parte do projeto do Engº Roberto Rodrigues Piedade referente a ampliação do imóvel, aprovado pela prefeitura e pelo condomínio.

Considerando que esses serviços foram executados sem o conhecimento e autorização do Engenheiro, a

mando do proprietário do imóvel, conforme justificativa apresentada.

Considerando ainda que o projeto inicial de responsabilidade técnica do profissional engenheiro se encontrava em situação regular com apresentação da ART correspondente.

Considerando que de forma arbitraria a proprietária do imóvel promoveu serviços não contemplados no contrato com o profissional, assumindo assim a responsabilidade técnica sem possuir tal atribuição.

Voto:
Pela lavratura de auto contra a sra. Camila de Oliveira por infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-2848/2016** *ÁLVARO CÉSAR MARQUES DA COSTA* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de representação formulada pelo Engº Civil Gustavo Adolfo Bonazzi (responsável técnico da empresa Gaab Engenharia de Projetos & Constuções Ltda), contra o Engº Civil Álvaro César Marques da Costa (Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Guapiaçu), referente a obra pública de reforma e ampliação do ESF – CAIC, localizado na Rua Francisco Henrique nº 478, Guapiaçu/SP.

PARECER:

Considerando a representação datada de 16/11/2016, feita pelo Engenheiro Civil Gustavo Adolfo Bonazzi, contra o Engenheiro Civil Álvaro César Marques da Costa, acompanhada da documentação de fls. 02/37, tendo como assunto "Ato de irresponsabilidade com a falta de ética profissional; agravante com erros referentes as Normas Técnicas e abuso de cargo público", conforme a seguir (fls. 02/12).

Considerando que conforme documentação apresentada as fls. 13/34 (...) A GAAB engenharia de projetos e construções LTDA, (...) através de seu sócio/proprietário e responsável técnico, Gustavo Adolfo Bonazzi, Engenheiro Civil, CREA-SP: 5061326015 vem descrever a este Conselho para que tome ciência de que o secretário de obras do município de Guapiaçu, cito o Engº Civil ÁLVARO CESAR MARQUES DA COSTA, - CREA 5060466008 provocou a paralização da obra pública mencionada acima e não estabeleceu seu dever como profissional, faltando com a ética profissional e desrespeitando profissionalmente o trabalho de um profissional da Engenharia. Esclarecendo que a obra em questão foi uma concorrência pública e a empresa vencedora do certame foi a GAAB engenharia de projetos e construções. A empresa cumpriu com as exigências através de documentos e laudos técnicos (em anexo) que foram protocolados para finalizar a obra, mas mesmo assim não houve qualquer interesse propriamente dito por parte da municipalidade em continuar os serviços e que, a obra está parada a dois (2) anos. (...)

Considerando que conforme consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Álvaro César Marques da Costa, apresentando que se encontra registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 11/01/2008 – atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73) e técnico em edificações (desde 11/07/1995 – atribuições do
artigo 03 da Resolução nº 262/79); - responsabiliza-se tecnicamente pela empresa Aedificare Arquitetura e Engenharia S/S Ltda (sócio, desde 13/11/2011) – (fls. 40).

Considerando que em pesquisa do Sistema SIPRO, onde verifica-se que não existe outro processo de ordem "SF", e nem tampouco de ordem "E", em nome do interessado (fls. 44).

Considerando a manifestação protocolada em 02/02/2017, feita pelo Engenheiro Civil Álvaro César Marques da Costa, acompanhada da documentação de fls. 50/197 e 200/314, onde relata que não provocou a paralização da obra pública mencionada acima, faltando com a ética profissional e desrespeitando profissionalmente o trabalho de um profissional da Engenharia, pois ao proceder a análise do pedido da 2ª medição da obra, deparou-se com pendências de documentação, além de irregularidades e ou desconformidade na execução da obra, como por exemplo "execução da fundação em

desconformidade com o projeto – aproveitamento indevido do muro existente no fundo e em uma lateral, usando coluna do muro para sustentação do pilar – deslocamento de pilares e vigas – Descaso com descarte de entulhos – Falta de correspondência da obra com o projeto e outros.

VOTO:

No âmbito deste conselho, ARQUIVE-SE O PROCESSO, pois não há outras providências a serem tomadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-9/2015** *RAIMUNDA DE FÁTIMA VILELA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo instaurado pela Unidade de Gestão de Inspetoria de São José dos Campos, em razão de denúncia formulada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que relata deficiência de laudo técnico.

Processo instaurado pela Unidade de Gestão de Inspetoria de São José dos Campos, tendo por assunto "Análise Preliminar de Denúncia", em razão de denúncia formulada pela Assessoria Cível da Defensoria Geral do Estado de São Paulo, fls.02 a 22, que relata a deficiência de laudo técnico apresentado por perito nomeado pela instituição, para instruir processo judicial em curso na comarca.

Às fls. 05 a 06, Ofício ACDG nº 129/2014, de 02 de dezembro de 2014, da Assessoria Cível da Defensoria Pública do Estado de São Paulo ao Crea-SP, referente ao Ofício nº 83/DPE/2014, em que o Defensor Público – Assessor Cível da Defensoria Geral, Antonio Machado Neto, encaminha documentação para tomada de providências porventura cabíveis quanto ao procedimento administrativo que relata deficiência de laudo técnico apresentado por perito nomeado nos termos constantes no convênio entre Defensoria Pública e o CREA-SP.

À fls.07 e 08, cópia do Ofício nº 83/DPE/2014, de 20 de outubro de 2014 – Coordenação Regional de São José dos Campos, emitido pelo Defensor Público – Coordenador Regional de São José dos Campos/SP, André Eugênio Marcondes, ao Defensor Público Assessor Cível da Defensoria Pública Geral do Estado de São Paulo, Dr. Antônio Machado Neto, que trata de procedimento administrativo, e relata a deficiência de laudo técnico apresentado por perito nomeado pela instituição para instruir processo judicial em curso na comarca, observa que o laudo apresenta um simples resumo da demanda, da visita técnica no local dos fatos, mas não há uma conclusão técnica, deixando sem respostas os quesitos que foram solicitados, o que comprova insuficiência técnica.

Às fls. 09 a10, O Defensor Público Jairo Salvador de Souza, em 02 de outubro de 2014, em nome de José Roberto Rosa, pede deferimento ao Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP, nos autos nº 0007842-66.2011.8.26.0577 - PA nº 677/211, sobre pedido de intimação do expert do juízo, para que forneça esclarecimentos adicionais quanto ao estudo técnico acerca da avaliação do imóvel objeto da expropriação.

À fl. 11, cópia do Ofício nº 68/DPE-SJC/CIV/2014, de 2 de outubro de 2014 PA, nº 677/2011, do 2º Defensor Público da Comarca de São José dos Campos para o Exmo. Sr. Coordenador, em que restitui o processo anexo, que encaminha o laudo técnico produzido pela Engenheira Civil Raimunda de Fátima Vilela, informando que o laudo não atingiu os objetivos que ensejaram o pedido, porque não enfrentou as questões postas no documento em anexo, limitando-se a descrever a visita técnica para elaboração do laudo e, posteriormente, concordando com o laudo judicial que, aparentemente, continha inexatidões e obscuridades e que o referido laudo não reúne condições de ser utilizado em processo judicial ou no procedimento administrativo que o ensejou.

À fl. 12, Anexo 02, de 25 de março de 2013, a Engenheira Civil Raimunda de Fátima Vilela, requer ao defensor Público Coordenador do Estado de São Paulo, pagamento de honorários referente aos serviços concluídos de vistoria extrajudicial / assistência técnica a perícia na categoria Ação Desapropriação (Indenização) realizado em relação à indicação através do Ofício nº 004/2013.

Às fls. 13 a 22, cópia do Ofício Defensoria nº 004/2013 ao Dr. Jairo Salvador de Souza da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em que a Engenheira Civil Raimunda de Fátima Vilela apresenta o Laudo, em 20 de março de 2013.

À fl.23, resumo do profissional, Engenheira Civil Raimunda de Fátima Vilela, situação de registro Ativo, com

atribuição do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
À fl. 24, cópia do Ofício nº 96/14 – sjc, do CREA-SP - UGI de São José dos Campos, de 06 de janeiro de 2015, notificando a Engenheira Civil Raimunda de Fátima Vilela, no prazo de 10 dias a se manifestar formalmente a respeito do referente ao Ofício ACDG 129/2014 – Assunto: Laudo Insatisfatório;
À fl. 25, cópia do Ofício nº 95/2015 – sjc, do CREA-SP, UGI de São José dos Campos, de 06 de janeiro de 2015, Processo SF – 9/205, ao Dr. Antonio Machado Neto, Assessor Cível da Defensoria Pública, com referência ao Ofício ACDG 129/2014 – Ofício 83/DPE/2014 – Coordenação Regional de São José dos Campos, assunto: Laudo Pericial Insatisfatório, comunicando que o assunto em referência deu origem ao processo administrativo marginado, o qual está sendo devidamente analisado no âmbito de atuação deste CREA-SP, conforme disposto na legislação vigente;
À fl. 26, comprovante de recebimento do ofício e denúncia pela Engenheira Civil Raimunda de Fátima Vilela, em 23/01/2015.
Às fls. 27 a 47, Protocolo 23222, de 12/02/2015, em razão de Ofício n° 96/14 - sjc, fl.24, encaminhado à Engenheira Civil Raimunda de Fátima Vilela, no sentido de manifestar-se a respeito da denúncia supra, a mesma se pronuncia a respeito do assunto.
À fl.27, a Engenheira Civil Raimunda de Fátima Vilela, em 06 de fevereiro de 2015, se manifesta ao CREA - UGI São José dos Campos, informando que, "no seu entendimento, quando foi nomeada para elaborar o Laudo, foi para constatação dos motivos que levaria à desapropriação do imóvel pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, motivo de alagamento e área de risco e assim foi elaborado, como anexo no processo administrativo e, não para avaliar o imóvel; afirma o Defensor Público que não respondeu aos quesitos e que ela não tem em memória nem em documentos de e-mails que constem quesitos para serem respondidos e sim o e-mail que refere esta avaliação para o parecer técnico, mas que a resposta foi dada conforme cópia anexa".
À fl. 29, cópia de documento, assinado pela Engenheira Civil Raimunda de Fátima Vilela, endereçado ao Assessor Civil Dr. Antônio Machado Neto, de 30 de janeiro de 2015, referente ao Ofício ACDG 129/2014, Assunto: Laudo Pericial Insatisfatório, em que esclarece que "o laudo realizado foi para averiguar possível alagamento afirmado pela Prefeitura de São José dos Campos no imóvel periciado, onde o mesmo, afirmado pela Prefeitura de São José dos Campos está em área de risco, devendo ser desapropriada"; que "em visita ao local, entrevista com moradores a mais de 40 anos ,que afirmaram não era verdade"; que "passando o tempo, o Defensor Público Dr. Jairo Salvador, por e-mail, fez alguns questionamentos enviando o Laudo do Perito Judicial para avaliação" e que, "após analisado conclui que este laudo era uma avaliação deste imóvel periciado" e que "o mesmo encontra com parâmetro técnico compatível a avaliação do imóvel, encaminhei o ofício ao Dr. Jairo Salvador, estando de acordo com esta avaliação"; que "esta área realmente na data periciada, encontrava-se em APP (área de preservação permanente), onde há uma grande desvalorização" e que, "quanto à divergência de metragem na área que consta na informação do Dr. Jairo Salvador, também para maior precisão, seria necessário a contratação de um técnico em topografia, onde a Defensoria Pública não teria" e que, "caso necessário que esta explicação seja presencial, terá o maior prazer em deslocar para isso" , e que "conta com a compreensão para que seja resolvido junto ao CREA, retirando esta denúncia, pois completa em 2015, 30 anos de formada" e "nunca teve restrição junto ao Conselho, procurando fazer trabalhos que melhor atenda os clientes, sempre preocupando com o nome profissional".
Às fls. 31 a 48, cópia do Laudo Pericial, de 19 de fevereiro de 2015, elaborado pelo Perito Judicial, nomeado e Compromissado nos autos da Ação Desapropriação (Processo nº 0962/211 – 0007842-66.2011.826.0577) promovida por Município de São José dos Campos contra Josepha da Conceição Castilho e outros, apresentado ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos.
À fl. 46, cópia do Parecer Técnico, de 10 de setembro de 2014, assinado pela Engenheira Civil Raimunda de Fátima Vilela à Defensoria Pública do Estado de São Paulo regional de São José dos Campos, dirigida ao Dr. Jairo Salvador de Souza, onde consta que "o imóvel avaliado encontra em área de preservação permanente (APP), este imóvel avaliado sofre uma grande desvalorização. O valor representado pelo Perito Judicial Ricardo Perale, que refere ao Processo Judicial nº 0962/2011, atende as normas técnicas estabelecidas do IBAPE e ABNT" e que "está de acordo com os valores representados".
Á fl.48, em 19 de fevereiro de 2015, o processo é despachado pela UGI de São José dos Campos à

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e manifestação;
Às fls. 49 a 5, em 06 de março de 2015, informação do Assistente técnico;
À fl. 53, em 09 de março de 2015, o Processo SF – 9/2015 é encaminhado para o Conselheiro Carlos Azevedo Marcassa e no verso em 04 de abril de 2017, consta que o processo foi devolvido sem relato;
À fl. 54, em 17 de setembro de 2017, o processo foi encaminhado para a Conselheira Maria do Carmo Rosalin de Oliveira;

Às fls. 59 a 62, o processo é analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP nº 2553/2017, a seguir: "(...) A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 13 de dezembro de 2017, apreciando o processo SF-9/2015 (...) DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 55 À 58, Para que o Processo SF 9/2015, retorne à UGI de São José dos Campos, com a finalidade de serem anexados os seguintes documentos: Cópia da nomeação do perito com a descrição dos serviços que foram a ele designados; Cópia dos quesitos iniciais mencionados no Ofício nº 83/DPE/2014 (fls.07), pelo Defensor Público André Eugênio Marcondes, bem como, os quesitos feitos no pedido de complementação de informações, ao perito Engenheira Civil Raimunda de Fátima Vilela; Cópia do (s) e-mail (s) trocado (s) entre o Defensor Público e o perito, no que se refere ao parecer técnico, mencionado pela Engenheira Civil Raimunda de Fátima Vilela, à fl. 27, Ofício nº 09/12 – sjc. Após, retornar o processo para a CEEC, para continuidade da análise e posterior parecer e voto. (...)" – (fls. 59/62).

Documentação anexada pela UGI-SJC, em atendimento ao solicitado pela CEEC:

- Ofício enviado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, solicitando o envio dos documentos abaixo: (fls. 64)
• Cópia da nomeação da perita com a descrição dos serviços a que foram a ela designados;
• Cópia dos quesitos iniciais mencionados no Ofício 83/DPE/20174;
• Cópia dos quesitos feitos no pedido de complementação de informações.

- Ofício enviado à Eng.Civ. Raimunda de Fátima Vilela solicitando cópia do (s) e-mail (s) trocado (s) com o Defensor Público no que se refere ao parecer técnico, conforme mencionado em sua carta de 06/02/2015 (fls. 65).

- Ofício DPESP – SJC 042/2018-Adm., do Defensor Público da Coordenação Regional – Regional de São José dos Campos, enviando os documentos solicitados (fls. 66/118).

- Expediente da Eng.Civ. Raimunda de Fátima Vilela, enviando os e-mails trocados com a Defensoria Pública, confome solicitado no oficio de fls. 65 (fls. 120/123).

- Despacho do Gerente Regional – GRE-6 pelo retorno do processo à CEEC para prosseguimento em sua análise, considerando a documentação anexada, às fls. 64 e seguintes (fls. 124).

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras

Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

2.RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.
(...)

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
(...)
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
(...)

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
(...)

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, artigos 45 e 46;
Considerando a Resolução Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002;
Considerando a cópia do Ofício nº 83/DPE/2014 – Coordenação Regional de São José dos Campos, de 20 de outubro de 2014, emitido pelo Defensor Público – Coordenador Regional de São José dos Campos/SP, André Eugênio Marcondes, (fls.07 e 08), que relata a deficiência de laudo técnico apresentado por perito nomeado pela instituição para instruir processo judicial em curso na comarca, observa que o laudo apresenta um simples resumo da demanda, da visita técnica no local dos fatos, mas não há uma conclusão técnica, deixando sem respostas os quesitos que foram solicitados, o que comprova insuficiência técnica;
Considerando o Ofício nº 68/DPE-SJC/CIV/2014, de 2 de outubro de 2014 PA, nº 677/2011, do 2º Defensor Público da Comarca de São José dos Campos/SP, Jairo Salvador de Souza, (fl. 11), onde relata que laudo técnico produzido pela Engenheira Civil Raimunda de Fátima Vilela, não atingiu os objetivos que ensejaram o pedido, porque não enfrentou as questões postas no documento em anexo, limitando-se a descrever a visita técnica para elaboração do laudo e, posteriormente concordando com o laudo judicial, que aparentemente, continha inexatidões e obscuridades e que o referido laudo não reúne condições de ser utilizado em processo judicial ou no procedimento administrativo que o ensejou;
Considerando a manifestação da Engenheira Civil Raimunda de Fátima Vilela, (fl.27), a saber:
(...) "No meu entendimento, quando fui nomeada para elaborar o laudo, foi para constatação dos motivos que levaria à desapropriação do imóvel pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, motivo alagamento e área de risco. Assim foi elaborado, como anexo no processo administrativo; não foi para avaliar o imóvel"(...) "Afirma o Defensor Público que não respondi os quesitos. não tenho em memória nem em documentos de e-mails que conta quesitos para ser respondido e sim o e-mail que refere esta avaliação para o parecer técnico, mas a resposta foi dada conforme cópia em anexo" (...);
Considerando ainda, em resposta ao solicitado por esta Câmara, foi juntado pela profissional, documentação, aparentemente, não correspondente ao objeto da denúncia, vide folhas 120 a 123, onde foram anexadas cópias de troca de e-mails com a Defensoria Pública onde é mencionado o Processo 0044814-35.2011.8.26.0577 com nome do assistido Delazir Pelin, sendo que o processo para o qual a Engenheira Civil Raimunda de Fátima Vilela foi nomeada, (folha 68), trata-se do Processo 0007842-66.2011.8.26.0577 cujo assistido é José Roberto Rosa;
Considerando a não apresentação de nenhuma defesa em relação aos quesitos onde a Defensoria Pública solicita a complementação de seu Laudo, vide folhas 9, 10 e 11;

VOTO:

Entendemos, preliminarmente, haver indícios de má conduta ética praticada pela profissional.
Sugerimos encaminhar o presente processo à Comissão de Ética para que a profissional seja ouvida, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indício de infração ao Art. 8º - Inciso IV, Art. 10 – Inciso I alínea "a" e Art. 13, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA, conforme Resolução 1004/2003 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
128	**SF-1308/2018** *LAERCE ANTONIO DAS SILVA* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico:

O processo teve sua origem na UGI de São Jose dos Campos, em virtude de denuncia formalizada em 01 de agosto de 2018, pela Sra. Zilda Engelhardt Silva, contra o Engenheiro Civil LAERCE ANTONIO DA SILVA, contratado para a legalização de obra, informando que não obteve a regularização, nem mesmo consegue contato com o profissional.

Após algumas tentativas de notificar o profissional, o mesmo em 06 de Setembro de 2018, foi devidamente notificado,

Em 10 de Setembro de 2018, conforme folhas de numero 18, o profissional apresentou sua manifestação na UGI São José dos Campos, informando os desencontros e justificando os motivos pelos quais não houve a devida legalização da obra junto a Prefeitura Municipal (somente a título de informação, havia irregularidade na documentação do terreno).

O Eng. Civil LAERCE ANTONIO DA SILVA, informa ainda que manteve contato com a denunciante e que o processo se encontra em tramite.

Ante o exposto acima, entende-se que:
As questões administrativas no âmbito da fiscalização profissional, consignados na Resolução 1002 e Lei 6496, não houve indícios que configuram a falta de ética profissional, portanto voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-1566/2018** *RACHEL CHAVES NACIF* ***Relator*** ELDER POITENA LEMOS

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia do Sr. John Ascica Sandoval contra a Eng. Civil Rachael Chaves Nacif, CREASP 5061304592, responsável técnica e sócia da PROENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, referente à obra de construção de uma torre com 24 apartamentos, sito à Rua Arthur Bernardes, 297, Jardim Jacinto – Jacareí/SP.

A PROENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, foi contratada pela JARDIM JACINTHO INCORPORADORA RESIDENCIAL SPE LTDA, de propriedade do denunciante, para prestar o serviço de execução por administração do empreendimento, conforme ART 92221220140012232 (Fl 04).

O denunciante em 27/09/2018 alega que desde a entrega da obra, o acompanhamento técnico tem sido precário, informa que a engenheira não vem respondendo os questionamentos técnicos de proprietários e síndico do prédio e que em julho de 2018, a engenheira se afastou por completo, não respondendo a chamadas telefônicas e e-mails e que encontram-se pendentes laudos de vistorias técnicas realizadas e termo original de recebimento de serviços de assistências pós obra, assinado por proprietários.

A Eng. Rachael Chaves Nacif, protocola em 29/10/2018 sua defesa, onde alega que em nenhum momento deixou de atender as solicitações, apresenta cópias de e-mails enviadas a incorporadora, onde num dos e-mails estão anexos relatórios, também apresenta cópias dos relatórios de visita técnica.

Parecer:

Considerando que a denúncia é baseada apenas no relato sem apresentação de documentos que comprovam a falta de acompanhamento da profissional as solicitações.

Considerando que na defesa da denunciada, foram apresentados documentos, como e-mails e relatórios de visitas técnicas, que indicam que houve o atendimento as solicitações e contrapõem a denúncia formulada, visto que na denúncia não temos a demanda das solicitações de visitas técnicas não atendidas.

Voto:

Encerramento e arquivamento do Presente Processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-1604/2015** *AMILTON CESAR SORIA* ***Relator*** FÁTIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – HISTÓRICO::

Trata-se de análise preliminar de denúncia formulada pelo Sr. José Vicente Leme contra o Engenheiro Civil e Técnico em Mecânica Amilton Cesar Soria, o qual teria deixado de cumprir com suas obrigações, conforme contrato firmado, ao deixar de acompanhar a obra sob sua responsabilidade.

O processo é analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP nº 2113/2016 a seguir:
(...)
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 16 de novembro de 2016, apreciando o processo SF-1604/2015 que trata do assunto em referência,
(...)
decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24 À 25,
Para que o processo retorne a UGI de São José dos Campos e que seja solicitado ao denunciante que apresente o Contrato referente à denúncia, ou seja, Contrato referente a Execução da Obra; a ART de Direção de Obra e Execução se a possuir; Cópia da Folha Rosto do Projeto aprovado pela Prefeitura de São José dos Campos e Cópia do Alvará de Construção ou Licença para Construir expedida pela Prefeitura, para que possamos dar continuidade à análise da denúncia. (...) - (fls. 26/27).

Documentação anexada pela UGI-São José dos Campos, em atendimento à decisão acima:

- Cópia do rascunho do Projeto Arquitetônico (fls. 30/32);

- Cópia do Termo de Audiência – Conciliação Frutífera (fls. 33/34);

- Cópia do Termo de Ajuizamento (fls. 35);

- Cópias de notas fiscais dos materiais adquiridos para a obra em questão (fls. 36);

- Fotos da obra denunciada (fls. 38);

- Cópia da ART de Projeto, registrada em 19/10/2015 (fls. 39);

- Informação da agente fiscal sobre a diligência realizada na obra, ocasião em que foi atendida pela pessoa que se identificou como esposa do denunciante, a qual informou-lhe ter disponível, naquele momento, somente a documentação anexada às fls. 30 e seguintes (fls. 40);

- Despacho do Gerente Regional – GRE-6 pelo retorno do processo à CEEC para prosseguimento em sua análise, considerando o apurado pela fiscalização (fls. 41).

II – DA LEGISLAÇÃO:

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea –

III – PARECER:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Face aos fatos detalhados no histórico, considerando que mesmo atendendo à solicitação do denunciante, tal fato se deu através de ajuizamentos e conciliação jurídica.
Considerando ainda que existe outro processo SF – 1903/14 tratando de fato semelhante, entendemos que há indícios de que o profissional tenha atentado contra os princípios da ética profissional com relação aos itens abaixo:

(...)
4 – Dos princípios éticos
Art. 8º
A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
(...)
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
(...)
Da infração ética
Art. 13º.
Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

IV – VOTO:

Voto para o encaminhamento o processo ao conselho de ética conforme parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-1874/2018** *IDEVALDO PINTO DE MOURA* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

HISTÓRICO:

O processo inicia-se com o Ofício n° 11GB-111/913/18, da Chefe da Seção de Atividades Técnicas do 11° Grupamento de Bombeiros de São José dos Campos, do qual transcrevemos os trechos a seguir:(fls.02/03)

O processo é instruído com os seguintes documentos:

"(...) 1. Venho por meio do presente informar que o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo vistoriou a edificação situada na Avenida Salmão, números 111 e 325, esquina com a Rua das Arraias e Rua Dr. Jorge de O. Coutrinho, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos, e constatou que não possui o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) válido, sendo assim, ela está irregular. Solicito vistoria deste órgão para mensuração da altura da edificação e apuração na conduta do profissional contratado, considerando que na data de 09 de fevereiro de 2014 foi aprovado um Projeto Técnico dessa mesma edificação com área construída de 6.671,41 m2 e altura de 27,50 m. Porém, em 2016, cadastraram essa mesma edificação no Sistema Via Fácil Bombeiros, de forma digital, e o próprio sistema informatizado, mediante as informações declaradas, fez a emissão de um Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros(CLCB 175553) com validade até 19 de agosto de 2019, conforme segue:- Proprietário: Conde Holdings Ltda, (...)- Responsável pelo uso: Master Fórmula Farmácia de Manipulação, (...)- Área construída: 213,35 m²;- Ocupação principal: comércio com média e alta carga de incêndio;- Descrição da ocupação do imóvel: Drogaria e Manipulação sem a utilização de GLP(Gás Liquefeito de Petróleo). Todas as informações foram prestadas pela Conde Holdings Ltda,(...) e pelo Senhor Idevaldo Pinto de Moura, (...) responsável técnico sob o CREA/CAU 5060044241. Na data de 08 de novembro de 2018 o Comandante do 11º Grupamento de Bombeiros, nos termos do ítem 6.6. da Instrução Técnica 01/2018 do Decreto Estadual 56.819/11- Regulamento de Segurança Contra Incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo, cassou o CLCB (Certificado de Licança do Corpo de Bombeiros) n° 175553, devido a edificação possuir altura superior a 30 metros e não se enquadrar nos parâmetros legais de CLCB. Esse ato foi publicado em Diário Oficial do Estado e oficiado à Prefeitura, ao Proprietário e ao Responsável Técnico. Na data de 22 de outubro de 2018 apresentaram um novo projeto para análise de nº 194204/3549904/2018 constando altura de 35,75 m e área construída de 7.540,13 m². Na data de 31 de outubro de 2018 o Oficial analista apontou várias irregularidades nessa análise, sendo que uma delas refere-se também ao esclarecimento da altura real da edificação não ultrapassar 36,00 metros , na qual implica na previsão de duas escadas à prova de fumaça para a edificação, conforme Instrução Técnica n° 11/2018. (...)".

Acompanha o ofício cópia dos seguintes documentos:

- CLCB nº 175553 cassado (fls. 04/05);

- Formulário de Avaliação de Risco do Responsável Técnico (fls. 06/07);

- ART nº 92221220160887959, referente a instalação das medidas de segurança contra incêndio e CMAR (vinculada ao CLCB)- (fls. 08/09);

- Publicação da cassação no Diário Oficial do Estado de São PAulo (fls. 10);

- Foto da edificação (fls. 12/13);

- Detalhes do Parecer de Análise nº 270515-1/2018 (fls. 14);

Às fls. 15, apresenta pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do profissional, onde se verifica:- registro ativo, desde 31/05/1994; títulos: engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73) e engenheiro mecânico (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73;- anotado pela empresa GCM-Torre Ltda (sócio);- quite com a anuidade de 2018 (fls.15).

Às fls. 16, ofício enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do mesmo, manifestar-se a respeito da denúncia. Aviso de Recebimento às fls. 18(recebido em 05/12/2018).

Às fls. 17, ofício enviado à Polícia Militar do Estado de São Paulo informando da instauração do presente processo. Aviso de Recebimento às fls. 18 (recebido em 05/12/2018).

Às fls. 19/33, documentação enviada pelo Eng. Civ. E Eng. Mec. Idevaldo, protocolada em 12/12/2018.

Às fls. 34, manifestação do profissional, em atendimento ao ofício, protocolada em 24/01/2019.

Às fls. 35, despacho do Chefe da UGI- São José dos Campos pelo envio do processo à CEEC para análise e manifestação.

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea- EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão :

I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocando a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissários profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade de competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5- DOS DEVERES:

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;

g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV – nas relações com os demais profissionais:
a)atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a)orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)tender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6- DAS CONDUTAS VEDADAS:

Art. 10° No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I – ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária ou injustificadamente com os deveres do ofício;
b)usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para afuferir vantagens pessoais;
c)prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentas proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritimo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV – nas relações com os demais profissionais:
a)interfereir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever lega.;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em fetrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a)prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos ao ambiente natural, Pa saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7 DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a)à livre associação e organização em corporações profissionais;
b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c)ao reconhecimento legal;
d)à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício se dua profissão, destacadamente:

a)à liberdade de escolha de especialização;
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional;
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f)ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g)à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h)à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i)à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j)à competição honesta no mercado de trabalho;
k)à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l)à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER:

Considerando a cronologia dos fatos:

- A Polícia Militar do Estado de São Paulo através da Chefe do 11º Grupamento de Bombeiros apresentou Ofício nº 11GB-111/913/18 junto ao CREA em 21/11/2018 (fls. 02/03);
- No referido Ofício, apresenta :
** Cópia do CLCB nº 175553 (Cassado em 19/08/2018) (às fls. 04);*
** Cópia do Formulário de Avaliação de Risco do Resp. Técnico (fls. 06/07);*
** Cópia da ART 922221220160887959 vinculada ao CLCB 175553 emitida em 17/08/2016 (fls. 08/09);*
** Foto da edificação (fls. 12/13);*
** Cópia da publicação da Cassação no Diário Oficial(fls. 10);*
** Cópia do Parecer de Análise nº 270515-1/2018 emitido em 31/10/2018(fls. 14);*
- Em 26/11/2018 a UGI de São José dos Campos encaminha Ofícios ao Interessado e à Polícia Militar do

Estado de São Paulo (fls. 16/17);
- Ambos Ofícios foram recebidos em 05/12/2018(fls. 18).
- Em 12/12/2018, o interessado protocola documentação junto ao CREA (fls. 19/33);
- Tal documentação consiste em:
** Cópia da ART nº 28027230181518128 em nome da empresa Moya & Moya Engenharia Ltda para elaboração de projeto de segurança contra incêndio emitida em 07/12/2018 para a área de 7.540,13 m²(fls. 20);*
** Cópia do Projeto para Legalização de Prédio Comercial, aprovado em 19/09/2017, constando área total de 7.540,13 m² e com Habite-se condicionado a Emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) (fls. 22/23);*
**Cópia do Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos em 29/06/2018 para a área total de 7.540,13 m² (fls. 21);*
** Cópia do Contrato de Prestação de Serviços cujo objeto consiste em:*
- "Execução dos serviços relacionados à atualização e a aprovação do projeto de sistema de combate e prevenção ao incêndio, com inserção de projeto executivo de sprinkler, escada pressurizada, análise completa do prédio na condição em que se encontra, além do apoio nas soluções de arquitetura, estrutura e na retirada do AVCB junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.", datado de 09/11/2018 (fls. 24/33).
- Em 24/01/2019 o Interessado protocola junto à UGI SJC resposta ao ofício 14180/2018 (fls. 34).

Considerando a tramitação do processo, ou seja, desde o Ofício inicial em 21/11/2018 até a presente análise;
Considerando o fato da complexidade do projeto e consequente morosidade na aprovação final junto ao Corpo de Bombeiros;
Considerando que a documentação apresentada pelo Interessado aparenta muita consistência para aprovação do projeto junto ao Corpo de Bombeiros;

VOTO:

Com base nas considerações feitas acima, entendo ser mais prudente uma diligência pela UGI SJC para aferir a situação atual junto ao Corpo de Bomeiros do Estado de São Paulo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-1903/2014** *AMILTON CÉSAR SORIA* ***Relator*** FÁTIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de denúncia feita pela Sra. Maria de Oliveira Prado contra o Engenheiro Civil Amilton Cesar Sória.
A denunciante informa que o denunciado não cumpriu contrato para regularização de imóvel (fls. 02 a 07).
A denunciante foi notificada da abertura do processo (fl. 13).
O denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 12) e não se manifestou (fls. 14).
Consta informação que não foi localizada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do denunciado referente ao período de contrato (fls. 8 e 9).
Face às considerações acima e a decisão da CEEC, reunião ordinária 578, decisão 634/2018 (fls. 23), aprovando o parecer do relator, fls.22, "...há que se notificar o interessado para que junte à ART referente ao contrato apresentado, ou justifique a sua não execução sob pena de multa. Caso o interessado não cumpra o acima determinado, que seja enviado o processo à comissão de ética para avaliação. "
Consta informação que não foi localizada ART referente a regularização da obra da denunciante e não houve manifestação do profissional denunciado, conforme fls.30.

II – DA LEGISLAÇÃO:

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea –

III – PARECER:

Face aos fatos detalhados no histórico e considerando que existe outro processo SF – 1604/2015 tratando de fato semelhante, entendemos que há indícios de que o profissional tenha atentado contra os princípios da ética profissional com relação:

(...)
4 – Dos princípios éticos
Art. 8º
A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
(...)
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
(...)
Da infração ética

Art. 13º. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

IV – VOTO:

Voto para o encaminhamento do processo ao conselho de ética conforme parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
133	**SF-1964/2016**	*CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico:
Trata-se de apuração de denúncia formulada pelo Projetista Aeronáutico Edison Claudio Zeni contra o profissional Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, referente a problemas técnicos no edifício Condomínio Columbia House, localizado na Rua Bulevar Villa Lobos, 56 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

Da documentacão constante do processo:
- Denúncia do Projetista Aeronáutico Edison Claudio Zeni, protocolada em 25/07/2016, da qual transcrevemos os trechos a seguir: (fls. 03/06)
"(. . .) 1-DOS FATOS. 1.1. - O signatário desta, desde1992, é proprietário e morador do ediflcio Condomínio Columbia House, situado na Rua Bulevar Villa Lobos, 56 - Jardim Aquarius - Cep 12242-021- São José dos Campos, SP. 1.2. - O citado edifício, há tempos, vem apresentando uma série de problemas técnicos, decorrentes da ausência de manutenção predial ou da má execução de serviços efetuados, chegando ao estado crítico em que hoje se encontra. 1.3. - Por causa de tal situação, a Assembleia de condóminos houve por bem contratar uma empresa de perícia para fazer o diagnóstico do estado em que se encontrava o prédio e apontar recomendações. Assim, foi elaborado o anexo Laudo Técnico (DOC 1), pela empresa Multiperícias, entregue em 18 de julho de 2015, o qual, em 123 páginas, indica e detalha as anomalias existentes, com ilustração fotográfica, e contêm diagnóstico e conclusões muito preocupantes para os moradores do edifício. (. . .). Fica claro pois gue a falta de manutencão e mais, a falta do obrigatório Plano de Manutenção, tiveram forle papel no estado de decadência gue o prédio hoje ostenta fato gue não só traz riscos à segurança do edifício e de seus usuários como acarreta sensível desvalorização no valor patrimonial do imóvel além de obrigar os proprietários a arcar com os altos custos de reposicão sem se falar nos transtornos decorrentes. 1.4. - Ocorre que, no nosso entender e com respaldo no citado laudo técnico, as principais razões gue levaram ao lamentável estado em gue se encontra o edifício ocorreram na gestão do slndico Sr. Carlos Eduardo de Vilhena Paiva CEng. Civil) o gual exerceu o cargo durante 13 anos, ininterruptamente de 2000 a 2013, e a nosso ver essa situacão poderia ter sido evitada já gue o citado slndico é engenheiro civil e ao gue consta é presidente da Associação de Engenheiros e Arguitetos de São José dos Campos há alguns anos.Assim, caso fossem seguidas as normas relativas à manutenção predial, as quais cerlamente eram de conhecimento do síndico/engenheiro, as condições do edifício não teriam chegado ao ponto em que chegaram. (.. .) 1.5. - Pelo acima relatado, depreende-se que a atuação do síndico, no exerclcio de suas funções, foi, no mínimo, negligente. E não se alegue que o mesmo, ao executar suas funções administrativas não estaria exercendo a profissão de engenheiro. Primeiro, porque o síndico sempre ostentou sua profissão. Esse fato foi essencial à sua condução ao posto de síndico, o que lhe trouxe vantagens econõmicas, já que passou a ser isento do pagamento das taxas condominiais. Segundo, porque a sua conduta, ainda que exclusivamente no papel de síndico, deveria sempre ser pautada pelas normas éticas que a profissão impõe, esteja ele exercendo a profissão ou não. (. . .) 3- DO PEDIDO. Assim, como base nas considerações acima e no Código de ttica Profissional, (. . .) venho apresentar notícia de infraçãopor parle do Engenheiro Sr. Carlos Eduardo de Vilhena Paiva e requerer: 3.1. - A aberlura de o devido processo disciplinar; 3.2. - A responsabilidade do profissional por seus atos, tipificados no Código de ttica Profissional, ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 1.002, de 26/11/2001, arligo 10, inciso I (a, b), do Capitulo 6, "DAS CONDUTAS VEDADAS"; 3.3. - A aplicação da penalidade estabelecida no § 2°, do arligo 52, do CAPiTULO X, "DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES"; 3.4. A oitiva de testemunhas e a apresentação de novas provas, se necessárias".
O Laudo Técnico enviado encontra-se às fls. 07/129. O mesmo é datado de 18/07/2015 e assinado pela Eng. Christyane R J Gargel- CREA 5060604110-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro dos seguintes profissionais, extraída do sistema em 25/07/2016: (fls. 130/131)
Carlos Eduardo de Vilhena Paiva: - registrado, desde 17/12/1976, com O título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 28, exceto alineas "c" (quanto a construção de estradas de ferro) e "g", e do artigo 29, exceto alinea "a", do Decreto Federal 23.569/33; - não há responsabilidades técnicas ativas; - está quite com a anuidade de 2016 (fls. 130);
Christyane Ricci Juvelho Gargel: - registrada, desde 07/02/1996, com o título de engenheira civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - responsabiliza-se tecnicamente pelas empresas CLR Engenharia e Construções LIda (sócia) e Multiperícias Serviços de Engenharia LIda - ME (sócia); - está quite com a anuidade de 2016 (fls. 131)
- Consulta de processos de ordens "SF" e "E" abertos em nome do profissional interessado, onde verifica-se a existência somente do presente processo (fls. 133/134).
- Ofício, datado de 02/08/2016, enviado ao Eng.Civ. Carlos Eduardo notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 135). Aviso de Recebimento às fls. 140 (ofício recebido em 18/08/2016).
- Ofício, datado de 02/08/2016, enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 136). Aviso de Recebimento às fls. 140 (oficio recebido em 18/08/2016).
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Mec. Renato José Gargel, responsável técnico pela Multiperícias (contratado com prazo determinado, desde 29/12/2015) - (fls. 139).
- Expediente do interessado, protocolado em 08/09/2016, solicitando prorrogação de prazo para apresentação de defesa, até 30 (trinta) días (fls. 141).
- Outro expediente solicitando prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) días para apresentação de defesa, desta vez, protocolado em 05/10/2016 (fls. 142).
- Novo expediente do interessado, protocolado em 04/11/2016, solicitando prorrogação de prazo, por mais 30 dias, para apresentação de sua defesa, "" tendo em vista que somente na data de hoje, a administradora do Condomínio Edifício Columbia House, entregou o livro de atas das assembleias do condomínio, de sua constituição até o ano de 2013, para que se pudesse tirar cópias de atas, documentos estes importantes para corroborarem sua defesa". (fls. 143/144).
- Novo expediente do interessado, protocolado em 05/12/2016, solicitando prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, em virtude de estar aguardando documentos solicitados junto a administradora do condomínio (fls. 145).
- Manifestação do profissional, protocolada em 04/01/2017 (fls. 146/157), acompanhada de cópias de comunicados enviados para todos os condôminos do edifício (atas de assembleias geral ordinária e extraordinária, Convenção de Condomínio Edifício Columbia House, prestação de contas do condomínio do período de março/10 a fevereiro/11 e março/11 a fevereiro/12 e e-mail do Sr. Edison Claudio Zeni referente ao deck da piscina) . Informa que os originais são de posse da Administração do Condomínio, e até esta data não lhe foram apresentados (fls. 158/188).

- Despacho do Chefe dl UGI-São José dos Campos, datado de 31/01/2017, para análise e manifestação (fls. 189). pelo envio do processo á CEEC
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro da Mullipericias Serviços de Engenharia Ltda - ME, onde verifica¬-se que: - foi registrada, em 03/12/2014, exclusivamente para as atividades de agronomia; - tem como objetivo social: "A prestação de serviços voltados à área de engenharia"; - encontra-se com seu registro cancelado neste Conselho, desde 06/04/2016; - está quite com a anuidade de 2016 (fls. 190).
2. LEGISLAÇÃO
A presente analise baseou-se nos seguintes dispositivos:
Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências.
Lei nº 5.194/66
Para maiores esclarecimentos, segue transcrito abaixo as atribuições do CREA instituídas pela Lei 5.194/66:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

..... CAPÍTULO III
Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Seção I
Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições
Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
j) agir, com a colaboração das sociedades de c/asse e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
f) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, dei acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho regional e o Conselho Federal;
q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de c/asse;
s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis (. ..)"
Ainda conforme Regimento do CREA –SP:.
"Art. 1" O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 10 de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal n° 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.
Art. 2" No desempenho de sua missão, o Crea é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição."

Parecer e voto
Sendo o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia responsável pela fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, cabe exclusivamente ao CREA emitir

parecer na área de sua competência conforme preceitua a lei nº 5.194/66.
É preciso ficar bem evidenciado que ao CREA-SP, como entidade de direito público, nos exatos termos da lei que o criou e da legislação que o norteia, cumpre zelar pela segurança da sociedade contra riscos a que estaria exposta no exercício das profissões Engenharia e Agronomia.
Entendemos que a denúncia ora apresentada não tem como prosperar pois não se relaciona com o exercício profissional, não cabendo, em princípio, manifestação deste Conselho já que na função exercida do denunciado (sindico) não estaria exercendo a profissão de engenheiro.
Nesse contexto, o voto é favorável ao arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
134	**SF-2101/2017**	*DAVID PEREIRA NASCIMENTO*
	Relator	CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Edézio Virginio Pires, referente à obra localizada na Rua Gameleiras, 115, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP, a qual está causando danos na sua residência, situada na Rua Perpétua, 112, Jardim Universo, no mesmo município.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia, protocolada em 04/10/2017.

Alega o denunciante que a obra acima citada, sob a responsabilidade técnica do Eng.Civ. e Eng.Eletr. David Pereira Nascimento, está causando danos estruturais na sua residência, situada na Rua Perpétua 112, e que a referida obra não está em concordância com os parâmetros e posturas municipais e legais, ABNT, etc..

Requer a presença da fiscalização, a fim de averiguar o ocorrido (fls. 02). Acompanha a denúncia, cópia do R.O. Relatório de Ocorrência, expedido pela Coordenadoria Municipal de São José dos Campos – COMDEC, referente à vistoria realizada na sua residência (fls. 03/04), Notificação Preliminar da Prefeitura (fls. 05) e fotos da residência afetada (fls. 06/10).

- Informação da agente fiscal sobre as fiscalizações realizadas na Rua Gameleiras 115, e no endereço do denunciante, à Rua Perpétua 112, constando tratar-se de duas obras em andamento, uma no número 115 (denunciada) e uma no número 113, ambas do tipo sobrado (fls. 11).

Fazem parte da informação fotos tiradas, em 17/10/2017, da residência à Rua Perpétua 112 (edícula nos fundos – andar térreo – parede dos fundos da edícula faz divisa com o terreno na Rua Gameleiras, 117) - (fls. 12/25).

- Notificação nº 43581719230, lavrada em 17/10/2017 em nome do Sr. Alan Simões, solicitando a apresentação de cópia da ART do profissional responsável técnico pelo projeto, direção/execução da obra, ou de documento comprobatório de acompanhamento da mesma por profissional legalmente habilitado (fls. 26).

- Documentação protocolada em 24/10/2017 pelo Sr. Alan, em atendimento à notificação, ocasião em que afirmou que os números corretos da obra são: 113 e 117, e não 115, conforme informado na denúncia:

• Projetos de Implantação das obras de nºs 117 e 113, aprovados na PMSJC (fls. 27/28);

• ART nº 92221220102167345, referente à obra de nº 117, registrada pelo Eng.Civ. e Eng.Eletr. David Pereira Nascimento em 29/06/2011 (fls. 29);

• ART's nºs 92221220111017326 e 28027230172470536, referentes à obra de nº 113, registradas pelo profissional em 02/09/2011 e 13/09/2017, respectivamente (fls. 30/31);

• Fotos da obra (fls. 32).

- Pesquisa do Sistema SIPRO, onde se verifica que não existem outros processos abertos em nome do interessado (fls. 33/35).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do profissional, constando: - registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 14/12/1991 – atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73) e engenheiro eletricista (desde 12/08/2014 – atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73); - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 36).

- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 38). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 28/11/2017).

- Ofício enviado ao interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se sobre a denúncia (fls. 39). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 20/11/2017).

- Manifestação do profissional, protocolada em 30/11/2017 (fls. 40/46).

- Denúncia do Eng.Civ. e Eng.Eletr. David Pereira Nascimento, contra o Sr. Edézio Virgínio Pires, por exercício ilegal de atividade de competência privativa de profissionais inscritos no CREA-SP, ao se responsabilizar e realizar escavações no terreno à Rua Perpétua 112 - construção de edícula com dois

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

pavimentos, estrutura em concreto armado com duas lajes e escada, sem o respaldo da legislação em vigor (fls. 47/48).
- Pesquisas do Sistema Creanet de cadastros do Eng.Civ. Milton Fernando Barbosa e do Eng.Civ. e Seg. Trab. Sérgio Kiyoshi Noda (citados na manifestação do profissional às fls. 44) e da empresa SKN Diferencial Engenharia Ltda (citada no projeto anexado às fls. 46).
- Despacho do Gerente Regional – GRE-6 pelo envio do processo à CEEC para análise e manifestação (fls. 52-verso).
- Anexamos, às fls. 55/57, cópia da Instrução nº 2392, que dispõe sobre a tramitação de documentos envolvendo denúncias no CREA-SP.

Nosso parecer e voto.

Após a análise dos documentos que constam do presente protocolado, damos prioridade à verificação da atual situação em que se encontra o caso.
Após o lapso temporal decorrido, entre o tempo da denúncia, e o destinação/recebimento do presente protocolado a essa Conselheira, seja enviado a origem, para que procedam a diligencias no local da obra e seja detalhada a real e atual situação da moradia do solicitante, devendo ser verificado se o profissional tomou as providencias para a solução dos problemas causados, conforme fotos constante nos autos.

Após, deverá ser feito contato com o morador denunciante, sendo verificada a situação na presente data, como tambem dar a ele, uma satisfação sobre a atuação desse Conselho, junto aos problemas apontados e denunciados .
Posterior a essa providencias, e dependendo do resultado encontrado, retornem então para que nossa opinião seja emitida, em conformidade com o que rege a legislação atual.
Era o que os cabia
Sejam então tomadas as providencias aqui solicitadas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-733/2017** *JOSÉ LAURO NALESSO* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

O presente processo foi encaminhado pela UGI – Sorocaba, protocolado pela ACOBE – Associação Comunitária e Beneficiente Maria Rita (Adv. Norberto Matromauro) a qual questiona a integridade do trabalho do Perito Judicial Eng.º Civil e de Segurança do Trabalho José Lauro Nalesso (interessado), por apresentação de laudo pericial sob falsidade ideológica, elaborando neste, respostas erradas e extorsivas de imóvel no bairro Olho D'água, lotes 09 e 09A na cidade de Itapetininga-SP, em ação de reintegração de posse, em tramitação na 1ª Vara Civil de Itapetininga-SP.

. Denuncia protocolada em 14/03/2017 (fls. 03 e 04), acompanhada de cópia de partes do processo n° 1149/04, inclusive parte do laudo pericial (fls. 05/45);

. Consulta no sistema CreaNet (fls. 46 e 47);

. Manifestação do profissional, protocolada em 29/06/2017 (fls. 52/72);

. Informações da agente fiscal da UGI (fl.75);

2.LEGISLAÇÃO.

2.1 RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
(…)
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56:
I - pela notificação do autuado;
II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e
III - pela decisão recorrível.
Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
(...)

2.2 RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(…)
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
(...)
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
(…)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(…)

3. Parecer:

O profissional Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho José Lauro Nalesso (Perito) e o Sr. Célio de Freitas (Requerido), segundo manifestação do próprio Juízo, o processo está ausente de prova segura de dolo processual, e que pode ter ocorrido apenas uma confusão por parte da requerente (ACOBE) e dos demais quanto a localização da área advindas de informações no próprio processo e, em face do conjunto probatório é difícil reconhecer que os acusados teriam agido de maneira pré-ordenada para causar prejuízo às vítimas.

Quanto ao disposto nas fls. 55 e 56 do presente processo, o representante do Eng.º JOSÉ LAURO NALESSO requer a prescrição do presente processo, tendo como base o art. 56 da Resolução 1008, não observando o art. 57 da mesma resolução que ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.

5. Voto:

Diante dos fatos, VOTO pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-1190/2014** *FRANCISCO DAS CHAGAS CELESTINO DA SILVA* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de denuncia protocolada na UGI de Sorocaba pela Prefeitura da Estância Turística de Itu, através da Secretaria Municipal de Administração, contra a empresa P.J.Ribeiro - Comércio e Serviços Patrimoniais Ltda.ME., como responsável técnico o engenheiro civil Francisco das Chagas Celestino da Silva.
A Prefeitura alega que a empresa apresentou da Tomada de Preços nº01/2014, Atestado de Capacidade Técnica-CAT, sem que o mesmo estivesse acervado no CREA-SP. (Atestado de Capacidade e a CAT e a Certidão de Acervo Técnico).
Por ocasião de outras tomadas de preços a empresa voltou a participar, apresentou a mesma documentação, desta vez, com o Atestado de Capacidade Técnica acervado pelo Crea. (CAT mais Atestado de Capacidade Técnica).
O fato declarado pela prefeitura é que o novo atestado agora acervado pelo CREA-SP, continha em sua planilha, serviços e quantidades diferentes do primeiro atestado.
Fato que a CEEC em 23/03/2016 votou para que esse processo voltasse a UGI, para que uma diligencia fosse feita para apurar as quantidades dos serviços dos Atestados.
A fiscalização esteve na Fazenda Pedra Azul e constatou que:
A pessoa informou ao fiscal que a obra foi realizada em 2014 e que seria feito a reforma de uma casa antiga, a mesma não resistiu a reforma e foi demolida. A obra passou a ser a construção no mesmo local de uma residência de 150m2 e uma menor de 88m2, essa duas unidades interligadas por um telhado que com a varanda totalizam 309m2.

Legislação:
RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR) § 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR) Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I – identificação do responsável técnico; II – dados das ARTs; III – observações ou ressalvas, quando for o caso; IV – local e data de expedição; e V – autenticação digital. Páragrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso especifico. Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional. § 1º A CAT perderá a

validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR) § 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR) § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. § 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Parecer:
Quanto a diferença entre o primeiro e segundo atestado a emissão destes é de reponsabilidade do emitente.
Considerando que o Acervo Técnico deve ter anexado o Atestado de Capacidade emitido pelo contratante, considerando que o Atestado deve ser emitido e as atividades neles constantes devem ser a expressão da verdade de responsabilidade do emitente.
Considerando que a CAT e o segundo Atestado integrantes no processo, são os documentos dos quais o CREA tem em seus arquivos.
Considerando que o Atestado apresentado na primeira TP não consta nos arquivos do CREA, e sua emissão é de responsabilidade do contratante.
Considerando a visita do fiscal e a sua constatação de que a área construída do atestado é inferior a área verificada no local já a área de telhado está próxima da declarada no atestado, os outros itens o fiscal não apresentou parecer.
Considerando que o atestado contem plantio de grama atividade não pode ser executada por Engenheiro civil.
Considerando que o atestado não atende o artigo 58 da resolução 1025, o mesmo foi assinado pelo gerente administrativo da Fazenda Pedra Azul.
Não temos parâmetros para provar que o documento e falso como relata a prefeitura, o documento existe são dois atestados para a mesma obra com diferenças enormes nos quantitativos, inteira reponsabilidade do emitente que elaborou dois atestados distintos.

Voto:
De acordo com que foi observado voto pelo cancelamento da CAT, pois o mesmo contem atividades que não podem ser exercidas pelo engenheiro civil, foi assinado por pessoa não habilitada e não é a expressão da verdade como foi verificado na dimensão da área construída.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-1274/2017** *CRISTINA DE CAMARGO BEER* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncias formuladas pela Sra. Kátia Bravo Machado e pelo Sr. Dionísio Fernando Molina, contra a Engª Civil Cristina de Camargo Beer, referentes a problemas estruturais nos imóveis do Condomínio Residencial Pássaros da Amazônia, localizado na Rua Doraci de Barros, 278, Jardim Gonçalves, Sorocaba/SP. Denúncia protocolada em 03/07/2017 (fls. 03/05 e fls. 07).

Parecer:

Considerando a denúncia da Sra. Kátia Bravo machado, protocolada em 03/07/2017, alegando que adqueriu um imóvel do Condomínio Pássaros da Amazônia e desde que o mesmo foi entregue para moradia, no final de 2016, vem apresentando problemas estruturais; - que a cada momento é uma intercorrência de iregularidade na obra, desrespeitando os moradores que já estão instalados naquele imóvel; - que há infiltração da rede de esgoto na Torre 4, sem qualquer planejamento e ou programação para a manutenção desta, sem qualquer supervisão ou inspeção do Engenheiro Hidráulico José Otávio Sanches (Crea – 0601314336), responsável para avaliar o serviço que ali estava sendo realizado; - que os moradores foram avisados, semana passada, que estavam vivenciando um problema de infiltração na caixa de esgoto e que a MP Construtora estaria realizando a manutenção nos dias 29 e 30 de junho de 2017; - que, para sua surpresa, no dia seguinte, quando chegou do trabalho, ouviu na Portaria do Prédio que os pedreiros ameaçavam abandonar a obra, justificando que moradores estavam usando o sanitário, e quando eles realizavam os serviços, restos de fezes caiam na tubulação, impedindo o trabalho; - que questionou a presença de um engenheiro no local para um planejamento civil, objetivando identificar, avaliar e implementar as tecnologias mais apropriadas aquele contexto que, a seu ver, é de extrema gravidade, pois saneamento básico é emergencial, primordial e providencial para uma obra em plena habitação; - que é uma completa negligência da Engª Civil Cristina de Camargo Beer, responsável pela Obra (Crea 5062023457); - solicitou uma visita técnica deste regional, pois acredita que situações como essas são inadmissíveis e devem ser fiscalizadas por esse CREA/SP (fls. 03/05)

Considerando a denúncia do Sindico do Condomínio Residencial, Sr. Dionísio Fernando Molina, protocolada em 17/07/2017, relatando sua insatisfação e indignação com o descaso da MP Construtora, que tem como responsável pela execução do projeto, a Engª Civil Cristina de Camargo Beer. Desde o início de sua gestão como administrador, vem tendo bastante problemas técnicos, com vários defeitos em todo o conjunto habitacional, tanto dentro das unidades quanto na área externa do Condomínio, com inúmeras irregularidades, conforme Laudo de Perícia e demais documentos anexos. Vem solicitando, várias vezes, reparos imediatos junto à Construtora, mas sempre com respostas inadequadas a todos os problemas. No condomínio, a empresa que sempre lhe atendeu, não executou os serviços adequadamente e sempre sem acompanhamento de um engenheiro responsável, sendo os serviços de má qualidade, não resolvendo os problemas em definitivo. (fls. 07).

Considerando a documentação anexa:

•Plantas da Cosntrução do Conjunto Residencial, aprovadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, constando como proprietário a MP Construtora Ltda e como responsável pela construção a Engª Civil Cristina de Camargo Beer – ART nº 92221220111260852 (fls. 09/13).

•ART nº 92221220151637505, registrada pela Engª Civil Cristina de Camargo Beer, como responsável pelas atividades de execução e montagem de andaime suspenso com cabo passante (fls. 18).

•Cartas do Sindico do Condomínio residencial Pássaros da Amazônia à MP Construtora, datadas de 14/03, 06/04, 26/04, 01/06 e 13/10/2016 e 01/02, 16/02, 29/05 e 07/06/2017, solicitando reparos que se fazem necessários nas dependências do Condomínio e informando que está enviando, anexo, fotos dos locais que necessitam de reparos imediatos (fls. 20/28).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

•Parecer Técnico de Constatação do Imóvel (Laudo de Perícia), assinado pela Engª Civil Suzana Valéria Boian de Camargo (fls. 33/96).

Considerando a pesquisa do Sistema Creanet de Cadastro da Engª Civil Cristina de Camargo Beer, apresentando: - registrada, desde 22/01/2004, portando as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73; - anotada pela empresa MP Construtora Ltda (sócia); quite com a anuidade de 2017 (fls. 97).

Considerando que foi oficiado à profissional para si manifestar sobre a denúnciaao CEREST sobre a instauração do presente processo e a engenheira civil MARCIA APARECIDA DEMARCHI para no prazo de 10dias si manisfesta-se formalmente sobre a denúncia (recebido em 19/09/2017). (fls. 102/103).

Considerando a manifestação da profissional engenheira Civil Cristina de Camargo Beer (protocolada em 29/09/2017), informando que está enviando anexo "Termo de Cumprimento de Notificação", de 20/09/2017, devidamente assinado pelo Síndico do Condomínio, dando quitação de todas as solicitações até aquela data e, portanto, posterior à data da denúncia. Tendo em vista tratar-se de denúncia já atendida. (fls. 104/106).

Considerando o ofício enviado aos denunciantes sobre a instauração do presente processo (fls. 107/108) e recebido em 26/10/2017 (fls. 109/110).

Considerando que o denunciante Sr. Dionísio Fernando Molina solicitou cópia de inteiro Teor do presente processo para andamento juducial (protocolada em 26/10/2017).

Considerando o Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte, preenchido pela agente fiscal em 06/05/2014, e fotos do condomínio (fls. 119/123).

Voto:

Análisando todo o conteúdo do processo SF-1274/2017 em que os denuciantes Sra. Kátia Bravo Machado e pelo Sr. Dionísio Fernando Molina, contra a Engª Civil Cristina de Camargo Beer, protocolada em 03/07/2017, pelo motivo de problemas estruturais nos imóveis do Condomínio Residencial Pássaros da Amazônia, localizado na Rua Doraci de Barros, 278, Jardim Gonçalves, Sorocaba/SP e que a profissional - Engª Civil Cristina de Camargo Beer e a empresa MP Construtora Ltda realizaram as devidas irregularidades e que foi apresentado o Termo de Cumprimento de Notificação; venho SOLICITAR que a UGI-SOROCABA verifique junto ao Sindico, o Sr. Dionísio Fernando Molina e a denunciante Sra. Kátia Bravo Machado, a veracidade do documento "Termo de Cumprimento de Notificação", pois a assinatura contida neste documento (Termo de Cumprimento de Notificação) diverge da assinatura contida na denúncia do Sindico - Sr. Dionísio Fernando Molina.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-466/2017** *ALEXANDRE OLSEN* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

I – Histórico e parecer

Trata-se de denúncia formulada pelo interessado Marcos Dias Chaves contra a Olsen & Dias, representada pelo Engenheiro Civil Alexandre Olsen CREASP n° 5069493619, por descumprimento de contrato firmado em 21 de outubro de 2015 (fls. 02 a 14).
O denunciante alega descumprimento de contrato de prestação de serviços de elaboração e aprovação de projeto arquitetônico junto a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão de uma pousada com 650 m² no lote 11, quadra 23, com área de 2.170 m² no bairro Atalaia, neste município;

O denunciado informa (fl.19), que realmente foi contratado e o projeto protocolado junto a PM sob n° 211/16, mas infelizmente o terreno encontra-se em local onde o proprietário fez supressão da mata nativa sem as devidas licenças. Diante disso, alega que contratou um segundo profissional, Engenheiro Ambiental e Sanitarista Celso Honorato da Silva Junior, CREASP n° 5062902309, para elaboração de laudo de caracterização da mata (fls. 20 a 29), cujo teor neste processo encontra-se sem assinatura e sem ART;
O denunciado alega ainda que o objeto do contrato foi para elaboração do projeto e não sua aprovação pois esta depende da PM local, o que tal afirmativa não condiz com o Contato pactuado (fl. 05) aqui transcrito:
(…)

Cláusula Primeira: Objeto - "Tem pôr objeto o presente contrato, elaboração e aprovação do projeto arquitetônico junto a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão ...";

Considerando a informação resumo do profissional (fl.15), a qual consigna que o profissional é detentor das atribuições do artigo 7° da resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

Considerando ainda que o profissional Engenheiro Civil Alexandre Olsen se propõe a uma solução plausível junto a seu cliente, pois quando verifica-se no documento de contratação que a Aprovação está implícita em seus trabalhos (fl. 05), mesmo que esta extrapole sua responsabilidade pois tal condição não depende só de seu trabalho, esta obrigação é clara e portanto indiscutível no acordo firmado;

II – Voto

Em face ao exposto solicito o envio do processo a UGI de origem para que a mesma verifique as respectivas ART'S (Anotações de Responsabilidade Técnica), tanto dos denunciados quanto do autor do Laudo Ambiental e procure junto ao profissional denunciado a possibilidade de um acordo com o denunciante, de forma a restabelecer o pacto estabelecido originalmente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-478/2017** *MARCOS PAIVA DE MOURA* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de denúncia formulada por Marcelo Hamilton de Oliveira, contra a Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura, por falhas técnicas, éticas e descumprimento do contrato para reforma do imóvel residencial para fins comerciais, localizado na Rua Alberto Guisard nº 201, Centro, Taubaté - SP.

PARECER:

Considerando a denúncia feita pelo Sr. Marcelo Hamilton de Oliveira, contra a Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura, protocolada em 29/03/2017 (fls. 03/06), acompanhada de cópia da seguinte documentação:

- Contratos em relação à prestação de serviços: Projeto a ser executado com a devida aprovação da Prefeitura para início da obra e Reforma de Imóvel residencial para fins comerciais, com observação feita de próprio punho com os seguintes dizeres: "Nota-se que a ART que o mesmo apresenta ao CREA não condiz com os serviços contratados nas páginas posteriores. Grifei o termo usado "Construtora", pois gostaria de saber se a MPM é realmente uma pessoa jurídica como é citado várias vezes no contrato" (fls. 07);

- Contrato de Construção por Empreitada, elaborado pela MPM Engenharia, firmado em 27/04/2015 entre o contratante: Marcelo Hamilton de Oliveira e o Contratado: Marcos Paiva de Moura, apresentando: (fls. 08/11).
Na Cláusula 1ª - Do Objeto do Contrato: "O objeto do presente contrato, é a construção e reforma de um imóvel residencial para fins comerciais (pet shop), localizado no endereço acima, com área do terreno 218,44m2 de propriedade do contratante, (...)";
Na Cláusula 3ª – Da Execução: "As obras serão executadas por equipes da construtora MPM – Engenharia e Construções, prestando pessoalmente os serviços técnicos, sendo-lhe facultado o remanejo de profissionais para as etapas de serviços, conforme fizerem necessários, tendo este vínculo exclusivamente com o mesmo, ao qual responderá pelo pagamento dos salários, bem como todos os encargos decorrentes da contratação";

- Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins, constando: (fls. 12/15)
Na Cláusula Primeira – Do Objeto:
"1- Constitui objeto do presente contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para elaboração de projetos para aprovação de INSTALAÇÕES DE PET SHOP; (...)
1.2. – O CONTRATADO prestará serviços técnicos no período correspondente ao que durar sua deliberação junto aos órgãos de competência e referida expedição de alvará de funcionamento, sendo opção do contratante a escolha para as devidas adaptações e reformas, conforme determinar exigências para aprovação de projeto junto a Prefeitura Municipal deste município".

Após o referido item, constam os seguintes dizeres feitos de próprio punho pelo denunciante: "o mesmo inicia a obra sem ter o alvará o que gera os autos de infração que estão anexos nesta denúncia";

- Recibos comprovando o pagamento integral por parte do contratante pra a conclusão dos serviços ao qual o Eng.Civ. Marcos Paiva de Moura se compromete nos contratos apresentados (fls. 16/21);

- Autos de Infração relacionados a não aprovação do projeto perante a Prefeitura do Município de Taubaté, com a observação de que esse serviço foi pago ao engenheiro civil e este sendo responsável pela obra não deveria iniciar antes do Alvará (fls. 22/26);

- Apresenta Folhas de Rosto com os seguintes dizeres:
"Tentativa de encerramento de contrato tentando induzir a assinatura do contratante e fugindo das obrigações assumidas. Nota-se que essa foi assinada somente pelo pedreiro sendo que o mesmo disse que após a minha assinatura acertaria com o mesmo, estando esse profissional em débito até hoje com seus funcionários (algo que assume plena responsabilidade para si o que se mostra no contrato de empreita)" – (fls. 27). Às fls. 28 encontra-se anexado o Termo de Encerramento de Contrato;
"E-mails enviados pelo engenheiro em relação a orçamentos de empresas as quais gostaria de uma verificação! Inclusive da Construtora do próprio ao qual ele expõe em contrato. Observação: Achei estranho quando fui verificar os orçamentos após os prejuízos e vi que ambas as empresas não são da região (verifiquei isso por suas logomarcas sendo a Alpha Construtora de Santa Catarina). Caso haja necessidade de verificação dos e-mails todos encontram-se em minha conta Hotmail! Estou à disposição" (fls. 29). Os e-mails encontram-se anexados às fls.30/35;
"Essas duas notas são relativas a problemas gerados pelo mesmo em relação ao imóvel no qual precisamos contratar serviços para consertar a falta de pressão de água devido a erros cometidos pelo profissional e no qual a empresa locadora de andaimes foi prejudicada com um grande atraso na devolução dos andaimes (atenta-se em contrato que a responsabilidade sobre os funcionários da empresa são de exclusiva responsabilidade do engenheiro e na declaração o funcionário assina dizendo que o mesmo não efetuou a devolução)" – (fls. 86). As duas notas encontram-se anexadas às fls. 37/38;
"Orçamentos de outras empresas! Solicito ao CREA a verificação da veracidade desses orçamentos e em relação a essas empresas. Gostaria de ter certeza de que os orçamentos não são falsos e que foram feitos pelas empresas citadas, além de querer também me certificar da existência das mesmas" (fls. 39). Os orçamentos citados encontram-se anexados às fls. 40/42;
"Notificação e Contra notificação apontando as inúmeras cláusulas dos contratos não cumpridas pelo engenheiro Marcos Paiva de Moura"(fls. 43). A referida documentação anexada ás fls. 44/49;
"Processo da prefeitura que mostra a não aprovação do projeto em vistoria recente verifica-se que o mesmo apresentou medidas erradas internas. Nota-se que no processo 25224/2015 o mesmo assina um termo de responsabilidade quanto a veracidade das informações retratadas" (fls. 50). A cópia do processo está anexada às fls. 51/82;

"Após o término do pagamento conforme visto em recibos anexados a esta denúncia, essa é a adaptação de imóvel residencial para pet shop que o engenheiro Marcos Paiva me entregou. Observação: As fotos mostram diversos problemas em relação a infiltrações, perda de material. Além de descumprir os prazos demonstra muita imperícia em relação a obra" (fls. 83). As fotos encontram-se anexadas às fls. 84/93;

- E apresenta Projeto Simplificado (fls. 94).

Condiderando a Documentação protocolada em 29/03/2017 pelo denunciante, onde consta:
Cópia de Notificação, recebida pelo mesmo em 21/03/2017, solicitando a apresentação de novo profissional na qualidade de responsável técnico pela obra, uma vez que o Eng.Civ. Marcos Paiva de Moura solicitou a baixa de responsabilidade técnica da ART nº 92221220150325954, sob o protocolo nº 162983 de 06/12/2016 - Obra paralisada, naquela data (fls. 96);
ART de Obra ou Serviço nº 92221220150325954 (fls. 100);
Relatório de Fiscalização constando as informações prestadas por ele (fls. 102/103).

Considerando que em consulta ao Sistema Creanet de cadastro do interessado, constando: - registrado,

desde 23/01/2006, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - anotado pela empresa FASSTEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 104).

Condiderando que os ofícios foram enviados ao denunciante, informando da instauração do presente processo (recebido em 13/04/2017 – fls. 106-verso), e ao denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do mesmo, apresentar manifestação a respeito (recebido em 01/06/2017- fls. 105) - (fls. 105/106).

Considerando a nova manifestação do denunciante, protocolada em 19/04/2017 (fls. 107/122).

Considerando a Consulta do Sistema SIPRO, onde se verifica que existe processo de Ordem "E" (E-079/2014) e outro de Ordem "SF" (SF-2205/2013), abertos em nome do profissional (fls. 123/125).

Considerando os E-mail trocado entre o agente fiscal da UGI-Taubaté e o denunciado (fls. 126).

Condiderando o expediente do interessado, datado de 12/06/2017, solicitando prorrogação de prazo para manifestação, (fls. 127).

Considerando as manifestações apresentadas pelo profissional, acompanhada da documentação de fls. 128/175.

Considerando que embora o informado pela UGI, às fls. 176, trata-se de "Análise Preliminar de Denúncia", não existindo, portanto, Auto de Infração no presente processo.

VOTO:

Pela abertura de processo de falta ética profissional contra o Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura, por infração ao disposto no artigo 8°, inciso 1° e 3° da resolução 1.002/02 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-532/2018** *MANTIQUEIRA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - ME* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

1)Histórico

O processo originou de denúncia efetuada pelo Sr. Deoclécio Campos Caridade Junior, Síndico do Condomínio Edifício Santa Luzia, localizado na Rua Helvino de Moraes, 432 – Vila São José, Taubaté/SP, contra a empresa Mantiqueira Engenharia e Construções Ltda.-Me, referente á obra de revitalização e reforma da entrada do condomínio, que conforme contrato entre as partes, a previsão de término da obra seria para 15/12/2017, o que não ocorreu, segundo o síndico, devido á serviços não satisfatórios prestados pela empresa, sob a responsabilidade do Engenheiro Civil Silvio Capucho Hummel.
Alegou ainda que a obra foi abandonda, unilateralmente, pela empresa em 19/01/2018.
De acordo com contrato entre as partes, na cláusula 12ª do contrato diz: "O contrato poderá ser rescindido caso uma das partes descumpra o estabelecido nas cláusulas deste instrumento, devendo o serviço, nesta hipótese, ser imediatamente interrompido, aplicando-se, ainda, á parte que deu causa, a multa de 10% do preço ajustado entre as partes"
Segundo contrato de prestação de serviços entre as partes (ás fls de 35 á 39 e, cronograma físico financeiro fls 41 do referido processo), o início das obras deveria ocorrer em 29/11/2017, com um cronograma estipulando o prazo de 15 dias para sua execução.

De acordo com ART nº. 28027230172899403, do responsável técnico pela obra, Engenheiro Civil Silvio Capucho Hummel – CREA 0600312622 (Sócio da empresa contratada Mantiqueira Engenharia e Construções Ltda Me – registrada neste Conselho sob nº. 1981637-SP), o contrato foi celebrado em 27/11/2017 – com data de início prevista para o dia 01/12/2017 e, com previsão de término para dia 27/11/2017; que implicam em dezesseis (16) dias úteis.
Os serviços contratados seriam para a "revitalização da frente do Condomínio Santa Luzia".
Notamos no processo que, durante a execução da obra, foram feitas alterações no projeto executivo, como o traçado do muro, que estava previsto que tivesse a entrada em ângulo reto em relação á rua, foi alterado para curvo (por solicitação dos condôminos, conforme declaração do síndico, senhor Deoclécio Campos Caridade Junior).
A empresa contratada para os serviços foi notificada em 11/04/2018 dando um prazo de dez (10) dias para manifestar-se á respeito da denúncia, sendo que a mesma apresentou sua defesa, através do engenheiro responsável Sr. Silvio Capucho Hummel, que foi protocolada em 23 de abril de 2018.
Acompanha a denúncia, cópias dos seguintes documentos:
1.ART da obra;
2.Foto da placa de identificação, fixada no local da obra;
3.Histórico das ocorrências;
4.Contrato de serviços entre as partes;
5.Cronograma físico-financeiro; Rescisão do contrato de prestação de serviços;
De acordo com pesquisa do sistema Creanet, a empresa encontra-se registrada, exclisivamente para as atividades de engenharia civil. O engenheiro Civil Silvio Capucho Hummel possui registro artivo desde 30/09/2013 com atribuições dos artigos 28º e 29º do Decreto Federal 23569/22, estando quites com a anuidade do ano referência do presente processo, ou seja, ano de 2017 e anotado sómente pela empresa interessada.
2)Quanto á Legislação:
•Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
•Considerando a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, item

4 (dos Principios éticos) - artigo 8º, item 5 (dos deveres) - artigo 9º, item 6 (Das condutas vedadas) - artigo 10º, Item 7(dos direitos)- artigos 11º e 12º.

3)Voto:

É entendimento desta relatora que, perante ao CREA/SP, não houve por parte do denunciado, prática de atos que tenha infringido ao código de ética, somos pelo encerramento do assunto e Arquivamento do presente Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-1295/2018** *JULIA DE CARVALHO MACEDO* ***Relator*** SERGIO LUIZ LOUSADA

Proposta

Analisando as informações documentadas neste processo, indico os seguintes pontos:

Na folha 02 – O Sr. Joel Borges em 16-05-2018 sob número 70.991, registrado na UGI de são José dos Campos, dá entrada no pedido de processo que originou o processo SF 001295/2018. Neste documento resumimos as seguintes informações:
•denuncia erro técnico, pela interessada, na certidão de confrontação da estrada Odilon Vieira de Almeida;
•indica o número da matrícula do imóvel como sendo de número 23.515;
•protocolou na Prefeitura de Jambeiro – PMJ o pedido de contestação sob número 831/2018, ver página 05, para constestação do processo n. 630/2017 no dia 21-03-2018;
•contestou referece ao processo 831/2018;
•no dia 02-05-2018 constestou sobre a demora da resposta do processo 831/2017; solicitação protocolada na PMJ sob o número 1217/2018, ver página 06;
•informa que até o dia 16-05-2018, data de início deste processo, o problema não foi resolvido, que foi prometido cancelar a certidão e que só fica em promessas.

O que se observa é que o processo n. 630/2017 refere-se ao imóvel registrado sob número 23.517, ver folha 03.

A interessada Julia de Carvalho Macedo informa na Notificação n. 3027 18 6010 que o solicitante do processo 630/2017 foi o Sr. Carlos Roberto Cortez e novamente cita a matrícula do imóvel com o n. 23.517, ver folhas de 21 até 26. Neste documento relata que, orientada por documentação antiga, verificou o equívoco na definição da denominação correta da vias confrontante ao imóvel.

Na folha 27 o Sr. Carlos Roberto Cortez, da entrada na solicitação para a certidão de confrontação, protocolado em 25-04-2017 que dá origem ao processo 630/2017. Nesta solicitação apresenta documentos de registro de propriedade do imóvel número 23.517, ver páginas de 28 até 41.

Nas folhas de 49 até 52, a PMJ registra e constata o equívoco em relação a denominação da estrada devido a análise mais aprofundada da documentação e leis municipal mais antigas que alteravam a denominação da estrada em questão, fato este determinante.

Nas folhas de 53 até 55 a PMJ, em 21-05-2018 anula o processo 630/2017 e determina que os interessados: o Sr. Carlos Roberto Cortez e o Sr. Joel Borges sejam informados desta ação.

Com o exposto acima, está documentado que a solicitação do denunciante foi atendida cinco (05) dias após a entrada do protocolo deste processo em análise, na UGI de São José dos Campos. Com isto, é justo que tal processo não tenha continuidade mas, recomendamos que a profissional interessada seja orientada a aprofundar os estudos, levantamentos e análises durante a preparação de laudos, evitando a necessidade de correções posterioeres e prováveis consequências negativas oriundas destes mesmos documentos,.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-2022/2016** *RODRIGO BERGAMO RUFFOLO* ***Relator*** UMBERTO GHILARDUCCI NETO

Proposta

Processo encaminhado em vez primeira, conforme despacho folha 419, referente a Denúncia enviada on-line em 23/06/2016, conforme segue: "O loteamento fechado precisa de ajuda deste órgão para atender 236 famílias, que adquiriram lotes neste empreendimento. Informaram no momento da compra destes lotes que entregariam um CLUBE + PONTOS COMERCIAIS como benfeitorias no loteamento, esta obra foi ¨finalizada¨, porem no dia da entrega constatamos algumas irregularidades as quais não concordamos em receber a obra. Eles indagam que a prefeitura deu habite-se e que a obra esta de acordo com o memorial descritivo na Escritura de Transação, mas imediatamente contestamos a qualidade dos materiais e acima de tudo as condições que esta obra estava sendo entregue, ou seja, infiltrações em tetos e paredes, fissuras/trincas, janelas corroídas e enferrujadas, pisos trincados e cedendo, torneiras descascando, quadra de saibro com mato, dentre outros itens que não nos parecia viável receber estas chaves. Não temos acesso as ARTs e aos responsáveis e estamos pedindo auxílio deste órgão, evitando danos materiais e até físicos aos proprietários" (fls. 02/03), anexando ainda documentos:
-Certidão de Cadastro Nacional, de pessoa jurídica da denunciante e do empreendimento São Félix de Cataguá Ltda (folhas 04/05);
-ART de Obra/Serviço n. 92221220100995950, registrada em 08/04/2010 pelo Eng. Civil Rodrigo Bergamo Ruffolo como responsável principal pelo projeto e execução da obra – Contratante Empreendimento São Felix do Cataguá Ltda – Data de início 05/04/2010 (fls. 06);
-Folders e propaganda em jornal do loteamento em questão (fls. 07/12);
-Cópia da Escritura de Transação e Empreendimentos São Felix e a Associação dos Proprietários (fls. 13/21)
-Cópia do Projeto (aprovado pela Prefeitura Municipal de Taubaté) e Habite-se da obra (fls. 22/24);
-Cópia do AVCB n. 199071 do Corpo de Bombeiros (fls. 25);
-Informação sobre o Processo Judicial n. 1010860-89.2015.8.26.0625, em tramitação na Segunda Vara Cível da Comarca de Taubaté, com fotos do local (fls. 26/44);
-Relatório de Fiscalização, constando os nomes dos profissionais prestadores de serviços: (fls. 46)
. Escal Industria e Comercio de Elevadores e Escadas Rolantes Ltda – CREASP n. 645095 – ART não localizada;
. Santerpav Engenharia Civil Ltda – EPP CREASP n. 763113 – ART não localizada;
. Eng. Civ. Marcos Magri – CREASP n. 601441560 – ART n. 92221220140240014;
. Eng. Civil Paulo Jose de Moura Batalha – CREASP n. 5062048670 – ART n. 92221220131702686;
. Eng. Civil e Tec. Eletrotec. Rodrigo Bérgamo Ruffolo – CREASP n. 5060813831 a ARTs n, 92221220110294199 e 92221220131417272;

-Telas do Sistema Creanet de cadastro:
. Do Eng. Civ e Téc. Eletrotec Rodrigo Bérgamo Ruffolo – registro com os títulos de engenheiro civil (desde 21/03/2003 – atribuições do artigo 7º. da Resolução n. 218/73 e técnico em eletrotécnica (atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e das atribuições do Decreto Federal n. 90922/85 e da Lei n. 5524/68, obtidas por Decisão Judicial), responsabiliza-se tecnicamente pela empresa Way Properties Participações Societárias ltda (sócio) – encontra-se quite com a anuidade de 2016 (fls. 48);
. Da empresa Santerpav Engenharia Civil Ltda – EPP – registrada, desde 01/02/2006; tem como objetivo social ¨construção, pavimentação, locação, terraplanagem e obras de engenharia civil e geral¨; - tem anotado como responsáveis técnicos os engenheiros civis Daves Ortiz Batalha e Paulo Jose de Moura Batalha; - encontra-se quite com a anuidade de 2016 (fls. 49);
. Do Eng.Civil. Paulo Jose de Moura Batalha: - registrado, desde 25/04/2005, com as atribuições do artigo

7º. Da Resolução n. 218/73; - somente responsabiliza-se tecnicamente pela empresa Santerpav Engenharia Civil Ltda – EPP; - encontra-se em débito com as anuidades de 2014, 2015 e 2016 (fls. 50);
. Da empresa Construtora e Pavimentadora Nova Caminhos Ltda; - registrada, desde 08/01/2001; - tem como objetivo social "o ramo de construtora, locadora, terraplanagem e obras de engenharia civil em geral"; - tem anotado como responsável técnico o Eng. Civ. Daves Ortiz Batalha; - encontra-se em debito com as anuidades de 2014, 2015 e 2016 (fls. 54);
. Do Eng. Civ. Daves Ortiz Batalha – registrado, desde 18/12/1976, com as atribuições do artigo 28, exceto alíneas ¨a¨ (quanto a geodesia) e ¨g¨ (quanto a aeroportos) e do artigo 29, do Decreto Federal n. 23569/33; - encontra-se anotado somente pelas empresas Construtora e PAVIMENTADORA Nova Caminhos Ltda e Santerpav; - encontra-se em debito com as anuidades de 2014, 2015 e 2016 (fls. 55);
- ART de Obra ou Serviço n. 92221220150353460; - registrada em 17/03/2015, pelo Eng. Civil Paulo Jose de Moura Batalha – Contratante: Empreendimento São Felix do Cataguá S/C Ltda – Contratada empresa Santerpav Engenharia Civil Ltda – EPP – Período da Obra: 24/07/2012 a 30/12/2013 – Atividades Técnicas: Execução / Construção das obras de construção do Clube de Lazer, á Avenida Lázaro de Paula Santos, 2010 – Bairro Cataguá – Taubaté (fls. 51);
- ART de Obra ou Serviço n. 92221220131702686, registrada em 16/12/2013 pelo Eng. Civ. Paulo Jose de Moura batalha – Contratante: Cheny Empreendimentos Imobiliários Ltda - Contratada empresa Santerpav Engenharia Civil Ltda – EPP – Período da Obra: 01/07/2013 a 17/12/2013 – Atividades Técnicas: Execução / Pavimentação asfáltica (execução dos serviços de guias, tarjetas e pavimentação asfáltica no Loteamento Residencial e Comercial Athenas) – (fls. 52);
- ART de Obra e ou Serviços n. 92221220150241214, registrada em 02/032015 pelo Eng. Civil Paulo Jose de Moura Batalha – Contratante: Cheny Empreendimentos Imobiliários Ltda - Contratada empresa Santerpav Engenharia Civil Ltda – EPP – Periodo da Obra: 20/06/2013 a 20/06/2014 -Atividades Técnicas: Execução/Barragem/Obras/Serviços no relacionados /Lagos (execução de 01 barramento em corpo d'agua com afins de paisagismo/lazer; execução de equipamentos urbanos de lazer em áreas verdes do empreendimento, constituído de trilhas para caminhada, bancos e lixeiras) – (fls.53);
- Folha Cadastral Completa da JUCESP da Empreendimentos São Felix (fls.56);
- Notificação n. 22809/2016, lavrada em 21/07/2016, em nome da Empreendimentos São Felix, solicitando copias, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação, das ARTs referentes aos serviços técnicos prestados e do Contrato de Serviços de Engenharia para construção da sede APRAC (fls. 58);
- Manifestação da empresa, protocolada em 01/08/2016, encaminhando cópia dos seguintes documentos: (fls. 59/201 e 203/403)
. Contrato de Prestação de Serviços para a construção da APRAC (fls. 76/89 e 93/135);
. Memorial Descritivo de Construção e Acabamentos (fls. 136/141);
. ARTs de Projetos/Execuções/Direção da Obra (fls. 62/70 e 90/92);
. Laudo d Vistoria e Constatação (fls.142/200 e 203/248);
. Manual do Presidente da Associação de Moradores (fls. 249/337);
. Habite-se (fls. 346);
. Laudo de Inspeção Predial para entrega de obras (fls.347/386);
. Legendas, Projetos aprovados com assinatura (plantas) (fls. 387/403).
- Ofícios, datados de 08/08/2016, enviados á denunciante (informando da instauração do presente processo) e ao Interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, manifestar-se a respeito da denúncia (Aviso de Recebimento no verso – oficio recebido em 12/09/2016) – (fls. 404/405).
- Manifestação do Interessado, protocolada em 06/10/2016 (fls. 406/411);
- Despacho d UGI-Taubaté pelo envio do processo á CEEC para análise e parecer (fls.412).

Então vejamos de um lado Denúncia em relação ao profissional, de outro, Laudo contraditório embasado inclusive com argumentação respaldada nos projetos aprovados pela municipalidade inclusive com as certidões de Habite-se e projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, ainda reforçado por Laudo de um Perito onde atesta todas condições satisfatórias das obras objeto da lide, diante deste cenário não há como se ter convicção quanto a possível falta ética por parte do profissional, nada resta senão opinar quanto ao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

cessamento do presente processo, seu arquivamento, dando ciência ao Denunciante, este é meu VOTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP ITAPEVI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-756/2017** *CASSIA SUMIE AONO DOS SANTOS* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Luiz Antonio Cassiano contra a Eng.Civ. Cassia Sumie Aono dos Santos, referente à reforma e ampliação do imóvel residencial na Rua Onofre Florencio dos Santos, 74, Lote 10 – Quadra C, Itapevi/SP.

O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia on-line, protocolada em 14/03/2017 (fls. 02), acompanhada de cópia da documentação de fls. 03/38.

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da interessada, onde se verifica: - registrada, desde 20/12/1995, com os títulos de engenheira civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73) e técnica em edificações (atribuições do artigo 3º da Resolução 262/79); - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 41).

- Ofício enviado à engenheira civil notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 42). Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios, pelo seguinte motivo: "Ausente" (fls. 44).

- Aviso de Recebimento do ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 43 - recebido em 22/06/2017).

- Informação da UOP-Itapevi sobre a documentação constante do processo e providências adotadas por aquela unidade operacional, especialmente do encaminhamento do processo à fiscalização para entrega do ofício de fls. 42 à engenheira civil (fls. 45).

- Informação do agente fiscal da UGI-Barueri, esclarecendo que não obteve êxito na localização da profissional, quando em diligência no seu endereço em Itapevi, em 08/03/2018. Esclarecendo ainda que, em conversas com populares do município, foi informado que o local encontra-se inabitável a longa data, e o paradeiro dos proprietários é desconhecido (fls. 47).

- Despacho do Chefe da UGI-Barueri e Região pelo envio do processo à CEEC para análise e parecer fundamentado, à revelia da denunciada (fls. 48).

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível,

alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER:

Considerando a denúncia formulada pelo Sr. Luiz Antonio Cassiano contra a Eng.Civ. Cassia Sumie Aono dos Santos.

Considerando que a Eng.Civ. Cassia Sumie Aono dos Santos não foi encontrada para manifestar-se.

Considerando que o agente fiscal da UGI-Barueri, não obteve êxito na localização da profissional, quando em diligência no seu endereço em Itapevi, em 08/03/2018. (fls. 47).

VOTO:

A profissional deverá ter amplo direito a defesa e manifestação, dessa forma o processo deverá retornar a UGI-Barueri para:

A)Novas diligencias conforme endereço constante na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo "Rua Carlopolis, 143, C78, Vila Clara, Cotia – SP, CEP 06703-250; e
B)Notificar a Eng.Civ. Cassia Sumie Aono dos Santos através de publicação em Diário Oficial da Comarca de Itapevi ou região.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Após, retornar a esta Câmara para conclusão do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-287/2018** *RODRIGO BARBOZA ZIZAS* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Edson Tanios Perino contra o Eng.Civ. Rodrigo Barboza Zizas, por descumprimento de contrato firmado para construção de um barracão comercial na Av. Felix de Castro, 155, Assis/SP.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia protocolada em 06/02/2018, conforme a seguir: (fls. 02)

"Eu, Edson Tanios Perino, (...), venho por meio dessa representar em face do Eng. Rodrigo Barboza Zizas, (...), pelos motivos que seguem: - assinei um contrato (anexo) com a empresa Supremo Solution Engenharia Ltda, onde o Eng. Rodrigo Barboza Zizas é o responsável técnico, para a construção de um barracão comercial na Av. Felix de Castro, 155, na cidade de Assis/SP. O valor total do contrato era de R$110.000,00 , que foi pago rigorosamente em dia (vide comprovante anexo). A elaboração e aprovação do projeto era condição "sine qua non" para o cumprimento do contrato. Iniciaram as obras sem a aprovação do projeto e quando deram entrada no projeto na Prefeitura, o mesmo não foi aprovado. Apesar de várias tentativas junto ao Eng.Rodrigo, a regularização junto à prefeitura não foi realizado. Diante dessa situação, não restou outra opção a não ser entrar com uma ação (anexo) de rescisão do contrato, no fórum de Assis. Processo 1001378-37.2017.8.26.0047; - além dos R$110.000,00, tive que pagar também R$9.225,00 referente ao ISS, onde solicitei o reembolso mas foi indeferido (anexo); - esse barracão deveria ser entregue na segunda quinzena de setembro de 2016, ou seja, desde outubro de 2016 estou com "lucro cessante", pois a obra está parada e sem nenhuma solução; - apesar dessa pendência, ele continua divulgando seu trabalho no Facebook como se nada tivesse acontecido (anexo). Diante do exposto, venho solicitar providências para que o Eng.Rodrigo Barboza Zizas seja penalizado por má conduta profissional". A documentação citada na denúncia encontra-se anexada às fls. 03/39.

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Rodrigo Barboza Zizas, constando: - registrado, desde 29/08/2000, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 41/42).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da empresa Rodrigo Barboza Zizas-ME – CNPJ 06.655.343/0001-70 (nome fantasia: Supremo Solutions Engenharia), onde se verifica que não se encontra registrada neste Conselho (fls. 43).

- Cartão do CNPJ e Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da empresa Rodrigo Barboza Zizas, apresentando que tem como objeto social: "Serviços de engenharia, obras de alvenaria, comércio varejista de materiais de construção, artefatos de cimento, incorporadora de imóveis, compra e venda de imóveis próprios e loteamento de imóveis próprios" (fls. 44/46).

- Cartão do CNPJ e Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da empresa Supremo Solution Engenharia Ltda – EPP – CNPJ 18.030.326/0001-27, constando que tem como objeto social: "comércio varejista de material elétrico, obras de montagem industrial, instalação e manutenção elétrica, obras de alvenaria, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, existem outras atividades" (fls. 48/51).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da empresa Supremo Solution Engenharia Ltda, onde se verifica que não se encontra registrada neste Conselho (fls. 47)

- ART nº 92221220160978165, da obra em questão, registrada pelo engenheiro civil em 08/09/2016 – Data de Início da Obra: 12/09/2013 – Previsão de Término: 16/12/2016 (fls. 52/53).

- Ofício enviado ao Eng.Civ. Rodrigo notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 54). Aviso de Recebimento às fls. 57

(recebido em 27/02/2018).
- Carta-Resposta do profissional, protocolada em 07/03/2018 (fls. 55/56).
- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 58).
- Pesquisa do Sistema SIPRO, constando que não existem outros processos administrativos ou arquivados em nome do denunciado (fls. 60).
- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes (fls. 62/63).
- Despacho do Chefe da UGI-Ourinhos pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberação do assunto (fls. 64).

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER:

Considerando a denúncia protocolada, conforme (fls. 02);
Considerando que a obra foi iniciada sem a comprovação de projeto aprovado pela Prefeitura;

Considerando que se firmou contrato para execução da obra (fls. 12 a 14);
Considerando que o processo se refere à Análise Preliminar de Denúncia, verifico indícios ou elementos para acolhimento da denúncia e me manifesto pela instauração de processo de apuração de falta ética disciplinar.

VOTO:

Vislumbro que o profissional Eng. Rodrigo Barboza Zizas agiu contra a boa conduta pública, tendo em vista o contrato firmado entre as partes.
Da maneira apresentada não cumprindo com suas obrigações contratuais.
Encaminhe-se este processo a Comissão Permanente de Ética Profissional para instruir com base na Resolução Confea nº 1004/03 por haver indícios de falta ética praticada pelo profissional, conforme Resolução Confea nº 1002/02 nos artigos citados abaixo:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP DRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-0/1837 2017** *JOSÉ MARCELO BORDIN* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Andréia Soriano Gasparello, contra o Eng.Civ. José Marcelo Bordin, referente à averbação do imóvel situado na Rua Joaquim Cristovam da Silva, 1948 – Lote 1/D da Quadra 18 – Bairro Areia Branca, Panorama/SP, perante o Cartório de Registro de Imóveis.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia protocolada em 08/06/2017. Alega a denunciante que contratou o Eng.Civ. José Marcelo Bordin para que fizesse a averbação do imóvel situado na Rua Joaquim Cristovam da Silva, 1948 – Lote 1/D da Quadra 18 – Bairro Areia Branca, Panorama/SP, perante o Cartório de Registro de Imóveis e pagou a ele pelos serviços o valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais). O engenheiro civil não realizou a averbação do imóvel, e até aquela data, o mesmo continua com sua matrícula irregular perante o cartório e sem a escrituração com a área construída. Procurou por todos os meios legais e possíveis para resolver essa situação, contudo não logrou êxito. Posto isto, ingressou com ação judicial no Juizado Especial Cível de Panorama, a fim de receber o valor que pagou ao profissional, entretanto, apesar de citado, não compareceu à audiência (fls. 03/04). Acompanha a denúncia cópias dos seguintes documentos:
• Projeto Arquitetônico do imóvel (fls. 05);
• Documentos Pessoais da denunciante – CPF e RG (fls. 06/07);
• Partes do Processo Digital em tramitação no Juizado Especial Cível de Panorama (fls.09/14);
• Cheques referentes aos valores pagos ao profissional (fls. 15/18).
- Consulta no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o andamento do processo (fs. 19/22).
- Pesquisa do Sistema SIPRO, constando os processos de ordens "SF" e "E", abertos em nome do interessado (fls. 23/27).
- Edital de Censura Pública, datado de 22/12/2015, referente a aplicação, pela CEEC, da pena disciplinar de Censura Pública ao Eng.Civ. José Marcelo Bordin (fls. 28/29).
- Ofício enviado à denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 31). Aviso de Recebimento às fls. 33 (recebido em 20/10/2017).
- Ofício enviado ao engenheiro civil para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls. 32). Aviso de Recebimento às fls. 34 (recebido em 16/10/2017).
- Informação da UGI-Adamantina, datada de 27/11/2017, constando que, transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação por parte do profissional, enviando o processo à CEEC para designação de Conselheiro Relator para análise preliminar e parecer fundamentado referente à denúncia.

PARECER E VOTO

Considerando a data da denúncia, 08/06/2017, voto para que o processo retorne à UGI de origem, para verificação junto à requerente, se o trabalho que o profissional se propôs a fazer foi executado, ou seja, a averbação do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP DRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-1835/2017** *JOSÉ MARCELO BORDIN* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Eduardo Cazela Kawakami, contra o Eng.Civ. José Marcelo Bordin, referente ao imóvel localizado na Rua dos Ipês, 555 – Parque Dracena, Dracena/SP.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia protocolada em 07/07/2017. Alega o denunciante que, em 2016, contratou os serviços do Eng.Civ. José Marcelo Bordin para sua mãe, para a elaboração do projeto de regularização do imóvel situado na Rua dos Ipês, 555 – Parque Dracena, Dracena/SP, que havia sofrido uma alteração de área. No decorrer de 2016, após muita cobrança por sua parte, o engenheiro lhe entregou a ART. Ao entregar, solicitou que lhe repassasse o valor de R$1.150,00 para o pagamento de uma taxa de regularização na Receita Federal, pois segundo o mesmo, isto fazia parte de seu serviço. Ele entregou o dinheiro ao profissional, acreditando que a taxa de regularização seria quitada. Somente depois, ficou sabendo que ninguém poderia lhe representar perante a Receita Federal do Brasil, e que somente este fato já é grave. Um mês após este ocorrido, recebeu uma comunicação da Receita Federal informando sobre o débito pendente e a ocorrência de juros, em virtude do não pagamento em data anterior. Teve então que pagar o valor, que corrigido, resultou em R$1.413,61. Tentou entrar em contato com o engenheiro civil por diversas vezes e este sempre rejeitava suas ligações. Numa última tentativa, pode ter contato com o profissional, que alegou ter gasto o dinheiro, não ter pago a taxa, e que não possuía meios de devolver. Diante do ocorrido, fez o Boletim de Ocorrência, pela conduta desonesta do profissional (fls. 03). Acompanha a denúncia cópia dos seguintes documentos:
• Boletim de Ocorrência (fls. 04/05);
• Termo de Ajuizamento aberto contra o interessado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Dracena (fls. 06);
• ART nº 28027230161384825, referente ao imóvel objeto da denúncia, registrada em 28/12/2016 pelo Eng.Civ. José Marcelo (fls. 07/08);
• Projeto Arquitetônico aprovado, em 06/01/2017, na Prefeitura Municipal de Dracena (fls. 09).
- Consulta no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o andamento do processo que tramita contra o interessado no Juizado Especial Cível de Dracena (fs. 10/14).
- Pesquisa do Sistema SIPRO, constando os processos de ordens "SF" e "E", abertos em nome do interessado (fls. 15/19).
- Edital de Censura Pública, datado de 22/12/2015, referente à aplicação, pela CEEC, da pena disciplinar de Censura Pública ao Eng.Civ. José Marcelo Bordin (fls. 20/21).
- Ofício enviado ao engenheiro civil para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls. 23). Aviso de Recebimento às fls. 25 (recebido em 16/10/2017).
- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 24). Aviso de Recebimento às fls. 27 (recebido em 27/10/2017).

- Informação da UGI-Adamantina, datada de 27/11/2017, constando que, transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação por parte do profissional, enviando o processo à CEEC para designação de Conselheiro Relator para análise preliminar e parecer fundamentado referente à denúncia.

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

2.RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.
(...)

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
(...)
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
(...)

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a"); considerando a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências; considerando que o denunciante afirma ter entregue ao profissional R$1.150,00 para o pagamento de uma taxa de regularização na Receita Federal, após justificativa do mesmo de que esta regularização fazia parte de seu trabalho; considerando que o mesmo não efetuou a referida regularização e, após diversas tentativas de contato com o profissional, este informou ao denunciante ter gasto o dinheiro e não possuía meios de devolver; considerando ofício enviado ao engenheiro civil para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls. 23), com Aviso de Recebimento às fls. 25 (recebido em 16/10/2017); considerando a informação da UGI-Adamantina, datada de 27/11/2017, constando que, transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação por parte do profissional, enviando o processo à CEEC para designação de Conselheiro Relator para análise preliminar e parecer fundamentado referente à denúncia.

VOTO:

Pelo encaminhamento à Comissão de Ética, para que o profissional seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indício de infração ao Art. 8º - Inciso IV, Art. 10 – Inciso I alínea "a" e Art. 13, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP DRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-1836/2017** *JOSÉ MARCELO BORDIN* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Priscila Duarte Porto, contra o Eng.Civ. José Marcelo Bordin, referente ao imóvel localizado na Rua Alagoas, Parte do Lote 20 da Quadra 145, Bairro Tonico André, Dracena/SP.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia protocolada em 03/01/2017. Alega a denunciante que, no final de 2015, contratou os serviços do Eng.Civ. José Marcelo Bordin para elaboração do projeto e execução de sua residência, situada na Rua Alagoas, Parte do Lote 20 da Quadra 145, Bairro Tonico André, Dracena/SP. Pagou adiantado ao profissional a quantia de R$1.500,00 e, somente no mês de agosto de 2016, o engenheiro civil apresentou um projeto que, por início, não tinha sido conforme o combinado, mas, com a intenção de começar os trabalhos de imediato, aceitou o projeto, que não foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Dracena, devido o profissional não possuir cadastro no ISS. Após várias tentativas de contato com o engenheiro civil, não obteve êxito, tendo que contratar os serviços de outro profissional para regularizar/refazer o projeto. O prejuízo financeiro não foi ressarcido pelo profissional e o prejuízo moral será reparado em vias judiciais (fls. 03). Acompanha a denúncia, cópia dos seguintes documentos:

• Projeto Arquitetônico do imóvel, não aprovado na Prefeitura (fls. 04);

• ART nº 92221220160850996, referente ao imóvel objeto da denúncia, registrada em 10/08/2016 pelo Eng.Civ. José Marcelo Bordin (fls. 05/07);

• Projeto Residencial, elaborado pelo Eng.Civ. Thiago Gonzalez Rossi, aprovado na Prefeitura em 10/10/2016 (fls. 08).

- Consulta no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o andamento do processo que tramita contra o interessado no Juizado Especial Cível de Dracena (fs. 09/13).

- Pesquisa do Sistema SIPRO, constando os processos de ordens "SF" e "E", abertos em nome do interessado (fls. 14/18).

- Edital de Censura Pública, datado de 22/12/2015, referente à aplicação, pela CEEC, da pena disciplinar de Censura Pública ao Eng.Civ. José Marcelo Bordin (fls. 19/20).

- Ofício enviado ao engenheiro civil para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls. 22). Aviso de Recebimento às fls. 24 (recebido em 16/10/2017).

- Ofício enviado à denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 23). Aviso de Recebimento às fls. 25 (recebido em 18/10/2017).

- Informação da UGI-Adamantina, datada de 27/11/2017, constando que, transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação por parte do profissional, enviando o processo à CEEC para designação de Conselheiro Relator para análise preliminar e parecer fundamentado referente à denúncia.

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

2.RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.
(...)

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
(...)
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
(...)

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

(...)

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
Considerando a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
Considerando que a denunciante afirma ter pago R$1.500,00 ao profissional e que o projeto não foi aprovado pela Prefeitura, devido ao fato de que o mesmo não possuía inscrição no ISS da prefeitura e que tentou vários contatos com ele sem obter êxito e que precisou contratar outro profissional para regularizar/refazer o projeto;
Considerando o Ofício enviado ao Engenheiro Civil para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls. 22). Aviso de Recebimento às fls. 24 (recebido em 16/10/2017);
Considerando a informação da UGI-Adamantina, datada de 27/11/2017, constando que, transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação por parte do profissional,

VOTO:

Pelo encaminhamento à Comissão de Ética, para que o profissional seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indício de infração ao Art. 8º - Inciso IV, Art. 10 – Inciso I alínea "a" e Art. 13, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-1278/2016** *MOACYR NICASTRO FILHO* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

- O presente processo tem origem na denúncia formulada pela sra Tatiana Leal Pedrina, proprietária do lote 03, quadra E do Jardim Morumbi em Indaiatuba. Ela constrata o engenheiro civil Moacyr Nicastro Filho para regularizar uma edificação residencial no local que recebeu o número 146 pela rua Manoel do Valle com área de 80,42 m2.

- O contrato verbal foi feito em 2014 e em 12/05/2016 quando foi efetuado a denúncia, ele não havia entregue o projeto aprovado ainda. Segundo suas próprias alegaçãoes "Tento fazer contato e ele sempre diz que 'esta quase' porém desde 2014 que espero, sem resposta". Diz que foi pessoalmente à prefeitura e descobriu que não foi dado entrada até abril de 2016, porisso formulou a denúncia sem esclarecer quais medidas que espera sejam tomadas.

- A UGI Campinas faz busca no sistema e identifica a ART 92221220140775023 registrada em 11/08/2014 relativa ao serviço contratado, portanto antes da denuncia que foi formulada em 2016.

- A UGI Campinas Identifica ainda, várias denúncias para apuração por falta ética disciplinar que onera o profissional. São Elas SF 01288/2013, SF 01884/2013, SF 0739/2012, SF 0629/2010, SF 0527/2009, SF 01889/2008 e SF 003/2012. Neste mesmo processo (fl. 32) há informação de que o provissional foi penalizado com advertência reservada e com censura pública por falta ética disciplinar em outubro de 2015.

- A UGI Campinas envia o presente processo à CEECivil, aos 10 de agosto de 2016, para análise e deliberação acerca do cometimento ou não de falta ética profissional. Aos 25 de outubro de 2017 o processo é encaminhado para relato do engenheiro Marco Antonio da Silva Faveri. Aos 08 de novembro de 2017 o sr. Relator decide pelo seguinte voto "...verifique junto a prefeitura, se procede que o profissional contratado não forneceu o serviço", voto este acatado pela Camara Especial de Engenharia Civil em 11/12/2017.

- O processo retorna a UGI Campinas que, em diligência na Prefeitura Municipal de Indaiatuba, obtém a "Ficha de Aprovação de Projetos" que atesta que o projeto de regularização residencial de propriedade de Tatiana Leal Pedrina, na rua Manoel do Valle n. 146 em Indaiatuba, fora aprovado em 18/08/2014 e obteve Habite-se aos 04/07/2016.

II- Parecer

- Considerando que a documentação constante desde processo são suficientemente claras no que tange à comprovação do cumprimento por parte do profissional que o objeto do contratato verbal firmado com a denunciante fora cumprido.

III- Voto:

- Voto pelo entendimento que o presente processo seja arquivado, uma vez que não houve infração a qualquer dispositivo previsto no código de Ética com relação a denúncia formulada na inicial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-1371/2018** *TWB INCORPORAÇÃO SPE LTDA* ***Relator*** TIKARA OKAWADA

Proposta

Histórico:
Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO contra a empresa TWB INCORPORAÇÃO SPE LTDA, referente ao apartamento 22 do Residencial Kaihani, situado à Rua Ernestina Loschi, 33 — Lote 16 da Quadra 05, no Bairro Residencial Itatiba Park, em Itatiba/SP.
Alega o denunciante que, desde o recebimento do imóvel, foram constatadas divergências com a planta aprovada pela Prefeitura de Itatiba e irregularidades na construção feita pela Construtora JBB Ltda.
O processo é instruído com a seguinte documentação:
•Denúncia protocolada em 13/08/201 8, constando fotos do local (fls. 02/07). Acompanha a denúncia, cópias dos seguintes documentos:
Parte do projeto da obra (fls. 08)
Parte do projeto aprovado que mostra a existência de 13 vagas de estacionamento (fis. 09); Informações Preliminares da ABNT 12721, indicando que seriam 13 vagas de estacionamento (fis. 10);
Certidão de Conclusão de Obra e Habite-se (fls 11):
Ata da Assembleia Geral Ordinária de 06/01/2018, assinada pelos Srs. João Batista de Souza e Antonio Orlando Colombo, estabelecendo data para correção do piso da garagem, não cumprido pelos responsáveis (fls. 12);
E-mail enviado à JBB Construtora reclamando dos problemas na pintura das paredes (fis. 13/14);
Legenda da folha 1 de 2 do Projeto Completo aprovado pela Prefeitura, constando o nome do Engenheiro Civil Valdir Franciscon como responsável técnico e dos proprietários do imóvel: Antonio Orlando Colombo, Wladimir Antonio dos Santos e João Batista de Souza, quadro de áreas dos 12 apartamentos em edifício de 977,53 m² de área total construída incluindo garagem e área comum, em terreno de 513,39 m², sendo 339,10 m² ocupados e 174,39 m² livres (fis. 15). Foi anexado ao processo somente parte do projeto aprovado pela Prefeitura:
Lei Municipal 4443/2012, alterada pela Lei Municipal 4649/2014 — Seção Ill — Das Vagas de Estacionamento (fls. 16).
•ART nº 92221220121621959, registrada pelo Técnico em Edificações e Engenheiro Civil Valdir Franciscon em 29/11/2012 — Contratante: Antonio Orlando Colombo, Wladimir Antonio dos Santos e João Batista de Souza — Data de Início: 09/01/2013 — Previsão de Término: 09/01/2015 — Atividades Técnicas: Direção/Execução/Projeto/Edificação de Alvenaria 1319,71m2 (fis. 18/19).
•ART nº 92221220130380033 — Substituição Retificadora à 92221220121621959 (fls. 20/21).
•ART nº 92221220131340005, registrada pelo Engenheiro Civil Joel Choinhet em 01/10/2013 — Contratante: TWB INCORPORAÇÃO SPE LTDA — Atividade Técnica: Elaboração/Produção Técnica Especializada/Edificação de Alvenaria/977,53m2 (elaboração de planilhas orçamentárias para incorporação imobiliária conforme a NBR 12721) - (fis. 22/23).

•Cartão do CNPJ e Ficha Cadastral Completa da JUCESP da TWB (fis. 24 a 26).
•Pesquisas do Sistema Creanet de cadastro:
Do Técnico em Edificações e Engenheiro Civil Valdir Franciscon: - registro ativo, desde 19/02/1981; - atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 e as da Resolução 212/72; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2018 (fis. 27/28)
Do Engenheiro Civil Joel Choinhet: - registro ativo, desde 25/01/1989; - atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - anotado pela empresa Joel Choinhet ME (sócio); - quite com a anuidade de 2018 (fis. 29/30).
•Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 31). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 06/09/2018).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

•Ofício enviado à empresa denunciada notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls. 32). Ofício recebido em 09/10/2018 (fls. 34).
•Manifestação da TWB INCORPORAÇÃO SPE LTDA, protocolada em 24/10/2018 (fis. 35/36), acompanhada de cópia da Ata de Reunião de Condomínio, realizada em 02/10/2018 (fls. 37 a 39) que seguem transcritas:
TWB INCORPORAÇÃO SPE LTDA, por seu representante legal, vem pela presente em atenção a NOTIFICAÇÃO recebida, nos -autos do procedimento administrativo instaurado, apresentar MANIFESTAÇÃO conforme segue.
Aponta o denunciante JOSE LUIZ DO NASCIMENTO divergências na construção do imóvel, Edifício Residencial Kahiani, situado na Rua Ermestina Lorschi n. 33, lote 16, quadra 25 com a planta aprovada pela Prefeitura de Itatiba e irregularidades em sua construção.
Pretende com a denúncia a resolução das irregularidades anexando fotografias que foram anexadas no processo.
Pois bem, conforme Ata de Reunião de Condomínio anexa, devidamente registrada em Cartório, datada de 02/10/2018, as partes envolvidas, moradores do Edifício e a Notificada entabularam um acordo consistente na promoção de medidas a serem tomadas pela construtora JBB Ltda., para a sanação das irregularidades objeto deste processo.
Assim, requer-se pelo arquivamento deste processo, medida que se impõe.
Campinas, 22 de outubro de 2018.
TWB INCORPORAÇÃO SPE LTDA

Reunião de condomínio em 02/10/18
Aos dois dias do mês de outubro de 2018 às 20:00h com a participação de 67% dos proprietários foi realizada a reunião dos condôminos no Edifício Residencial Kahiani convocada pelo sindico através de e-mail. Estiveram presentes os Srs. Condôminos que firmaram a lista de presença. O Sr José Luiz do Nascimento que passou a coordenar a reunião explicou aos presentes o motivo da convocação,

que era a aceitação ou não das propostas feitas pelos responsáveis pela JBB Construtora e pela TWB incorporadora representadas pelo Sr. João Batista de Souza, para correção de desacertos reclamados pelos moradores
Após as explicações técnicas e as contestações expostas pelo Sr. João Batista de Souza foram aprovadas as seguintes medidas:
1 - Pontos de Acúmulo de Água na garagem. Entende-se que os frisos feitos eliminaram a maior parte do acumulo de água faltando apenas o acabamento no friso, que ficou de responsabilidade do Sr José Luiz procurar alternativas e informar ao Sr Baeta para aplicação ou instalação.
Foi informado que há pontos de acumulo de água no pavimento com lajotas no muro lateral. O Sr. José Luiz se responsabilizou por enviar o local exato dos pontos, para que seja feita pela JBB uma saída de agua no muro.
2- Unidades "com quintal" utilizando área comum e não sendo cobrado IPTU correspondente à área das unidades 11 e 12 – foi esclarecido que não há uma maneira de regularizar este ponto junto a Prefeitura pois a necessidade de instalação da rede de gás de acordo com as normas pertinentes bloqueou o acesso a esses "quintais" de área comum e que a unidade 12 foi aprovada no projeto com Porta Balcão na sala e não janela conforme as demais unidades, o que já caracteriza que não haverá circulação destas unidades nesta área.
Também foi mencionado que caso os proprietários queiram verificar o valor de IPTU correspondente a esta área e tentar um acordo para que cada um pague o que lhe é devido, que pode ser feito mas, fica a cargo dos proprietários entrarem em acordo sobre este tema. Assunto a ser abordado na próxima assembleia.
3— Unidade do Sr. Bruno utilizando outra vaga que não a acertada em assembleia. Ficou esclarecido que a vaga que 0 Sr Bruno utiliza quando está com veículo grande, é de uma das 3 unidades que estão vazias e que ainda são de propriedade do Sr Baeta, portanto não cabe a este grupo nenhuma ação.
Foi anda ressaltado pelo Sr Baeta que conforme as unidades forem vendidas ou locadas o proprietário será informado das vagas disponíveis e caberá a ele decidir qual vaga irá escolher.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

4 — Sr. Jose argumentou que temos problemas de umidade nos muros e ferrugem nas grades do empreendimento, bem como o prédio já apresenta sujeira nas paredes externas. Ficou acertado que a Pintura dos muros e grades será feita até 30/10/18, conforme data já estipulada em notificação anterior. Assim como a manutenção do silicone de vedação das janelas e vidros das áreas comuns que também apresentam infiltração de água.
Também foi definido que a JBB irá realizar a pintura com impermeabilização nas paredes externas do prédio, de cor (BEGE/NATURAL) no prazo de 60 dias contados a partir da data desta reunião.
5 — Instalação de Lixeira, concordamos que se o projeto foi aprovado pela prefeitura sem a lixeira com acesso interno e externo não cabe a JBB c TWB a regularização da mesma e que se houver necessidade desta lixeira. Os proprietários junto à gestão devem avaliar o custo e fazer a melhoria/adequação com rateio de verba.
6 - 0 Sr. José vai verificar junto aos Bombeiros de Atibaia a possibilidade de mudar a posição do interruptor da bomba d'agua que abastece os hidrômetros, que atualmente está instalado no telhado do prédio local de difícil acesso.
7 — Entrada de ação contra JBB e TWB, neste momento fica suspensa a entrada de ação judicial contra a JBB e TWB podendo esta ser feita caso os acordos acima não sejam cumpridos pela JBB e TWB.
•Despacho do Chefe da UGI-Jundiaí pelo envio do processo à CEEC para análise e emissão de parecer sobre a denúncia (fls. 40).

Voto:
- Considerando que os profissionais Técnico em Edificações e Engenheiro Civil Valdir Franciscon e Engenheiro Civil Joel Choinhet recolheram as suas respectivas ART's e a Prefeitura de Itatiba emitiu a Certidão de Conclusão de Obra e Habite-se do edifício com a mesma área de 977,53 m² de construção constante no projeto aprovado, portanto sem alteração da área construída, voto pela isenção de quaisquer responsabilidades aos citados profissionais, sendo oportuno, embora os citados profissionais não tenham sido notificados, enviar ofício a cada um desses profissionais, ao Sr. JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO – síndico do Edifício Residencial Kaihani, à empresa TWB INCORPORAÇÃO SPE LTDA informando-os deste voto.
- Considerando a manifestação da empresa TWB INCORPORAÇÃO SPE LTDA de 22/10/2018 que participou da Reunião de Condomínio de 02/10/2018 e em cuja Ata fica evidente que as denúncias formuladas pelo Sr. JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO foram analisadas pela empresa TWB que assumiu as responsabilidades cabíveis de comum acordo com os condôminos presentes deliberado na referida reunião conforme resumo a seguir:
• Item 1: A JBB/TWB executará uma saída de agua no muro.
• Item 2: Foi esclarecido que não cabe à JBB/TWB tomar qualquer providência.
• Item 3: Foi esclarecido. Não cabe à JBB/TWB tomar qualquer providência.
• Item 4: Ficou acertado que a pintura dos muros e grades será feita até 30/10/18, conforme data já estipulada em notificação anterior. Assim como a manutenção do silicone de vedação das janelas e vidros das áreas comuns que também apresentam infiltração de água.
Também foi definido que a JBB/TWB irá realizar a pintura com impermeabilização nas paredes externas do prédio, de cor (BEGE/NATURAL) no prazo de 60 dias contados a partir da data desta reunião.
• Item 5: Não cabe à JBB/TWB a regularização da lixeira.
• Item 6: Não cabe à JBB/TWB a regularização da posição do interruptor junto ao Corpo de Bombeiros.
• Item 7: Não haverá, no momento, nenhuma ação judicial por parte do Edifício Residencial Kahiani contra à JBB/TWB.

- Voto pelo envio de ofício ao Sr. JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO – Síndico do Edifício Residencial Kahiani informando-o de que, tendo em vista o acordo firmado entre o Edifício Residencial Kahiani e a empresa TWB/JBB conforme deliberação em Reunião de Condomínio realizada em 02/10/2018 devidamente registrado em Ata, que este processo será arquivado.
- Voto pelo envio de ofício à empresa TWB INCORPORAÇÃO SPE LTDA informando-a de que, tendo em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

vista o acordo firmado entre a TWB INCORPORAÇÃO SPE LTDA e o Edifício Residencial Kahiani conforme deliberação em Reunião de Condomínio realizada em 02/10/2018 devidamente registrado em Ata, que este processo será arquivado.
- Voto pelo envio deste processo à UGI-Jundiaí para ciência e posterior arquivamento com as cautelas de praxe.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-1155/2018 V2** *LUIZ CARLOS LOURENCETTI* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo é referente ao oficio nº257/2017 do Secretário de Obras da Secretaria de Obras e Serviços Viários de Itu/SP, do qual transcrevemos os trechos a seguir:

..... "Vimos por meio deste informar V.Sas., que no dia 20 de Julho do presente, recebi oficio nº 806/17, da delegacia de polícia do município de Itu, solicitando a informação se é permitido ao secretário de Obras aprovar projetos que ele mesmo elabore...."

Nesse oficio o Delegado de polícia do Município de Itu questiona se o Engenheiro Sanitarista Luiz Carlos Lorencetti, na época das aprovações dos projetos referente ao Loteamento Residencial Mont Blanc, era secretário ode obras.

Nos autos temos cópias dos projetos assinado como projetista e aprovação de projetos quando secretário de obras.

Outros atos de irregularidades cometido pelo profissional estão adicionados aos autos, as folhas 114/117 deste, tais como aprovação de projetos em desacordo com a legislação vigente, tal como taxa de ocupação, recuo, sanitário e copa sem ventilação e ocupando recuo além de execução e aprovação de projetos nos quais suas atribuições não permitem.

Diante da pesquisa junto ao CREA ficou constatado que o profissional detém o título de engenheiro Sanitarista com atribuições do artigo 7º com exceção a aeroportos, pistas de rolamento, portos, rios, canais, transporte, estradas e ferrovias e do artigo 18 da resolução 218/73).

As folhas 244/257 dos autos temos a relação das aproximadamente 140 ARS emitidas no período de 31/12/2012 a 01/01/2015.

Nos autos temos copias das folhas de projetos assinados como autor ou coautor com as respectivas ARTS, os quais o mesmo também aprovou como secretário, algumas das obras são:
Loteamento Mont Blanc em Itu
Projetos de Pavimentação
Projetos de acessibilidade e sinalização ode transito
Conjunto de edifícios unifamiliares (20.449m2)
Loteamento Saint Cecile
Drenagem Itu Novo Centro

FUNDAMENTAÇÃO:

Código de Ética- Resolução 1002/02 DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão: II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e

colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções 5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais; V – Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental. 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao

ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

ATO NORMATIVO Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2010Art. 1° Os processos de aprovações de projetos nos órgãos públicos autarquias e concessionárias municipais, estaduais e federais, deverão ter a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, registrado no Sistema CONFEA/CREA e com atribuições compatíveis ao tipo de projeto que está sendo analisado. Parágrafo único. O profissional, seja qual for seu regime de contratação, responsável pela análise e aprovações dos projetos nos órgãos públicos, autarquias ou concessionárias, deverá recolher a ART de cargo e função técnica, sendo recolhida a taxa mínima, em conformidade com Resolução do CONFEA que trata sobre os valores das taxas de registro de ART nos CREAs. Art. 2° É vedado ao profissional, no exercício de cargo ou função, analisar e aprovar projeto ou fiscalizar administrativamente obra de sua autoria. Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo sujeita o profissional a ser autuado por infração aos seguintes itens do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA: artigo 9º, inciso I, alínea "b"; artigo 9º Inciso IV, alínea "a"; artigo 10, Inciso I, alínea "b"; artigo 10, Inciso II, alínea "b"; e artigo 10, Inciso II, alínea"c". Cada caso deverá ser analisado especificamente para a capitulação adequada da infração, e as penalidades a serem aplicadas serão de acordo com o artigo 72 da Lei nº 5.194/66 e, no caso de reincidência, poderá ser aplicado o previsto no artigo 75 da referida lei, seguindo o rito estabelecido nos artigos 52 e 53 do Anexo da Resolução nº 1.004/03 do CONFEA.
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973
Do art 7º, com exceção a Aeroportos, pistas de rolamento, portos, rios, canais, transportes, estradas e ferrovias, e do art 18º.
JUSTIFICATIVA:
O mesmo foi secretário de obras de 31/12/2012 a 01/01/2015, nesse período verificamos a emissão de 140 ARTs.
Pelo exposto verificamos a não observância da legislação vigente pelo profissional, o mesmo praticou atividades não permitidas, citadas no ATO NORMATIVO Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.
Praticou exorbitância de atividades ao executar projeto de pavimentação e sinalização de trânsito algo que é vedado em suas atribuições, conforme a resolução 218.
Devido a esses fatos, verificamos que são passiveis de denúncia para inclusão do mesmo no código de ética profissional.

VOTO: Pela presente, e em vista da legislação vigente, voto para que esse processo seja encaminhado à comissão de ética a ser autuado por infração aos seguintes itens do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA: artigo 9º, inciso I, alínea "b"; artigo 9º Inciso IV, alínea "a"; artigo 10, Inciso I, alínea "b"; artigo 10, Inciso II, alínea "b"; e artigo 10, Inciso II, alínea "c", artigo 9º inciso I-alinea "d" e artigo 9º inciso IV alínea "b".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP MOGI MIRIM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-947/2018** *CREASP-DENÚNCIA* ***Relator*** ELDER POITENA LEMOS

Proposta

Histórico:
Trata-se de denúncia formulada pela representante dos moradores do Jardim Tropical, Sra. Marilda Mantovani, referente a obra para construção de dois edifícios residências, localizada entre a Av. 22 de Outubro e a Av. Paulo dos Reis Junqueira, em Mogi-Mirim/SP, sendo executada pela JN Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, sendo o Engenheiro Civil Francisco Carlos Raymundo, CREA-SP 0600773522.
A denúncia, protocolada em 08/05/2018, relata que a obra causou muitos transtornos aos moradores e vizinhos dos edifícios em construção, devido a quedas de objetos, poeiras devido aos serviços de terraplenagem e que os prédios não possuem telas de proteção.
Com a data de 22/05/2018, a UGI de Mogi-Mirim, enviou Ofício ao Engº Francisco Carlos Raymundo, para no prazo de 10 dias, proceder a manifestação quanto a denúncia.
Constam às Fl's 12 à 15, documentos que comprovam que o profissional e a empresa encontravam-se à época devidamente regularizadas no sistema.
O Engº Francisco, solicita prorrogação de prazo e em 29/06/2019 apresenta a devesa, informando que uma das torres encontrava-se com os serviços paralisados, sendo apenas executados os serviços de estaqueamento do estacionamento e construção dos muros de divisa, onde informa que iram diminuir os impactos de poeira devido ao vento nos serviços terraplenagem no terreno adjacente. Ainda, na defesa apresenta relatório fotográfico Fl's 20 à 33, ilustrando que a obra encontra-se limpa, que não há materiais soltos, ilustra também com fotos dos telhados da vizinhança, que se encontram-se em bom estado de conservação e isentos de respingos de reboco e cimento.

Parecer:
Considerando que a obra e o profissional encontram-se regularizados, pois foram apresentados ART do empreendimento e verificado o registro da empresa no CREA-SP.
Considerando que a denúncia relata práticas na execução da obra que afetam a vizinha, mas sem danos maiores demonstrados, mas que podem ocorrer se não tomadas as devidas providências de segurança.
Considerando que, muito embora a defesa do profissional demonstre que não houve danos a vizinhança devido aos serviços da obra, mas podemos verificar nas fotos que realmente a obra não estava em condições de segurança, sem a instalação das telas fachadeiras, e tal falta nos leva a observar o Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea ...
"5. DOS DEVERES – I) Ante o ser humano e seus valores:
... c) contribui para preservação da incolumidade pública;
6. DAS CONDUTAS VEDADAS – III) Nas relações com os clientes, empregados e colaboradores:
... e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;"

Voto:
Pelo encaminhamento a Comissão de Ética

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-2085/2013** *JAIR DURAN* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

O Relato em destaque abaixo, já foi aprovado por esta Câmara:

HISTÓRICO
Este processo tem início de uma denúncia do Sr. Rui Abreu contra o Eng. Jair Duran, responsável pelo Departamento de Obras da Prefeitura de Monte Alto.
Diz o Sr. Rui "O IMÓVEL ONDE HABITO ENCONTRA-SE SOB DISPUTA JUDICIAL. ESTA DISPUTA TRAVA-SE ENTRE A MINHA FAMÍLIA E UM ALEGADO NOVO PROPRIETÁRIO DE JABOTICABAL".

PARECER VOTO
Este conselho fiscaliza o exercício ilegal da profissão e julga pelo Código de Ética profissional.
Não é permitido o julgamento por este Conselho o Direito de Propriedade.
Assim sendo e caso seja comprovada a falta ética do profissional, este processo deverá retornar a esta Câmara para relato e julgamento."

PARECER

Foram enviados aos interessados ofícios informando a Decisão desta Câmara, e não houve nenhuma manifestação das partes interessadas.

VOTO

Pelo arquivamento deste processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-468/2017** *ROGERIO MARCOS DE OLIVEIRA* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Trata o presente de denuncia a fls 02 deste expediente, formulada pelo Exmo Senhor Doutor Juiz de Direito da 8ª Vara da Justiça Civel da Comarca de Santos – S.P., contra o profissional Eng. Civil e Seg. do Trabalho, Rogerio Marcos de Oliveira, por não cumprimento de prazos judiciais.

Histórico:

Em complemento ao histórico a fls 29, foi anexada cópia de Declaração consignada pelo Exmo Doutor Juiz de Direito Dario Gayoso, datada de 12/04/2017, em que esclarece que as justificativas apresentada pelo interessado , foi aceita.

Voto:
1.Anexar a este expediente, original da Declaração apresentada a fls 26 deste expediente;
2.Após a junção da Declaração original e verificação de sua autenticidade, proponho arquivar este expediente por entender que não existe mais o objeto da denuncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-1113/2014** *PETERSON GARCIA ZENUN* ***Relator*** ELDER POITENA LEMOS

Proposta

Histórico:
O presente processo trata-se de denúncia de apuração do profissional Engenheiro Civil Peterson Garcia Zenun, tendo em vista que emitiu ART 92221220140674520 com atividades de elaboração de projeto de parques e jardins.
O processo foi analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP nº 1434/2016, onde aprova o parecer do Conselheiro Relator para remeter a UGI de origem para detalhamentos pelo profissional, dos serviços prestados e desenvolvidos na praça.
Em 26/03/2018, é enviado a Notificação ao profissional, solicitando as informações quanto aos serviços desenvolvidos, estabelecendo um prazo de 10 dias, contados a partir de10/04/2018, data do recebimento da notificação.
Somente em 06/06/2018, o profissional se manifestou através de mensagem eletrônica (E-mail) quanto a notificação, esclarecendo: " Em resposta a irregularidade, afirmo que nesta praça foram executados serviços de calçamento, guias, asfalto, drenagem, quadra poliesportiva, iluminação, bebedouros e serviços apenas de atribuição de engenheiro civil ...", ainda esclarece que houve um mal entendido apenas acerca da atividade selecionada, colocando-se a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Parecer:
Considerando que o profissional deu seu esclarecimento quanto as atividades desenvolvidas e estas atividades estão dentro de suas atribuições, conforme a Resolução 218 de 29/06/1973 – " Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE
FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes
a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Voto:
Encerramento e arquivamento do Presente Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-1272/2018** *SÉRGIO TOLEDO PEREIRA* ***Relator*** RICARDO PERALE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de denúncia formulada pela Sra Zilma de Barros Mello e o Sr Luiz Fernando Mello, pois contrataram o interessado para fazer uma assessoria, consultoria, análise e intermediação de questões técnicas, a respeito de um muro de divisa com vizinho dos denunciantes, na Rua Pontes de Miranda nº 26. O interessado, Engenheiro Civil Sérgio Toledo Pereira, foi ao local, tirou as fotos necessárias para a tal análise e foi embora.
Para a surpresa dos denunciantes, apresentou um Laudo Pericial, com as fotos tiradas na casa deles, com fissuras, infiltrações, trincos, porém com a assinatura do dono do imóvel que estava sendo construído o muro e sem o consentimento dos donos da foto, que pagaram para ele o valor de R$ 500,00 pela consultoria e ele aproveitou e usou para trababalhar para o outro.

PARECER:

Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA, Art 8º A prática da profissão é fundada nosseguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Considerando o Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

VOTO:

Voto pelo ENCAMINHAMENTO do profissional a Comissão de Ética.

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-3077/2016 V2** *CREA-SP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Sinopse:

Trata o presente processo de uma DENUNCIA formulada por Roberto Alfredo Jacinto De Toma contra Carlos André Miziara Guizzo, Eng.º Civil devidamente registrado neste Conselho sob nº 2602578237, relativa à sua conduta ética para, conforme o denunciante, "apurar possíveis imperfeições ou vícios íntimos, os quais, em tese, resultaram na distorção da realidade técnica dos fatos, na perícia elaborada e apresentada nos autos do processo de nº 3001359-72.2013.8.26.0035" da Vara Cível do Foro da Comarca de Serra Negra-SP, pelo denunciado, que atuava como perito nomeado pelo Juízo local. A denuncia foi protocolada na UOP de Serra Negra-SP em 09/12/2016. Aberto processo SF em 19 de dezembro de 2016, é comunicado aos interessados pela UGI de Mogi Guaçu (fls. 205 e 206) que a denúncia deu origem ao processo marginado para ser analisado no âmbito deste Conselho. O profissional denunciado apresenta defesa em 27 de março de 2017 (fls.210/214) sendo protocolada na UOP de Serra Negra-SP. Ato continuo o processo, depois de instruído pela UGI de Mogi Guaçu, é encaminhado para análise e parecer pela CEEC. Em 06 de dezembro de 2017, a Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL presta Informações necessárias para encaminhamento do presente processo para análise e manifestação da CEEC. Em 07 de março de 2019 o Sr. Coordenador da CEEC distribui o presente processo, sendo então, indicado este Conselheiro para manifestação e Relato.

Parecer: Considerando todas as informações prestadas pela UOP e UGI de origem, as ações e providências que foram tomadas durante o rito dos Autos, bem como, o parecer e o entendimento apresentado pelo DAC2/SUPCOL do CREA-SP; Considerando a denuncia e os fatos elencados pelo denunciante, principalmente quanto à postura do profissional em seu trabalho, quando aponta inconsistência no trabalho do profissional denunciado como, em uma delas, ao comparar planilhas de quantificação de materiais para obras com áreas e características construtivas diferentes; Considerando a defesa do profissional denunciado; Considerando ainda, toda a documentação constante no presente processo, inclusive a SENTENÇA JUDICIAL anexa aos Autos (fls. 199 a 201) acatando o Laudo do profissional denunciado e Indeferindo a Ação interposta na esfera judicial pelo denunciante, e que gerou a nomeação e a apresentação do trabalho, motivo da presente denuncia, somos de parecer e voto:

Voto:

Por JULGAR IMPROCEDENTE a denuncia de falta ética contra o profissional denunciado – Eng.º Carlos André Miziara Guizzo quando em trabalho de Perito nos autos do processo nº 3001359-72.2013.8.26.003, perante o Juízo da Comarca de Serra Negra–SP. Que, salvo maior juízo, não vislumbramos nenhuma incorreção relativo ao comportamento ético do profissional denunciado relativo ao seu trabalho de perito no processo judicial citado acima. Portanto, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-1648/2016** *CONDOMÍNIO ALTOS DA BELA VISTA* ***Relator*** TIKARA OKAWADA

Proposta

Histórico:
Trata-se de uma denúncia formulada pelo técnico em edificações Paulo Rodrigues de Moura referente ao projeto de combate a incêndio do Conjunto Residencial Altos da Bela Vista localizado à Av. dos Autonomistas, 900, Vila Cristina, Ferraz de Vasconcelos-SP, constante às folhas 03 a 16 deste, protocolado em 13/05/2016, onde o autor da denúncia aponta diversas irregularidades.
Após a constatação de que não fora encontrado nenhum processo em tramitação em nome do citado profissional Engenheiro Civil Guilherme de Lima Coelho responsável técnico contratado pela empresa Engimob Empreendimentos Imobiliários Ltda. para execução da obra de instalação de combate a incêndio conforme ART nº 92221220140087717 juntado à folha 20 deste, a UOP Poá enviou ofício nº 7593/2016 à Engimob em 22/06/2016 e ao autor da denúncia através do ofício nº 7631/2016 em 23/06/2016 conforme consta às folhas 21 e 22 deste, respectivamente.
A Engimob enviou em 29/06/2016, dentro do prazo de 10 dias, portanto, resposta ao ofício nº 7593/2016 informando que o projeto combate a incêndio fora elaborado pelo Arq. Helder de Oliveira Rodrigues Cortes e que tal projeto fora aprovado pelo Corpo de Bombeiros e anexou o Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros AVCB nº 57261 conforme constantes às folhas23 a 25 deste.
A UOP Poá enviou em 07/07/2016 o ofício nº 8162/2016 ao Conjunto Residencial Altos da Bela Vista, conforme folha 26 deste, porém, conforme despacho à folha 27, não houve resposta.
Incluo aqui na íntegra como se estivesse transcrito o histórico elaborado pela Assistente Margaret Fernandes Laranjeira conforme folhas 28 e 29 deste.
A CEEC exarou às folhas 35 e 36 deste a Decisão da Análise Preliminar de Denúncia em questão aprovando o parecer do Conselheiro Relator Engenheiro Civil Marco Antonio Silva de Faveri constante às folhas 31 a 34 deste.
Em 31/08/2018, a UOP Suzano enviou o ofício nº 11164/2018, conforme folha 37 deste, ao Comando do 17º Grupamento do Corpo de Bombeiros solicitando diligência do referido Conjunto Residencial em vista a AVCB nº 5761 e realizar uma análise técnica e posterior envio de um relatório técnico acompanhado de parecer. Enviou também na mesma data o ofício nº 11165/2018 à empresa Engimob, conforme folha 38 deste, solicitando no prazo de 10 dias o envio do projeto de combate a incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros e o relatório de entrega do empreendimento aos condôminos.
Em 20/09/2018 a Engimob enviou cópias do AVCB nº 57261 expedido em 24/02/2014 com validade até 17/02/2017, e da ART nº 92222122014008771 7 do Engº Civil Guilherme de Lima Coelho e o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros conforme folhas 42 a 52 deste, em resposta ao ofício 11165/2018. Informou ainda em seu ofício de encaminhamento dos documentos que devido a obra ter sido entregue há muito tempo não dispõe de fotos e termo de entrega, razão pela qual não foram encaminhadas.
Em 17/10/2018 o Corpo de Bombeiros manifestou-se através do ofício nº CBM-858/602/18, conforme folhas 40 e 41 deste, em resposta ao ofício nº 11164/2018, onde farei a seguir alguns comentários:
- O Corpo de Bombeiros declara em seu ofício que "não possui Projeto Técnico aprovado, motivo pelo qual não possui aprovação de Vistoria Técnica o que impede a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB)." Considero muito estranha tal afirmação visto que no ofício 11164/2018 expedido pela UOP Suzano foi citado o AVCB nº 57261 expedido pelo Corpo de Bombeiros em 24/02/2014, embora a AVCB nº 57261 esteja com prazo de validade vencido desde 17/02/2017.
- Declara ainda o Corpo de Bombeiros que em 09/10/2018 foi realizada uma vistoria no referido Conjunto Residencial e detectou 10 irregularidades (vide folha 41 deste) e em razão de tais irregularidades encontradas declara que "a edificação encontra-se IRREGULAR".
Considerações:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

- Considerando que embora haja aparentemente um equívoco por parte do Corpo de Bombeiros quando afirma que "não possui Projeto Técnico aprovado, motivo pelo qual não possui aprovação de Vistoria Técnica o que impede a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB)" face aos documentos apresentados pela empresa Engimob, ou sejam, os projetos aprovados pelo Corpo de Bombeiros e o AVCB nº 57261, de 24/02/2014, não resta dúvida de que até o dia 17/02/2017 o Condomínio Residencial Altos da Bela Vista esteve regular, pois, se assim não estivesse o Corpo de Bombeiros não teria emitido o AVCB nº 57261.
- Analisando o Relatório Técnico de autoria do técnico em edificações Paulo Rodrigues de Moura onde constam diversas denúncias de irregularidade e que tem como objetivo "levantar possíveis falhas do projeto de combate ao incêndio do condomínio" e os projetos apresentados pela empresa Engimob, é possível constatar que não foi prevista no projeto aprovado a instalação de extintores no medidor de gás (vide folha 10) que aliás nem consta no projeto (vide folha 46). Também não está prevista no projeto aprovado (vide folha 46) a instalação de extintores na cabine primária ao lado da lixeira (vide folha 11).
- Se o projeto de combate a incêndio foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros e este emitiu o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB nº 57261 não há dúvida que a execução seguiu o projeto aprovado.
- Tendo em vista que o projeto foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros que também emitiu o AVCB nº 57261 e pelo fato de não constar nenhuma observação sobre o projeto aprovado no ofício nº CBM-858/302/18 emitido pelo Corpo de Bombeiros, o relatório do autor da denúncia, à luz de todos os autos constantes neste Processo, passa a ser meramente uma indicação de oportunidades de melhoria para projetos e, assim sendo, não há nada mais a exigir da empresa Engimob.
- Com relação ao Corpo de Bombeiros. Em que pese a estranheza de algumas informações, também considero como satisfatória as informações prestadas em seu ofício de CBM-858/602/18 e, portanto, não há nada mais a solicitar ao Corpo de Bombeiros sobre este processo.
- Com relação ao Conjunto Residencial Altos da Bela Vista cabe a regularização da situação junto ao Corpo de Bombeiros que já teria enviado o ofício nº CBM-859/302/18 que embora citado no ofício nº CBM-858/602/18, não foi encaminhado para esta Câmara.
Voto:
- Pelo envio de ofício à empresa Engimob comunicando que o assunto está esclarecido e encerrado;
- Pelo Envio de ofício ao Corpo de Bombeiros agradecendo a colaboração e informando que o assunto está esclarecido e encerrado por parte do CREA-SP após o Corpo de Bombeiros ter enviado o ofício nº CBM-859/302/18 à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos-SP;
- Pelo envio de ofício ao Conjunto Residencial Altos da Bela Vista dando conhecimento das 10 irregularidades apontadas pelo Corpo de Bombeiros e a declaração de ter enviado o ofício nº CBM-859/302/18 à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos-SP transcrevendo essas informações do ofício nº CBM-858/302/18 onde estão citadas tais irregularidades e a declaração de ter enviado o ofício nº CBM-859/302/18 à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos-SP;
- Pelo envio de ofício ao autor da denúncia o técnico em edificações Paulo Rodrigues de Moura informando que após a análise dos autos a denúncia foi considerada improcedente no âmbito do CREA-SP visto que a empresa Engimob apresentou o projeto de combate a incêndio do Conjunto Residencial Altos da Bela Vista aprovado pelo Corpo de Bombeiros que após vistoria emitiu o AVCB nº 57261, anexando os ofícios enviados ao Conjunto Residencial Altos da Bela Vista, ao Corpo de Bombeiros e à Engimob, informando ainda que o AVCB nº 57261 está vencido desde 17/02/2017 e que cabe ao referido Conjunto Residencial providenciar a devida regularização incluindo as 10 irregularidades citadas em vistoria realizada em 09/10/2018 citando que nessas 10 irregularidades nenhum é referente à falha no projeto de combate a incêndio;
- Após finalizadas todas as providências quanto ao envio dos ofícios que ora este Conselheiro solicita dar ciência à UGI de Mogi das Cruzes, à UOP de Suzano, à UOP de Poá e em seguida arquive-se este processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-2397/2017** *RAFAEL BALISTA LOPES* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia efetuada pelo Advogado Maikel Willian Gonçalves contra o Eng.Amb. e Seg. Trab. Rafael Balista Lopes, onde é alegado que o referido engenheiro desrespeitou o advogado e sua cliente, durante acompanhamento de perícia na empresa Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia protocolada em 09/10/2017 (fls. 02/06), acompanhada de cópia da seguinte documentação:
• Carteira de Identidade da OAB do denunciante (fls. 07);
• Ação Trabalhista – Rito Ordinário – RTOrd 1001046-76.2017.5.02.0342 – Reclamante: Bruna Belli de Oliveira Souza – Reclamado: Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda (fls. 08/11);
• E-mail do Advogado Maikel, tendo como assunto: "Perícia realizada em 03/10/2017 nos autos do Proc. 1001046-76.2017.5.02.0342 junto à empresa Coplatex" (fls. 14/16);
• Documentação enviada pelo Perito Judicial ao Juiz Federal da 02ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba - Ref.: Rol de Quesitos e Indicação de Assistente Técnico (fls. 17/19).
- Expediente do denunciante, protocolado em 25/10/2017, solicitando a juntada de cópias de novos documentos, em complementação à documentação acima:
• Solicitação de juntada de documentos (fls. 21/22);
• Esclarecimentos do Perito Judicial, Eng.Amb. e Seg. Trab. Alexandre Carlos de Souza, referente ao Proc. nº 1001138-54.2017.5.02.0342 – Reclamante: Raimunda Rodrigues de Lima Amorim – Reclamado: Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda (fls. 23/24);
• Ata de Audiência realizada no dia 21/09/2017 na 2ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba (25/28);
• Manifestação sobre o Proc. nº 1001138-54.2017.5.02.0342, emitida em 23/10/2017 pelo Juiz do Trabalho Rafael Vitor de Macedo Guimarães (fls. 29/32);
• Manifestação do Advogado Maikel, datada de 25/10/2017, protocolada junto à 2ª Vara do Trabalho, referente ao Proc. nº 1001138-54.2017.5.02.0342 (fls. 33/36).
- Consultas do Sistema Creanet de cadastro do interessado e da empresa Coplatex, constando:
• Eng.Amb. e Seg. Trab. Rafael: - registrado com os títulos de engenheiro ambiental (desde 08/02/2010 – atribuições do artigo 2º da Resolução 447/00, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218/73, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos) e engenheiro de segurança do trabalho (desde 12/12/2011 – atribuições plenas da tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010/05, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de Códigos das Atividades Profissionais do Anexo I, da mesma resolução; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 38);
• Coplatex: - registrada, desde 06/03/2013, exclusivamente para as atividades de engenharia química, com a anotação como responsável técnico do Eng.Quím. Eduardo Oliveira Gomes (empregado celetista); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 39).

- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 40). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 09/01/2018).
- Ofício enviado ao denunciado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls. 41). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 05/01/2018)

- Manifestação do profissional, protocolada em 15/01/2018 (fls. 42/46).

- Despacho do Chefe da UGI-Mogi das Cruzes pelo envio do processo à CEEC para análise e manifestação (fls. 48).

código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os

colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER:

Considerando a denúncia efetuada pelo Advogado Maikel Willian Gonçalves contra o Eng.Amb. e Seg. Trab. Rafael Balista Lopes, onde é alegado que o referido engenheiro desrespeitou o advogado e sua cliente, durante acompanhamento de perícia na empresa Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda (fls. 02/07).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Considerando a manifestação do profissional Eng.Amb. e Seg. Trab. Rafael Balista Lopes, protocolada em 15/01/2018 (fls. 44/46).

Considerando que o assunto deverá ser tratado na esfera judicial, entendemos que não cabendo a este Conselho emitir parecer sobre o fato.

VOTO:

Pelo arquivamento deste processo.

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-222/2018** *CREA-SP* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é aberto em atendimento ao despacho a seguir do Gerente Regional da GR- 3 - para verirficar a participação do Eng. Alexandre Artioli de Camargo Godoi, em ART's do ano de 2017 estranhas à sua formação.
Consta no sistema que o engenheiro é sócio de uma empresa devidamente registrada e quites com as anuidades e de acordo com o objeto social da empresa.

PARECER:

Considerando a Decisão Normativa nº 63/1999, que decide:
1- A pessoa jurídica que se constitua para prestar serviços de planejamento e/ou execução de obras na área de mecânica de rochas, seus serviços afins e correlatos, deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.
1.1- Os serviços de planejamento e /ou execução de obras na área de mecânica de rochas são pertinentes à Modalidade Geologia e Minas, contudo, em obras civis, são integrantes dos projetos Básicos e Executivos e Geotecnia, projetos estes atinentes ao Engenheiro Civil.
Considerando as obras executadas pelo engenheiro acima citado, serem obras civis.

VOTO:

Voto pelo ARQUIVAMENTO do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI JUNDIÁI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
160	**SF-1214/2012**	*W.A. CARDANHA USINAGEM EPP*
	Relator	RITA DE CASSIA ESPOSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

A CONTRATANTE W.A.Cardanha Usinagem EPP – proprietária da obra – e a empresa CONTRATADA J.Menezes Terraplenagem e Pavimentação Ltda., registradas neste Conselho, firmaram contrato de prestação de serviço de terraplenagem que gerou a questão a seguir:

A Contratada solicita a esse Conselho a baixa de ART nº 92221220101850250 emitida pelos serviços prestados de terraplenagem a Contratante, iniciados em 12/08/2010, conforme data de início registrada na ART 92221220101850250, fls. 03, e concluídos em 28/01/2011, declarado pela Contratada às fls. 04, alegando que esta nova movimentação de terra compromete a terraplenagem executada anteriormente pela mesma, J.Menezes, em obra situada à Av. Marginal do Rio Jundiaí, nº 1.425 – Várzea Paulista.

A Contratada afirma que em 06 e 12/05/2011 constatou que os serviços por ela executados, estavam sofrendo interferência por outra empresa a R.S. Terraplenagem, Locação e Transportes Ltda., também registrada neste Conselho conforme informações do agente fiscal às fls.63, denunciando ao CREA/SP em 16/05/2011, fls.04, para averiguar se esta empresa possui responsável técnico habilitado.

O CREASP acata a denúncia e emite notificação em 30/08/2011 a R.S. Terraplenagem, Locação e transportes Ltda., solicitando cópia da ART do responsável técnico pela execução dos serviços, dando prazo de 10 dias para o cumprimento do solicitado, sob pena de multa pelo não cumprimento da notificação.

Em 02/01/2012 a UGI de Jundiaí reitera a notificação a RS Terraplenagem, Locação e Transportes Ltda.

A empresa R.S. Terraplenagem apresenta Contrato de Locação de Máquinas, fls. 18 a 20, efetuado com o, agora Contratante, Sr. Sidinei Pintor Francischini, pessoa física, cujo objeto do contrato é a locação de 01 escavadeira hidráulica PC 200.

Diante do desenrolar dos acontecimentos a Contratante W.A. Cardanha Usinagem EPP confirmou as informações da antes contratada J.Menezes Terraplenagem e Pavimentação Ltda. alegando que havia feito uma nova contratação para novos serviços de terraplenagem de forma verbal a pessoa física do Sr. Sidney P.Francischini, que apresenta um Contrato de Locação de Máquinas, fls.18 a 20, onde ele o Sr. Sidney Pintor Francischini passa a ser o Contratante e contrata a R.S.

Terraplenagem e Locação e Transportes Ltda. aparece somente como locação de máquinas e não de execução dos serviços de terraplenagem.

Em 13/06/2012 a UGI Jundiaí envia ofício a W. A. Cardanha Usinagem EPP, fls.23, solicitando ART de profissional habilitado para responder tecnicamente pelos serviços de terraplenagem executados pelo Sr. Sidney Pintor Francischini, Contratado em substituição à J.Menezes.

A W.A.Cardanha Usinagem EPP em 28/06/2012 solicita prorrogação de prazo para o atendimento ao Ofício, fls.23;

Solicita novamente prorrogação de prazo em 10/07/2012;

Em 25/07/2012 entra com a sua defesa, fls.28 a 36.

Em 24/08/2012 a UGI informa que não foi lavrado ainda Auto de Infração a qualquer dos envolvidos e sugere encaminhar para a CEEC para análise.

Em 13/09/2012 o processo é enviado para a CEEC analisar os fatos.

II – Análise dos fatos

A Contratante W.A. Cardanha Usinagem EPP afirma que contratou verbalmente a pessoa física do Sr. Sidney P.Francischini para prosseguimento dos trabalhos e este apresentou um Contrato de Locação de Máquinas, fls.18 a 20, onde ele o Sr. Sidnei Pintor Francischini contrata a RS Terraplenagem, Locação e Transportes Ltda., cujo objeto do contrato é somente de locação de máquinas, não sendo mencionado nada em relação a terraplenagem.

Uma vez que o Contratado Sr. Sidnei não possui habilitação técnica neste Conselho para assumir responsabilidades Legais para o serviço em pauta, recai na Lei 5.194/66 no seu artigo 15:

ART. 15 – São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Estando nulo o novo Contrato a firma proprietária acaba se responsabilizando pelos serviços técnicos.

Não foi apresentada ART para estes serviços, podendo a W.A.CARDANHA USINAGEM EPP ser autuada por infringir o artigo 3º da Lei 6496/77:

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Descartada a hipótese de enquadramento pela alínea "a" do artigo 6º ou art. 59, ambos da Lei 5.194/66 dado que o registro da mesma existe.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Com relação à pessoa física contratada, esta se encontra sujeita a ser autuada pela infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, necessariamente através de processo independente e específico para tal finalidade.

Quanto a baixa da ART 92221220101850250, fls.03, o profissional deve sempre proceder a baixa da ART no término dos serviços, neste caso 28/01/2011, conforme informado às folhas 04, onde o mesmo solicita a baixa da ART e Acervo técnico, fls.02 e fls.04.

Resolução 1025/2009

Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função. Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar. Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la. § 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos. § 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação. Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

PARECER E VOTO

. Considerando a decisão plenária 568 (fls.79 a 82);
. Considerando e reconhecendo o nosso engano quanto à capitulação referente a multa;
. Considerando que a empresa RS Terraplenagem já foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme informado às fls.5;
Não há providências a serem tomadas com relação a W.A. Cardanha.
Sendo assim revogamos a decisão da CEEC supra citada no que tange a autuação da empresa W.A. Cardanha.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-913/2018** *RD BELLO CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA - ME* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O protocolado que aqui analisamos, nos foi enviado para que fosse dado nosso parecer no tocante ao aspecto relativo a situação identificada durante atividade de fiscalização do CREASP.
A empresa RD BELLO CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA – ME está até a data da ultima verificação no sistema CREANET, sem registro no CREA-SP.
Está instalada na Rua Poli, 135, Jardim Brasil, Guarulhos/SP), com objetivo social relacionado às atividades privativas de profisssionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea's.
O presente processo teve início por meio de fiscalização junto a obra do "Atacadão S.A", Unidade de Mogi das Cruzes, objetivando o levantamento dos prestadores de serviços, ocasião em que foi apurado a empresa interessada como contratada para realização de serviços de execução de formas-cimbramento (fls. 02/09).
Às fls. 12/15, apresenta cópia da 2ª Alteração de Contrato Social da empresa, constando na Terceira Cláusula, que tem como objetivo social:
"instalação de portas, janelas, tetos e divisórias de qualquer material; serviços de pintura, interior e exterior, em edificação de qualquer tipo; obras de acabamento em gesso e estuque; obras de acabamento e de construção em geral".
Às fls. 16, Notificação nº 54108/2018, lavrada em nome da RD BELLO CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA – ME (recebida em 21/02/2018) notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, requerer o seu registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
• fls. 17, Notificação nº 60058/2018, enviada a empresa, com o mesmo teor da de fls. 16 (recebida em 23/04/2018).
• fls. 18, manifestação da empresa, enviada por e-mail em 08/05/2018.
• fls. 19, consulta do Sistema Creanet, onde se verifica que a interessada continua sem registro neste Conselho.
Consta as fls. 20 e verso, informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes para análise e parecer se a empresa deve ou não ser registrada neste Conselho, considerando suas atividades desenvolvidas.

DISPOSITIVOS LEGAIS
-Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
-Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
-Resolução 336/89 do Confea:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Nosso parecer e voto.
Em nossa análise, pudemos concluir que a empresa estava operando em desacordo com os dispositivos legai acima elencados, devendo sim, ter seu registro como pessoa jurídica.
O aspecto que faz parte da defesa da empresa, conforme mensagem constante as folhas 18, onde ela indica quem responde pelas atividades profissionais, não fazem com que a empresa não deva ter seu registro neste conselho.
Portanto, acredito ser o correto, o registro da mesma junto ao Creasp.
Seja portanto dado ciência a empresa e que a mesma providencie seu cadastro e inclusão como pessoa jurídica, ou deixe de atuar na área de engenharia, como consta em seu contrato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
162	**SF-642/2018**	*TRAFTI LOGISTICA S/A.*
	Relator	HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico

Através da O.S. 3121/2018, da UGI de Guarulhos e através de analise de atividades da empresa supra referenciada, via publicações em internet (fls.08 à 19), houve o respectivo diligenciamento em 12/03/2018 (fls. 20 e 21) apurando o "Transporte rodoviário de carga, armazéns gerais, operador de transporte multimodal.

A empresa foi devidamente notificada, para apresentar o Contrato Social Consolidado e suas alterações; material de marketing com detalhamento das atividades.

Em 15 de Março, através de e-mail endereçado ao agente fiscal rogerio.munhoz4072@creasp.org.br, em resposta a notificação, encaminhando (fls. 22 a 40) :
- Ata de assembleia
- Ata de reunião do conselho de administração
- Termo de posses de membros do conselho de administração
- Termo de posses de diretoria
- Certidão de regularidade do Conselho Federal de Farmáci

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1° da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de transportes, inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional e inativar o título profissional de Engenheiro Rodoviário (código 111-07-00).

Art. 2º Compete ao engenheiro de transportes o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a sistemas de transportes, tráfego, logística e operação nos modos rodoviário, ferroviário, hidroviário, portuário, aeroviário, dutoviário de produto não perigosos e não motorizado; mobilidade; e geomática aplicada às atividades de transportes, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Art. 3º As competências do engenheiro de transportes são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 5º O engenheiro de transportes integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Civil.

Considerando a resolução 1010/05 consigna o desempenho das atividades referentes a categoria Engenharia – modalidade civil, estabelece –
Atividade 1 – Gestão, Supervisão, coordenação, orientação técnica
Atividade 2 – Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação
Considerando o campo de atuação profissional no âmbito da engenharia civil, em sua área de transportes, incluem-se:
- Infraestrutura viária, rodovias, ferrovias, metrovias, aerovias, hidrovias, terminais modais e multimodais
- Sistemas e métodos viários, operação, trafego e serviços de transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário, fluvial, lacustre, marítimo e multimodal. Técnica e economia de transporte, trânsito, sinalização e logística.

Ante a evidência da análise determinada pelo acurado exame do processo supra referenciado e pelo exposto até então, o técnico relator se vêe levado a tecer considerações adiante postas à vista e ao final oferecer a conclusão dos trabalhos.

- As atividades da empresa apresentada, diligenciada e levantadas através de publicações em internet, requer o devido registro neste egrégio Conselho indicando profissional legalmente habilitado, como responsável técnico.

Encaminhe-se a UGI de Guarulhos para que notifique a empresa TRAFTI LOGISTICA S/A. para que faça o devido registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-413/2016** *MARCOS LOPES MANZANO* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo instaurado por iniciativa do Crea, que analisando ART's encaminhadas ao conselho pela organização do evento "Floreal Folia", verificou indícios de infração à legislação profissional eventualmente cometida pelo Engenheiro Civil Marcos Lopes Manzano.
Constam às fls. 02 a 05 ART's registradas pelo Engenheiro Civil Marcos Lopes Manzano conforme segue:

Fls.ARTAtividade Técnica Observações
02922212201600896 97Direção Instalação Painel Eletrônico
Instalação Geração de EnergiaPainel de LED-01 Painel de LED P121/6 Star, 16 placas com tamanho total de 4x3 metros acoplado em treliças medindo 7 metros de altura e uma câmera de transmissão
Gerador de energia – 01 gerador de energia de no mínimo 250 KVA, silenciado, cabinado, com técnicos de operação de plantão durante todo o evento a potência do gerador trata-se de sugestão senda a licitante ganhadora.
03922212201600297 85Execução Manutenção de instalação e/ou Manutenção do Material de Acabamento e Revestimento quando não for de Classe I
Inspeção Instalações Elétricas de Baixa Tensão
04922212201601181 88Execução Manutenção Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio
Instalação Instalações Elétricas de Baixa Tensão
05922212201601182 14Execução Manutenção Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio
Instalação Instalações Elétricas de Baixa Tensão
Manutenção Central de GásART de gás 06 – p/45 Kg total 270 Kg

O Engenheiro Civil Marcos Lopes Manzano possui as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 e está quite com suas anuidades (fls. 09).
Às fls. 07, o agente fiscal esclarece que a ART de fls. 02 foi apresentada no evento Floreal Folia; que a fiscalização apurou que o profissional emitiu outras ART's com atividades de instalações elétricas.
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e deliberação.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
....
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
...."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos."

"Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRôNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRôNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAçãO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

Decisão Crea PL/SP nº 90/2016

"DECIDIU aprovar a planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP:
....
b.Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;
Nível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

(2º Grau)Observações
Engenheiro CivilSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
....
c.Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;
Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
CEEQ Decisão CEEQ/SP nº. 254/2015Engenheiros - âmbito da Engenharia modalidade QuímicaTecnólogos - âmbito da Engenharia modalidade QuímicaSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015Engenheiro CivilSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEE
Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Nota: Os Profissionais acima desde que tenham CERTIFICADO DO CURSO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Manutenção:
Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Nota: Os Profissionais acima desde que tenham CERTIFICADO DO CURSO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHOCódigo Resol.473/02:
121-08-00
121-08-02
121-10-00
121-10-01
121-10-03

CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição;SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
...
d.Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;
Nível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Manutenção:
Engenheiro Eletricista

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Elaboração/Instalação: Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Manutenção:
Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Elaboração/Instalação:
Técnico em Eletricidade
Técnico em Eletrotécnica
Manutenção:
Técnico em Eletricidade
Técnico em EletrotécnicaCódigo Resol.473/02:
121-08-00
121-08-02
121-10-00
121-10-01
121-10-03
122-03-00
122-06-00
123-02-00
123-05-00
Engenheiro de Produção, de Operação.Tecnólogo MecânicoTécnico Mecânico
e.Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão;
Nível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
Engenheiros Agrônomos
Engenheiros AgrícolasSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
Engenheiro CivilPara Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão os profissionais: A critério da Câmara Especializada de Engenharia Civil poderão se habilitar os Tecnólogos (Tecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Tecnólogo em Edificações) cujas atribuições sejam inerentesSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE

Decisão Confea nº: PL1103/2016

"DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conhecer o recurso interposto pelos profissionais Francisco Webston Torquato de Lima (RNP 0604135254), Francisco Benício de Oliveira Filho (RNP 0607399856), Francisco Itaimbé Matias de Oliveira (RNP 0605389098), Felipe Nunes de Farias (RNP 0609384767) e Anderson Cleyton Lima (RNP 0610670557), por não se constituírem parte interessada no processo. 2) Determinar ao CreaCE anular a Decisão Plenária PL/CE 391/2015, de 13 de agosto de 2015, visto que o Plenário do Regional decidiu de forma ampla sobre atribuição profissional de engenheiros civis e que a ART expedida especifica de modo único como ATIVIDADE TéCNICA: 01 Projeto; CLASSIFICAçãO: A0505 – Aeroporto; NíVEL: 1 Atuação, para a execução completa do objeto do contrato, porém faz parte também do objeto do contrato, além do que compete ao Engenheiro Civil, o seguinte: o projeto deve contemplar a instalação elétrica, conforme NBR ABNT 5410/2004 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão, para alimentar as caixas óticas com tensão de 220 Volts e potência de 1.600 Watts. 3) Determinar que a Certidão de Acervo Técnico – CAT seja concedida ao engenheiro civil Nelson Rodrigues Rocha Filho das atividades que lhe compete, excetuando a parte do projeto das instalações elétricas de alimentação do sistema PAPI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Lei Federal nº 6.496, DE 07 DEZ 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1025, de 30 de outubro de 2009.

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
...
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
..."

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
...
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART."

Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução Confea n° 1.025, de 30 de outubro de 2009 aprovado pela Decisão Normativa Confea nº 85/2011.

"11.1. As ART's registradas serão anuladas pelo Crea quando:
...
•for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
..."

"11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento."

"11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
•incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
..."

"11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica."

"11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo."

"11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART."

"11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
....
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
...
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos."

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

"Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração."

"Art. 71. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva;
II – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
III – quando a câmara especializada ou Plenário do Crea ou Plenário do Confea declararem a prescrição do ilícito que deu causa ao processo; ou
IV – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente."

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação."

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos

serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultura"

"Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,

motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
I - atuação conforme a lei e o Direito;
II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

"Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
....
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Diante do exposto, é de meu entendimento que:

1)Cabe à Câmara relacionada à atividade desenvolvida verificar se há indícios de infração administrativa eventualmente praticada pelo Engenheiro Civil Tarcísio Lobo Júnior.

2)Caso as Câmaras relacionadas às atividades desenvolvidas entendam que a profissional se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, todas as ART's referentes a essas atividades e as CAT's respectivas deverão ser anuladas conforme estabelecido na Resolução Confea 1025/2009 e Decisão Normativa Confea 85/2011.

PARECER:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Considerando tratar-se de processo instaurado por iniciativa do Crea, que analisando ART's encaminhadas ao conselho pela organização do evento "Floreal Folia", verificou indícios de infração à legislação profissional eventualmente cometida pelo Engenheiro Civil Marcos Lopes Manzano.

Considerando que constam às fls. 02 a 05 ART's registradas pelo Engenheiro Civil Marcos Lopes Manzano conforme segue:
Fls.ARTAtividade Técnica Observações
0292221220160089697Direção Instalação Painel Eletrônico
Instalação Geração de EnergiaPainel de LED-01 Painel de LED P121/6 Star, 16 placas com tamanho total de 4x3 metros acoplado em treliças medindo 7 metros de altura e uma câmera de transmissão
Gerador de energia – 01 gerador de energia de no mínimo 250 KVA, silenciado, cabinado, com técnicos de operação de plantão durante todo o evento a potência do gerador trata-se de sugestão senda a licitante ganhadora.

0392221220160029785Execução Manutenção de instalação e/ou Manutenção do Material de Acabamento e Revestimento quando não for de Classe I
Inspeção Instalações Elétricas de Baixa Tensão
0492221220160118188Execução Manutenção Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio
Instalação Instalações Elétricas de Baixa Tensão
0592221220160118214Execução Manutenção Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio
Instalação Instalações Elétricas de Baixa Tensão
Manutenção Central de GásART de gás 06 – p/45 Kg total 270 Kg

Considerando que o Engenheiro Civil Marcos Lopes Manzano possui as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73

Considerando a Decisão Crea PL/SP nº 90/2016

"DECIDIU aprovar a planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP:
....
b.Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;
Nível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
Engenheiro CivilSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
....
c.Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;
Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
CEEQ Decisão CEEQ/SP nº. 254/2015Engenheiros - âmbito da Engenharia modalidade QuímicaTecnólogos - âmbito da Engenharia modalidade QuímicaSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015Engenheiro CivilSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEE
Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista

Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Nota: Os Profissionais acima desde que tenham CERTIFICADO DO CURSO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Manutenção:
Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Nota: Os Profissionais acima desde que tenham CERTIFICADO DO CURSO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHOCódigo Resol.473/02:
121-08-00
121-08-02
121-10-00
121-10-01
121-10-03

CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição;SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
...
d.Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;
Nível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Manutenção:
Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Elaboração/Instalação: Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Manutenção:
Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Elaboração/Instalação:
Técnico em Eletricidade
Técnico em Eletrotécnica
Manutenção:
Técnico em Eletricidade

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Técnico em EletrotécnicaCódigo Resol.473/02:
121-08-00
121-08-02
121-10-00
121-10-01
121-10-03
122-03-00
122-06-00
123-02-00
123-05-00
Engenheiro de Produção, de Operação.Tecnólogo MecânicoTécnico Mecânico e.Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão;
Nível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
Engenheiros Agrônomos
Engenheiros AgrícolasSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
Engenheiro CivilPara Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão os profissionais: A critério da Câmara Especializada de Engenharia Civil poderão se habilitar os Tecnólogos (Tecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Tecnólogo em Edificações) cujas atribuições sejam inerentesSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE

Considerando que cabe à Câmara relacionada à atividade desenvolvida verificar se há indícios de infração administrativa eventualmente praticada pelo Engenheiro Civil Tarcísio Lobo Júnior

Considerando que caso as Câmaras relacionadas às atividades desenvolvidas entendam que o profissional se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, todas as ART's referentes a essas atividades e as CAT's respectivas deverão ser anuladas conforme estabelecido na Resolução Confea 1025/2009 e Decisão Normativa Confea 85/2011.

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Sou de Parecer e Voto que no caso em tela o Engenheiro Civil Marcos Lopes Manzano, CREA-SP 5069476652 apenas na ART nº 92221220160089697 teve exorbitância das atividades profissionais na Instalação Geração de Energia (motogerador), que em tese praticou condutas vedadas ao profissional, conforme alínea "a", inciso II, art. 10º, do Anexo da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, devendo ser enviado o presente processo inicalmente para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para deliberações e após a Comissão de Ética Profissional para as medidas pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP LINS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
164	**SF-1048/2016**	*PONTOFER COMÉRCIO DE AÇOS LTDA - ME*
	Relator RICARDO PERALE	

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP nº 666/2018, onde a a mesma aprovou o parecer do relator, que pediu para que fosse feita uma Diligência na empresa em questão para averiguar se tem registro e o tipo de atividades que a mesma exerce.

Feita a nova diligência e fiscalização foi retirada fotos e ficou comprovado que na empresa só monta a ferragem de acordo com o projeto de projetista terceirizado, não vendem as ferragens montadas.

PARECER:

Considerando que na visita a empresa foi visto que o CNPJ condiz com o que ela faz, isto é, prestação de serviços em armações de ferragens, comércio varejista de materiais de construção e aços, de acordo com especificações do comprador;

Considerando que a empresa só fabrica ferragens armadas e não realiza a instalações das mesmas na obra;

Considerando não haver indícios de irregularidades na empresa.

VOTO:

Voto pelo ARQUIVAMENTO do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-2032/2017** *CREA - SP* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de apuração de denúncia formulada pelo Eng. Civil Rui Carlos Giorgi contra as empresas CBM Tower Incorporação Imobiliária Ltda e MB Engenharia e Incorporação Ltda, referente ao projeto estrutural da obra localizada na Avenida Nove de Julho, 1151, Jundiaí / SP (empreendimento denominado CBM Tower Central Business & Mall).

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal: -
- Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – Extrato – (fls. 857-858-859);
- Lei nº 6.496/77 – Arts. 01º;

CONSIDERAÇÕES

O Denunciante apresenta a ART nº 92221220102075076 – registrada a 28/10/2010 e baixada a 26/10/2016 – como prova de autoria do projeto estrutural do empreendimento comercial.
No dia 01/11/2017 foi realizado diligência ao canteiro da obra onde foram recebidos pela Eng. Civil Simone Vieira dos Santos – CREA-SP 5061423449, ER/Engenheira Residente na obra.
Informaram que a MB Engenharia e Incorporação Ltda. / CREASP2056550 assumiu a obra após cerca de dois anos de paralisação e disputa judicial.
Através de contato telefônico e posteriormente por correspondência eletrônica, foi apurado que a obra foi iniciada sob a RT do Eng. Civil Wladimir Maia Junior – CREA/SP nº 5062920528.
Com o desligamento do Eng. Civil Wladimir Maia Junior – ver fls. 229 – a obra foi assumida "informalmente" pelo Eng. Civil Jefferson Aparecido Spina – CREA/SP nº 0600944823.
A MB Engenharia e Incorporação Ltda. foi notificada a apresentar relatório das providências tomadas visando corrigir os problemas levantados através do Laudo de Vistoria elaborado pelo Eng. Civil Jorge Abdanur Estephan – CREA/SP n° 0400259813 – ver fls. 20 a 196 anexadas ao V1.
Com base nas informações coletadas, foram lavrados as notificações:
1)Notificação n° 56753/2018 – Eng. Civil Jefferson Aparecido Spina / fls. 233;
2)Notificação n° 56754/2018 – Eng. Civil Wlademir Maia Junior / fls. 838;
A participação do Eng. Civil Wlademir Maia Junior na obra ocorreu pelo término de seu vínculo contratual como RT pela executora, CBM Construções Ltda,
A obra, portanto, seguiu sem RT anotado, uma vez que o Eng. Civil Jefferson Aparecido Spina, não oficializou sua participação, até sua paralização por abandono pelos empreendedores.
Considerando que fica comprovado nos autos defeitos construtivos na execução da obra que teve como responsabilidade técnica no início o Eng. Civil Wlademir Maia Junior e posteriormente assumida pelo Eng. Civil Jefferson Aparecido Spina, ententemos haver fortes indícios de irregularidades, no método construtivo e responsabilidade de ambos profissionais.

VOTO:-

01)Pela abertura de processo de Infração ao código de ética aos profissionais contratados os engenheiros: - Wladimir Maia Junior – CREA/SP nº 5062920528 e Jefferson Aparecido Spina – CREA/SP nº 0600944823, por infringirem o artigo 8º - inciso IV, e artigo 9º - inciso II, alínea "a", da Resolução nº 1002/02 – CONFEA.
02)Pela lavratura do Auto de Infração, nos termos do Lei 6.496 de 07 de dezembro de 1977, do artigo 1º, ao Eng. Civil Jefferson Aparecido Spina – CREA/SP nº 0600944823

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-1974/2018** *JÚLIO CÉSAR CAPPILLI FILHO* ***Relator*** RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia on-line formulada pelo Sr. Edenir de Sales contra o Eng.Civ. Júlio César Cappilli Filho, referente a descumprimento contratual (não finalizou o imóvel vendido e não entregou documentos para regularização do mesmo).

O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia on-line protocolada em 29/10/2018 (fls. 02). Alega o denunciante, que comprou um apartamento, em fase de acabamento (sito à Rua Casemiro de Abreu, 35 – Jd. Solemar – Praia Grande/SP), da empresa MONTECAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, representada pelo sócio-proprietário, ENG.CIV. JÚLIO CÉSAR CAPPILLI. Entretanto, o imóvel foi entregue sem o acabamento final, tendo sido terminado pelos compradores das unidades e, até a presenta data, o imóvel se encontra com dívidas e irregularidades junto a Prefeitura, anteriores a Matrícula do Imóvel no Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande. Alega ainda que, atualmente, o engenheiro civil está como proprietário da empresa IMPAKTUS CONSTRUTORA LTDA – ME. Solicita providências urgentes deste Conselho, pois são sete pessoas prejudicadas pelo profissional.
Acompanha a denúncia, cópia dos seguintes documentos:
• Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda – Cessão de Direitos Imóvel Urbano (apartamento), firmado entre a empresa MONTECAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (denominada VENDEDORES) e os Srs. Edenir de Sales e Claudineia Aparecida Pereira da Costa Sales (denominados COMPRADORES) – (fls. 03/05);
• Extrato Bancário (fls. 06);
• Autorização de Venda de Imóvel (fls. 07);
• Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP em nome da empresa IMPAKTUS CONSTRUTORA LTDA – ME (fls. 08/09).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da IMPAKTUS, onde se verifica: - registrada, desde 01/02/2017, com a anotação como responsável técnico do Eng.Civ. Júlio César Cappilli Filho; - Objetivo Social: "Exploração do ramo de construção de edifícios, execução de fundações para edificações, locação de equipamentos e uso na construção civil e elaboração de projetos"; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 10).
- Cópias do Cartão do CNPJ e da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da empresa MONTECAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, constando que tem como objetivo social: "Construção de Edifícios, Obras de Alvenaria e Reboco, Outras Obras de Acabamento da Construção e Compra e Venda de Imóveis Próprios" (fls. 11/13).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, apresentando: - registro ativo, desde 22/05/1998, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - quite com a anuidade de 2018; - anotado somente pela empresa IMPAKTUS (fls. 14).
- Ofício enviado ao Eng.Civ. Júlio César notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se sobre a denúncia (fls. 16). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 17/12/2018).
- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 17). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 19/12/2018).
- E-mail's do denunciante em complementação à denúncia (fls. 18/19 e 33), encaminhando cópia do Processo de Reintegração de Posse, promovido pela Sra. Cláudia Carlos Sartori, em trâmite na 2ª Vara

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Cível do Foro da Cidade de Praia Grande (fls. 20/33) e fotos do prédio (fls. 34/38).
- Pesquisa do Sistema Creanet e Cartão do CNPJ da empresa EDPEL – CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA (término de registro neste Conselho em 30/06/2000 e inscrição baixada na Receita Federal) – (fls. 39/42).
- ART nº 92221220150812056, referente ao imóvel objeto da denúncia, registrada em 11/06/2015 pelo interessado pelas atividades de instalação de energia provisória (fls. 43).
- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes, destacando que o profissional não apresentou manifestação em atendimento ao ofício de fls. 16, e que não localizou ART do engenheiro civil referente ao projeto e execução da obra. Sugere o envio do processo à CEEC para análise e parecer (fls. 44/45). Ao final da folha 45, despacho da Chefe da UGI – Leste para proceder conforme o sugerido.

Parecer:

Considerando a Resolução CONFEA n.º 1004/03 que Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar;
Considerando a Resolução CONFEA n.º 1002/02 que Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
Considerando a denúncia protocolada pelo Sr. Edenir de Sales que consta a documentação apresentada, incluindo uma outra situação ocorrida com a Sra. Cláudia Carlos Sartori.
Porém, considerando que o interessado não apresentou manifestação perante este conselho até a presente data.

Voto:

Por reenviar um novo ofício via fiscal ao interessado Eng. Civil. Júlio Cesar Cappilli Filho, de modo que este possa se manifestar em função da denúncia sofrida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-398/2017** *CREA-SP – APURAÇÃO DE DENÚNCIA 2017* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

O presente processo trata da denúncia protocolada pelo ENGENHEIRO CIVIL e ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO VICENTE DA SILVA BUDINSKI, protocolada em 15.03.2017, sob nº 41.875, onde o profissional solicita ação do Conselho quanto à negação pela CPFL da aprovação do projeto de instalação elétrica de baixa tensão residencial por 03(três) vezes. Na ocasião, o profissional citou o Oficio nº 6066, da UGI/Marília, a Reunião Ordinária 555, a Decisão CEEC/SP nº 645/2016, e o Processo PR-787/2015, onde consta o parecer favorável e entende-se que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas nas atividades do profissional, informando que ambos os documentos já foram apresentados para a CPFL, sem sucesso. Solicitou, ainda, notificação para a CPFL, para que a mesma reveja seu parecer, sujeitas às penalidades previstas em lei, por barrar um profissional habilitado de exercer sua profissão.
Às fl. 31 e verso destacou-se também os documentos anexados ao processo, inclusive a Carta 0165/2017, da Gerência de Serviços da Distribuição Noroeste da CPFL Paulista (fl. 22/24).
Em 09.05.2017, a UGI/Marília encaminhou o presente processo à CEEE, para análise preliminar de Denúncia e determinação de providências, com o referido Processo PR-787/2015.
Conforme se verifica às fl. 38/41, em 21.11.2018, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (Decisão CEEE/SP nº 1241/2018) "DECIDIU: 1) Por informar ao Engenheiro de Computação e Engenheiro Civil Vicente da Silva Budzinski que ele não possui atribuições para atuar na área de eletrotécnica e, portanto, não se encontra legalmente habilitado para se responsabilizar na área de energia elétrica, por projeto, execução, parecer ou laudo junto às Concessionárias de Energia Elétrica, independentemente da classe de tensão, seja na qualidade de Engenheiro de Computação com atribuições do artigo 1º da Resolução do Confea nº 380/93, seja na qualidade de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7° da Resolução do Confea nº 218/73 (g.n); 2) Dar conhecimento à CPFL da decisão proferida pela CEEE referente ao presente processo, anexando cópia de inteiro teor desse relato; e 3) De acordo com o que estabelece o caput do artigo 26 da Resolução do Confea n° 1025/2009, e sendo a CEEE a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, instaurar processo administrativo para anulação das ARTs n°. 92221220160869917 (retificadora) e 92221220160686887, emitidas pelo referido profissional, nos termos do Inciso II, artigo 25 da mesma Resolução do Confea n° 1025/2009, no que se refere à execução de projeto de elétrica de baixa tensão".
Em 05.08.2019, a UGI/Marília – considerando a Decisão da CEEC nº 645/2016, cuja cópia anexou às fl. 42/43, a Decisão da CEEE nº 1241/2018, às fl. 38/41, e que as decisões são contraditórias – encaminhou o presente processo ao Plenário deste Regional, para análise, juntamente com o Processo PR-787/2015 (vide fl. 44).
Em 16.08.2019 (fl. 45 e verso), o Departamento de Apoio ao Colegiado 1-DAC1/SUPCOL encaminha o presente processo para apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, se for o caso, posterior envio ao Plenário do Crea-SP para análise, consignando que em que pese o entendimento da Chefia da UGI quanto às decisões contraditórias, levando em conta o que constou no processo PR-787/2015, o presente processo, SF-0398/2017, com os seus elementos, não foi apreciado pela CEEC.
Permanece apenso à contracapa deste processo o Processo PR-787/2015, referente à solicitação de revisão de atribuições do profissional, a respeito do qual a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu "APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 16 à 18, Pelo atendimento a solicitação de atestado do engenheiro civil Vicente da Silva Budzinski, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas. E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o

SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
• Lei nº 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região. "

• Resolução Confea nº 218/73, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-

graduação, na mesma modalidade.

Parecer
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.

Considerando que no desempenho das atividades consignadas em suas atribuições devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, levando em consideração que o desempenho profissional como Engenheiro deve respeitar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso, pois para atribuir sua competência é levada em consideração para cada caso, a grade curricular, o perfil de formação do egresso e o projeto pedagógico da Instituição.

Considerando que no histórico escolar de conclusão do curso de Engenharia Civil (Universidade de Marília) constam dentre outras as seguintes disciplinas
•Eletricidade com carga horária de 120h;
•Instalações Prediais com carga horária 80h;
•Instalações Elétricas com carga horária de 40h..

Considerando ainda que as atividades referentes à instalação elétricas são partes integrantes em uma edificação como um todo, conceitualmente caracterizadas como serviços correlatos, nos termos do art. 1º da Resolução Confea nº 218, portanto contemplada nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena, tanto do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, como dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

Voto
1.Por ratificar o entendimento desta CEEC referente ao processo PR-787/2015, ou seja: Pelo entendimento que o profissional Vicente da Silva Budzinski na qualidade de Engenheiro Civil e baseado em suas competências conforme estabelecido pelo disposto no artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA é detentor de atribuições para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, a título de obra complementar.

2.Encaminhar ao Plenário deste Conselho tendo em vista a divergência entre o decidido pela CEEC e pela CEEE.
3.Após apreciado pelo Plenário dar conhecimento à CPFL da decisão, anexando cópia de inteiro teor desse relato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
168	**SF-662/2014**	*CAIO AUGUSTO DA CRUZ*
	Relator	JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Trata o presente de denuncia sobre autoria de projeto junto a CETESB a fls 05 a 07, onde o denunciante acusa o denunciado de copiar Projetos de sua autoria para encaminhamento junto a este órgão estadual.

HISTÓRICO
Denuncia – fls 05 a 07;
Projetos e memoriais técnicos do denunciante e do denunciado - fls 10 a 55;
Defesa do denunciado - fls 64 a 90;
ART – fls 91;
Decisão da CEEC de 08/09/2016 – fls 99;
Informação que o interessado eng. Luiz Antonio Prezia de Araujo, não atendeu a Decisão da CEEC – fls 101;
Nova decisão da CEEC para encaminhar questões a CETESB – fls 104;
Notificação deste Regional para a CETESB – fls 105;
Resposta da CETESB ao questionamento do CREASP – fls 107 a 109;

CONCLUSÃO
Face a Decisão CEEC a fls 99 solicitando apresentar Pericia sobre a denuncia apresentada não ser atendida;
Face a Decisão CEEC a fls 104, encaminhando questões a CETESB se havia alguma providencia deste órgão estadual quanto a essas denuncias, onde o mesmo ainformou a fls 109, que não há inquérito administrativo na CETESB sobre este assunto e que cabe ao denunciante buscar a responsabilização junto ao órgão de classe e a responsabilização civil;

VOTO
Por não constar elementos que comprovem a denuncia apresentada a fls 05 a 07, propomos o arquivamento deste expediente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-684/2017** *ROBERTO TAKESHI MORIYAMA* ***Relator*** ELDER POITENA LEMOS

Proposta

Histórico:
Trata-se de denúncia realizada pela COOPERATIVA HABITACIONAL VILLA DORA, em 12/04/2017, em face do ENGENHEIRO CIVIL ROBERTO TAKESHI MORIYAMA, referente à Execução/fiscalização de obras de Edificação para o empreendimento com área de 10.687,83 m2, conforme ART 92221220140849203 registrada pelo profissional, tendo como contratada em 02/09/2013 para execução dos serviços a construtora CONSTRUAL DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.
Em 11/07/2016, as partes envolvidas para construção do empreendimento, COOPERATIVA HABITACIONAL VILLA DORA e CONSTRUAL DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, definiram por ambas as partes a RESCISÃO do contrato de empreitada.
Em 16/03/2017, a COOEPERATIVA solicita através de e-mail (Fl's 107 e 108) ao Engenheiro Roberto Takeshi Moriyama, que assine o documento exigido pela Caixa Econômica Federal, Síntese do Memorial Descritivo.
Em 04/04/2017, o Engenheiro responde ao e-mail informando que não poderia assinar o referido documento, segue trecho do e-mail: "...visto que logo após a rescisão do contrato deixei de ser o responsável técnico pela obra, por já ter dado baixo da responsabilidade junto ao CREA, devendo agora vocês indicarem um novo responsável".
Em 06/04/2017, o engenheiro recebe notificação da COOPERATIVA através de AR, quanto a necessidade de assinar os referidos documentos.
A UGI Mogi das Cruzes envia ao engenheiro NOTIFICAÇÃO nº 16113/2017 com data de 23/05/2017, solicitando a prestar esclarecimento quanto a denúncia formula pela COOPERATIVA.
O ENGENHEIRO ROBERTO TAKESHI MORIYAMA, com data de 14/07/2017, apresenta a defesa, alegando que não deixou de atender as notificações a ele endereçadas, pois cópia dos e-mails comprovam que informou à COOEPERATIVA que não assinaria as documentações devido não estar mais como responsável técnico pela empreendimento, baseando-se nos termos , assim descrito: ARTIGO 15, INCISO II – ITEM "a", da RSOLUÇÃO 1025/09, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, que deve ser comunicado imediatamente ao CREA-SP. Ainda na sua defesa, esclarece que tendo em vista antes da rescisão contratual efetivada em julho de 2016, era apenas o engenheiro responsável pela obra, ressaltando que somente até a rescisão, sendo que no ato da rescisão, a obra foi rigorosamente vistoriada pelo engenheiro contratado pela COOEPERATIVA, na qual até a presente data, tudo indica que este profissional não procedeu o recolhimento de ART pela conclusão dos serviços do empreendimento.
Apresenta também a Fl's 104 e 105, com data de 01/06/2017, resposta a Notificação da COOPERATIVA datada de 27/04/2017, com as mesmas justificativa acima mencionadas.

Parecer:
Considerando que a RESCISÃO DO CONTRATO ocorreu em 11/07/2016 e em 16/03/2017 há a primeira solicitação da COOPERATIVA para assinar os documentos que referem-se aos documentos que fazem relatar todas as etapas da obra, ou seja há um período de 8 meses entre a rescisão com baixa do responsável técnico e o suposta conclusão da obra.
Considerando que no processo não encontramos elementos que apontem quais as etapas que não foram acompanhadas pelo profissional em função da rescisão contratual.
Considerando que no processo não há uma clareza quanto ao vínculo do profissional com a construtora, pois a ART 92221220140849203 registrada pelo profissional não está anotada a empresa contratante CONSTRUAL DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.
Considerando na pesquisa do Sistema Creanet de Cadastro (22/05/2017) do Engº Roberto, consta apenas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

a anotação para a empresa Nova NCB Empreendimentos e Participações Eireli com data de 06/10/2004, portando não há vínculos com a construtora Construal Desenvolvimento Urbano Ltda.
Considerando que pelo ato da rescisão na sua vistoria, houve o envolvimento de outro profissional para dar continuidade aos serviços, conforme relatado pelo denunciado, e que não encontramos nenhum documento no processo.

Voto:
Solicito que seja encaminhada a UGI de Mogi das Cruzes e assim solicite as partes esclarecer em que etapa da obra houve a RESCISÃO e se houve a substituição do profissional responsável técnico para término dos serviços.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-1629/2014** *HOTEL GUARANY* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O processo é analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP nº 2135/2016 a seguir: "(...) A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 16 de novembro de 2016, apreciando o processo SF-1629/2014 que trata do assunto em referência, (...) Decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 34, Que encaminhe-se a UGI- Mogi Guaçu afim que nos informe se existe: 1) ART referente a execução dos serviços. 2 Os documentos previstos no artigo 6º da Resolução Confea 100/04. 3) ART referente ao relatório técnico apresentado. Depois retornar a CEEC para relato do processo. (...)" – (fls. 35/36).

Documentação anexada pelo agente fiscal da UGI-Mogi-Guaçu:

- Notificação nº 2565/2017, lavrada em 25/01/2017 em nome da MKZ Empresa Hoteleira S/A (recebida pelo Gerente Geral), notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, apresentar cópia do contrato de prestação de serviços, referente a obra de ampliação do hotel (37).

- Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, Gerenciamento Administrativo e Técnico de Obra, firmado entre a MKZ Empresa Hoteleira S/A e a empresa CRME – Projetos e Engenharia Ltda (fls. 38/39).

- Nofificação nº 2561/2017, lavrada em 25/01/2017, em nome do Eng.Civ. e Eng.Eletr-Eletron. Carlos Alberto Formentini Martins, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, apresentar cópia da ART referente aos serviços prestados de vistoria e relatório técnico (fls. 40).

- ART de Obra ou Serviço referente a execução dos serviços, registrada pelo profissional, (atividades de elaboração de projeto de contenção de divisas com cortina de estacas).

- Nofificação nº 2563/2017, lavrada em 25/01/2017, em nome do Eng.Civ. Rodolfo Adorni Pereira, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, apresentar cópia da ART referente à execução da obra (fls. 42).

- ART's apresentadas pelos profissionais:
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220140910632, registrada em 10/07/2014 pelo Eng.Civ. e Eng.Eletr.- Eletron Carlos Alberto (projeto de contenções) - (fls. 44/45);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220121423110, registrada em 19/10/2012 pelo Eng.Civ. Rodolfo (direção do projeto arquitetônico) – (fls. 46/47);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220120308535, também registrada pelo Eng.Civ. Rodolfo (Projeto de cálculo estrutural) – (fls. 48);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220140744152, registrada em 06/06/2014 pelo Eng.Civ. e Seg. Trab. Rafael Marangoni (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT) – (fls. 49/50).

PARECER

Considerando que a obra se encontra em situação regular neste Conselho, conforme a documentação

apresentada.

Considerando que nos autos não há indícios ou qualquer outro fato que comprovem defeitos construtivos.

VOTO

Pelo arquivamento do processo.

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-1634/2017** *MARCO ANTONIO GONÇALVES PONTES* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC nº 866/2018 a seguir: "(...) A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 30 de maio de 2018, apreciando o processo SF-1634/2017 (...) DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 42: 1)Envio do processo supra à UGI de Araçatuba, para que a mesma, notifique o profissional em questão para esclarecer claramente as atividades elétricas (folhas 30 a 33) desenvolvidas pelo mesmo com esclarecimentos comprobatórios; 2) Envio do processo supra à UGI de Araçatuba, para que a mesma, notifique o profissional em questão para esclarecer claramente que tipo de atividade foi executada pelo mesmo nas ARTs de Instalação de Equipamentos (folhas 24 a 29). (...)" – (fls. 43/44).

Às fls. 48/49, apresenta manifestação do profissional, em atendimento ao solicitado.

Às fls. 50, despacho do Chefe da UGI-Araçatuba pelo retorno do processo à CEEC para continuidade em sua análise.

Análise Fática:

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, através de sua Normativa 32/88, define os profissionais com atribuições para atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, especificamente à Centrais de Gás de distribuição em edificações, estabelece serem competentes os Engenheiros Civis, de Fortificação, Mecânicos, Químicos e Industriais das Modalidades Mecânica e Química.
Porém, não encontramos atribuições para Engenheiros Civis para teste de estanqueidade em tanques de combustíveis, entendendo ser de responsabilidade de Engenheiros Mecânicos e/ou Quimicos.

Parecer:

Dessa forma, encaminhamos o processo retro para parecer à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) e Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ), para os respectivos pareceres, sendo que, após o feito, seja novamente encaminhado à esta CEEC para conclusão final deste.

Senhor Coordenador, é o que nos cumpre relatar, estando a disposição desta Câmara para dirimir dúvidas oriundas deste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-1402/2013** *CREA – SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

• Resumo / Histórico:

Trata-se de apuração de irregularidades quanto ao envolvimento do Eng. Agrim., Eng. Civ. e Tec. Agrim. Ademir Aparecido Palhares em desvio de dinheiro público.

Às fls. 23v apresenta informação do Assistente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL, conforme a seguir:

"(...) Neste sentido, s. m. j., o processo não se encontra em condições de ser direcionado à CEEC para análise, sendo necessário o retorno à UGI competente para promoção da instrução, retornando à CEEC desde que contenha o instrumento punitivo AI ou dúvidas contendo descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. (...)"

Às fls. 24, despacho da Chefe da UCI pelo envio do processo à UGI-Araraquara para as providências cabíveis.

Às fls 26, informação do agente fiscal sobre a diligência realizada junto a delegacia da Polícia Federal de Araraquara.

Às fls. 28, informação do agente fiscal sobre a diligência realizada no Ministério Público de São Paulo.

Às fls. 29, despacho do Chefe da UGI-Araraquara pelo envio do processo à CEEC para continuidade do assunto, considerando a informação de fls. 28.

Às fls.37/38 temos o Relato apresentado, sendo o mesmo aprovado em reunião ordinária da CEEC de nº 578.

Às fls. 61, e fls. 40/60, foram apresentadas as informações solicitadas, conforme Relato fls. 35/36, onde em 05/07/2018, o agente fiscal informa que o processo judicial encontra-se no tribunal de justiça – comarca de Araraquara-SP, para onde foi enviado em 20/06/2017, apresentado cópia da sentença do referido processo fls. 40/60.

DOS FATOS:

• Ao analisarmos o teor da sentença judicial, proferida nos autos do processo 0002188-64.2014.8.26.0037 - fls 40/60, inicialmente temos que o acusado Ademir Aparecido Palhares, aparece em seis casos de crimes de corrupção passiva, sendo que é mencionado pelo magistrado que "Em relação ao correu Ademir, as provas são suficientes para sua responsabilização em cinco crimes de corrupção passiva(art. 317, CP).
Ainda no âmbito da referida sentença é apresentado diversos depoimentos de testemunhas de acusação, onde ao final da referida sentença o réu Ademir Aparecido Palhares, é condenado as penas de 06(seis) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 65 dias multa, fixados em 1/3 do

salário mínimo, e também a perda do cargo ou da função pública. Ressaltamos que o réu pode recorrer em liberdade, onde não temos mais dados relativo a estes recursos.

VOTO:
Diante do abordado anteriormente e consubstanciado, nos autos, levando em conta a proferida sentença fls 20/40, onde em nosso entendimento, independente de recurso em tramite, já demonstra a possibilidade de enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional, sendo que de acordo com o apresentado no transcorrer do referido processo judicial, temos elemento suficiente, para no mínimo encaminhar o referido profissional para a comissão de ética "A(s) conduta(s) anti-ética(s) verificada(s). Motivação - art. 2° - Resolução n° 1004 / 03, Confea". Através do enquadramento no "Artigo 10" (das condutas vedadas); I - b), - Penalidade aplicável, art. 72 da Lei 5.194/66 (Adv. Reservada / Censura Pública).
Com isto VOTO para o encaminhamento do referido profissional para o conselho de ética profissional, com base no "Artigo 10" (das condutas vedadas); item I-b), tendo continuidade através deste processo ético disciplinar, com toda sua formalidade legal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-1262/2018** *FERNANDO LUIZ BASSO* ***Relator*** RICARDO PERALE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de apuração de suposta irregularidades referentes a emissão de recibos em nome de Ana Paula e Fátima Souza, as quais declaram ter elaborado projetos referentes a obra sob responsabilidade do engenheiro civil Fernando Luiz Basso, localizada em Colina-SP, Rua Tiradentes, Quadra 01, Lotes 2/3 de propriedade de Telma Rosângela Cantisano. E o recibo da Sra Fátima consta ainda que ela é "Diretora do Escritório Regional de Barretos do CREA/SP".

PARECER:

Considerando ser mentira que a Sra Fátima é Diretora, falsidade ideológica e cobrando por serviços prestados;

Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA, Art 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV –IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Considerando o Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional:
III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Voto pelo ENCAMINHAMENTO do profissional a Comissão de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-1293/2018** *ADRIANO JOSÉ GARCIA THEREZA* ***Relator*** RICARDO PERALE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata apuração de irregularidades referentes a CAT nº 262017001762 e Atestado de Capacidade Técnica, apresentados na Prefeitura de Cotia para participação em Licitação Municipal.

Há documentos comprobatórios e sugestivos de alteração de CAT, e de serviços prestados pelo então engenheiro Adriano José Garcia Thereza, que tem registro anotado em duas empresas com prazo determinado.

Há também o documento do interessado ao CREA/SP, esclarecendo sua participação na empresa e em quais obras participou, ficando surpreso ao tomar conhecimento do documento supostamente falsificado e falando que não teve participação nas obras e não pactua com o documento formulado pela empresa para participar da licitação, pedindo a rescisão contratual.

PARECER:

Considerando a Resolução 1025/2009 em seu Art. 28 - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes;

Considerando Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Considerando Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Considerando Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Considerando Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros

Considerando Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Considerando Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Considerando Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA, Art 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

VOTO:

Voto pelo ENCAMINHAMENTO do profissional a Comissão de Ética, para que se explique melhor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
175	**SF-1789/2014**	*CREA-SP*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

DESPACHO

Trata-se de apuração de irregularidades eventualmente cometidas pelo Engenheiro Civil Roberto de Farias Torres, servidor público da Prefeitura do Município de São Paulo e Assessor Técnico do Gabinete da Coordenadoria SEGUR, da Secretaria de Licenciamento – SEL que esteve prestando assessoria técnica permanente à CPI-Alvarás e que, conforme matérias publicadas em jornais, teria extorquido dinheiro de comerciante para regularização de um bar durante CPI dos alvarás. Estaria ainda envolvido no esquema o Engenheiro Marcos Peçanha que supostamente receberia R$13.000,00 para regularizar a situação e baixar o processo para arquivo mediante contato com vereador.

Conforme reportagens, o Engenheiro Civil Roberto de Farias Torres já vinha sendo investigado pela Controladoria do Município objetivando verificar a compatibilidade entre o seu patrimônio e seu rendimento e possivelmente seria denunciado ao Ministério Público do Estado – MPE (fls. 02/28).

A tentativa de extorsão teria ocorrido em 15/08/2014. O Crea-SP tomou conhecimento do ocorrido em 26/10/2014 de jornais virtuais. Em 28/10/2014 o processo é encaminhado ao DOP/SOPFIS para conhecimento e orientações quanto ao procedimento a ser adotado (fls. 33).

Em 03/11/2014 o processo foi enviado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para apuração de falta ética nos termos da Resolução Confea 1.002/02 ou má conduta público e escândalos praticados pelo profissional nos termos do artigo 75 da Lei Federal nº 5.194/1966 (fls. 34).

Encaminhado para conselheiro relator, o processo retorna solicitando os seguintes esclarecimentos (fls. 40):

1.Oficiar Engenheiro Civil Roberto de Farias Torres solicitando esclarecimentos face à denúncia.

2.Oficiar a Prefeitura do Município de São Paulo a informar o cargo ocupado e as funções exercidas pelo Engenheiro Civil Roberto de Farias Torres.

3.Oficiar a Câmara Municipal de São Paulo para informar o cargo ocupado e as funções exercidas pelo Engenheiro Civil Roberto de Farias Torres.

Em 28/05/2015 foi entregue o Ofício nº 992/2015 encaminhado ao presidente da Câmara Municipal de São Paulo (fls. 42) que em atendimento ao solicitado fornece os documentos às fls. 45/53;

Em 27/05/2015 foi entregue o Ofício nº0991/2015 encaminhado ao Sr. Subprefeito da Sé – Prefeitura Municipal de São Paulo, que em atendimento ao solicitado protocolou em 11/06/2015 os documentos de fls .56/57.

Em 07/04/2015 foi elaborado o Ofício nº0989/2015 – Ugi Centro para encaminhamento ao Engenheiro Civil Roberto de Farias Torres (fls. 54).

Em 18/06/2015 foi juntada a informação de que o Aviso de Recebimento – AR ainda não havia sido devolvido (fls. 60). O AR juntamente com a correspondência enviados foram devolvidos em 29/06/2015 com o motivo "desconhecido".

2

Em 25/11/2018 foi elaborado despacho do Gerente do GRE/UGI Centro, solicitando que se oficie a Secretaria de Licenciamento do Município de São Paulo para informar o endereço do Engenheiro Civil Roberto de Farias Torres (fls. 63).

Em 24/10/2018 a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL atende ao solicitado, encaminhando indicando que o Engenheiro Civil Roberto de Farias Torres atuou no cargo de Esp. Desenvolvimento Urbano nível I , tendo sido desligado em 01/07/2015 por motivo de "demissão a bem do serviço público".

Em 14/11/2018 foi entregue o Ofício nº084553/2018 – Ugi Centro, encaminhado ao Engenheiro Civil Roberto de Farias Torres (fls. 74).

Em 23/11/2018 o Engenheiro Civil Roberto de Farias Torres se manifesta às fls.78/91.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Em 08/12/2018 o processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação.
Considerando que o presente processo foi encaminhado à CEEC para análise e orientação quanto ao prosseguimento do presente processo como apuração de falta ética no termos da Resolução Confea 1002/2002 ou má coduta pública e escândalos praticados pelo profissional, nos termos do artigo 75 da Lei Federal nº 5.194/1966.
Considerando os documentos de fls. 60 a 63.
Em face do previsto nos artigos 45 e 75 da Lei Federal nº 5.194/1966, na Lei Federal nº 9.873/1999, na Lei Federal nº 6.838/1980, na Resolução Confea nº 1004/2003, e na Resolução Confea nº 1008/2004, com fundamento no princípio da legalidade estrita aplicável aos atos da Administração Pública Direta e Indireta (artigo 37, caput, da CF/88), requer à PROJUR a emissão de parecer jurídico a respeito dos questionamentos que seguem:
1.Está prescrito o procedimentos administrativo conforme § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/199? ou
2. O processo deve ser arquivado conforme art. 3º da Lei Federal nº 6.838/190?
2.1. Em caso afirmativo, quem é a autoridade competente para determinar o arquivamento conforme previsto no artigo 74 da Resolução Confea 1004/2003?

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-1788/2016** *CARLOS VICENTE LEMES DA SILVA* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização das partes:

Denunciado:
Ivo Marcacini Junior, engenheiro civil, apresentado às páginas 50 e 51

Denunciante:
Carlos Vicente Lemes da Silva

Denúncias:
I)Primária: o engenheiro civil, designado como perito, atendeu à convocação para emissão de Laudo de Avaliação de Imóvel Rural em processo judicial – número 1006360-06.2015.8.26.0196 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), contudo, a parte requerente do processo judicial questiona a qualidade e o nível técnico do laudo emitido. A denúncia consiste na apuração de irregularidades do desempenho profissional do perito perante o CREA-SP.
II)Secundária: posteriormente, durante a tramitação do processo, foi verificado pela UGI-Franca que não houve recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente ao laudo pericial emitido.

Resumo da tramitação do processo no CREA-SP:

•05/07/2016 – recebimento da carta denúncia junto à UGI-Franca, número de protocolo 96.214 – solicitação de análise das atividades do denunciado (página 2);
•07/07/2016 – UGI-Franca comunica às partes a abertura do processo administrativo e aguarda resposta do denunciado em dez dias (páginas 47 e 48);
•19/07/2016 – recebimento da correspondência pelo denunciado, conforme Aviso de Recebimento (AR) emitido pelos Correios (verso da página 48);
•26/07/2016 – visto do processo pelo denunciado, indicando que solicitou cópias do mesmo (verso da página 48);
•02/09/2016 – registro da informação de que a unidade do CREA UGI-Franca não recebeu manifestação do denunciado (página 49);
•23/02/2017 – solicitação do Gerente de Fiscalização para verificação da emissão de ART sobre a atividade realizada pelo denunciado (verso da página 49);
•13/07/2017 – declaração da UOP-Batatais de que não foi encontrada ART correspondente ao serviço prestado no período de 01/07/2016 a 13/07/2017 (páginas 50 a 52);
•13/07/2017 – UGI-Franca encaminha o processo SF-001788/2016 para CREA-SP;
•12/09/2017 – análise inicial no DAC 2/SUPCOL;
•14/09/2017 – encaminhamento da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) para primeiro parecerista conselheiro, que declinou da indicação;
•07/03/2019 – distribuição na CEEC para a Conselheira Sheyla Mara Baptista Serra, engenheira civil, representante UFSCar.

Legislação de referência:

Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus
http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3153
(...)
Art. 12 – São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados nos termos desta Resolução:
I – atuar com diligência;
II – cumprir os deveres previstos em lei;
III – observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;
IV – observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;
V – apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado;
VI – manter seus dados cadastrais e informações correlatas anualmente atualizados;
VII – providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado;
VIII – cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;
IX – nas perícias:
a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;
b) identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;
c) devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada.
Art. 13 – Os profissionais ou os órgãos nomeados nos termos desta Resolução deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, justificado pelo perito, a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios. (...)

Resolução no 1.002, de 26 de novembro de 2002, do CONFEA
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
(...)
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...)
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...)

Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, do CONFEA
Regulamento para a condução do processo ético disciplinar
(...)
DO INÍCIO DO PROCESSO
Art. 8. Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. (...)

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO
Art. 15. As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Instrução nº 2.559 de 17 de setembro de 2013 do CREA-SP
Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar
(...)
Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do CREA-SP com informações de arquivo existente o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – CONFEA.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta. (...)

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. (...)

Resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983 do CONFEA
Dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira do CREA nos documentos de caráter técnico e técnico-científico.
http://normativos.confea.org.br/downloads/0282-83.pdf

Dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira do CREA nos documentos de caráter técnico e técnico-científico.
RESOLVE:
Art. 1º – É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados: (...)
III – laudos e/ou pareceres referentes a avaliações, vistorias, consultorias, auditorias e perícias judiciais ou extrajudiciais; (...)
V – laudos, atestados, certificados, resultados ou relatórios relativos à fiscalização de obras ou serviços, ensaios, análises, experimentos, pesquisas, prospecções, padronizações, mensurações e controle de qualidade, receituário técnico; (...)

Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990 do CONFEA
Dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações

e Perícias de Engenharia.
http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=393

CONSIDERANDO que as perícias e avaliações de bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras, serviços, bens e direitos, é matéria essencialmente técnica que exige qualificação específica;

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se: (...)
c) AVALIAÇÃO é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.
d) PERÍCIA é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.
e) LAUDO é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente. (...)
Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.
Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.
Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 dez 1977.
Parágrafo único - As Anotações de Responsabilidade Técnica dos trabalhos profissionais de que trata a presente Resolução serão efetivadas nos CREAs em cuja jurisdição seja efetuado o serviço.
Art. 5º - As infrações à presente Resolução importarão, ainda, na responsabilização penal e administrativa pelo exercício ilegal de profissão, nos termos dos artigos 6º e 76 da Lei nº 5.194/66. (...)

Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)
NBR 14653-3: 2004 - Avaliação de bens - Parte 3: Imóveis rurais
(...)
1.2 Esta parte da ABNT NBR 14653 é exigível em todas as manifestações técnicas escritas, vinculadas às atividades de Engenharia de Avaliações de imóveis rurais.
1.3 Esta parte da ABNT NBR 14653 não tem a intenção de esgotar a matéria e, sempre que for julgado conveniente, deverá ser complementada ou atualizada para atender aos seus objetivos.
(...)
11 Apresentação de laudos de avaliação
Os laudos de avaliação devem ser apresentados no modelo completo ou simplificado, conforme 11.1 e 11.2.
11.1 O laudo completo deve incluir:
a) identificação da pessoa física ou jurídica ou seu representante legal que tenha solicitado o trabalho;
b) objetivo (exemplo: valor de mercado ou outro valor) e finalidade (exemplo: garantia, dação em pagamento, venda e compra) da avaliação;
c) pressupostos, conforme 7.2.2 da ABNT NBR 14653-1:2001, ressalvas e fatores limitantes;
d) roteiro de acesso ao imóvel: planta esquemática de localização;
e) descrição da região, conforme 7.3.1;
f) identificação e caracterização do bem avaliando, conforme 7.3.2: data da vistoria; descrição detalhada das terras (7.3.2.2), construções, instalações (7.3.2.3) e produções vegetais (7.3.2.4); descrição detalhada das máquinas e equipamentos (7.3.2.6), obras e trabalhos de melhoria das terras (7.3.2.5); classificação conforme seção 5;
g) indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha;
h) pesquisa de valores, atendidas as disposições de 7.4: descrição detalhada das terras dos imóveis da

amostra, conforme 5.2.1;
i) memória de cálculo do tratamento utilizado;
j) diagnóstico de mercado;
k) data da vistoria, conclusão, resultado da avaliação e sua data de referência;
l) especificação da avaliação, com grau de fundamentação e precisão;
m) local e data do laudo;
n) qualificação legal completa e assinatura do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação.
11.2 O laudo simplificado deve incluir:
a) identificação da pessoa física ou jurídica e/ou seu representante legal que tenha solicitado o trabalho;
b) objetivo da avaliação;
c) roteiro de acesso ao imóvel avaliando;
d) identificação e caracterização do bem avaliando (terras, produções vegetais, etc.);
e) indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha;
f) especificação da avaliação;
g) data da vistoria, conclusão, resultado da avaliação e sua data de referência;
h) qualificação legal completa e assinatura do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação;
i) local e data do laudo.

Considerações da parecerista:

•Para apoiar a análise da historicidade dos fatos e do processo judicial que deu base à denúncia, foram identificados três documentos auxiliares, anexados a este parecer:
oAnexo 1: demonstra que o profissional está devidamente credenciado como Perito Judicial conforme Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), conforme disponível em: http://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/ConsultaPublica/Perfil/74.
oAnexo 2: anexos do laudo técnico emitido pelo profissional retirado junto ao processo judicial via sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).
oAnexo 3: consulta ao sistema CREA-NET, por profissional do CREA-SP, sobre Pesquisa de ART emitidas pelo profissional no período de 01/05/2015 a 30/08/2015.

Sobre a Denúncia Primária:
•Em sua denúncia do dia 05/07/2016, o denunciante alega que o laudo técnico emitido pelo perito apresenta "vários equívocos", "pontos contraditórios", "fatos e informações incompletas", imprecisões das informações sobre os aspectos técnicos, omissão de informações, entrega do laudo após o juiz indicar a extinção da ação, entre outros (páginas 3 a 8 do processo CREA-SP).
•Para comprovar a denúncia, apresenta fatos e documentos anexados ao processo:
oO juiz designa o perito informando que ele poderá "caso necessário for, se valer de técnico da área a ser examinada" e faculta às partes "indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, sob pena de preclusão" em 5 dias (página 9).
oO denunciante alega que o perito deveria ter utilizado técnico, inclusive para "analisar a plantação de eucaliptos, vegetações" e que a conclusão de que a "finalidade dos eucaliptos é para lenha" (carvão) é tecnicamente equivocada.
oO juiz informa ao perito que ele deverá "indicar data e horário para início da produção da prova (Art.431-A, CPC)" e dá o prazo de 30 dias para elaboração do mesmo (páginas 9 e 10).
oO denunciante alega que o perito agendou a visita técnica para um dia anterior (25/06/2015) ao dia de divulgação da comunicação (28/06/2015). Após a percepção do erro, a visita foi reagendada para o dia 14/07/2015 (página 11). O denunciante informa que esteve presente durante a visita técnica do perito e que esteve acompanhado por um auxiliar técnico e uma testemunha (página 3). Na ocasião, eles verificaram que a plantação de eucaliptos estava sendo cortada e solicitaram a emissão de um Boletim de Ocorrência (BO) de preservação ambiental (páginas 32 a 33, inclusive verso). A questão dos eucaliptos era um dos motivos fundamentais da disputa judicial.
oEm 07/07/2015 o juiz solicitou a comunicação ao perito de que a ação judicial para a qual ele foi

convocado, havia sido extinta (página 12). Em 17/07/2015, o perito elabora o seu laudo técnico e o apresenta no âmbito do processo (páginas 13 a 20).
oO denunciante informa que desconhece o motivo da realização da vistoria pelo perito após a decisão judicial de extinção do processo.
•Na análise do Anexo 1, cadastro do profissional perante o TJSP, verificou-se que ele possui o seguinte curso para exercício da atividade de perícia no meio rural: Curso Básico de Avaliação de Propriedades Rurais, carga horária igual a 12 horas, certificado emitido em 1992 pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Departamento de São Paulo (IBAPE-SP).
•Observando-se o Laudo de Avaliação pericial elaborado pelo denunciado e inserido no processo CREA (páginas 13 a 20) verifica-se a seguinte itemização para o mesmo:
oI. Prêambulo: com caracterização das partes;
oII. Vistoria; Localização; Acessibilidade; Características do Solo; Topografia; Benfeitorias; Culturas;
oIII. Avaliações: Das terras nuas (critério adotado, valor da cultura de eucalipto, valor das benfeitorias, valor do imóvel);
oIV. Dos quesitos: responde aos questionamentos do autor da ação;
oV. Anexos: informa que é documentação fotográfica (conforme pode ser verificado no Anexo 2 deste parecer);
oVI. Encerramento: data e se identifica.
•De um modo geral, a parecerista considera que o laudo apresentado se encontra bastante sucinto, sem informações técnicas suficientes, como projetos, memoriais de cálculo, croquis ou desenhos técnicos, que poderiam ter embasado melhor a decisão judicial, caso o processo prosperasse.
•Comparando-se o Laudo emitido pelo perito com as recomendações da Norma Técnica da ABNT NBR 14653-3: 2004 - Avaliação de bens - Parte 3: Imóveis rurais, a norma apresenta em seu item "11. Apresentação de laudos de avaliação" um modelo de estrutura que o profissional deverá seguir para emissão do laudo (completo ou significado). No caso específico deste processo, para fins de comparação com as recomendações da referida NBR, a parecerista observou que não foi apresentado o "roteiro de acesso ao imóvel: planta esquemática de localização" necessário em qualquer tipo de laudo, conforme a Norma citada.
•O denunciante alega haver vários problemas/erros técnicos no laudo elaborado. O denunciado também não se justificou perante o processo ADP aberto no CREA-SP, o que prejudicou a análise da sua fundamentação para a denúncia apresentada.
•Assim, a parecerista entende que os dados apresentados sobre a denúncia primária são relevantes e que necessitam serem mais bem averiguados.
•Recomenda-se, inclusive, buscar pareceres de profissionais das áreas envolvidas para melhor orientação sobre a emissão do laudo completo ou simplificado de imóveis rurais (NBR 14.653-3) e de vegetação (com base nas recomendações da NBR 14.653-6:2008: Avaliação de bens – Parte 6: Recursos naturais e ambientais) e no contexto das condições do imóvel rural citado no processo.

Sobre a Denúncia Secundária:
•Conforme orientação para montagem dos processos ADP, os profissionais da unidade do CREA-SP solicitaram verificar se o profissional denunciado havia emitido Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao serviço prestado de perícia judicial.
•Foi verificado em pesquisa no sistema CREA-NET que no período de 01/07/2016 a 13/07/2017 não foi encontrada a respectiva ART do serviço profissional prestado (páginas 50 a 52).
•A parecerista entendeu que houve uma imprecisão na data inicial estabelecida para a pesquisa da ART, pois a emissão do Laudo de Avaliação foi assinada pelo profissional Ivo Marcacini Junior em data de 17/07/2015, ou seja, um ano anterior ao período pesquisado.
•Em consulta ao sistema CREA-NET (Anexo 3) – no período entre 01/05/2015 (mês da designação do perito pelo juiz) a 30/08/2015 (um mês após a emissão do laudo técnico), não foi também observada ART relacionada com a atividade realizada.
•Conforme apontado pela Resolução 282/1983 do CONFEA, é obrigatória a identificação do título profissional e número da Carteira do CREA para a emissão de laudos e/ou pareceres referentes a avaliações, vistorias, consultorias, auditorias e perícias judiciais ou extrajudiciais. Observa-se que para

efetivação no Cadastro de Auxiliares do TJSP tal identificação é obrigatória.
•A Resolução 345/1990 do CONFEA menciona que os trabalhos técnicos de vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis e outros, deverão ser objeto de ART, para sua plena validade.
•Entretanto, em pesquisa jurisprudencial, observa-se que existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a não emissão da ART não inviabiliza o acatamento do laudo oferecido por perito oficial designado como um perito de confiança de juiz no âmbito do processo judicial (referente ao Processo AC 0003005-31.2011.4.01.3702 MA do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - informação disponível em https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25025176/apelacao-civel-ac-30053120114013702-ma-0003005-3120114013702-trf1?ref=serp).
•Assim, analisando-se a jurisprudência, a parecerista entende que o Laudo de Avaliação apresentado continua válido perante o processo judicial, contudo, observa a ausência da emissão da ART em relação ao Laudo de Avaliação elaborado. Isso pode ser considerado como não observação da Resolução 345/1990 do CONFEA, artigo 4º.

Conclusão:

Sobre o trabalho do engenheiro civil Ivo Marcacini Junior como perito judicial neste caso específico, observo as possíveis condutas:

•Em relação à denúncia primária:
oIndícios de não atendimento aos princípios éticos conforme Artigo 8º do Código de Ética Profissional, inciso IV: "Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória" (Resolução 1.002 do CONFEA);
•Em relação à denúncia secundária:
oIndícios de descumprimento do Código de Ética Profissional (Resolução 1.002 do CONFEA) em seu "Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores" – alínea (a):
a)Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

•No caso de que se verifique a comprovação de irregularidades, conforme Art. 72 da Lei 5.194/1966 considero que a pena de advertência reservada seja a mais adequada.

Decisão:

•Pelo exposto, considerando ainda que o atual processo se refere à Análise Preliminar de Denúncia, verifico indícios ou elementos para acolhimento da denúncia e me manifesto pela instauração de processo de apuração de falta ética disciplinar. Dessa forma,

RECOMENDO que seja aceita a denúncia para Apuração de Irregularidades no âmbito da CEEC/CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-460/2017** *FLORIANO HELMUT ESSENFELDER* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

Trata-se de apuração de conduta irregular, eventualmente praticada pelo Eng.Civ. Floriano Helmut Essenfelder como perito no Processo Físico nº 0003605-10.2011.8.26.0279, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Itararé.

Às fls. 03, consta o Ofício Processo Físico nº 0003605-10.2011.8.26.0279, datado de 24/02/2017 (Classe-Assunto: Outros feitos Não Especificados – Indenização por Dano Moral – Requerente: Antonio Reducino e Outro – Requerido: Wendel Ribas de Oliveira e Outro), encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Itararé, conforme a seguir: "...Pelo presente, venho informar a Vossa Senhoria que o Engenheiro Civil Floriano Helmut Essenfelder, (...) foi nomeado como perito nos autos supracitados e que, a priori, atuou no processo apresentando laudo técnico, bem como se manifestando quando questionado pelas partes. Após nova intimação em maio de 2016 para estimar honorários e realizar novo trabalho nos autos, mesmo tendo sido contatado via e-mail por diversas vezes e por telefone, o engenheiro não mais se manifestou, tão pouco apresentou justificativa. Em vista do tempo que decorreu desde maio passado até a presente data, novo perito foi nomeado nos autos. E em vista da desídia do sr. Perito, faz-se a presente comunicação ao órgão de classe a que pertence. (...)".

Às fls. 06, consulta do Sistema Creanet, onde se verifica que o interessado encontra-se registrado com os títulos de engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73) e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições do artigo 04 da Resolução nº 359/91).

Às fls. 07/09, consulta do Sistema SIPRO, constando que existe outro processo de Ordem "SF" aberto em nome do profissional (SF-0751/2013).

Às fls. 18/20, manifestação do profissional, protocolada em 29/06/2017.

II - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

2.1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

2.2 Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a

obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Parecer
•Considerando - a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
•Considerando - a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
•Considerando a representação do Sra. Juiza da 2º Vara Civil do TJ-SP – Comarca de Itararé ao Engenheiro Civil Floriano Helmut Essenfelder, por desídia nos autos do Proc. Física 0003605-10.2011.8.26.0279

Voto

Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, para que o profissional seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao Art. 10 - Inciso I –Alínea "a" e Art.13, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-1663/2017** *RICARDO VALÉRIO REZENDE* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia on-line anônima, protocolada em 30/01/2017, conforme a seguir: (fls. 02)
"Obra de terraplenagem à Av. Mário Covas, sentido subida, está sendo executada obra de corte de talude com terraplenagem, com retirada de terras acarretando inclusive, o desabamento de um trecho da rua que está interditada".

O processo é instruído com a seguinte documentação:

- Relatório de Fiscalização nº 4347, de 07/02/2017, com informações prestadas pelo proprietário da obra, Sr. Alceu de Souza Gomes Neto, constando: (fls. 03 e verso)
• Tratar-se de obra de construção nova;
• Execução de Terraplenagem: Feita pela empresa Retrocelio;
• Execução do Muro de Arrimo: Feita pela empresa Reforsonda;
• Sondagem: Feita pela empresa Sonda Solo (há 02 ou três anos);
• Sem pré-moldados ou estrutura metálica;
• Topografia: Realizada pela Prefeitura.

- E-mail enviado, em 14/02/2017, pelo agente fiscal ao Sr. Alceu, formalizando a solicitação de documentos de prestadores e responsáveis pela obra em questão, conforme combinado em 07/02/2017 (fls. 04).

- Notificação nº 4273/2017, lavrada em 16/02/2017 em nome da Retrocelio – Terraplanagem Eireli – ME notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da mesma, requerer o seu registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, considerando a atividade de execução de terraplenagem e seu objetivo social estar relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA's (fls. 05).

- Notificação nº 4291/2017, lavrada em 16/02/2017 em nome da Reforsonda – Sondagens e Fundações notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da mesma, apresentar cópia da ART referente aos serviços prestados (execução do muro de arrimo) – (fls. 06).

- Expediente da Reforsonda, datado de 02/03/2017, informando que não teve participação no muro de arrimo e que não foram executados por aquela empresa serviços de sua especialidade como sondagem de solo e eventual estaqueamento (fls. 07).

- Notificação nº 7918/2017, lavrada em 28/03/2017, em nome do Sr. Alceu notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da mesma, apresentar cópia da ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços técnicos de fornecimento de concreto e execução de muro de arrimo (fls. 08).

- Relatório de Fiscalização, de 03/04/2017, com informações prestadas pelo pedreiro da obra, Sr. Paulo Cardoso da Silva, constando que o responsável técnico pela elaboração do projeto e execução do muro de arrimo é o Eng.Civ. Ricardo Valério, acompanhado de fotos da obra, e Notificação nº 221/17, lavrada na mesma data, em nome do Sr. Alceu (recebida pelo Sr. Paulo) solicitando apresentação das ART's de Projeto e Direção/Execução do Muro de Arrimo, de Execução de Estacas e de Sondagem (fls. 09/10).
- Manifestação do proprietário, em atendimento à Notificação nº 221/17 (fls. 14), encaminhando cópia das

seguintes ART's:

• Do Eng. Prod. Mec. e Eng.Civ. Ricardo Valério Rezende: registrada em 18/07/2017 pelas atividades de direção, execução e projeto do muro de arrimo (fls. 15);
• Do Eng.Civ. Luis Aurélio de Oliveira: registrada em 07/04/2017 pelas atividades de execução de sondagem de reconhecimento de solo, correspondente a 69 estacas – Contratada: SOENVIL – SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA (fls. 16).

- OF. CCSI nº 0126/2017, do Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Itapeva-SP, protocolado em 08/06/2017, requerendo que seja feita uma fiscalização em uma obra onde levou ao desmoronamento de um barranco, que vem causando inúmeros problemas aos moradores e comerciantes do local. A obra está localizada na Av. Mário Covas, atrás da loja CACIQUE, e que fez desmoronar a Rua Araras. Informando, ainda, que não existe no local placa de nenhum engenheiro responsável pela obra, embora exista Lei específica assim obrigando e por fim elucidando de quem é a responsabilidade de tal obra (fls. 18).

- Ofício enviado ao Presidente do CONSEG informando que a fiscalização esteve na obra, onde apurou que o responsável pela elaboração do projeto e direção de execução é o Eng.Prod.Mec. e Eng.Civ. Ricardo e o responsável pela execução de Sondagem de Reconhecimento do Solo é o Eng.Civ. Luis Aurélio, e que foram apresentadas as respectivas ART's dos profissionais (fls. 19).

- Ofício enviado ao Eng.Civ. Ricardo Valério Resende (recebido em 05/07/2017), notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a situação da obra descrita no OF. CCSI nº 0126/2017, afixar placa no local da obra e apresentar cópia da ART referente aos serviços de elaboração de projeto e execução de muro de arrimo no local (fls. 21).

- Ofício COMUTRAN nº 192/2017, do Presidente do Conselho Municipal de Trânsito de Itapeva, protocolado em 11/07/2017, solicitando informações quanto à possibilidade de uma possível fiscalização na obra de contenção do desmoronamento que ocorreu na Rua Araras, entre as Ruas Uirapuru e Arapongas, pois a via está interditada a mais de dois meses e o buraco está bem próximo aos imóveis, ocorrendo risco de acidentes tanto quanto aos moradores como aos usuários da via (fls. 23/25).

- Ofício enviado ao Presidente do COMUTRAN, no mesmo teor do de fls. 19 (fls. 26). Recebido em 13/07/2017.

- Ofício enviado ao Secretário Municipal de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Itapeva, solicitando caso possível, envio de cópia de documentos apurados pela Prefeitura em relação ao desmoronamento da Rua Araras, em virtude da citada obra (fls. 27). Recebido em 14/08/2017.

- Ofício SMOS – 813/17, da Prefeitura Municipal de Itapeva, encaminhando cópia de documentação apurada pela Secretaria de Obras e Meio Ambiente, referente ao citado desmoronamento (fls. 28/49).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do profissional Ricardo Valério Rezende, constando que: - se encontra registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 24/05/1994, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73) e engenheiro de produção-mecânica (desde 16/08/1985, com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73); - anotado pelas empresas Biancar Engenharia Locações e Serviços Ltda (empregado celetista) e Construtora Alves & Lopes Ltda – EPP (contratado com prazo determinado); - está quite com a anuidade de 2017 (fls. 50/51).

- Consulta do Sistema Creanet, extraída do sistema em 16/08/2017, apresentando que o interessado ocupa o cargo de Inspetor do CREA-SP – Mandato: 2015/2017 (fls. 52).

- Pesquisa do Sistema SIPRO, constando que existe outro Processo de Ordem "SF" em nome do

profissional, além do presente, e que não existe processo de Ordem "E" em seu nome (fls. 53/55).

- Ofício enviado ao interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do mesmo, manifestar-se sobre a obra na Av. Mário Covas, onde o profissional responde tecnicamente pela elaboração de projeto e direção de execução, conforme ART de fls. 15 (fls. 56). Aviso de Recebimento às fls. 57 (recebido em 02/10/2017).

- Manifestação do profissional, protocolada em 06/10/2017 (fls. 58/62).

- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise e manifestação acerca do apurado (fls. 63/64).

- Despacho do Chefe da UGI-Itapeva para proceder conforme o sugerido (fls. 64).

PARECER

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

VOTO
Considerando os fatos levantados acima, onde se verifica-se que o profissional cumpriu o TAC (fsl 45), conforme documentos de fls 28 a 49 , e considerando que não foi apresentada ART referente a execução do muro de arrimo, VOTO por Lavrar Auto de Infração, por infrigir ao art 1 da Lei 6.496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-139/2017** *THIAGO SANCHEZ RANZINI* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico:

Trata-se de apuração de irregularidades de profissional da área da engenharia civil, assumindo responsabilidade técnica pelas atividades de instalação de ar condicionado/climatização.
Da documentação constante do processo, destacamos:
- Relatório de Fiscalização – Obras/Empreendimentos em Construção, apresentando, às fls. 08, a empresa Servicenter Cotia Comércio e Assistência Técnica Ltda, como responsável pelas atividades de "Execução do Sistema de Ar Condicionado", na empresa Queiroz Galvão Desenvolvimento Imobiliário Ltda (fls. 02/08).
- Notificação nº 16408/2015, enviada à empresa Servicenter notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da mesma, apresentar cópia da ART dos serviços prestados (fls. 10). Aviso de Recebimento no verso (recebida em 31/08/2016).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Oper.-Refrig.Ar.Cond. Cláudio Augusto Ranzini, um dos responsáveis técnicos da empresa (fls. 11).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Thiago Sanchez Ranzini, extraída do sistema em 23/01/2017, apresentando que: - encontra-se registrado, desde 08/07/2004, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - está anotado pela empresa Servicenter, desde 19/09/2005 (sócio); - está quite com a anuidade de 2016 (fls. 12).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da Servicenter Cotia Comércio e Assistência Técnica Ltda, constando que: - encontra-se registrada, desde 22/07/1997, para exercer as atividades técnicas constantes do seu objetivo social, nas áreas da engenharia de operação-mecânica – modalidade refrigeração e ar condicionado e engenharia civil; - tem anotado como responsáveis técnicos o Eng.Oper.-Refrig.Ar Cond. Cláudio Augusto Ranzini (contratado com prazo indeterminado) e o Eng.Civ. Thiago Sanchez Ranzini (sócio); - tem como objetivo social: "A- Locação, reparos, manutenção e assistência técnica de equipamentos de ar condicionado central, refrigeração, ventilação, filtragem, aquecimento e umidificação, fiscalização e administração de obras do ramo; B) instalação de aparelhos para ar condicionado, ventilação, refrigeração e exaustão, colocação e montagem de pisos especiais, de forros, divisórias laminadas e dutos especiais; C- obras civis" (fls. 13).
- ART's registradas pelo Eng.Civ. Thiago, no período de 01/01/2015 a 23/01/2017, envolvendo serviços referentes a sistemas de ar condicionado ou ventilação forçada, tendo como contratada a empresa Servicenter (fls. 14/31).
- Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da Servicenter (fls. 32).
- Informações do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes, com destaque que o não registro da ART, pela empresa, referente aos serviços prestados, foi objeto da abertura do Proc. SF-180/2017, tendo sido lavrado o A.I. nº 29521/2017 por infração ao artigo 1º da Lei nº 6946/1977, e com sugestão de envio do presente processo à CEEC para análise de eventual infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, por parte do interessado (fls. 33 e 35).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Considerando as atribuições do profissional Eng.Civ. Thiago Sanchez Ranzini dispostas no artigo 7º da Resolução nº 218/73, devido a característica de seu currículo escolar não estão contempladas as atividades de elaboração de projeto e manutenção de equipamentos de ar condicionado.
Considerando que o profissional assumiu a responsabilidade técnica destes serviços conforme apresentado nas ARTs juntadas ao processo.

Voto

1.Pela lavratura de auto de infração contra o profissional Eng.Civ. Thiago Sanchez Ranzini por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
2.Pela abertura de processo de nulidade de ARTs onde constem no autos atividades de projeto e manutenção de ar condicionado.
3.Orientar ao profissional:
•O profissional Eng.Civ. Thiago Sanchez, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, poderá desenvolver os serviços de instalação de ar condicionado quando os mesmos se referirem a montagens de equipamentos adquiridos no mercado já completos, necessitando somente da alimentação elétrica e drenos, situação essa perfeitamente caracterizada como Obra Complementar;
• As atividades relativas a Projetos e manutenção de Condicionamento de Ar não estão contempladas em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI JUNDIÁI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-438/2017** *JOSÉ CLAUDIO BERTÃO JUNIOR* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

-O presente processo teve inicio na denúncia formulada pelo sr. Adriano Donizete Leme, proprietário de um terreno na Avenida Aparecido Miranda, nº 294 – centro – na cidade de Pedra Bela, que contratou o engenheiro Sanitarista José Claudio Bertão Junior, para elaborar um projeto misto (residencial e comercial) no endereço citado.

- O postulante denuncia que o profissional não acompanhou a obra e que após a conclusão a mesma apresentou alguns problemas sendo o mais destacável o surgimento de infiltrações. Segundo a denúncia, o profissional foi chamado à obra e confessou que não acompanhou realmente e que o surgimento de infiltrações não era de sua responsabilidade.

- Notificado pela UGI Jundiaí o profissional declara que foi contratado pelo sr Adriano Donizete apenas para elaboração do projeto estrutural e afirma que não é responsável pelo acompanhamento, fiscalização ou execução da referida obra (pag. 14) o que o exime de qualquer responsabilidade ou falha.

- Copia parcial da planta, onde consta a identificação da obra, é apresentada à fl. 04. Nela consta como "Autora do Projeto" a arquiteta Olívia Maria Fornari e Silva. Não consta responsável técnico de execução da obra.

- O profissional informa (fl. 13) que "presta serviços na Prefeitura Municipal de Pedra Bela no departamento de obras a mais de 10 (dez) anos" que "não existinto lei municipal que proíba esta prática " e desde que se "as normas técnicas fossem atendidas e eu não me beneficiasse da minha posição não haveria nenhum óbice com relação a esta prática."

- No entanto não é isto que está ocorrendo. O profissional diz ser autor do projeto estrutural onde não consta qualquer numero de ART vinculada. E segundo a Lei 6497/77 "Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Fica, portanto, sujeito a sanção prevista naquele dispositivo legal.

II- Parecer

- Considerando que o o agente fiscal José Paulo Guedes da UGI de Jundiai, no dia 19/10/2017 notificou o sr. José Claudio Bertão Junior a, num prazo de 10 dias a contar da data do recebimento, para proceder o registro do documento correspondente (ART do serviço Técnico).

- Considerando que no mesmo dia 19/10/2017 o agente fiscal enviou este processo para analise e manifestação da CEECivil sem dar informação se a notificação foi atendida.

- Considerando o disposto na instrução 1008/2004 quanto ao procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

- Voto pelo entendimento que o processo está parcialmente instruído, que deve ser fornecido informações adicionais. Que o processo retorne a UGI Jundiai para informar se o profissional JOSÉ CLAUDIO BERTÃO JR atendeu ao disposto na Lei 6497/77 quanto a emissão de ART por exercer serviços técnicos. Sugiro que seja oficiado a Prefeitura Municipal de Pedra Bela se o Departamento de Obras está procendo aprovação de projeto apenas com autor de projeto, sem responsável técnico pelo execução de projeto, conforme consta na fl. 04 deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI JUNDIÁI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-2703/2016** *PAULO HAMILTON RIBEIRO* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Em 06 de julho de 2016 a Promotora de Justiça Bragança Paulista solicita ao CREASP que apure no prazo de 30 dias a conduta de profissionais que assinaram como responsáveis técnicos o Laudo Técnico de Avaliação da entidade ONG PORTAL DE INTERVENÇÃO E APOIO BIOPSICOSSOCIAL VIDA LIVRE, sendo eles, o arquiteto Reinaldo Lima da Cruz e o engenheiro que aprovou no Município de Vargem Paulo Hamilton Ribeiro, com relatório das providências adotadas.
O autor do projeto é um Arquiteto e foi informado à Promotoria que assuntos sobre este profissional devem ser tradados no CAU, fls. 79, Lei 12378/2010.
Fs. 16/23 – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA – "Diante dos fatos ora mencionados, sou favorável a INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO, assinado pelo Coordenador da VISA, Edvaldo Cardoso de Lima que não se identifica como um profissional do Sistema CONFEA/CREA.
O outro profissional envolvido é o Eng. Civil Paulo Hamilton Ribeiro Diretor de Obras da Prefeitura de Vargem.
FLS. 51, 52, 53 – Documentos praticamente inelegíveis, mas consegue-se ver que se trata da Licença de Funcionamento SIVISA, Alvará de Funcionamento 2015 e AVCB 2013.
Quando foi apresentado à Prefeitura o Projeto de Adequação da Entidade, o Eng. Paulo Hamilton informou ao departamento Jurídico da Prefeitura o seguinte:
"Ao jurídico: ao analisar o referido processo para adequação às Normas da Vigilância Sanitárias o mesmo não está de acordo com o capítulo V do sistema viário do Plano Diretor. O artigo 55 tem uma tabela com os referidos recuos, e por se tratar de vias rurais há necessidade de faixa de domínio de 12 metros, que não foi respeitada em relação ao alojamento masculino. Segue os autos para análise e parecer quanto a viabilidade de aprovação. Assinado Paulo Hamilton Ribeiro".
Parecer do Departamento jurídico da Prefeitura: " considerando que o departamento de obras, setor técnico competente desta municipalidade, já se manifestou pela irregularidade, inclusive apontando o dispositivo legal desrespeitado, esta assessoria jurídica acolhe o parecer técnico de fls, 46, solicitando que se notifique o interessado para que se adeque a norma legal. "
Fls. 86 ´Em outro parecer o Eng. Hamilton informa:" embora seja um projeto de adequação às normas da vigilância sanitária o Poder Público não pode regularizar o referido imóvel....."
Fls. 90/91 Em um parecer, com fundamentos, ao Prefeito Municipal o Chefe de Gabinete do Prefeito informa: "diante do exposto, esta chefia de gabinete não vê qualquer óbice na aprovação do projeto de regularização, quanto o fato alegado no comunique-se do departamento de obra."
Despacho anexo do Prefeito Municipal ao parecer do Chefe de Gabinete: "acolho referido opinião da chefia do gabinete, encaminhado ao Dep. de obras para deliberações final"
Fls. 94 – Certidão de aprovação para Adequação às Normas Sanitárias da Vigilância Sanitária: ".... CERTIFICA que o profeto para Adequação às Normas da Vigilância Sanitária foi aprovado por este Departamento em 06/10/2014.

FLS. 98 – Em vistoria realizada em 12/03/2015 pelo Eng. Paulo Hamilton Ribeiro informa ao MP:" que as adequações nas instalações no PORTAL DE INTERVEÇÃO E APOIO BIOSSOCIAL VIDA LIVRE, está em fase de construção apenas o WC para deficientes na área Administrativa; as outras adequações aprovadas até a presente data não apresentam nenhuma alteração isto é, não deram início as demais adequações necessárias para o perfeito funcionamento das dependências físicas de acordo com as Normas da Vigilância Sanitárias do estado de São Paulo., Assinado pelo Eng. Paulo Hamilton Ribeiro. "

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

PARECER

O MP solicita deste Conselho avaliação da conduta do profissional que assinou o Laudo Técnico de Avaliação da Entidade. Quem assina o Laudo Técnico de Avaliação da VISA, não tem vínculo com o SISTEMA CONFEA/CREA.
O autor do projeto em questão é arquiteto, como já informado ao MP, deve-se tratar no Conselho de Arquitetura de Urbanismo – CAU.
O Eng. Paulo Hamilton Ribeiro, aprovou o Projeto das Adequações À SEREM FEITAS na Entidade ONG PORTAL DE INTERVENÇÃO E APOIO BIOPSICOSSOCIAL VIDA LIVRE, por determinação do Sr. Prefeito Municipal com base no parecer do Sr. Chefe de Gabinete, fls. 90/91, portando cumpriu ordem.

VOTO

A vista do que consta neste processo não vejo infração ao Código de Ética do Sistema CONFEA/CREA por parte do Eng. Paulo Hamilton Ribeiro.
Pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-390/2018** *SER REAL CONSTRUTORA & EMPREITEIRA LTDA - ME* ***Relator*** TIKARA OKAWADA

Proposta

Histórico:
Trata-se de denúncia referente à emissão de ART sem o conhecimento da profissional.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia da Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Ines Rolim, protocolada em 20/10/2017, conforme a seguir (fls. 03):
"Gostaria de comunicar que estão usando o site do CREA como se fosse eu mesma e tirando ART que eu não fiz, provavelmente estão até assinando essas ART. São ART de acervo técnico e uma ART que tomei conhecimento de execução de pavimentação asfáltica, que não é minha área. Gostaria de bloquear essas ART e ART de acervo técnico." (...)
- ART de Obra ou Serviço nº 28027230172630731 (fls. 04). Abaixo dados da ART:
• Profissional: Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Ines Rolim
• Classificação da anotação: Responsabilidade Técnica
• Atividades técnicas: Execução/Pavimentação Asfáltica
• Contratante: Qualibus Qualidade em Transporte Ltda.
• Contratada: Ser Real Construtora & Empreiteira Ltda. - ME
• Local da obra/serviço: Avenida Augusto Antunes, 816-Bairro Limoeiro-São Paulo/SP
• Período: 23/05/2017 a 31/12/2017
• ART gerada em: 11/10/2017
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da Ser Real Construtora & Empreiteira Ltda. - ME, apresentando: (fls. 05)
• Registrada, desde 23/05/2017, exclusivamente para as atividades de engenharia civil e engenharia eletricista-eletrotécnica, com a anotação como responsável do Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica Jorge Cunha e da Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Ines Rolim (contratada com prazo determinado);
• Objetivo social: "CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA TERRENO; PERFURAÇÕES E SONDAGENS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, CICLOVIAS E CALÇADAS: OBRAS DE TERRAPLENAGEM; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIARIAS E CICLOVIARIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO-RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; OBRAS DE IRRIGAÇÃO: CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS: CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA AGUA E ESGOTO; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE AGUA; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, MANUTENÇÃO E REPAROS LIGADOS A CONSTRUÇÃO CIVIL DE QUALQUER NATUREZA; INSTALAÇÃO DE PAINEIS

PUBLICITÁRIO; OBRAS DE ALVENARIA; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE: IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; INSTALAÇÃO DE PORTAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO: ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS; ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA ; SERVIÇOS

DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA; TESTES E ANÁLISE TÉCNICAS; COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO COM OPERADOR";
• Quite com a anuidade de 2017.
- Cartão do CNPJ da Ser Real (fls. 06).
- Cópias extraídas das fls. 02, 09 e 11 do processo de Registro da Empresa "M & M Incorporações Ltda. - ME" (F-1787/17), compreendendo:
• RAE- Registro e Alteração de Empresa, datado de 11/04/2017, indicando como responsável técnica a Eng.Civ. Maria Ines Rolim (fls. 07);
• Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Ines Rolim (contratada) e a empresa M & M (contratante) - (fls. 08);
• ART de Cargo ou Função nº 28027230171794058, registrada pela profissional a Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Ines Rolim em 10/04/2017, no desempenho de Cargo Técnico (Fiscalização de Obras) da empresa M & M (fls. 09).
- Boletim de ocorrência nº 2499/2017 - Emissão: 20/10/2017 - Natureza: Falsificação de Documento Público - Vítima: Maria Ines Rolim, do qual transcrevemos os trechos a seguir: "Comparece a esta Unidade Policial a vítima supra qualificada informando que é engenheira e que na data dos fatos recebeu, via e-mail, um comunicado do CREA-SP sobre uma Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que não reconhece. A ART teria sido emitida em nome da vítima para se responsabilizar acerca de uma obra a ser realizada na Avenida Augusto Antunes, 816. A obra na ART tem como parte a empresa contratada para realizar a obra e a empresa QUALIBUS QUALIDADE EM TRANSPORTE (Av. Augusto Antunes, 816, São Paulo, Limoeiro, (...) que seria a contratante, porém a vítima desconhece qualquer uma das empresas e nega ter emitido qualquer documento responsabilizando-se pelas obras. A vítima informa que a emissão das ARTs é feita via internet e possui restrição de acesso por senha. Informa ainda que foi procurada por um indivíduo de nome Marcelo solicitando uma ART há alguns dias atrás e após tal fato recebeu a notificação indevida, por isso a vítima acredita que seja, supostamente, Marcelo o proprietário das referidas empresas que emitiram indevidamente a ART em seu nome. (...)" — (fls. 10 e 11):
- Cópia de Atestado de Capacidade Técnica Parcial, emitido pela QUALIBUS QUALIDADE EM TRANSPORTE S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 20.589.268/0001-18, atestando que a M & M Prestação de Serviços em Construção e Reformas Ltda — ME, inscrita no CNPJ sob nº 17.531.201/0001-18, (...) Engenheira responsável Maria Ines Rolim, (...) executou em regime de empreitada os seguintes

serviços de Construção e Instalação de equipamento e pavimentação asfáltica CBUQ (tapa buraco) aplicado com caminhão provido de sistema de aquecimento (caminhão térmico) em uma área de 23.700 m² na sede de QUALIBUS QUALIDADE EM TRANSPORTE S.A, conforme planilha em anexo (fls. 14 a 16)
- Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 2620170009925, dos serviços descritos na ART nº 28027230172630731, registrada pela a Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Ines Rolim (fls. 17).
- Informação detalhada do agente fiscal da UGI-Capital Leste, sobre as diligências realizadas no endereço da empresa Ser Real Construtora & Empreiteira Ltda — ME, e sobre a documentação anexada, às fls. 03 e seguintes, da qual transcrevemos os trechos a seguir: (fls. 18)
"(...) Em 20/02/2018, realizei nova diligência ao local (...) Nesta data, verifiquei que houve a emissão da CAT nº 2620170009925, atestando o serviço executado pela Engenheira. Fato curioso é que o responsável pela assinatura Eng. Marcos Vinicius Garbelini é o atual RT da "Ser Real". Aparentemente, esse profissional é Diretor de Obra da "Qualibus", pois o mesmo assina como sendo responsável pela empresa. Outro fato curioso é o CNPJ logo abaixo da assinatura do Eng. Marcos Vinicius Garbelini, acredito que esse CNPJ deveria ser da "Qualibus" e o que consta é que esse CNPJ é da "Ser Real". Será realizada diligência à empresa "Qualibus" para apurar o vínculo do Eng. Marcos Vinicius Garbelini com a empresa, solicitar cópia do contrato de prestação de serviços entre a "Qualibus" e a "Ser Real" e solicitar também informações sobre a área da garagem da "Qualibus", pois me parece equivocado o valor de 27.300 m², um cálculo aproximado pela escala do Google Maps, apresenta uma área próxima de 2.400 m², algo em torno de 10% do indicado na ART e no Atestado".
- Ofício enviado à denunciante, informando da instauração do presente processo (fls. 19). Aviso de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Recebimento no verso (recebido em 16/03/2018).
- Ofício enviado à Ser Real Construtora & Empreiteira Ltda. - ME notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se sobre a denúncia, bem como esclarecer alguns questionamentos, referentes à atuação da a Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Ines Rolim na empresa, à época em que a mesma respondia tecnicamente pela área de engenharia civil (fls. 20). Aviso de Recebimento às fls. 22 (recebido em 12/03/2018).
- Ofício enviado à Qualibus Qualidade em Transporte Ltda (Assunto: Solicitação de informações sobre obra realizada no pátio da garagem da empresa "Qualibus Qualidade em Transporte Ltda", referente a pavimentação asfáltica, realizada em 2017 pela "Ser Real Construtora & Empreiteira Ltda. - ME"), notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, apresentar cópia do contrato firmado entre a "Qualibus" e a "Ser Real", informar qual o vínculo entre o Sr. Marcos Vinicius Garbelini e a "Qualibus" e a área em m² (metro quadrado) do pátio (fls. 21). Aviso de Recebimento às fls. 25 (recebido em 14/03/2018).
- Nova informação do agente fiscal da UGI-Capital-Leste, destacando que, findo o prazo, nenhumas das empresas oficiadas apresentaram respostas aos questionamentos feitos, em especial, a Ser Real nem sequer apresentou defesa da denúncia. Informa que pesquisou o site da prefeitura de São Paulo – GeoSampa e constatou que a área do terreno onde foram realizados os serviços é de 2.091

m² o que diverge da área de 23.700 m² informada na ART e CAT. Sugere à sua gestora, o envio do processo à CEEC para análise e manifestação (fls. 26). Ao final da folha, despacho da Chefe da UGI para proceder conforme o sugerido.

Embasamento legal:
- Lei nº 5.194/66:
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
- Resolução nº 1025/09, do Confea:
Art. 25- A nulidade da ART ocorrerá quando:
I — for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II — for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III — for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV — for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V — for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI — for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
- Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002/2002 do Confea — EXTRATO:
4.DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - À profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5.DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão:
II — ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
9)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a)atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições:
b)manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)preservar e defender os direitos profissionais;
V - Ante ao meio:
a)orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável:
b)atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

6.DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b)usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. ;
c)prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional:
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b)apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
9)impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a)intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal:
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão:
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V - ante ao meio:
a)prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7.DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a)à livre associação e organização em corporações profissionais:
b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional:
c)ao reconhecimento legal;
d)à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a)à liberdade de escolha de especialização:
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional:
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar:

e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa:
f)ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
9)à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

h)à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i)à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
J)à competição honesta no mercado de trabalho;
k)à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Voto:
Considerando que a ART nº 28027230172630731 constante à fls. 4, objeto da denúncia da profissional Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Ines Rolim que alega ter sido emitida sem o seu conhecimento, que gerou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 2620170009925 constante às fls. 17 pode ser anulada com base no Artigo 26 da Resolução 1025/2009 do Confea, e considerando a sua declaração contida às fls. 4 que diz: "Gostaria de comunicar que estão usando o site do CREA como se fosse eu mesma e tirando ART que eu não fiz, provavelmente estão até assinando essas ART. São ART de acervo técnico e uma ART que tomei conhecimento de execução de pavimentação asfáltica, que não é minha área. Gostaria de bloquear essas ART e ART de acervo técnico";
Considerando que findo o prazo as empresas oficiadas Qualibus Qualidade em Transporte Ltda e Ser Real Construtora & Empreiteira Ltda. - ME não apresentaram respostas aos questionamentos feitos, em especial, a "Ser Real" nem sequer apresentou defesa da denúncia;
Voto pela anulação da ART nº 28027230172630731 e da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 2620170009925 dando ciência por intermédio de ofício à profissional Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Ines Rolim e às empresas Qualibus e Ser Real, e fazer constar no site do Crea-SP de que a referida CAT foi anulada para informar a quem consultar a autenticidade, por exemplo, numa licitação além de impossibilitar a emissão de novas vias.
Voto que seja costado no mesmo ofício a ser enviado à profissional Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Ines Rolim que, se assim ela desejar, poderá mover ação judicial contra as referidas empresas.
Considerando que no Atestado de Capacidade Técnica Parcial constante às fls. 14 emitido em 11/10/2017 pela empresa "Qualibus" e assinado pelo Engenheiro Marcos Vinicius Garbelini, CPF 422.656.958-07 e Crea-SP 5063490560 na qualidade de Diretor de Obra, atestando a execução de 23.700 m² de pavimento asfáltico CBUQ por parte da empresa M&M Prestação de Serviços em Construção e Reformas Ltda.-ME inscrita no CNPJ sob nº 17.531.201/0001-18, situada à Rua Padre Estevão Pernet, 1.594, conjunto 001, Tatuapé, CEP 03315-000 São Paulo (mesmo endereço da empresa "Ser Real") sob a responsabilidade da Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria

Ines Rolim, na garagem da empresa "Qualibus" no período de 25/08/2017 a 10/10/2017 como parte dos serviços constante na planilha anexa no valor total de R$12.022.362,59 em terreno da empresa "Qualibus" com área de 2.091 m² (o que na prática é impossível, visto que, como é óbvio, uma área maior não cabe numa área menor) entendo que o Engenheiro Marcos Vinicius Garbelini infringiu a alínea "c" do item "I" e da alínea "c" do item "III" do Artigo 10 do Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002/2002 do Confea e, assim sendo;
- Voto pelo enquadramento do Engenheiro Marcos Vinicius Garbelini, Crea-SP 5063490560, no Código de Ética aprovado pela Resolução 1002/2002 do Confea.
Considerando que as empresas "Ser Real" e "Qualibus" não se manifestaram;

- Voto pela verificação das providências jurídicas cabíveis.
Considerando que na ART nº 28027230172630731 constante à fls. 4, objeto da denúncia da profissional Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Ines Rolim consta como contratada a empresa M&M Prestação de Serviços em Construção e Reformas Ltda.-ME inscrita no CNPJ sob nº 17.531.201/0001-18, situada à Rua Padre Estevão Pernet, 1.594, conjunto 001, Tatuapé, CEP 03315-000 São Paulo (mesmo endereço da empresa "Ser Real") e tendo em vista que essa empresa não fora oficiada como foi feito com as empresas "Ser Real" e "Qualibus";
- Voto pelo envio de ofício à empresa M&M Prestação de Serviços em Construção e Reformas Ltda.-ME da mesma forma que foi feito com as empresas "Ser Real" e "Qualibus".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
183	**SF-21/2016**	*ANTONIO MANOEL ESTEVES*
	Relator MAURO MONTENEGRO	

Proposta

Histórico:

Trata-se de apuração de irregularidades do Engenheiro Civil Antônio Lopes Esteves registrado no CREA-SP sob nº 0601184290, sócio e responsável técnico pela empresa Inovalli, sob registro nº 618098 deste Conselho conforme informações do Resumo de Profissional (fls. 08) do referido processo, que à época acumulava o cargo de Subprefeito de Santana/Tucuruvi e era responsável técnico pela empresa já citada.

Após abundante documentação fornecida pela fiscalização, (fls. 13 até 46), documentando através de matérias de jornais, divulgação de marketing da própria empresa sobre obras de Responsabilidade Técnica do Paciente, ART's recolhidas pelo profissional na época em que estava no referido cargo de Subprefeito de Santana/Tucuruvi, bem como informações de caráter jurídico da própria Prefeitura da Cidade de São Paulo (fls. 47 a 50), em que referenciam a vedação de outro vínculo empregatício, assinar projetos ou exercer outras atividades alheias ao serviço público fora do horário de trabalho.

Após relatório do Fiscal (fls. 55 a 57), em que resumiu toda as documentações descritas acima e que descreve não ter conseguido localizar o Profissional (fls. 55), na época servidor público municipal, para notificar o mesmo sobre a apuração das irregularidades que estariam lhe sido impostas ao mesmo o processo foi analisado pelo Coordenador da CEEC, em 20/07/2017, que retornasse à UGI-Norte para "...que sejam realizadas as diligências necessárias, visando apurar se o profissional continua no cargo na Subprefeitura Santana/Tucuruvi. Em caso positivo, notificá-lo, dando ciência de que o Conselho tomou conhecimento do exercício de atividades com sobreposição de horários, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestar esclarecimentos e/ou regularizar a situação apontada e verificada no presente processo" (fls. 59).

Após novas Documentações elaboradas pelo agente fiscal, anexada pela UGI-Norte em atendimento ao acima solicitado:

- Portaria nº 478, de 30 de dezembro de 2016, exonerando, a pedido, e a partir de 1º de janeiro de 2017, o interessado do cargo de Subprefeito, símbolo SBP, da Subprefeitura Santana/Tucuruvi (fls. 60/63).

- Consulta do Sistema Creanet de Responsabilidade Técnica do profissional, realizada em 18/09/2017, apresentando que se encontra anotado pela empresa Inovalli – Administração de Obras, Engenharia Empreendimentos Imobiliários Ltda, das 8h às 17h30m, de segunda a sexta-feira – tipo de vínculo: sócio (fls. 66/67).

- ART de Cargo ou Função, registrada pelo Eng.Civ. Antônio Manoel Esteves em 15/07/2013 (fls. 68).

- Consulta de ART's registradas pelo profissional em 2017 (fls. 69/72).

- Resolução nº 1090/2017, que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante (fls. 73/75).

- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 60 e seguintes (fls. 76/77).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

- Despacho do Chefe da UGI-Norte pelo retorno do processo à CEEC para continuidade em sua análise, considerando o informado pelo agente fiscal.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o Profissional em questão, assumiu o cargo de Subprefeito de Santana/Tucuruvi, concomitantemente com responsabilidade técnica na Empresa Inovalli em que também é socio;

Considerando a jornada de trabalho cumprida na empresa Inovale, que era de segunda a sexta-feira das 8:00 horas às 17:30 horas, o que, portanto, inviabilizaria exercer a função na subprefeitura na época, conforme pode ser observado no "Relatório de Manutenção Técnica" do CREANET anexado pelo agente fiscal (fls. 67);

Considerando ademais, conforme informado pela assessoria Técnica de assuntos jurídicos da Prefeitura municipal de São Paulo, que é enfática ao colocar a redação de outro vínculo empregatício, assinar projetos ou exercer atividades alheias ao serviço público, mesmo fora do horário de trabalho;

Considerando que vislumbramos assim, possível irregularidades na conduta profissional, quanto assumir duas responsabilidades das quais teriam restrições devido a incompatibilidade de horários e funções;

PARECER:

Tendo em vista as considerações expostas acima, entendo que se trata de fortes indícios de ocorrências de ética profissional, portanto infringindo a Resolução 1.002 / 2002.

Considerando também o Ato normativo nº 4 de 23 de agosto de 2010 do CREA/SP, que "Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de aprovação de projetos realizados por órgãos públicos, autarquias e concessionárias de serviços para fins de autorização de serviços e obras. "

VOTO:

Pela abertura de processo contra o Engenheiro Civil Antônio Manoel Esteves, por haver fortes indícios na conduta do Profissional mencionado, conforme descrito no parecer acima, por infração aos seguintes dispositivos, por provavelmente ter infringido o Art. 8º inciso III; Art. 10º Inciso I, Alínea "a" e Inciso II, Alínea "c" do Código de Ética Profissional, anexos da Resolução nº 1002/202 do CONFEA; devendo ser encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional para as devidas apurações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-248/2013** *RAFAEL BERTINELLI DE MORAES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se do Engenheiro Civil Rafael Bertinelli de Moraes, que solicitou CAT referente a serviços de reparo nas instalações hidráulicas com fornecimento de material hidráulico realizado na empresa Eletrol Instalações de Sistemas Ltda-ME pela empresa Koinstal Instalações e Projetos Ltda – EPP no período de 07/01/2013 a 10/01/2013.

Considerando que o imóvel objero do reparo possui metragem pequena e a que várias Certidões de Acervo Técnico foram solicitadas pelo interessado com atestado da mesma contratante, o Chefe da UGI determina que o assunto seja encaminhado para o Núcleo de Fiscalização da UGI Norte para apuração quanto aos inúmeros serviços prestados.

A UGI anexou aos autos:

•Cópia de atestados de desempenho e capacidade técnica (fls. 03, 07, 08, 09,20)
•Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Rafael Bertinelli de Moraes (fls. 11).
•Relatório Resumo da Empresa Koinstal Instalações e Projetos Ltda – EPP (fls. 12)
•Relatório Resumo da Empresa Eletrol Instalações de Sistemas Ltda-ME com registro cancelado pelo Art. 64 da Lei 5.194/1966 (fls. 13)
•CNPJ da Eletrol Instalações de Sistemas Ltda-ME, com situação cadastral "suspensa" (fls. 14).
•Ficha Cadastral Completa da empresa Eletrol Instalações de Sistemas Ltda-ME (fls. 16/17).
•Fotos do endereço da Eletrol Instalações de Sistemas Ltda-ME (fls. 18/19).
•Relatórios de fiscalização feitas na empresa Eletrol Instalações de Sistemas Ltda-ME em 28/02/2013 e 01/03/2013 (fls. 20/21).
•Declaração da empresa Koinstal Instalações e Projetos Ltda – EPP, justificando que a instalação de Para-raios foi concluída em 06/03/2013, 5 dias após a fiscalização do Crea-SP. Anexou fotos dos serviços (fls. 32/34).

Em 22/08/2017, conselheiro relator solicita vistoria no imóvel, constatando a existência ou não dos serviços descritos e descrição do estado atual de conservação.

Em atendimento ao solicitado, a fiscalização anexa aos autos fotos de fls. 41/42 e relatório(fls. 43), inforamndo que o para raios foi retirado em 07/2016 devido a transtornos causados.

PARECER

Considerando que o ato foi praticado entre 07/01/2013 e 10/01/2013, data em que cessou conforme Atestado de Desempenho e Capacidade Técnica (fls. 03).

Considerando que não houve até o momento lavratura de auto de infração.

Considerando que não houve interrupção da prescrição conforme previsto no art. 57 da Resolução Confea 1008/2004.

Considerando que conforme artigo 56 da Resolução Confea 1008/2004 "Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Considerando que o processo foi encaminhado para a UGI em 05/12/2017 e a fiscalização o foi feita apenas em 11/04/2019, após prescrita a ação punitiva do Sistema Confea Crea, que ocorreu em 10/01/2018.

nos.

Voto:

1)Por declarar a prescrição do ilícito que originou o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

2)Pela extinção do processo conforme inciso II do artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-1624/2015** *MÁRCIO CARDOSO DA SILVA.* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

• Resumo / Histórico:

O presente processo é analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC nº 695/2018 a seguir: "(...) A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 25 de abril de 2018, apreciando o processo SF-1624/2015 (...) DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 42 À 45, para que seja notificado também o Eng. Civil Eduardo Venâncio Cerqueira – CREA 5061462345, a prestar esclarecimentos sobre o Laudo de Avaliação fls. 09/12, que o mesmo subscreveu juntamente com o REQUERIDO, e após análise da resposta deste, caso se mantenha os fatos inalterados, que seja, analisado por este conselho, e comprovado o envolvimento dos profissionais, seja dado continuidade, através de um processo Ético Disciplinar com toda sua formalidade legal. (...)" – (fls. 46/47).

Às fls. 49, apresenta ofício enviado ao Eng.Civ. Eduardo Venâncio Cerqueira, em atendimento ao solicitado (recebido em 17/08/2018 – fls. 52).

Às fls. 57, expediente do profissional, protocolado em 28/08/2018, solicitando prazo de 30 (trinta) dias para esclarecimentos a respeito. Pedido deferido pela UGI-São Carlos, conforme fls. 57-verso.

Às fls. 58, requerimento do profissional, protocolado em 31/08/2018, solicitando "Vistas" do processo, bem como cópia integral do mesmo para fins de instrução de defesa. Pedido deferido pela UGI-São Carlos, conforme fls. 58-verso.

Às fls. 60, despacho do agente administrativo da UGI informando que o número do processo estava incorreto no ofício de fls. 49, e que foi remetido o documento com o número correto e entregue ao profissional em 31/08/2018.

Às fls. 65, manifestação do Eng.Civ. Eduardo Venâncio Cerqueira, protocolada em 21/09/2018.

Às fls. 66, despacho do Chefe da UGI-São Carlos pelo retorno do processo à CEEC para continuidade em sua análise, considerando a manifestação de fls. 65

DOS FATOS:

• Ao analisarmos o "Resumo do Novo Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, temos que:

• Considerando que o referido processo teve origem em denuncia formal protocolada perante este conselho, com identificação do denunciante.

• Considerando o Laudo de Vistoria e Orçamento do imóvel objeto Fls. 06/08 e o Laudo da Defesa Civil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Fls.13, assim como o Laudo de Avalição do referido imóvel Fls.09/12, e fotos Fls. 14/15.

• Considerando a resposta do Requerido em função do oficio encaminhado pela UGI de São Carlos Fls.30/32

• Considerando ás fls. 65, manifestação do Eng. Civil Eduardo Venâncio Cerqueira, protocolada em 21/09/2018, fls. 65.

• Considerando, que em nosso entendimento a manifestação do Eng. Civil Eduardo Venâncio Cerqueira, protocolada em 21/09/2018, fls. 65 não trouxe, novos elementos, ou mesmo fatos que venham a alterar o curso do processo, lembrando ainda que o mesmo menciona que existiu um laudo de vistoria prévio do imóvel quando de sua locação, mas não apresentou o mesmo.

• Considerando que o Eng. Civil Eduardo Venâncio Cerqueira, menciona ainda que "essa avaliação apresentada neste processo, folhas 09 a 12, teve como objetivo quantificar o valor do bem para uma possível aquisição do imóvel ou renovação de locação pela prefeitura Municipal de Brotas", , ou vejamos, renovação de locação, sendo que o imóvel não estava em condições de uso, assim como em nenhum momento o referido laudo menciona qualquer uma destas premissas.

Repetimos novamente aqui o mencionado por nós anteriormente em nosso Relato inicial, ou seja:
É de se notar que o documento fls. 06/07 Laudo de Vistoria, assim como Planilha de Orçamento fls. 08, e fotos do imóvel quando do sinistro demonstram ter coerência com o ocorrido, embora elaborado de forma simples.
È de se destacar por outro lado que o Laudo de Avalição de fls.10/12, apresenta equívocos principalmente no tocante a avaliação da construção, onde a metodologia empregada não seria a mais correta, estando bastante simplista, ou seja, foi considerado o valor do metro quadrado de construção para galpão industrial Revista Pini, e aplicado de forma aleatória uma depreciação de 30% sobre este valor.
O correto seria aplicar o denominado "Método de Ross/Heideck", onde é levado em conta o Obsoletismo e o Estado de Conservação do Imóvel, isto sim com base no custo unitário Pini, sendo que da forma como realizado gerou um valor distorcido para a construção, em seu estado atual.
È de se analisar também a resposta do Requerido, fls. 31/32 quando o mesmo menciona que não é verdade que foi feita "nova vistoria" ao imóvel quando do "Laudo de Avaliação", mas apenas uma avalição do imóvel, para saber seu valor para efeito de uma negociação, isto solicitado pelo Prefeito Municipal.
É principio básico e fundamental de todo processo avaliatório, que se vistorie o imóvel e veja suas características atuais de uso e utilização, assim como seu estado de conservação e demais características do bem, afim de que se possa fazer o trabalho avaliatório correto e dentro de parâmetros consistentes.
Portanto não se faz um Laudo de Avaliação sem vistoria em período contemporâneo ao Laudo, com isto demonstrando, que o mesmo esteja no mínimo equivocado.
È de se notar também que a denuncia foi feita contra um determinado profissional, mas o Laudo de Avaliação foi subscrito também por outro Engenheiro Civil e por um Arquiteto, oque ensejaria a abertura de procedimento idêntico para o Profissional Eng. Civil, pois se o Laudo está equivocado, o mesmo foi substituído não apenas pelo REQUERIDO.

VOTO:
Diante do abordado anteriormente e consubstanciado, nos autos, levando em conta o fato de que os problemas apontados não se referem apenas ao REQUERIDO, mas sim, solidariamente o outro profissional que também subscreveu o Laudo de Avaliação de fls. 09/12, ou seja, Eng. Civil Eduardo Venâncio Cerqueira – CREA 5061462345, que embora tenha se manifestado nos autos fls.65, não acrescentou nada de novo em relação aos fatos da inicial.
Com isto, VOTO para que seja analisado por este conselho, através de um processo Ético Disciplinar com toda sua formalidade legal, com enquadramento dos profissionais Engº. Civil Júlio Lourenço Neto e Eng. Civil Eduardo Venâncio Cerqueira por haver indícios de irregularidades na conduta dos profissionais no tocante aos fatos ocorridos, infringindo o disposto no artigo 8º inciso III e artigo 10º inciso I alínea "a" da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Resolução Confea 1002/02.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-568/2016** *MARCO ANTÔNIO DE SOUZA.* ***Relator*** FERNANDO PIEROZZI DURSO

Proposta

□□□□*Histórico:*

Este processo foi instaurado por iniciativa do CREA-SP que, em ato de fiscalização ao Auto Posto Irmãos Ferrari, na cidade de Ouroeste, constatou indícios de infração por exorbitância profissional cometida pelo Engenheiro Civil Marco Antônio de Souza.
Consta na folha 02, o Relatório de Obra e Notificação nº 37681852015 – OS:16064/2015 de 17/11/2015, referente a execução de obra no Auto posto Irmãos Ferrari pela empresa Engenil, e também notificação ao proprietário para que apresente cópia das ART's referentes a fabricação e montagem de estrutura metálica e instalação de tanques e teste de estanqueidade.

Consta na folha 03, a ART de nº 9222122015495964, que foi encaminhada em atendimento à notificação, registrada pelo Engenheiro Civil Marco Antônio de Souza para a atividade técnica de "Execução Instalação Sistema Construtivo" (acompanhamento na instalação de três compartimentos de armazenamento de combustível, linhas de veiculação de respiros, emissão de laudos de estanqueidade e memoriais).

Consta na folha 4, o contrato de prestação de serviços firmado entre o Auto Posto Irmãos Ferrari Ltda (contratante) e a empresa Engenil de Rio Preto, Instalação, Manutenção e Construção Ltda-ME (contratada) que tem por objeto:
a) "Mão de obra para instalação de um tanque de armazenamento de combustíveis (SASC), instalação de 01 desidratador modelo MH 2000, instalação de 02 bombas para abastecimento de combustíveis e seus respectivos equipamentos, conforme procedimentos de serviços estabelecidos pela Portaria INMETRO nº 009/11 e procedimentos CETESB.
b) P.S. 04 – Recebimento do tanque de armazenamento.
c) P.S. 05 – Instalação de tanques na cava (SASC).
d) P.S. 06 – Instalação de tubulação e acessórios (SASC).
e) P.S. 08 – Adequação de rede elétrica, aterramento e monitoramento de vazamento e medição.
f) Mão de obra para confecção de anéis em alvenaria, para proteção em 03 sump de boca de visita de tanques.
g) Teste de estanqueidade do sistema (SASC), respiros, tubulações e linhas de veiculação de combustíveis.
h) Memorial descritivo relativo as obras executadas.
I) Laudo referente aos ensaios dos testes de integridade e estanqueidade isolados-(SASC)

j) Emissão de ART, relativo a obra e restes.
k) Relatório fotográfico.
l) Certificado do INMETRO relativo a instalação do SASC – portaria INMETRO
m) Certificado do INMETRO relativo ao teste de integridade e estanqueidade instalados – (SASC).
n) Elaborar projetos de instalação e drenagem.
o) Fornecimento de equipamentos tipo: compactador "sapo", serra criper, torno e rompedor.
p) Fornecimento de material ecológico conforme planilha anexo.
q) Fornecimento de 1 filtro desidratador MH 2000.

Consta nas folhas de 08 até 11, que a Empresa foi notificada a apresentar nova ART, uma vez que a ART de nº 9222122015495964 foi emitida como contrato com pessoa física. Em atendimento foi registrada a ART de nº 92221220160083207 pelo Eng. Civil Marco Antônio de Souza para a atividade técnica de "Execução Instalação Sistema Construtivo" (acompanhamento na instalação de três compartimentos de

armazenamento de combustível, linhas de veiculação de respiros, emissão de laudos de estanqueidade e memoriais).

Consta na folha 12, Resumo de Profissional do Eng. Civil Marco Antônio de Souza, que tem as atribuições do artigo 7º da Resolução CONFEA 218/73 e está quite com sua anuidade.

Uma vez que que foi apresentada uma única ART para todas as atividades, a fiscalização decidiu por apurar as ART's registradas pelo Engenheiro Civil Marco Antônio de Souza, localizando assim as ART's constantes nas folhas de 13 até 18, sendo todas registradas com atividades idênticas a deste último contrato em questão.
São as ART's de nº : 92221220151632549 / 92221220151644913 / 92221220160093943
92221220160017160 / 92221220160012533 / 92221220160120212
A fiscalização localizou ainda o Processo SF- 1377/2009, através do qual o Engenheiro Civil Marco Antônio de Souza foi autuado por infração à alínea "b" do artigo 6º por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Civil, uma vez que, sendo engenheiro civil e possuindo atribuições constantes do artigo 7º da Resolução CONFEA 218/73, se responsabilizou pela execução dos serviços de instalações mecânicas e eletro-mecânicas em obra no município de Barretos (conforme fl. 22). Onde a ART registrada pelo profissional (fl.19),descrevia as seguintes atividades: direção de obra, projeto e outra em edifícios de alvenaria para fins comerciais; instalação de equipamento, vistoria em equipamentos eletromecânicos; ensaios e laudo em serviços afins e correlatos em mecânica (levantamento, elaboração de projetos, memorial descritivo, direção técnica e licenciamento ambiental junto a CETESB, instalação de equipamentos, fiscalização e vistoria, teste de integridade em quatro compartimentos de armazenagem de combustíveis, linhas de veiculação, respiro, retorno e tubos de descarga com emissão de laudos).
Consta na folha 26, Decisão CEEC nº727/2011 de 25/05/2011, que a mesma decidiu por manter o auto de infração, que já havia sido pago pelo engenheiro civil Marco Antônio de Souza. Sendo que o processo foi encerrado em 10/08/2011.

Por fim, o processo foi encaminhado á CEEC para análise e deliberações.

□□□□□*Parecer:*

Considerando as atribuições desta Câmara Especializada, estabelecida nos artigos 45 e 46 da Lei nº 5194/66.

Considerando o Art.6º da Lei Federal nº 5.194 no seu item (b): "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

Considerando a Resolução do CONFEA nº1025 no que se refere a nulidade da ART:
"Art.25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
II – for verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
Art. 26. A câmara especializada relacionada a atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Considerando a Resolução CONFEA nº1.008 / 2004:
"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
§2º Em caso de dúvida da análise apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Considerando que no processo SF-1377/2009 a CEEC entendeu que as atividades desenvolvidas pelo

profissional (instalações mecânicas e eletro-mecânicas) não são atribuições de Engenheiro Civil e que os serviços devem ser acompanhados de profissional da área de engenharia mecânica e que ainda assim, determinou a lavratura do auto e decidiu por sua manutenção.

Considerando por fim o DESPACHO DAC/SUPCOL Nº 023/2017 (fl.48), com a manifestação de que a determinação da lavratura da punição por exorbitância de atribuições pela CEEC referente a Decisão CEEC nº1499/2010 (fl.21) não estaria comprometida, contudo a defesa do interessado deveria ter sido apreciada e julgada pela Câmara Especializada competente, conforme consta na Resolução 1008/04 e as alterações através da Resolução nº1047/13.

□□□ *- Voto:*

Pela manutenção e validação da lavratura, já quitada, referente a punição por exorbitância de atribuições pela Decisão CEEC nº1499/2010.

Pelo encaminhamento deste processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para respectiva análise da defesa apresentada e deliberação sobre possível abertura de processo administrativo de anulação das ARTs, como também o posterior encaminhamento deste processo a Comissão de Ética profissional em razão da reincidência e indícios de que o interessado continua exorbitando em relação as suas atribuições profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-1181/2018** *CREA SP* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTÓRICO:

Trata- se de uma denuncia anônima de uma obra comercial, onde pelo levantamento dos fatos abaixo relacionados, a obra foi aprovada pelo proprio Secretario Municipal de obras do Município de Indiaporã, engenheiro civil Adito Luiz Arantes Filho, CREASP 0601165730 como autor e responsável técnico da obra alem de fiscalização e execução, conforme ART nº 28027230171910618 da folha 6 e 7 deste processo, assim o demonstram. Isto por si só, já infrigiria o artigo 2º do Ato Normativo n/ 04/2010 que diz: ´´E vedado ao profissional, no exercício de seu cargo ou função, analisar e aprovar projeto ou fiscalizar administrativamente obra de sua autoria.

Da mesma forma, desrespeita o Artigo 1º do Ato Normativo nº 4/2010 onde estabelece que : Os processos de aprovações de projetos nos órgãos públicos autarquias e concessionárias Municipais, estaduais, federais, deverão ter a participação efetiva de profissional legalmente habilitado.

Feitas pelo agente fiscal as notificações para manifestações do proprietário da obra, SR. Jose Lazaro Maldonald, do engenheiro Adito Luiz Arantes Filho, e da Prefeita Municipal de Indiaporã, Elaine Alvares Silveira Rocha, tivemos as seguintes respostas: do proprietário Sr Jose Lazaro Maldonald: que a partir da notificação recebida a folha 08 deste processo, entitulado como Laudo, ele assumiria a execução e a responsabilidae e material empregado, informado no memorial descritivo, mas não há informação da data deste documento, e nem se o engenheiro Adito Luiz Arantes filho deu baixa na ART28027230171910618.

Quanto ao engenheiro Adito Luiz Arantes filho, declarou a folha 33 que a partir de 23 de agosto de 2017 atuará em conformidade com as normas e regras expostas no oficio 426/2018 e ato normativo nº 06.

Quanto a prefeita, Sra. Elaine Alvares Silveira Rocha, enviou oficio datado de 10/08/2018, conforme folha anexa deste processo nº 30, informando que desde a primeira notificação em 18/02/2016 o referido engenheiro Adito soi orientado a seguir fielmente as determinações do CREA, inclusive respeitar o artigo 2º do Ato Normativo nº4/2010. Informa ainda que não assinará mais projetos desta área.

Na folhas 18 a 21 deste processo, feito levantamento do CREA no sistema SIPRO, a existência de 6 processos SF e 1 Processo E, em nome do engenheiro Adito Luiz Arantes Filho.

PARECER:

Pelos fatos acima mencionados, percebe se que com os 6 processos SF e 1 de ordem E, juntando com este que esta sendo analisado, suspeita- se de que o Engenheiro Adito Luiz Arantes Filho, vinha aprovando na Prefeitura seus próprios projetos como autor e responsável técnico. Na própria declaração da folha 33 ele declara que a partir de 23 de agosto de 2017 atuará em conformidade com as normas e regras expostas no oficio 426/2018 e ato normativo nº 06. Não há informação se foi dada a baixa de resp tec da art mencionada. Se isto não foi feito, ele continua como responsável técnico. Não há informação sobre a participação do profissional no acompanhamento desta obra, até o Laudo apresentado a folha 08.

Quanto ao proprietário da obra, Sr. Jose Lazaro Maldonald, como leigo na área técnica, não poderia assumir a responsabiidade técnica da obra a partir do laudo da pagina 08, sem data.

Quanto a Prefeita, Sra. . Elaine Alvares Silveira Rocha, através do oficio da Prefeitura de nº235/2018, tomou as atitudes competentes, orientando o Secretario Municipal de Obras a seguir fielmente as determinações do CREASP.

VOTO:

Quanto ao proprietário, SR Jose Lazaro Maldonald: a fiscalização local deverá averiguar sobre a participação dele na obra, como leigo, e caso assim ocorrer, aplicar a ANI correspondente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Quanto ao profissional, engenheiro Civil Adito Luiz Arantes Filho, diante do histórico e parecer, há indícios de violação ao código de Ética conforme resolução 1002/2002 do CONFEA referente ao item 4, Artigo 8º incisos IV, V; item 5, artigo 9º incisos I, II, III, IV; item 6:artigo 10º, incisos I,II,III,IV, item 7:artigo 11º e 12º. O processo deverá ser enviado a comissão de ética profissional para analise do assunto e determinar, se for o caso as penalidades aplicáveis no artigo 72 da Lei 5194/66
Sr. Coordenador da CEEC, é o que tenho a relatar a menos que novos fatos surjam e nova analise a ser feita.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-1201/2012** *JOSÉ HENRIQUE JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Sinopse:

O processo em tela refere-se à apuração de irregularidades com relação à quantidade de obras e serviços, bem como, a tripla responsabilidade técnica anotada em nome do interessado José Henrique Junior, Engº Civil devidamente registrado neste Conselho sob o nº 0681954605. O processo teve início na UGI de São José do Rio Preto em 23/08/2012. O processo depois de instruído foi encaminhado a CEEC e, com Decisão proferida pela CEEC/SP nº 1232/2017 que decidiu por aprovar o parecer do Cons. Relator de fls.51, solicitando a atualização das informações referente à quantidade de Obras e Serviços de responsabilidade do interessado. Atualizada as informações pela UGI de São José do Rio Preto, conforme solicitado em Decisão da CEEC, este retorna a Câmara para prosseguimento de análise e, depois de devidamente instruído é redistribuído para este Conselheiro para análise e parecer relativo à apuração de irregularidade tendo como interessado o profissional José Henrique Junior, Engenheiro Civil devidamente registrado neste Conselho sob o nº 0681954605.
Parecer: Considerando toda documentação juntada aos Autos; Considerando o Parecer e Voto do Conselheiro Relator de fls. 51, bem como a Decisão CEEE/SP nº 1232/2017; Considerando a atualização das informações pela UGI de São José do Rio Preto (2017); Considerando todas as informações prestadas e anexas aos Autos, bem como, as informações prestadas pelo DAC 2/SUPCOL; Considerando que na Legislação é permitida a anotação de profissional como responsável técnico por até 3 empresas mais a individual – Res. 336/89; Considerando que não existe dispositivo legal de limitação de registros de ARTs pelo profissional; Considerando o tempo decorrido desse processo no Sistema – início em 2012; Considerando o cumprimento das solicitações elaboradas por este Conselho e, de todos os requisitos legais para exarar nossa manifestação, somos de parecer e voto:

Voto: Pelo encerramento e a extinção do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-509/2016** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do Processo - I

O referido Processo trata-se de "Apuração de irregularidades" cometidas pelo Eng. Civil Emerson Carlos Miranda Cavalcanti em solicitações de Acervos Técnicos protocolados neste Conselho.
Os documentos, cujas cópias estão juntadas às fls. 02 a 36, são partes do processo A-933/2013V3, referente a pedidos de Acervo Técnico em nome do interessado.
De acordo com o que consta no processo, tendo ocorrido o protocolamento dos pedidos de Acervo Técnico, fls. 03 e 16, e por tratar-se de Subempreitada, a UGI de São José dos Campos fez exigência de que fosse apresentado "Documento de Anuência da Contratante Original, DER" fls. 14 e 24, respectivamente.
Em atendimento, o interessado apresentou, para cada caso, os documentos juntados às fls. 15 (cópia) e 25 (original), que se trata de "Termo de Ciência e Anuência, da Divisão Regional de São Paulo – DR 10", datado de 29/11/2015.
Por medida de precaução, em 29/12/2015, a UGI envia mensagem ao Eng. Rafael bazanelli, do DER, solicitando averiguação do documenton de anuência apresentado (enviada cópia anexa) fls. 26.
Em resposta, o citado profissional agradece pelo envio e afirma, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 27, que "tanto o Termo de Ciência e Anuência, como a minha assinatura, sâo FALSOS. Jamais emitimos este termo a Terceiros, pois o único vínculo contratual é com a Empresa FIRPAVI Construtora e Pavimentadora S/A, da qual recebemos a obra".
Formalizada a consulta por meio de ofício (cópia às fls. 30), o Eng. Rafael Bazanelli confirma o que já havia afirmado pela mensagem eletrônica (fls. 32/33).
Cabe observar que os pedidos de Acervos Técnicos protocolados têm as ARTs em nome do interessado (Eng. Emerson Carlos Miranda Cavalcanti), a empresa C.E.N. Construções e Comércio Ltda, EPP (de qual é sócio e RT – Fls.38) como Contratada e a Empresa FIRPAVI Construtora e Pavimentadora S/A (citada pelo Eng. Rafael como única com quem o DER possuía vínculo contratual) como Contratante (fls. 04 a 07 e 17).
Em 29/02/2016 é emitido ofício ao Eng. Rafael Bazanelli, do DER, dando-lhe ciência da abertura deste processo (fls.41) e, em 12/04/2016 é emitida notificação ao Eng. Civil Emerson Carlos Miranda Cavalcanti (interessado), para se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do processo (cópia encaminhada) fls.45. Notificação recebida em 22/04/2016 (fls. 45 – verso).
Em 28/04/2016, o interessado protocola suas "considerações sobre OFC/ST.10 001/2016 resposta do Eng. Rafael Bazanelli, responsável do DER" (fls.47 a 49), onde informa que:

-"que não produziu tal documento e muito menos a assinatura ali constante, até porque à época, havia se submetido a uma cirurgia de Pansinusite na Clínica Bonanomi e como se denota do comprovante anexo encontrava-se afastado de suas atividades profissionais e devido a impossibilidade de trabalhar nas obras prolongou a sua ausência até o final das festas de fim de ano";
- "o que ocorreu, é que em face da situação de afastamento do ora subscritor, e da iminência da realização de uma licitação na qual era necessário Acervo Técnico específico, o qual, diga-se a bem da verdade o Engenheiro subscritor deveria possuir, por ter realizado obras para o próprio D.E.R. na forma de

contratação terceirizada, o pai do subscritor e sócio da empresa, mas já com idade avançada, começou a procurar junto ao D.E.R., e a despachantes locais, alguém que pudesse envidar esforçor junto ao D.E.R. para que este expedisse os documentos necessários para encaminhar ao CREA a fim de obter o Certificado de Acervo Técnico – CAT, a que faria jus";
- "Logo apareceu na obra uma pessoa que se identificou como SILVA e que disse que conseguiria rapidamente o Termo de Ciência e Anuência necessário para a expedição pelo CREA do CAT, pois era um facilitador de Mogi das Cruzes e que já estava acostumado com a burocracia do D.E.R. o que de imediato foi aceito pelo incauto e açodado pai do subscritor";
- "importa ainda ressaltar que a falsificação do conjunto da obra (documento e assinatura) só veio a conhecimento do subscritor e de seu pai após comunicação do CREA";
- "a maior vítima do ocorrido é o próprio subscritor que além de ter contratado falso despachante e não ter obtido o CAT a que faz jus, ainda está tendo que se explicar sobre uma falsificação que não praticou, nem participou, até mesmo por estar afastado da empresa na época".
Em fls. 49 é apresentado cópia do Atestado Médico da Clínica Bonanomi, onde consta o período de afastamento de 24/11/2015 a 09/12/2015.
Em 03/05/2016, considerando a denúncia de fls. 32 e manifestação do Profissional às fls. 47/49, o Sr. Gerente Regional – GRE-6 – UGI de São José dos Campos, encaminha o processo à análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Civil – fls. 50.

2 – Com referência aos elementos do Processo - II

Em Fls. 55, este Conselheiro faz o Relato do referido processo, dando o Parecer e o Voto para que o "Termo de Ciência e Anuência", tido como falsificado, seja enviado ao INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIETÍFICA, analise sua falsificação.
Em Fls. 57, é juntada a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, datada de 17 de outubro de 2017, na qual: "Aprovou o parecer do Conselheiro Relator de Fls, 55 a 56. Em caso, de não for observados elementos Técnicos quer
de ordem geral, quer de natureza genética da escrita que permita atribuir a autoria da assinatura constante no documento, VOTO pelo ARQUIVAMENTO Ddo Processo, por falta de elementos confiáveis no processo".
Em Fls. 60, o "Termo de Ciência e Anuência", supostamente emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem – Divisão Regional de São Paulo – DR 10, e assinado pelo Eng. Rafael Bazanelli e apresentado a este CREA-SP pelo Eng. Emerson Carlos Miranda Cavalcanti, é enviado ao Instituto de Criminalística de São Paulo, para análise, pelo Gerente Regional – GRE-6, São José dos Campos, datado de 4 de dezembro de 2017.
Em 10 de janeiro de 2018, em Fls. 61, o Instituto de Criminalística de São Paulo, atravé de Ofício nº 004/3018/ATD/IC-SPTC, emite o seguinte parecer:
1-O Instituto de Criminalística é o órgão oficial do Estado responsável por realizar exames periciais de natureza criminal, portanto, a sua atuação está exclusivamente condicionada às investigações provenientes de procedimentos criminais abertos por órgãos policiais e/ou militares como também pelo Sistema Judiciário e Ministério Público, por meio de suas requisições de exames.
2-Dessa forma, a demanda poderá ser levada às Autoridades competentes sendo, a partir da formação de juízo da Autoridade Policial responsável pela investigação do caso, devidamente encaminhada ao Instituto de Criminalística para elaboração de exames periciais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Em fls. 67, despacho do Gerente Regional – GRE-6, pelo retorno do processo à CEEC, para análise e manifestação quanto ao Arquivamento do Processo, considerando a manifestação do Instituto de Criminalística, ás fls.61.

PARECER:

Considerando as informações e documentos juntados no referido processo até o momento;
Considerando que o denunciado Engenheiro Emerson Carlos Miranda Cavalcanti, apresentou defesa em fls. 47 e 48;
Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando o Regulamento para condução do Processo Ético Disciplinar, anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, do Confea;
Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;
Considerando, que o processo já teve uma decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil;

VOTO:

Tendo em vista o parecer do INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA; que está "exclusivamente condicionada às investigações provenientes de procedimentos criminais abertos por órgãos policiais e/ou militares como também pelo Sistema Judiciário e Ministério Público", VOTO pelo ARQUIVAMENTO do Processo, por falta de elementos confiáveis no processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
190	**SF-1883/2017**	*ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA TERRA VIVA*
	Relator	HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

O processo tem início através do relatório da empresa (supra referenciada) pelo Agente Fiscal Alex S. Borrini Couto – Ilha Bela, em 04 de Agosto de 2017, através de fiscalização aleatória , na qual após consulta verificou que a empresa Associação Ambientalista Terra Viva, não se encontrava com registro no Conselho.

Verifica-se que através da documentação constante do processo às folhas 03 à 34, extraídas da internet (https://apamarinhaln.worldpress.com/ e http://www.projetogaroupa.org) que a empresa participou do GT no PROJETO GAROUPA (2014/2015), sendo que ficou com a Coordenação do Grupo , juntamente com o Ministério de Aquicultura e Pesca, CREA-SP.
Objetivando:
- Ampliação da base de conhecimento sobre a ecologia da espécie,
- Avaliação de maricultura da espécie como ferramenta de reposição de populações degredadas
- Educação ambiental e participativa como ferramenta de suporte na conservação da espécie e de seu habitat
Assim como linhas de pesquisas,
- Ecologia dos ecossistemas marinhos
- Distribuição da ictiofauna marinha da região sudeste do Brasil
- Extensão territorial da garoupa verdadeira
- Conservação da garoupa verdadeira

O Projeto Garoupa teve como iniciativa da Associação Ambientalista Terra Viva com patrocínio da Petrobras.

Assim sendo, o agente fiscal em 04 de Agosto de 2017, emitiu a Notificação de n.º 35336/2017, para que a empresa procedesse o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado, como responsável técnico.

Em 03 de Setembro de 2017, a Associação ambientalista Terra Viva, apresentou argumentação, através de correspondência, bem como ata de assembleia da associação, informando que a mesma encontra-se inativa desde o final do projeto Garoupa em Fevereiro de 2015. (folhas 40 à 42).

As folhas 50, o gerente regional GR-6, sugere que o processo seja encaminhado para análise da CEEC.

Ante todo o exposto acima, no qual o processo através da consulta, smj, teve decadência, devido passado o lapso temporal, opera-se assim a extinção da punibilidade.

Por oportuno, sugere-se que através da UGI-Caraguatatuba, proceda-se fiscalização na Associação Ambientalista Terra Viva, afim de certificar-se de sua inatividade.

Encerrando assim o processo referenciado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-2408/2007** *IVETE APARECIDA ADORNO LOPES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da Srª Ivete Aparecida Adorno Lopes, autuada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, teria se responsabilizado pelos serviços de direção da obra situada na Av. José Exposto, 590, município de José Bonifácio – SP, de propriedade do Sr. Moisés da Silva Nunes. (fls. 115).
O processo foi iniciado através de denúncia proferida pelo Sr. Cleber Freitas de que a Srª Ivete Aparecida Adorno Lopes estaria exercendo ilegalmente a profissão, teria falsificado documento tendo por cumplice o Engenheiro Civil Osmar Rodrigues.
Em 21/09/2007 agente fiscal do Crea compareceu à obra e verificou a existência de ART's com assinatura do profissional Engenheiro Civil Osmar Rodrigues digitalizada (fls.03).
Em 26/10/2007 a Prefeitura Municipal de José Bonifácio foi notificada para fornecer cópia dos alvarás, projetos, ART's, memoriais do ano de 2007, tendo como responsável técnico o Engenheiro Osmar Rodrigues (Ofício nº 564/07-SJRP - fls. 17 e 19).
Em atendimento ao Ofício nº 564/07-SJRP, foram protocolados os documentos de fls. 21/60.
Conforme informação da fiscalização às fls. 68/69, foram feitas diligências junto a diversas obras correspondentes aos documentos juntados pela Prefeitura, constatando-se que no local havia a placa do Engenheiro Osmar Rodrigues juntamente com a placa da Srª Ivete Aparecida Adorno Lopes – Design de Interiores e que todas as ART's e projetos do Engenheiro Osmar Rodrigues contém assinaturas digitalizadas (fls. 68/69).
Em 29/06/2001 a Câmara Especializada em Engenharia Civil aprecia o processo e decide por autuar a Srª Ivete Aparecida Adorno Lopes por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 e pela abertura de processo ético para apuração da conduta do Engenheiro Osmar Rodrigues (Decisão CEEC nº 896/2011 – fls. 110).
Em 05/09/2011, foi lavrado o Auto de Infração nº 65/2011-B, em nome da Srª Ivete Aparecida Adorno Lopes, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, teria se responsabilizado pelos serviços de direção da obra situada na Av. José Exposto, 590. Município de José Bonifácio – SP, de propriedade do Sr. Moisés da Silva Nunes. (fls. 115). O Auto de Infração foi recebido em 19/09/2011 (fls. 117).
Em 29/09/2011, tempestivamente a interessada apresenta sua defesa (fls. 120/123).
Em 05/12/2014 o processo foi encaminhado para conselheiro relator, que devolve o processo relatado em 04/11/2016 (fls.136 e 152/154)
Em 29/03/2017 o processo é novamente apreciado pela CEEC que decide pela manutenção do auto de infração (fls. 137/138).
Em 27/07/2017 a interessada protocola recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 144/151).
Em 12/12/2018 o DAC 1 retorna o processo à CEEC com a sugerindo providências quanto à declaração da prescrição e demais determinações que julgar cabíveis (fls. 155/156).
PARECER:
Considerando o artigo 56 da Resolução Confea 1008/2004.
Considerando que o processo foi instaurado em 05/09/2011 com a lavratura do auto de infração (fls. 115).
Considerando o inciso I e o parágrafo único do artigo 57 da Resolução Confea 1008/2004.
Considerando que houve a interrupção da prescrição e o reinício da contagem do prazo prescricional em 19/09/2011 com a notificação da autuada. (fls. 117).
Considerando que o processo foi encaminhado para conselheiro relator em 02/12/2014 e foi devolvido relatado em 09/11/2016 (fls. 153), tendo ocorrido a prescrição em 19/09/2016, conforme destacado às fls

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

155.
Considerando o inciso II do artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004.

VOTO:
1.Por declarar prescrito o presente processo nos termos no artigo 56 e inciso I e o parágrafo único do artigo 57 da Resolução Confea 1008/2004 da Resolução Confea 1008/2004.
2.Por declarar extinto o processo nos termos no inciso II do Artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004.

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**SF-623/2016** *ELIANE SOARES DE GOES CLEMENTE* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Trata o presente de Auto de Infração nº 17534/2016, por execução de muro de arrimo em imóvel residencial, sem a participação do responsável técnico.

Histórico:
Em complemento ao histórico constante a fls 46 deste expediente , entendemos que de acordo com os relatos e documentos anexados, foi executado muro de arrimo e edificação sem a devida participação de responsável técnico, alias, confirmado pela própria infratora a fls 09, em documento encaminhado a Prefeitura de Lençõis Paulista. Foi apresentado projeto arquitetônico para aprovação na Prefeitura a fls 10, sem assinatura do proprietário e do responsável técnico, bem como sem aprovação da Prefeitura. Foi juntada Notificação da Prefeitura a fls 15, em que constataram a continuidade das obras da edificação sem que o Projeto fosse aprovado, com a consequente emissão de Auto de Multa. Foram anexadas ARTS do Profissional José Henrique Paccola a fls 11 emitida em 09/12/2015 para a elaboração do Projeto, Direção da Obra e Laudo do Muro de Arrimo executado; a fls a fls 38 emitida em 29/02/2016 para Laudo de Vistoria de Muro de Arrimo e a fls 41emitida em 12/07/2016, para Projeto e direção da reforma residencial e para Laudo e construção de muro de arrimo construído anteriormente pelo proprietário.
Considerações:
Como se nota, o muro de arrimo foi construído sem a participação de profissional habilitado. A ART 92221220160743351 a fls 41, observa que abrange a execução do Muro de Arrimo que fora construído anteriormente pelo proprietário sem a participação do profissional habilitado, desta forma entendemos que é obrigação do profissional acompanhar a obra, ART posterior não confere ao proprietário o cumprimento da lei federal 5.194/66, ferindo seu artigo 6º e 7º. Esta ART, esta incorreta em seu preenchimento, pois não se executa obras já concluídas, devendo a mesma ser cancelada. Note-se outra infração que deve ser fiscalizada, a execução da edificação sem planta aprovada, o que pode caracterizar falta ética do profissional.

Voto:
1.Pela manutenção do Auto de Infração 17.534/2016;
2.Acionar a fiscalização para apurar a execução da edificação sem a devida planta aprovada e se houve a participação do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-1263/2016** *HJK REVESTIMENTOS LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS AZEVEDO MARCASSA

Proposta

HISTÓRICO:

O interessado, conforme constatado no processo SF0937/2014, infringiu a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5194/66, visto que em documento do aludido processo e inserido à fl.50 do presente, assina documento como Técnico Responsável da Empresa ESPAÇO VIP IND. E COM LTDA, da qual é sócio proprietário, denominado ''ANÁLISE TÉCNICA PARA INSTALAÇÃO", que instruiu o processo já citado e votado pela Câmara Civil, com a solicitação de abertura deste processo.

Em 07 de novembro e 2016 com AR de 11 de novembro do mesmo mês e ano, o interessado foi autuado por infringir a alínea "a" da legislação já referida e conforme o Art. 73 da mesma Lei aplicada a multa pecuniária no valor de R$1.965,45, concedendo-se o prazo legal de 10 dias para pagamento ou manifestação de o porquê não fazê-lo, sob pena de nova autuação.

Em 07 de dezembro de 2016, apresenta defesa (fora do prazo legal), argumentando que não quis infringir a legislação, visto que estava acompanhado da técnica contratada para o serviço e outros argumentos que não vêm ao caso.

CONCLUSÃO:

CONSIDERANDO

1 - Que de fato houve a infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, devidamente comprovado pelo documento à fl. 50 e nos autos do processo SF0937/2014

2 – Que a defesa ocorreu extemporaneamente

3 – Que a argumentação de que não quis infringir a legislação, visto estar acompanhado da Técnica ADRIANA GOMES GARCIA e de que só fez a redação sob a supervisão da mesma, não invalida seu ato, uma vez que assinou como Técnico Responsável da Empresa, um parecer Técnico denominado "ANÁLISE TÉCNICA PARA INSTALAÇÃO"

VOTO: Pela manutenção do AI e multa PECUNIÁRIA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-2647/2016** *RENILDO DO CARMO* ***Relator*** RUBENS FRANCO DA SILVEIRA

Proposta

Historico

Trata-se do Sr. Renildo do Carmo, autuado por na infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, executou os serviços de projeto e direção e execução de barracão em alvenaria com cobertura em estruturas metálicas, junto à obra de sua propriedade localizada na Rua Ipê, nº 0, esquina com Rua Seringueiras, Residencial Nascimento, Itirapuã/SP, conforme apurado em 11/11/2015 (fls. 07).

Em ato de fiscalização, no dia 11/11/2015 (fls. 02), apurou-se a existência de obra localizada na Rua Ipê esquina com Rua Seringueiras, de propriedade do Sr. Renildo do Carmo, tratando-se de construção nova, comercial, em estágio de revestimento, em andamento, com área aproximada de 120 m², sem placa. Na oportunidade foi deixada notificação para apresentação de cópia das ART's de alvenaria (projeto e direção técnica), instalações elétricas e/ou hidrálicas e fixação de placa do responsável técnico.

Em 09/03/2016, o interessado recebeu a Notificação nº 6229/201, solicitando a apresentação da ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços técnicos de projeto e direção técnica de obra comercial e projeto, fabricação, montagem e execução cobertura estrutura metálica (fls. 04).

Em 19/09/2016 foi entregue a Notificação nº 29012/2016, solicitando a apresentação de cópia da ART referente aos serviços técnicos de projeto e direção técnica de obra comercial (alvenaria), projeto, fabricação e montagem de cobertura estruturas metálicas (fls. 05).

Não havendo manifestação quanto as notificações, em 24/10/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 34508/2016 por na infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, incidência, no valor de R$1.965,45, uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, o Sr. Renildo do Carmo teria executado os serviços de projeto, direção e execução de barracão em alvenaria com cobertura em estruturas metálicas, junto à obra de sua propriedade localizada na Rua Ipê, nº 0, esquina com Rua Seringueiras, Residencial Nascimento, Itirapuã/SP, conforme apurado em 11/11/2015 (fls. 07).

Em 17/11/2016, o interessado apresenta sua defesa, informando que o Engenheiro Geovani Mateus da Silva Vicente é responsável pela obra na cobertura em estrutura metálica. O interessado anexa aos autos os seguintes documentos:

•RRT Simples nº 0000004126822 emitida pelo Arq. Urb. Fabiano Amorim , referente a projeto de regularização comercial paga em 13/11/2015(fls. 08).

•RRT Simples nº 0000004126793 emitida pelo Arq. Urb. Fabiano Amorim, referente a projeto de regularização comercial, paga em 13/11/2015 (fls. 09).

•ART de nº 92221220161231997, registrada em 16/11/2016 pelo Engenheiro /civil Geovani Mateus da Silva Vicente, referente às atividades de Execução projeto cobertura metálica, execução cobertura metálica, execução estrutura metálica para nova cobertura, projeto estrutura metálica para nova cobertura. Consta no campo observações "esta ART refere-se a projeto e execução de um telhado em estrutura metálica conforme projetos em anexo" (fls. 12/13 e 16/17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC (fls. não numerada após fls. 19) para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não das irregularidades apontadas às fls. 04, opinando sobre a procedência ou não do auto de infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1. Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
2.2. Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com

base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)
Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.
2.3.Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
2.4. Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014 - Altera as Resoluções nº 479, de 2003; 524, 528, 529 e 530, de 2011 e revoga a Resolução nº 1049, de 2013.
Art. 1º Alterar a Tabela de Serviços constante do art. 2º e a tabela constante do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 6 de outubro de 2011 – Seção 1, pág. 153, que passam a vigorar com a seguinte redação:
MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - Art. 73 Lei 5194/1966

	ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)	R$
A	0,10 0,30	178,87	536,62
B	0,30 0,60	536,62	1.073,23
C	0,50	1,00	894,36	1.788,72
D	0,50	1,00	894,39	1.788,72*
E	0,50	3,00	894,36	5.366,16"

2.5. Resolução Confea nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 - Fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.
(...)
Art. 16. Os valores dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.
§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores, bem como os valores a serem cobrados das pessoas físicas
2.6. ATO ADMINISTRATIVO CREA-SP Nº 28/14 (ANEXO DA DECISÃO PL/SP Nº 1022/2014 DE 18/12/2014) - Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

(...)
Art. 22 Os valores das multas, consoante o art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro 2014, conforme tabela a seguir:
MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
AlíneaVALOR EM R$
IncidênciaReincidência
A536,621.073,24
B1.073,232.146,46
C1.788,723.577,44
D1.788,723.577,44
E5.366,1610.732,32

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 34508/2016 lavrado contra Renildo do Carmo em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, pois a regularização da obra deu-se posteriormente a lavratura do auto.

Considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional foi atingido em face da regularização da obra neste Conselho, com o registro da ART e indicação de profissional Engenheiro Civil.
Considerando o que dispõe o art. 43, da Resolução Confea nº 1.008/04.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-1581/2016 V2** *GERHOSP SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo de autuação da Gerhosp Serviços Hospitalares Ltda. por infração à alina "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 17/06/2016, uma vez que, apesar de notificada, a instituição "Gerhosp Serviços Hospitalares Ltda./Hospital Santa Clara" responsabilizou-se pelo projeto e execução da ampliação do hospital, com área aproximada de 8.200 m², pelo menos 6 pavimentos, em fases diversas (execução de estrutura armada, fechamento em alvenaria, entre outros), sem o acompanhamento técnico necessário nas diversas etapas da construção, conforme solicitado na notificação/ofício nº 5809/2016, entregue no referido hostipal em 19/05/2016.

O processo originou de denúncia da obra em questão e da atuação da fiscalização, sendo preenchido o Relatório de Fiscalização Obras/Empreendimentos em Construção.

Em 17/06/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 18096/2016, o qual foi recebido em 20/07/2016.

Em 05/08/2016, considerando a defesa apresentada pelo representante da interessada o processo é encaminhado a CEEC para análise e emissão do parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 11 e 16 da Resolução nº 1.008/4, do Confea

PARECER

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

VOTO
Pela manutenção do Auto de Infraç o nº 18096/201, considerando a infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-2901/2016** *FERNANDO CARNELOS MARSICANO* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente a Infração à alínea "A" do Artigo 6º da Lei Federal Nº 5.194/66, iniciado através de um Ato de Fiscalização, gerando um Relatório de Fiscalização sob Nº 2016, datado de 03/05/2016 e pela Notificação Nº 12922/16 datada de 03/05/2016, ambos endereçados ao Sr. Fernando Carnelos Marsicano, expedidos pela inspetoria de Marília.
Na Fiscalização ocorrida em 03/05/2016, foi apurado que na Rua Florindo Canales, Lote "12", Quadra "A", estava em execução uma construção nova, de médio porte, tipo residencial, com área aproximada de 135,40 m² + 52,00 m² de telhado, em estágio de alvenaria (relatório de Fiscalização nº 2016) em Fls. 02. Na oportunidade o interessado foi notificado (Notificação nº2016 – Fls. 03) a apresentar:
a)Cópia da ART referente aos serviços executados pela Soenvil;
b)Cópia da ART referente ao Projeto e direção;
c)Cópia da ART referente ao Projeto Estrutural;
d)Cópia da ART referente à Estrutura Metálica.

Os Autos foram instruídos, atendendo ao Item 1 da Notificação nº2016 com os seguintes documentos:
1)Em 21/07/2016, apresenta cópia da ART de nº 92221220160783530, registrada em 02/08/2016 pelo Engenheiro Civil João Alexandre de Oliveira, tendo por empresa contratada Soenvil – Sociedade de Engenharia Civil Ltda e por atividade técnica Execução Execução fundações estacas, Fls. 15.
2)Em 23/06/2016 , cópia da RRT Simples de nº 0000004263406, registrado pela Arquiteta e Urbanista Amanda Cristina Vidal, tendo por atividade tácnica Projeto Arquitetônico (Fls.08 e 09).
3)Em 23/06/2016, cópia da RRT Simples nº 0000004263424, registrada pela Arquiteta e Urbanista Amanda Cristina Vidal, tendo por atividade técnica Direção ou Condução de Obra ou Serviço técnico, (Fls.10 e 11).

4)Em 23/06/2016, cópia da ART de nº 92221220160483603, registrada em 12/05/2016, pelo Engenheiro Civil Carlos Roberto Souza e Silva, tendo por atividade técnica elaboração projeto cálculo estrutural, (fls.05).

5)Em 23/06/2016, cópia da RRT de nº 0000004696721, registrada pelo Arquiteto e Urbanista Luis Cláudio Alferes Sanches, tendo por atividade técnica execução de estrutura metálica (fls.12 e 13).

Em 10/11/2016, foi entregue a Notificação de nº 35326/2016, solicitando a apresentação de ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de empresa legalmente habilitada responsável pelos serviços técnicos (serralheria que executou – fabricou e montou – a estrutura metálica, informando Razão Social, CNPJ, bem como endereço da mesma. A RRT de nº 4696721 em nome do Arquiteto Luis Cláudio Aferes Sanches "não atende a notificação do CREA"), fls.17.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Em 28/11/2016, foi lavrado o Auto de Infração de nº 37380/2018, no valor de R$ 1.965,45, uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, o Sr. Fernando Carnelos Marsicano, teria se responsabilizado pela fabricação da estrutura metálica da obra de sua propriedade, sito na Rua Florindo Canales, Q-A, L-12 – Reserva Esmeralda, CEP: 17516-721 – Marília/SP, conforme apurado em 03/05/2016, fls.19. O Auto de Infração foi recebido em 05/12/2016, fls.21.
Em 22/02/2017, o interessado se manifesta apresentando Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Jefferson Eduardo Donon – ME (Contratante) e o Arquiteto e Urbanista Luis Cláudio Alferes Sanches (Contratado), tendo por objetivo a prestação de Serviço de responsável técnico na execução de estrutura metáica (fls.23 a 25) e a declaração assinada pelo Arquiteto e Urbanista Luis Cláudio Aferes Sanches e pela empresa Jefferson Eduardo Donon – ME, informando que estaria sendo providenciada toda a documentação junto ao CAU em relação a legalidade da habilitação do responsável técnico pela empresa, Fls.27.
Em 04/10/2018, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para designar Conselheiro a fim de analisar e emitir parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução Confea 1008/2004, fls.30.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2ºdo Ato administrativo CREA-SP nº 23, de 23 de dezembro de 2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

2 - Quanto a Legislação ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:
Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservado aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais...
Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária;
Parágrafo Único: Os engenheiros, arquitetos e engeheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)aplicar as penalidades e multas previstas;
Artigo 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

c)multa;
Parágrafo Único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Artigo 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
d)de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a,c e d do art. 6º,...

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:
Artigo 10º - O Auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, desigando para esse fim.
Parágrafo Único: Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à Câmara Especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Artigo 11º- O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.
Parágrafo 2º: Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Artigo 16º- Na Câmara Especializada, o processo será distribuído para Conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Artigo 17º- Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Artigo 20º- A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo Único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Artigo 43º- As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
Artigo 47º - A nulidade dos Atos processuais ocorrerá nos seguimtes casos:
I – impedimento ou suspeição reconhecida de membro da Câmara Especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II – ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV – falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objetivo das controvérsia e a plenitude da defesa;
VI – falta de fundamentação das decisões da Câmara Especializada, do `lenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.
Artigo 52º - A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a Câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objetivo da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.
Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.
Artigo 50º - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I – neguem, limjitem ou afetem direitos ou interesses;
II – imponham ou agravam deveres, encargos ou sanções;
III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V – decidam recursos administrativos;
VI – decorram de reexame de ofício;
VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010.
Artigo 2º - As atividades e atribuições do Arquiteto e Urbanista consistem em:
I – supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
II – coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
III – estudo de viabilidade técnica e ambiental;
IV – assistência técnica, assessoria e consultoria;
V – direção de obras e de serviços técnico;
VI – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento,laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
VII – desempenho de cargo e função técnica;
VIII – treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
IX – desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X – elaboração de orçamento;
XI – produção e divulgação técnica especializada; e
XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.
Parágrafo Único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
VII – da tecnologia e resistência dos matérias, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
VIII – dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e, lavrado aplicação tecnológica de estruturas;

PARECER:

Considerando os documentos apresentados pelo interessado Sr. Fernando Carnelos Marsicano;
Considerando a Lei Federal n.5.194 de 24 de dezembro de 1966;
Considerando o anexo da DECISÃO PL-2041/2015 – MULTAS;
Considerando a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, artigos: 10º, 11º, 16º, 17º, 20º, 43º, 47º e 52º;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Considerando a Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu artigo 50º, itens I a VIII e parágrafo 1º.
Considerando, o Auto de Infração nº 37380/2016, lavrado contra o Sr. Fernando Carnelos Marsicano, em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando que a RRT da execução da estrutura metálica foi recolhida em nome do Arquiteto e não da Serralheria contratada e na ausência da devida regularização da situação da empresa perante o órgão competente, lavrou-se o Auto de Infração;
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

VOTO:

Voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 37380/2016.

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-2127/2014** *MMJM EMPREITEIRADE MÃO DE OBRA L TDA-ME* ***Relator*** MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Proposta

I - histórico
Trata-se de uma Empresa de Construção Civil, denominada: MMJM EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA L TDA - ME, e que não está registrada no CREA SP e que foi autuada por não ter registro e também não ter profissional responsável pela empresa. Nas alegações a empresa informa que apenas cede a não de obra (terceirizada), não assumindo qualquer responsabilidade pelas atividades técnicas de execução de obras.
Parecer
Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66
Considerando o objeto social da empresa com atividades de construção civil, afeta a fiscalização do Sistema Confea/Crea.
Voto
Pela manutenção de infração e por orientar a empresa caso não desenvolva atividades técnicas referente a construção civil, que solicite alteração do código de descrição no Cadastro de Nacional de Pessoas Juridicas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-633/2016** *PAULO SERGIO POLLI* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na Notificação 3527/2016 apresentada em 04/02/2016, pelo Agente Fiscal Sr. Antonio Carlos Pimenta Modena contra o Eng. Civil Marcio Lopes Cardoso e o Proprietário da obra Sr. Paulo Sergio Polli para a apresentação da Planta Aprovada conforme ART, para verificação da regularidade do empreendimento/serviço em obras.

PARECER:

Considerando o tipo de ocorrência e a data do ocorrido sugiro que seja feita uma verificação junto ao profissional para a verificação da aprovação da Planta por parte da Prefeitura local, visto que os documentos apresentados não consta o Carimbo de Aprovado. Posteriormente foi enviado email ao Agente Fiscal Sr. Antonio Carlos Pimenta Modena informando que o projeto e a ART é de Regularização da Ampliação do Pav. Térreo e acabamento final.
Em 08/03/2016 foi enviado ao Sr. Paulo Sérgio Polli um Auto de Infração Nº 5791/2016 com lavratura da respectiva Multa uma vez que sem possuir registro perante a esse Conselho, executou os serviços de Projeto e Direção Técnica na obra mencionada (ampliação do Pavimento Superior), ficando constatado o aumento desta área e a não apresentação do Projeto Aprovado.

VOTO:

Voto pela manutenção da Multa e a obrigatoriedade da apresentação do Projeto Aprovado pela Prefeitura local

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**SF-1972/2017** *RICARDO AUGUSTO POSSEBON* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 43720/2017 lavrado contra Ricardo Augusto Possebon (recebida via postal em 18/10/2017) em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pela execução do projeto e direção da obra localizada na Rua Silva Jardim, s/n ao lado do nº 271, Centro, Município de São José do Rio Pardo/SP.

Solicita o cancelamento do auto lavrado, apresentando a seguinte documentação:

• RRT nº 6234629, registrada em 28/09/2017 pelo Arquiteto Daniel Garcia Cobra Monteiro referente ao acompanhamento de obra ou serviço técnico. Orientação técnica para reforma de uma residência com área de 70m².

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais,

leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 43720/2017 lavrado contra Ricardo Augusto Possebon em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea.
Considerando que o interessado foi autuado por Exercício Ilegal da Profissão, apresentou RRT nº 6234629, registrada em 28/09/2017 pelo Arquiteto Daniel Garcia Cobra Monteiro referente ao acompanhamento de obra ou serviço técnico. Orientação técnica para reforma de uma residência com área de 70m².
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, não foi apresentada a responsabilidade técnica pelo "projeto", configurando assim o exercício ilegal da profissão.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 43720/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-2736/2016** *ETERNA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Eterna Prestadora de Serviços Eireli - ME., registrada no Crea desde 16/09/2011, autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, reincidência (Auto de Infração nº 58538/2018 – fls. 40), uma vez que apesar de notificada viria desenvolvendo as atividades registradas no objetivo social construção de edifícios, atividades paisagísticas, demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de fundações, perfurações e sondagens, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, montagem de estruturas metálicas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas. Instalação de painéis publicitários. Serviços de pintura de edifícios em geral. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. Design de interiores. Atividades de sonorização e de iluminação. Aluguel de andaimes. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente. Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente. Gestão de redes de esgoto. Coleta de resíduos não-perigosos, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 28/08/2018.

Em 22/06/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 (AI-849/2015 – OS 9563/2015 – fls. 02) nos autos do processo SF-959/2015. Em 13/04/2016 através da Decisão CEEC/SP nº 688/2016 a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela manutenção do AI-849/2015 – OS 9563/2015 (fls. 07). Não havendo a interposição de recurso, houve o transito em julgado em 30/07/2016 (fls. 15)

Conforme Resumo de Empresa às fls. 53/54, a interessada Eterna Prestadora de Serviços Eireli - ME está sem responsável técnico e com débito com as anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Conforme Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp, a interessada tem por atividade econômica "construção de edifícios" (fls. 29).

Conforme CNPJ, a interessada tem por atividade econômica principal "construção de edifícios" e por atividades econômicas secundárias "Atividades paisagísticas; Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Obras de fundações; Perfurações e sondagens; Obras de terraplenagem; Construção de rodovias e ferrovias; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Montagem de estruturas metálicas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação de painéis publicitários; Serviços de pintura de edifícios em geral; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio varejista de madeira e artefatos; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; Transporte escolar; Transporte rodoviário de carga, exceto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Transporte rodoviário de mudanças; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Filmagem de festas e eventos; Design de interiores; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Produção teatral; Produção musical; Atividades de sonorização e de iluminação; Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares; Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares; Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente; Limpeza em prédios e em domicílios; Aluguel de andaimes; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Produção de espetáculos de dança; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; Gestão de redes de esgoto; Coleta de resíduos não-perigosos; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor" (fls.29/32)
Conforme relatório de Empresa nº 22235/2016, a interessada tem por principais atividades desenvolvidas "empresa terceirizada no ramo de limpeza e guarda de estabelecimentos", conforme informações prestadas pelo contabilista (fls. 34).
Em 19/12/2017, a interessada foi notificada a apresentar o contrato social e última consolidação e alterações posteriores, bem como as notas emitidas no último ano, comprovando as atividades da empresa, que, conforme relatado não são afetas ao Crea (Notificação nº 50134/2017 – fls. 35).
Às fls. 37, o agente fiscal relata que o proprietário da empresa confirmou as informações fornecidas pelo contador no Relatório de Empresa e informou ser o presidente da Câmara Municipal de Andradina e que não teria condições de se dedicar a todas atividades descritas no objeto da empresa.
Não havendo manifestação da interessada, em 28/03/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 58538/2018, no valor de R$13.151,46, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, reincidência, uma vez que apesar de notificada, a empresa Eterna Prestadora de Serviços Eireli - ME viria desenvolvendo as atividades registradas no objetivo socila construção de edifícios, atividades paisagísticas, demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de fundações, perfurações e sondagens, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, montagem de estruturas metálicas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação , construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas. Instalação de painéis publicitários. Serviços de pintura de edifícios em geral. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. Design de interiores. Atividades de sonorização e de iluminação. Aluguel de andaimes. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente. Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente. Gestão de redes de esgoto. Coleta de resíduos não-perigosos, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 28/08/2018.
Não havendo manifestação da interessada, tampouco o pagamento do auto de infração lavrado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/2004 (fls. 40).
Conforme Parecer da SUPJUR às fls. 51/52, deve ser verificado o efetivo exercício da atividade irregular para a auturação da empresa nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966.

Parecer
Conforme relatório de fiscalização (fls. 34) de 05/12/2017, a empresa vem desenvolvendo apenas as

atividades de limpeza e guarda de estabelecimentos.
Apesar do informado no relatório de fiscalização, a empresa Eterna Prestadora de Serviços Eireli - ME foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, pelo desenvolvimentos de todas as atividades afetas à engenharia que constam como suas atividades econômicas no CNPJ.
Destacamos que as atividades de demolição de outras estruturas, construções correlatas a coleta de esgotos, outras obras de engenharia não especificadas anteriormente, atividades de limpeza não especificadas anteriormete, serviços de preparação de terreno não especificadas anteriormente, são indespecíficas, e devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.
Destacamos ainda que no auto de infração constam atividades de "aluguel", que não fazem parte das atividades fiscalizadas por este conselho.
Conforme informação às fls. 33, em 28/08/2017 a fiscalização do Crea-SP apurou que a interessada encontrava-se em atividade, no entanto nada consta quanto ao efetivo exercício de todas as atividades descritas no auto de infração.
Conforme Parecer da SUPJUR às fls. 51/52, deve ser verificado o efetivo exercício da atividade irregular para a auturação da empresa nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966.
A interessa está em débito com suas anuidades de 2014 a 2019.
Conforme artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966, será automaticamente cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

VOTO:
1)Pela nulidade do Auto de Infração nº 58538/2018, conforme inciso III do artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004, uma vez que as atividades descritas no auto de infração não foram efetivamente executadas.
2)Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos no artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez a empresa Eterna Prestadora de Serviços Eireli – ME encontra-se em débitos com suas anuidades desde 2014.
3)Que a SUPFIS mantenha fiscalização periódica da interessada, a fim de apurar eventual exercício de atividades fiscalizadas por este conselho, autuando, quando verificadas irregularidades em conformidade com a Resolução Confea 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-2394/2016** *DEBORA DOS SANTOS GONÇALVES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Debora dos Santos Gonçalves, autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que, apesar de notificada, viria desenvolvendo as atividades de Desempenho de cargo e/ou função técnica fabricação de armações metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/04/2016 (fls. 18).
Conforme Resumo de Empresa, a interessada possui registro no CREA-SP desde 04/09/2014, porém encontra-se em débito de anuidades e sem responsabilidade técnica ativa.
Consta no CNPJ da interessada emitido em 14/01/2016 como atividade econômica principal " comércio varejista de ferragens e ferramentas" e como atividades econômicas secundárias "comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista de vidros; outras obras de acabamento da construção; aluguel de andaimes; serviços de confecção de andaimes e serviços de confecção de armações metálicas para construção". (fls. 02).
Consta no CNPJ emitido em 18/10/2016 como atividade econômica principal " comércio varejista de ferragens e ferramentas" e como atividades econômicas secundárias "comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista de vidros; outras obras de acabamento da construção; aluguel de andaimes (fls. 29).
Consta no CNPJ emitido em 28/02/2019 a extinção p/ enc liq voluntária (fls. 42).
Consta na Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP atualizada até 29/12/2015 que a interessada tem por objeto social "o comércio varejista de ferragens e ferramentas - comerciante de ferragens e ferramentas; fabricação de armações metálicas para a construção civil - armador de ferragens na construção civil; serviços de aluguel de andaimes – locador de andaimes; comércio varejista de materiais de construção em geral – comerciante de materiais de construção em geral; comércio varejista de aves abatidas e seus produtos" (fls. 03/04).
Consta na Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP atualizada até 11/06/2018 que a interessada tem por objeto social "serviços de confecção de armações metálicas para construção; comércio varejista de hortifrutigranjeiros; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de materiais de construção em geral e aluguel de andaimes (fls. 39).
Consta na Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP atualizada até 15/02/2019 que a interessada tem por objeto social "o comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de vidros; comércio varejista de materiais de construção em geral; obras de alvenaria e reboco; outras obras de acabamento da construção e aluguel de andaimes (fls. 40).
Consta às fls. 06 Resumo da Empresa, na qual verificamos débito de anuidade de 2016 e ausência de responsabilidades técnicas.
Em 06/04/2016 a interessada foi notificada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 08), sendo a notificação reiterada em 16/05/2016 (fls. 14).
Não havendo manifestação nem a regularização da situação, em 23/09/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº31234, no valor de R$5.896,34, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que, apesar de notificada, a empresa Debora dos Santos Gonçalves viria desenvolvendo as atividades de Desempenho de cargo e/ou função técnica fabricação de armações metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/04/2016 (fls. 18). O Auto de Infração foi entregue em 07/10/2016.
Intempestivamente, em 20/10/2016, a interessada apresenta defesa (fls. 23/29), alegando em suma que:
•Atua na área de comércio varejista de ferragens e ferramentas com serviços de telemarketing.
•Para evitar transtornos retirou a atividade de fabricação de armações metálicas de seu objeto social.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Para comprovação do alegado, a interessada anexa aos autos os seguintes documentos:
•Instrumento particular de alteração de empresa individual de responsabilidade limitada da empresa no qual consta como objeto social da interessada "comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de materiais de construção em geral, outras obras de acabamento da construção; comércio varejista de vidros e aluguel de andaimes" (fls. 24/27)
• CNPJ (fls. 29) tinha por objeto social "construção de edifício; obras de alvenaria e reboco; serviços de pintura em edificações em geral; atividade de limpeza em imóveis; obras de acabamento em gesso e estuque; obras de urbanização ruas, praças e calçadas; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitários e de gás; obras de fundações; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de materiais de construção em geral; montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; atividades de limpeza não especificadas anteriormente; atividades paisagísticas" (fls. 07/08).
Em 25/04/2018 a CEEC apreciou o processo e decidiu por diligenciar junto à UGI Limeira a fim de esclarecer as atividades da empresa conforme contrato social apresentado (Decisão CEEC/SP nº 719/2018 – fls. 36/37).
Atendendo à Decisão CEEC/SP nº 719/2018 a UGI anexa aos autos:
•o Instrumento Particular de Extinção de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli – ME, extinguindo a interessada(fls.41).
•Certidão de Baixa de inscrição no CNPJ, tendo por motivo da baixa extinção por encerramento liquidação voluntária (fls. 42).
O processo retorna à CEEC para análise e devidos trâmites.

PARECER:

Considerando que a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que, apesar de notificada, viria desenvolvendo as atividades de Desempenho de cargo e/ou função técnica fabricação de armações metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/04/2016 (fls. 18).
Considerando que a atividade de desempenho de cargo ou função é da competência exclusiva de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas, não podendo ser exercida por pessoa jurídica.
Considerando que atualmente a empresa autuada está extinta.
Considerando que conforme inciso III do artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004 a nulidade do ato processual ocorrerá quando houver falhas na identificação da obra ou do serviço.
Considerando que conforme artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004 a extinção do processo ocorrerá quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

VOTO:

1.Pela nulidade do auto de infração, uma vez que a atividade de desempenho de cargo ou função não pode ser executada por pessoa jurídica,
2.Pela extinção do processo uma vez que, com a extinção da empresa fica prejudicada a continuidade do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-2099/2016** *MANOEL FILHO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 33603/2016-fl.22, lavrado contra a Manoel Filho Construções e Comércio Ltda., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.19 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "execução e construção de edifícios, conforme apurado em 01/09/2016.

Regularmente autuado às fl.22 e conforme informações de fl.29 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)6
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
1)Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 33603/2016-fl.22, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.
2)À vista de inconsistências no relato de fl.31, cancelar a Decisão CEEC/SP nº 1430/2018 de fl.32/33.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
203	**SF-126/2017** *ATUAL ENGENHARIA S/S LTDA* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de apuração de atividades - infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, na empresa Atual Engenharia S/S Ltda, durante a fiscalização da obra na Av. Izoraida Marques Peres - nº 660 - Sorocaba/SP, onde foi levantado o serviço de cálculo estrutural pela empresa citada.
A empresa tinha registro e estava quite até a data da abertura do processo, porém não foi encontrada a ART do referido projeto da obra, sendo emitida uma notificação para apresentar a mesma.
Não tendo sido tomada providência para a regularização da situação foi lavrado o AI nº 2290/2017 - Art. 1º DA LEI 6.496/77, onde teve ART emitida e paga e também a multa, ou seja, o AI nº 2290/2017 também pago após a data do vencimento, mas pago.

PARECER:

Considerando que o boleto do AI foi pago.
Considerando que a ART foi emitida e paga.

VOTO:

Voto pelo ARQUIVAMENTO do processo, pois não tem nem como dar como cancelamento de auto de infração uma situação que já consta como encerrada, pois já foi quitado. Acredito ser um lapso cometido, encaminhando esse processo para análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI JUNDIÁI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
204	**SF-1302/2016** *CIMART FUNDAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.* ***Relator*** CARLOS AZEVEDO MARCASSA

Proposta

HISTÓRICO

Em fiscalização de rotina em obra destinada ao ramo de hotelaria, na Rod. Das Estâncias, 149 – Itatiba-SP, da empresa HE ITATIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, a empresa CIMART, apareceu como executora de sondagens no terreno, no projeto de FUNDAÇÕES, elaborado pela empresa BER-FAC, e não encontrando a ART sobre os serviços, foi a empresa notificada para sua apresentação em 11/01/2016, com AR de 22/01/2016.

Em não havendo manifestação da interessada, foi emitido em 16/05/2016 o AI 14475/2016, com multa no valor de R$589,64, nos termos do Art. 73º da Lei 6496/77, com AR de 09/06/2016.

Em 10/06/2016 a interessada apresenta defesa, solicitando o cancelamento do AI, visto não apresentar vínculo com a empresa HE Empreendimentos.

Pesquisado possíveis contratantes, pessoas físicas, em número de 6, a UGI não encontrou nenhuma ATR emitida (fl. 10, verso), mas inseriu no processo (fl 11 a 14) fotos do projeto de fundação elaborado pela empresa BER-FAC, indicando a interessada como executora das sondagens. Anexa também cópia da correspondência da empresa BER-FAC, encaminhada à PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA, responsável pela construção, datada de 14/10/2014, informando sobre o resultado das sondagens complementares pela empresa TUZZOLO, mantendo o tipo de fundações em execução.

A empresa HE ITATIBA EMPREENDIMENTOS, foi então notificada para prestar esclarecimentos sobre a participação da CIMART, EM 29/03/2017 COM ar DE 13/04/2017 e responde afirmativamente que a empresa CIMART realmente executou sondagens, mas para o antigo dono (fl20), indicando que novas sondagens foram executadas pela empresa TUZZOLO e anexa a respectiva ART.

No verso da folha 22, o agente fiscal sugere ao chefe da UGI o arquivamento do processo por improcedência do AI, e este despacha à CEEC, tendo em vista que a autora não participou das sondagens, apesar da afirmação da empresa HE, que as sondagens haviam sido feitas para o antigo proprietário, ou seja confirmando a execução dos serviços pela interessada CIMART.

CONCLUSÃO:

1 – A interessada aparece no processo como executora das sondagens, fato confirmado pela empresa HE, no entanto para o antigo proprietário;

2 – Notificada para apresentar ART, ignora;

3 – Recebeu o AI e prontamente informa que não tem relacionamento com a HE. Não se manifestou sobre os serviços executados;

4 – A HE confirma que não contratou a interessada, mas informa que a mesma executou serviços para o antigo proprietário;

5 – A UGI opina sobre o arquivamento do processo e cancelamento do AI;

CONSIDERANDO:

1 – Que o nome da interessada aparece no projeto de fundações elaborado pela empresa BER-FAC;

2 – Que a correspondência da BER-FAC endereçada à PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA, confirmando a execução de sondagens complementares (o que confirma a existência da primeira|);

3 – Que a empresa HE, deve ter sido criada em data posterior à execução dos serviços, para gerir especificamente o empreendimento;

4 – É inequívoca a participação da interessada CIMART na execução dos serviços de sondagens

VOTO:

Pelo retorno do processo à UGI para que diligencie sobre a participação da interessada, junto ao antigo

proprietário do terreno, junto a empresa BER-FAC, solicitando cópia do relatório das sondagens e à empresa PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, responsável pela execução da obra e com sede no mesmo endereço da HE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-534/2017** *C.A. SEGAMARCHI - TERRAPLENAGEM* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata-se da autuação da empresa C.A. Segamarchi - Terraplenagem, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 10/04/2017. (fls.12)

A lavratura do Auto de Infração teve origem na deligência em obra situada na AV. Izoraida Marques Peres, nº 680 – Sorocaba/Sp de propriedade da SEI Sorocaba Empreendimentos Imobiliários SPE, em 29/07/2016 quando foi constatado que a empresa citada no referido processo não procedeu ao registro da ART referente ao serviço de terraplenagem executado. (fls. 02.a 7)

Às fls. 10 temos a Notificação nº 25698/2016 – Apresentar ART- emitida em 17/08/2016 e recebida em 02/09/2016:

Não havendo sido tomada nenhuma providência quanto a Notificação recebida para regularizara situação, foi lavrado (reincidência)o Auto de Infração nº 10471/2017 – art. 1º da Lei 6.496/77 recebido em 25/04/2017 (fls.12 a 14).
Não havendo ainda o recolhimento do Boleto emitido pela Pesquisa de Boletos em 15/05/2017, a UGI Sorocaba encaminha o presente processo para análise da CEEC, onde aguarda uma manifestação acerca da manutenção, ou não do Auto de Infração nº10471/2017.

II - PARECER:

Considerando os Artigos 45,46 e 71 da Lei Federal 5194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os Artigos 1º, 2º em seus § 1º e 2º e 3º da Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977, onde todo o contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou serviços profissionais, estão sujeitos ao recolhimento da ART e dá outras providências.
Considerando o Artigo 50 e seus incisos de I à VIII e seu § 1º da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999
Considerando Artigo 1º, Capítulo I Art. 2º e 3º da Resolução 1025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Considerando o Artigos 1º, 13 e seu parágrafo único, 14, 20 e seu parágrafo único, 21 e seu parágrafo único, 36 e seu parágrafo único da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Considerando ainda que não houve manifestação da parte Notificada, arrolando o referido processo à revelia segue meu voto.

III – VOTO:
1- Pela manutenção do Auto de Infração nº 10471/2017, lavrado em nome da empresa C.A. Segamarchi - Terraplenagem.;

2- Para que, no retorno do processo à UGI Sorocaba, seja a empresa novamente orientada sobre a necessidade do recolhimento da ART em seus serviços, atendendo as legislações pertinentes evitando

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

assim outros processos SF semelhantes a esse.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI JUNDIÁI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
206	**SF-1944/2014** *CAMARGO & SANTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de procedimento para instauração do processo no Crea por iniciativa do Crea.
Em 23/09/2014 a fiscalização do Crea-SP esteve na Av. Vereador Osvaldo Damásio de Oliveira, 45, Jarinú, São Paulo, constatando a existência de obra residencial de propriedade de CP4 Engenharia Ltda, em andamento, em fase de respaldo, tendo por dirigente técnico (dado extraído do projeto) o Engenheiro Claiton Rodrigo Lorencini e como responsável pela execução a empresa Camargo & Santos Serviços Gerais Ltda – ME (fls. 02).
Em procedimento para instauração de processo administrativo, a fiscalização anexa aos autos:
• Às fls.03, Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp da empresa Camargo & Santos Serviços Gerais que tem por objeto social "serviços especializados para construção não especificados anteriormente e construção de edifícios.
• Às fls. 04, ART de nº 92221220140030554, emitida pelo Engenherio Civil Eduardo Alexandre da Costa, tendo por contratante e por contratada a empresa CP4 Engenharia Ltda – EPP, e por atividade técnica direção execução de construção de loteamento (=condomínio) e direção execução de construção residencial.
• Às fls 05, notificação encaminhada à empresa Camargo & Santos Serviços Gerais, solicitando que a empresa requeira registro da pessoa jurídica do Crea-SP, indicando profissional habilitado e com atribuições compatíveis para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.
oÀs fls 06, Manifestação da empresa, subscrita pelo Sr. Antonio dos Santos , esclarecendo que a interessada tem contrato com a empresa CP4 Engenharia Ltda – EPP exclusivamente de fornecimento de mão de obra de construção
oÀs fls. 07, Declaração de responsabilidade técnica emitida pela empresa CP4 Engenharia Ltda – EPP, declarando ser responsável pela obra situada na Av. Vereador Osvaldo Damásio de Oliveira, 45, Jarinú, São Paulo, tendo por responsável técnico o Engenherio Civil Eduardo Alexandre da Costa e afirmando que a empresa Camargo & Santos Serviços Gerais só fornece mão de obra.
oÀs fls. 08 a 15, cópia de notas fiscais emitidas pela empresa Camargo & Santos Serviços Gerais Ltda - ME, tendo por tomador de serviços a empresa CP4 Engenharia Ltda – EPP, discriminando os serviços prestado de construção civil.
• Às fls. 16, CNPJ da empresa Camargo & Santos Serviços Gerais, no qual consta como atividade econômica principal "Serviços especializados para construção não especificados anteriormente".
Em 14/12/2016 a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC apreciou o processo e decidiu pela obrigatoriedade de registro neste conselho da empresa Camargo & Santos Serviços Gerais Ltda, tendo em vista que a empresa infringiu a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.1494/1966 e emissão de auto de infração (fls. 30/34).
Em 11/12/17 foi lavrado o Auto de Infração nº49870/2017, no valor de R$2.154,60, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que a interessada Camargo & Santos Serviços Gerais Ltda, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de atividades registradas no objetivo social, conforme apurado em 14/12/2016 (fls. 38).
Não consta no processo informação quanto ao recebimento do auto de infração, no entanto, em 21/02/2018 a interessada solicitou parcelamento do auto de infração.
Considerando que a interessada efetuou o pagamento do auto de infração, porém não apresentou defesa, o processo foi encaminhado à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência do não do auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de

conformidade com o disposto no artigo 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004. (fls. 59)

PARECER

Considerando o Auto de Infração nº49870/2017, no valor de R$2.154,60, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, que foi lavrado contra a interessada Camargo & Santos Serviços Gerais Ltda, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de atividades registradas no objetivo social, conforme apurado em 14/12/2016 (fls. 38).
Considerando que conforme artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004 o auto de infração deve apresentar entre suas informações mínimas a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado.
Considerando que conforme incisos III e IV do artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004, ocorrerá a nulidade do ato processual nos casos de falhas na identificação da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração e falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.
Considerando que a frase "atividades de atividades registrada nos no objetivo social" conforme grafada no Auto de Infração, não descreve os fatos observados, ou a infração cometida e que devido a insuficiência de dados há a impossibilidade de delimitação do objeto da controvérsia e plenitude da defesa.

Voto:
1)Por declarar a nulidade do Auto de Infração nº 49870/2017.
2)Pelo arquivamento deste processo.
3)Que se proceda a nova fiscalização na empresa interessada, e, verificando-se a ocorrência de qualquer falta administrativa, lavrar o auto de infração devido conforme artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
207	**SF-1016/2012**	*SOLANGE MARQUES SILVA MOLINA - ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da empresa Solange Marques Silva Molina – ME, autuada em 10/07/2012, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 (reincidência), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "fabricação de montagem de estrutura metálica" (Auto de Infração nº 290/2012 – A.1 – fls. 34). O auto de infração foi entregue em 20/07/2012 – fls. 45).

O Processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e julgamento (fls. 77/verso).

Em 28/01/2014, conselheiro da CEEC solicita apresentação de relatório da fiscalização detalhando as principais atividades desenvolvidas pela empresa, juntada de documentação tais como requerimento de firma individual, CNPJ, Jucesp, 10 últimas notas fiscais, além de outros documentos que possam subsidiar a análise da obrigatoriedade ou não do registro da empresa neste conselho (fls. 78).

Em 30/01/2019 o processo foi encaminhado novamente à CEEC para prosseguimento, informando a juntada do CNPJ e Ficha Cadastral da Jucesp e que em diligência ao endereço da empresa apurou o falecimento do proprietário da empresa, a assunção das atividades da empresa pelo seu filho e que a interessada não mais fazia estrutura metálica, fabricando apenas portões e fazendo reparos. Foram solicitadas as notas fiscais emitida, mas não houve atendiemnto, em nova diligência a empresa não foi localizada (fls. 94).

PARECER

O ato foi praticado em 20/09/2011 conforme Relatório de Fiscalização nº34431190 às fls. 06.

Considerando que o processo foi constituído em 10/07/2012 com a lavratura do auto de infração (fls. 34).

Considerando que em 20/07/2012 a interessada recebeu notificação informando a lavratura do auto, interrompendo-se a prescrição e havendo o reinício da contagem do prazo prescricional conforme inciso I do artigo 57 da Resolução Confea 1008/2004.

Considerando que em 28/01/2014 foi solicitada a apresentação de documentos por conselheiro relator. Conforme inciso II do artigo 57 da Resolução Confea 1008/2004, interrompe-se a prescrição por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, havendo então o reinício do prazo prescricional de 5 anos.

Voto:

1)Por declarar a prescrição do ilícito que originou o processo.

2)Pela extinção do processo conforme inciso II do artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004.

3)Que se proceda a nova fiscalização na empresa interessada, e, verificando-se a ocorrência de qualquer falta administrativa, lavrar o auto de infração devido conforme artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI JUNDIÁI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
208	**SF-222/2015**	*HJK REVESTIMENTOS LTDA - ME*
	Relator	CARLOS AZEVEDO MARCASSA

Proposta

HISTÓRICO

Em fiscalização à obra a Av. Paulo Prado, 195, Jd. Flórida – Jundiaí – SP, em 25 de agosto de 2015, foi constatada a execução de serviços de revestimento externo pela empresa HJK e verificou-se que não possuía registro neste conselho.

Consultada a RF através do CNPJ, obteve-se como atividade principal (fl. 04): "43.30-4-05 Aplicação de revestimentos de resinas em interiores e exteriores" e como atividades secundárias: "43.30-4-04 Serviços de pintura de edifícios em geral" e "43.99-1-03 Obras de alvenaria".

Em 08 de setembro de 2015, a HJR foi notificada nos termos do Art. 59º da Lei 5.194/66, com informação de que o não atendimento implicaria a multa de R$1.788,72, estipulada na alínea "c" do Art. 73º da mesma Lei. AR em 25 de Setembro do mesmo ano.

Não ocorrendo manifestação, foi emitido o AI 13359/2015, em 02 de dezembro de 2015 (fl. 07), com AR de 15 do mesmo mês, onde estipula o prazo de 10 dias para a apresentação de defesa.

A defesa ocorreu tão somente em 15 de janeiro de 2016, portanto fora do prazo legal, (fl. 09), alegando não ter recebido a Notificação

CONCLUSÃO:

1 - Considerando que a empresa enquadra-se no subitem "11.06 _ Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de calderarias, serralheria, peças e acessórios" do item 11 – INDÚSTRIA METALURGICA", da Resolução 417/98 do CONFEA (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66).

VOTO: Pela manutenção do AI e multa, não acolhendo o recurso interposto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI JUNDIÁI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
209	**SF-2062/2017** *IVANILDO PEREIRA DE ALMEIDA SONDAGEM* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 45358/2017 lavrado contra a empresa IVANILDO PEREIRA DE ALMEIDA SONDAGEM por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividade de "sondagem e percussão" sem possuir registro neste Regional.

Objeto social: "Perfurações e sondagens".

Apresenta manifestação, alegando desconhecimento de qualquer irregularidade praticada pela autuada, pois o laudo e ART foram elaborados por um profissional habilitado no Crea-SP, profissional este que executa trabalhos terceirizados para a empresa.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando as atividades contidas no objeto social (Perfurações e sondagens) da requerente são afetas a fiscalização deste Conselho.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 45358/2017 lavrado contra a empresa IVANILDO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

PEREIRA DE ALMEIDA SONDAGEM por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais (As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico), configurando o exercício ilegal da profissão.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 45358/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
210	**SF-1243/2016**	*MARCOS AUGUSTO FUKUGAVA ME*
	Relator	CARLOS AZEVEDO MARCASSA

Proposta

HISTÓRICO

Em fiscalização nos serviços de pinturas no COND. RES. VENEZA, à Rua Cel. José Braz. 205, em Marília – SP, em 06/05/2015, em execução pelo interessado, sendo o Condomínio notificado a apresentar ART para a execução dos serviços de pintura e contrato com a empresa executora.

Em 11/05/2015, o interessado solicita prorrogação do prazo de 10 dias, alegando que o engenheiro estaria trabalhando fora da cidade, sendo concedido no dia 12 pelo chefe da UGI.

Em 25/05/2015 o Condomínio apresenta um laudo de vistoria de pintura, por profissional habilitado e ART (fls. 10 a 17), contrato de empreitada (fls. 18 a 22) com o interessado.

Em 06/07/2019 o interessado é notificado a apresentar documentos no prazo de 10 dias, a saber:

- Contrato Social e alterações (se houver);

- Relatório de visita a empresa devidamente preenchido;

- Requerimento de registro junto ao CREA SP.

Em 19/06/2015, com AR 02/07/2015, o interessado é notificado para regularizar a situação de registro em 10 dias e que o não cumprimento poderá ensejar autuação nos termos do ART. 59º. da Lei 5.194/66 e pagamento de multa estipulado na alínea "c", no valor de R$1.788,72 da mesma Lei, com AR 27/08/2015.

Dia 02 de setembro do mesmo ano, o interessado pede nova prorrogação de prazo, desta feita de 30 dias e em 16 de outubro do mesmo ano, nova prorrogação de 30dias.

Em 02 de dezembro de 2015 o interessado é informando que o prazo venceu em 16/11/2015 e é notificado para regularizar a situação em 10 dias, sob pena de multa já citada anteriormente, com AR de 11/12/2015.

Em 21/12/2015, o interessado volta a solicitar prazo, desta feita por 120 dias, alegando que nos meses de chuva ninguém pinta prédios!

Em 19/01/2016, o interessado é informado que seu pedido não foi aceito e tem mais 10 dias para regularizar-se, sob pena de multa, com AR de 26/01/2016.

Em 05/02/2016 apresenta ERA, indicando profissional responsável (fl. 38), porém de forma incompleta.

Em 06/04/2016 emitida nova notificação ao interessado, para que apresente documentação faltante, comunicada em 07/03/2016 (fl.39). AR de 20/04 do mesmo ano.

Em 11 de maio foi aplicado o AI 14000/2016, no valor de R$1.965,45 de acordo com o Art. 59º alínea "c" com AR em 19/05/2019.

Em 31 de maio (fl. 46), o interessado solicita o cancelamento do AI, visto ter sido entregue a documentação. Vale ressaltar que ocorreu fora do prazo de 10 dias estipulado no AI.

Na mesma data a CAF recomenda o cancelamento do AI, visto ter surtido efeito.

CONCLUSÃO

Considerando a data de 06 de maio de 2015 da primeira notificação até a regularização em 31 de maio de 2016, fora do prazo, passaram-se mais de ano, com várias prorrogações de prazo.

VOTO

Pela manutenção do AI, não acompanhando a recomendação da CAF.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
211	**SF-2007/2015** *CONSTRUTORA E INCORPORADORA MOURA SANTOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

Trata-se da empresa Construtora e Incorporadora Moura Santos Ltda, autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 10550/2015 – fls. 10), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea viria desenvolvendo as atividades de execução construção de um edifício misto localizado na av. Brasil nº 733 na cidade de Cubatão, conforme apurado em 11/11/2015.
Conforme Relatório de Fiscalização às fls 02, a interessada é a responsável pela execução da obr situada na avenida Brasil, 733, esquina com Rua João Marion, que se trata de construção nova, de grande porte, mista, edifício/prédio com área aproximada de 2.709,96m² em estágio de fundação, tendo por dirigente técnico o Engenheiro Civil vivialdo Guedes Duarte (ART 92221220150189428)
Conforme ART de nº 92221220150650189, substituição retificadora à 92221220150189428, a interessada é a contratante do Engenheiro Civil Vivaldo Guedes da Silva que se responsabilizou pela direção execução edificação de alvenaria comercial e direção demolição (demolição de área existetne e para construção de um prédio misto) (fls. 14 e 16).
Conforme Projeto Arquitetônico Comercial e Residencial Multifamiliar a Construtora e Incorporadora Moura Santos Ltda é proprietária do imóvel e o Engenheiro Civil vivialdo Guedes Duarte o responsável técnico (fls.05/07)
Em 27/10/2015 foi recebida a Notificação nº 7777/2015 encaminhada para empresa Incorporadora Moura Santos Ltda, notificando a interessada a, no prazo de 10, requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para se anotado como Responsável Técnico (fls. 08).
Não havendo manifestação, nem a solicitação de registro da empresa, em 11/11/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 10550/2015 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$1.788,72, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea a empresa Incorporadora Moura Santos Ltda viria desenvolvendo as atividades de execução construção de um edifício misto localizado na av. Brasil nº 733 na cidade de Cubatão, conforme apurado em 11/11/2015 (fls. 10). O Auto foi entregue no dia 26/11/2015.
Intempestivamente, em 14/03/2016, a interessada apresenta de defesa, alegando, em suma, que em dezembro de 2015 contratou o engenheiro requereu o registro (fls. 20)
Às fls, 21, verificamos que a empresa está registrada desde 04/01/2016.
Não havendo o pagamento do auto de infração lavrado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

II – Considerandos:

Considerando que a Empresa fora autuada por não possuir registro neste Conselho, AI nº 10550/2015 (fl 10);

Considerando que em 04/03/2016 foi apresentado o Recurso (fl 20), onde atesta o registro da Empresa no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

Conselho, contudo após a lavratura do Auto de Infração

Considerando a empresa não ter apresentado um Responsável Técnico para Cargo e função;

Considerando conforme disposto no art. 59 da Lei 5.194/66 que diz " empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

III – VOTO:

1)Pela manutenção do Auto de Infração nº10550/2015

2)Encaminho a UGI – Santos que faça nova diligência, para a Empresa apresentar o Responsável Técnico (cargo e função) tendo em vista da data de validade do contrato do profissional com a empresa se encontra vencido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI MARÍLIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
212	**SF-1295/2013** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de incêndio ocorrido em 27/07/2013 na Agência do Banco do Brasil Índia Vanuire, localizada na Rua Aimorés, 1283, Tupã/SP, que estava passando por reformas internas (construção de um cômodo em alvenaria e troca de carpetes) e pintura externa, com ocorrência de incêndio. Não houve vítimas;

Inicia-se o processo em fls. 04 com o Relatório de Fiscalização nº 83, datado de 01/08/2013;

A obra em questão, estava sob responsabilidade da empresa "Conser Engenharia Civil Ltda.", tendo ART registrada para o serviço de instalação de rede lógica, anexa à fls. 07;

A empresa Conser foi notificada a apresentar cópia da(s) ART(s) referente a todos os serviços executados na reforma. Não houve atendimento e foi instaurado o Processo SF 283/2013 com a Lavratura do Auto de Infração nº 1575/2013 por infração ao art. 1º da Lei 6496/77;

Em documentos da conclusão do Inquérito Policial de fls. 77 a 105, em apertada síntese os peritos concluíram que "não foi encontrada indicação do projeto ART do profissional indicado pela obra, especificando as reformas relacionadas à pintura externa e interna e construção de estrutura de um novo cofre". Cita ainda que "Não foram encontrados indícios que pudessem determinar precisamente qual seria a fonte inicial do calor que gerou o incêndio." , fls. 80 e 81;

PARECER:

Considerando que se inicia o processo em fls. 04 com o Relatório de Fiscalização nº 83, datado de 01/08/2013;

Considerando que foi instaurado o Processo SF 283/2013 com a Lavratura do Auto de Infração nº 1575/2013 por infração ao art. 1º da Lei 6496/77, em desfavor da empresa "Conser Engenharia Civil Ltda.";

Considerando o art. 72º da Resolução nº 1004, de 2003 do Confea: "A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo";

Considerando a Lei nº 6838, de 29 de outubro de 1980, a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita ao processo disciplinar, através de órgãos em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo;

Considerando que até a presente data, transcorrido o lapso temporal de 5 anos e nenhum profissional inscrito neste conselho foi notificado a apresentar qualquer esclarecimento com relação ao caso em tela;

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

VOTO:

Para declarar a prescrição do processo, em face do artigo 1º da Lei nº 6.838/80.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

IX . XXII - NFRAÇÃO AO ARTIGO 60 DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 04/09/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
213	**SF-767/2018** *MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 59910/2018, lavrado contra a Prefeitura do Município de São Sebastião, por infração ao artigo 60 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, vem , através de suas seções técnicas, prestando direta ou sob regime de concessão ou permissão, prestando serviços na área de engenharia em diversas atividades como Execução; Elaboração; Avaliação; Fiscalização; Pareceres; Coordenação; Direção; Vistoria; Gerenciamento; Supervisionamento; Estudos e análises de Instalações e manutenções de iluminação pública; Obras e Construções Urbanas no Município; Calçamento de ruas e avenidas; Pavimentação, Conservação e Recapeamento de Vias Públicas; Limpeza e Conservação de Córregos e Canais; Sistemas de Água e de Esgoto Sanitário; Podas de Árvores; Construção, Reformas e Ampliações de Unidades de Pesca; Pinturas de sinalização de trânsito; Reformas e manutenção de lugares de uso coletivo e Projetos de obras particulares.

Regularmente notificada em 12/04/2018, a autuada produziu defesa às fl.40 a 47

Ocorre, porém, que as fl.73/74, a SUPFIS encaminha o processo a esta Câmara por entender que houve um equívoco por parte do Sr. Agente Fiscal, ao interpretar o artigo 60 da Lei 5194/66 e consequente aplicação de multa à Administração Pública Municipal, tendo em vista que os efeitos na Lei 5194/66 e Decreto Federal nº 23569/33, s.m.j., não contemplam a exigência de registro das Administrações Públicas Municipais, estaduais e Federais instituídas e com finalidade definida pela Constituição, bem como lembra que assuntos que envolvem serviços de Engenharia nos Municípios da jurisdição do CREA/SP são tratados em processos próprios de natureza "P".
Para tanto, a SUPFIS direciona o assunto à Câmara Especializada de Engenharia Civil, com a proposta de cancelamento do Auto de Infração de nº 59910/2018 (fl.37) e arquivamento do processo.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando a manifestação da SUPFIS, em especial que os efeitos na Lei 5194/66 e Decreto Federal nº 23569/33, s.m.j., não contemplam a exigência de registro das Administrações Públicas Municipais, estaduais e Federais instituídas e com finalidade definida pela Constituição, bem como lembra que assuntos que envolvem serviços de Engenharia nos Municípios da jurisdição do CRE/SP são tratados em processos próprios de natureza "P".

Considerando o que dispõe o § 2º., do Artigo 59 da Lei 5194/66:
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

Considerando a proposta de cancelamento do Auto de Infração de nº 59910/2018 (fl.37) e arquivamento do processo da SUPFIS;

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Somos de parecer e voto pelo cancelamento do Auto de Infração de nº 59910/2018 (fl.37) e arquivamento do processo e que a SUPFIS de continuidade na fiscalização da Prefeitura do Município de Ilhabela, através de seu processo "P".